

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSE PAES DE SANTANA

**AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS  
TRABALHISTAS: o caso da reforma trabalhista a partir do PL 6787/16**

**BRASÍLIA - DF**

**2024**

**JOSE PAES DE SANTANA**

**AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS  
TRABALHISTAS: o caso da reforma trabalhista a partir do PL 6787/16**

Tese de Doutorado, desenvolvida sob a orientação do professor Doutor Rodrigo Portela Gomes, como requisito para obtenção do Título de Doutor

**BRASÍLIA - DF**

**2024**

Código de catalogação na publicação – CIP

S232a Santana, José Paes de

Avaliação de impacto legislativo na flexibilização de direitos trabalhistas: o caso da reforma trabalhista a partir do PL 6787/16 / José Paes de Santana. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

371 f.: il color.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho. 3. Impacto legislativo. I.Título

CDDir 342.6



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Tese

Discente: José Paes de Santana  
Registro Acadêmico: 2214051  
Orientador(a): Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes  
Co-Orientador(a) (se houver:)

Título da Tese:

AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS: o caso da reforma trabalhista

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dr. Rodrigo Portela Gomes

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Documento assinado digitalmente  
**RODRIGO PORTELA GOMES**  
Data: 18/12/2025 16:50:00-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br/>

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva



Documento assinado digitalmente  
**RAFAEL SILVEIRA E SILVA**  
Data: 23/02/2025 18:22:49-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br/>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Marcos Vinicius Lustosa Queiroz



Documento assinado digitalmente  
**MARCOS VINICIUS LUSTOSA QUEIROZ**  
Data: 28/12/2025 11:00:50-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br/>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

**NOEMIA APARECIDA GARCIA**  
PORTA152817

**Assinatura de Noemia Aparecida Garcia Porto**  
CPF: 040.907.000-01  
Assinatura: 2025.12.19.15.28.17

Profa. Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

19/12/2024 2:30pm



SGAS Quadra 607 - Módulo 49  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670  
(61) 3535-6565

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que participaram direta ou indiretamente para sua realização e aos trabalhadores que possam ser abrangidos pelos seus reflexos positivos nos vaivéns do seu quotidiano em busca de uma existência digna

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus (יהוה) "YHWH" que anteviu esse momento de minha vida, quando eu ainda era matéria informe, e que hoje se realiza somente pela sua permissão.

Não poderia deixar de agradecer aos meus pais que me ensinaram a importância de partilhar, no mais tênue significado de justiça, quando ainda no seio familiar, me transmitiram a ideia de dar a cada um o que é seu, por intermédio de meu pai, na figura do provedor, com o trabalho de seus braços, e de minha mãe, que carinhosamente dividia à mesa, o fruto do trabalho dele, com cada um dos filhos, que eram muitos.

Agradeço também à família, que hoje formo com minha incansável esposa Viviane, e aos meus filhos Jônatas, Gabriel, Davi, José Pedro e Maria Júlia, cada um com suas peculiaridades!

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Doutor Rodrigo Portela Gomes, com quem providencialmente encontrei, depois de migrarmos de nosso Estado natal e hoje vivenciarmos esse momento!

- Obrigado, Professor Rodrigo! Você, mesmo na sua tenra idade se tornou um amigo cujas lembranças guardarei enquanto viver!

Aos Professores que de forma, mais que colaborativa participaram de minha qualificação e hoje participam de minha defesa, acatei com a devida atenção as sugestões de cada um:

- Professora Doutora Noêmia Aparecida Garcia Porto. Seus ensinamentos me moldaram para além das disciplinas abordadas nessa tese, e lhe agradeço também por suas aulas de Processo Estrutural, no decorrer das disciplinas do doutorado. A senhora tem a capacidade de mudar as pessoas com seus ensinamentos, de forma INCOMPARÁVEL, e faz jus a esse adjetivo tão singular;

- Professor Doutor Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, que também foi meu professor na Disciplina Seminário de Tese. Seu incentivo me levou a publicar vários artigos com Qualis da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) A1 e A2, entre o prazo de sua disciplina e esse honroso momento que hoje acontece. E sua pergunta desafiadora na qualificação de, “como eu estabelecer uma correlação entre os capítulos e o objetivo da tese”, me fez revisitar as ideias de teóricos como Adam Smith, John Maynard Keynes, e empreender

uma jornada de leitura das obras “Capitalism and Freedom”, de Morgan Friedman e “The Road to Serfdom”, de Friedrich August von Hayek, e isso deu mais coesão ao texto que hoje apresento. Foi árduo, mas valeu muito a pena, para compreender os jogos políticos no curso da aprovação do PL 6787/16, que se transformou na Lei 13.467/17, consubstanciando-se na Reforma Trabalhista.

- Professor Doutor Rafael Silveira e Silva, que mesmo não tendo sido meu professor no doutorado, espero nos encontrarmos mais adiante, dada a similitude de sua linha de pesquisa com as afinidades que essa tese guarda, e de quem a ideia do Protocolo Sugestivo de um Processo Legislativo Especial para leis flexibilizadoras de direitos sociais, foi fundamental para que eu pudesse apresentar algo que possa mudar o curso do Processo Legislativo, nesses casos, e até melhorar a urbanidade ou pelo menos indicar caminhos, nas discussões das sessões parlamentares em nosso Poder Legislativo.

Aos demais Professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP, e também aos demais colaboradores dessa Instituição, agradeço pela receptividade que foi um diferencial, desde meus primeiros dias como aluno dessa casa.

Agradeço também a cada um dos colegas, que durante o curso, me foram por incentivo nessa caminhada, que hoje culmina com seu desfecho, tornando aspiração em realidade!

A todos,

Muito obrigado!

## EPÍGRAFE

**“[...] na perspectiva de Lacan, toda apreensão do mundo está submetida ao fenômeno da linguagem.”**

IMANISHI (2021, p. 12)



## **LISTA DE FLUXOGRAMAS, GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS**

1 - TABELA 1 - SINTESE DO PENSAMENTO de Herrera (2007), Magalhães (2014), e Pulido (2014), p. 81.

2 – FLUXOGRAMA 1 - CAMINHOS NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, p. 83.

3 – TABELA 2 - CINCO ESTÁGIOS DO CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, p. 88.

4 - TABELA 3 - TÓPICOS PARA ESTUDO POR ATD, DOS PONTOS EXTRAÍDOS DOS ANEXOS, p. 93.

5 – FLUXOGRAMA 2 - ANDAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL, p. 96.

6 – TABELA 4 - TRÂMITE DO PL 6787/2016, p. 98.

7 – TABELA 5 - PONTOS EXPLORADOS DO TRÂMITE DO PL 6787/16 ANTES DA SANÇÃO PRESIDENCIAL, p. 100.

8 - TABELA 6 - PRINCIPAIS ASPECTOS DA AILEG *EX POST* DA REFORMA TRABALHISTA, p. 114.

9 - TABELA 7 – PADRÕES DA RETÓRICA NO DEBATE LEGISLATIVO DA REFORMA TRABALHISTA, p. 116.

10 – TABELA 8 – SÉRIE HISTÓRICA DE JULGADOS E RECEBIDOS, p. 120.

11 – TABELA 9 - ABORDAGEM METODOLÓGICA, p. 121.

12 - QUADRO 1 - DECORRÊNCIA DA PROPOSTA DE MORAES; GALIAZZI (2006)/ENCONTROS DE ORIENTAÇÃO COM O PROF. DR RODRIGO PORTELA – ORIENTADOR DE TESE, p. 123.

13 – TABELA 10 - PROPOSTA PARA CATEGORIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E ENDOPROCESSUAIS - SUGESTÃO DR<sup>a</sup> NOÊMIA PORTO – BANCA DE QUALIFICAÇÃO, p. 126.

14 - TABELA 11 - ANÁLISE DE UNIDADES DE SIGNIFICADO NO ANDAMENTO DO PL 6787/2016, p. 131.

15 - TABELA 12 - CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DE: BARDIN, L (1977); MORAES; GALIAZZI (2016) E MARTINS; DONAIRE (1987), p. 139.

16 – TABELA 13 - ANÁLISE COMPLETA DAS 10 PRINCIPAIS UNIDADES DE SIGNIFICADO, p. 142.

17 – GRÁFICO 1 - AVALIAÇÃO DO PRESIDENTE MICHEL TEMER NOS 2 PRIMEIROS ANOS DA REFORMA TRABALHISTA, p. 143.

18 – GRÁFICO 2 - VARIAÇÃO DO CUSTO DO TRABALHO NO DECÊNIO 2012/2024 – BRASIL, p. 147.

19 – GRÁFICO 3 - VARIAÇÃO DA TAXA DE EMPREGO NO DECÊNIO 2014/2024 – BRASIL, p. 148.

20 - GRÁFICO 4 - VARIAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO NO BRASIL, DE NOV. 2012 A AGO. 2024, p. 149.

21 - FLUXOGRAMA 3 - PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL (PLE), p. 181.

## **LISTA DE SIGLAS UTILIZADAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito fundamental

AIL – Análise de Impacto Legislativo

AILeg – Avaliação de Impacto Legislativo

ATD - Análise Textual Discursiva

BCB - Banco Central do Brasil

CELEG - Consultoria Legislativa da Câmara

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CTN – Código Tributário Nacional

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA - Estados Unidos da América

FHC – Fernando Henrique Cardoso

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDIESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RISF – Regimento Interno do Senado Federal

SELEC - Secretaria de Assuntos Jurídicos

SETIL - Secretaria de Tributação e Legislação

STF - Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Unicamp - Universidade Estadual de Campinas

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
<b>1 DIREITO SOCIAL AO TRABALHO AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: releitura histórica e flexibilização.....</b>	<b>26</b>
<b>1.1 SURGIMENTO E RELEITURA DOS DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>1.1.1 Dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e de suas Garantias.....</b>	<b>38</b>
<b>1.1.1.1 Direitos Sociais no contexto de sua fundamentalidade em constituições não-brasileiras.....</b>	<b>42</b>
<b>1.2 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>43</b>
<b>1.2.1 Fundamentalidade dos Direitos Sociais e a Garantia de sua irredutibilidade.....</b>	<b>48</b>
<b>2 COMPATIBILIZAÇÃO DO PROBLEMA DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....</b>	<b>54</b>
<b>2.1 CONCEITOS DE CONSTITUIÇÃO EM DIVERSAS PERSPECTIVAS.....</b>	<b>56</b>
<b>2.1.1 Sentido Sociológico de Ferdinand Lassalle.....</b>	<b>57</b>
<b>2.1.2 Sentido Político de Carl Schmitt.....</b>	<b>57</b>
<b>2.1.3 Sentido Jurídico de Hans Kelsen.....</b>	<b>58</b>
<b>2.1.4 Sentido Normativo de Konrad Hesse.....</b>	<b>61</b>
<b>2.1.5 Sentido Culturalista de José Horácio Meirelles Teixeira.....</b>	<b>62</b>
<b>2.1.6 Constituição do Brasil de 1988 no Contexto das Perspectivas Abordadas.....</b>	<b>63</b>
<b>2.1.7 O Estado Constitucional e sua Função na Flexibilização de Direitos Trabalhistas....</b>	<b>65</b>
<b>2.1.8 O Estado Democrático de Direito e o Neoliberalismo: uma relação de tensão normativa.....</b>	<b>66</b>
<b>2.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>67</b>
<b>2.2.1 Aspectos Conceituais.....</b>	<b>68</b>
<b>2.2.2 Princípio da Recepção.....</b>	<b>69</b>
<b>2.2.3 Bloco de Constitucionalidade.....</b>	<b>70</b>
<b>2.2.4 Desconstitucionalização.....</b>	<b>71</b>
<b>2.2.5 Espécies de Inconstitucionalidade.....</b>	<b>71</b>
<b>2.2.6 O Controle Difuso Incidental e a Reforma Trabalhista.....</b>	<b>75</b>
<b>2.2.7 O Controle Difuso e a Constitucionalidade das Contribuições Sindicais.....</b>	<b>76</b>
<b>3 LIMITES DO LEGISLADOR NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>78</b>
<b>3.1 LIMITES ECONÔMICOS E SOCIAIS, JURÍDICOS, ÉTICOS E MORAIS DAS NORMAS FLEXIBILIZADORAS.....</b>	<b>79</b>
<b>3.2 AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>84</b>
<b>3.2.1 Passos Para uma Correta Análise de Impacto Legislativo <i>ex ante</i>.....</b>	<b>86</b>
<b>3.2.2 Passos Para uma Correta Avaliação de Impacto Legislativo <i>ex post</i>.....</b>	<b>89</b>
<b>3.3 AUSÊNCIA DA AIL E A INTERSEÇÃO ENTRE ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO E TEORIA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>90</b>
<b>4 RESULTADOS DA REFORMA TRABALHISTA COMO POLÍTICA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES.....</b>	<b>93</b>
<b>4.1 PL 6787/16 EM ESTUDO – FLUXO DA TRAMITAÇÃO.....</b>	<b>95</b>
<b>4.1.1 Análise do Objetivo do PL 6787/16 – Apresentação do PL – Anexo I.....</b>	<b>100</b>
<b>4.1.2 Prioridade na Tramitação – Anexo II.....</b>	<b>101</b>

4.1.3	Discussão Preliminar do PL 6787/16 – Anexo III.....	102
4.1.4	Argumentação Jurídica da Reforma – Anexo IV.....	103
4.1.5	Votação em Plenário sem atingir maioria absoluta – Anexo V.....	104
4.1.6	Discussão e Rejeição de Parecer Contrário – Anexo VI.....	105
4.1.7	Discussão sobre aspectos políticos e técnicos da Reforma antes da Sanção Presidencial – anexo VII.....	106
4.1.7.1	Houve Análise de Impacto Legislativo <i>ex ante</i> ?.....	108
4.1.7.2	O que norteou a Reforma Trabalhista.....	109
4.1.7.3	Momento histórico e político da Reforma Trabalhista.....	110
4.1.7.4	A Reforma Trabalhista e a Política Econômica.....	111
4.1.7.5	Objetivos da Reforma Trabalhista.....	111
4.1.7.6	Objetivos da Reforma Trabalhista no contexto da AIL.....	112
4.1.7.7	Como poderia ter sido a AIL <i>ex ante</i> da Reforma trabalhista.....	113
4.1.7.8	Síntese de AILeg <i>ex post</i> da Reforma Trabalhista.....	113
4.1.7.9	ATD das Unidades de Significado dos Anexos.....	115
4.1.7.10	Pontos fora da curva.....	117
4.2.	PROPOSTA DE UM PROTOCOLO <i>EX ANTE</i> E <i>EX POST</i> PARA LEIS FLEXIBILIZADORAS DE DIREITOS SOCIAIS.....	120
5	METODOLOGIAS DE PESQUISA E RESULTADOS OBTIDOS.....	121
5.1	MÉTODO DE PESQUISA.....	121
5.1.1	Análise Textual Discursiva em contexto.....	122
5.1.2	Método de estudo no caso por análise textual discursiva.....	125
5.1.2.1	Análise Textual Discursiva (construção de metatextos) .....	126
5.1.3	Metatextos como ferramenta <i>sui generis</i> .....	134
5.2	ESTRATÉGIA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	137
5.2.1	Análise qualitativa.....	137
5.2.2	Análise qualiquantitativa.....	137
5.2.3	Análise quantitativa.....	138
5.3	INSTRUMENTOS.....	139
5.4	PROCEDIMENTOS.....	139
5.5	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	140
	CONCLUSÃO.....	156
	REFERÊNCIAS.....	161
	APÊNDICE.....	176
1	PROPOSTA DE UM PROTOCOLO <i>EX ANTE</i> E <i>EX POST</i> PARA LEIS FLEXIBILIZADORAS DE DIREITOS SOCIAIS.....	176
1.1	Roteiro Do Andamento Do Processo Legislativo Especial Proposto Para Leis Flexibilizadoras De Direitos Sociais.....	176
1.2	Avaliação <i>Ex Ante</i> (AIL).....	176
1.3	Pareceres Técnicos e Consultas.....	176
1.4	Consulta Pública e Discussões Técnicas.....	177
1.5	Sessão Legislativa Moderada.....	177
1.6	Aprovação ou Rejeição.....	177
1.7	Implementação da Norma.....	177
1.8	Avaliação <i>Ex Post</i> .....	177

<b>1.9 Revisão e Ajustes Normativos.....</b>	<b>177</b>
<b>2 FLUXOGRAMA DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL (PLE).....</b>	<b>181</b>
<b>2.1. Fases do Processo Legislativo Ordinário Segundo a CF/88.....</b>	<b>182</b>
<b>2.1.1 Iniciativa.....</b>	<b>182</b>
<b>2.1.2 Debates ou Discussão.....</b>	<b>182</b>
<b>2.1.3 Votação.....</b>	<b>182</b>
<b>2.1.4 Sanção ou Veto.....</b>	<b>182</b>
<b>2.1.5 Promulgação e Publicação.....</b>	<b>183</b>
<b>2.2 Resumo Textual das Fases do Processo Legislativo Ordinário segundo a CF/88.....</b>	<b>183</b>
<b>2.2.1 Iniciativa.....</b>	<b>183</b>
<b>2.2.2 Debates ou Discussão.....</b>	<b>183</b>
<b>2.2.3 Votação.....</b>	<b>183</b>
<b>2.2.4 Sanção ou Veto.....</b>	<b>184</b>
<b>2.2.5 Promulgação e Publicação.....</b>	<b>184</b>
<b>2.3 Vantagens das Mudanças Propostas no Processo Legislativo.....</b>	<b>184</b>
<b>2.3.1 Impactos na Produção Normogenética.....</b>	<b>184</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>187</b>
<b>Anexo I.....</b>	<b>188</b>
<b>Anexo II.....</b>	<b>197</b>
<b>Anexo III.....</b>	<b>198</b>
<b>Anexo IV.....</b>	<b>350</b>
<b>Anexo V.....</b>	<b>352</b>
<b>Anexo VI.....</b>	<b>353</b>
<b>Anexo VII.....</b>	<b>370</b>

## RESUMO

Esta tese analisou a atuação do legislador na regulamentação dos direitos sociais trabalhistas e o que justifica fazê-lo, em determinadas conjunturas políticas e econômicas. Buscou-se correlacionar a atividade legiferante com a Análise de Impacto Legislativo (AIL) a partir do caso da reforma trabalhista, dialogando com situações de flexibilização ou até mesmo de desregulamentação, entre outras questões ensejadas por essa reforma, levando-se em conta, além disso, quais seriam os limites para tais flexibilizações e como se devem analisar os impactos delas decorrentes; o que deve justificar tais flexibilizações ou mesmo desregulamentações tendentes a abolir direitos individuais, ante a proibição da cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, IV, e qual o papel do Estado Constitucional nesse cenário. A pesquisa se desenvolveu, por intermédio de uma revisão integrativa de literatura científica, acerca da Reforma Trabalhista e da análise de apensos de seu Projeto de Lei, a partir de 2016, tanto no campo da Análise Textual Discursiva (ATD), quanto da Análise de Impacto Legislativo (AIL), disponíveis em artigos, revistas e livros especializados, físicos ou digitais. Por isso, a tese também se fundamenta metodologicamente na análise documental de pesquisa, sobre o Projeto de Lei 6787/2016 – PL 6787/16, por meio do estudo de unidades de significado, no curso de sua tramitação, verificando-se, se houve adequada Análise de Impacto Legislativo *ex ante* e *ex post* nesse período. A conclusão da pesquisa levou-nos à formulação de um protocolo sugestivo para monitoramento dos resultados e avaliação de políticas de flexibilização de direitos sociais trabalhistas, bem como se levantou a questão da necessidade de um processo legislativo especial, quando se tratar de leis flexibilizadoras de direitos sociais trabalhistas, de modo a evitar possíveis efeitos prejudiciais aos interlocutores das relações de trabalho, caso não haja uma clara análise de impacto legislativo *ex ante* ou avaliação *ex post*, como se evidenciou nesta pesquisa com a Lei 13.467/17, que implementou a Reforma Trabalhista.

**Palavras-chave:** Direitos Trabalhistas. Fundamentalidade e Flexibilização de Direitos Sociais. Avaliação de Impacto Legislativo. Princípio da Pureza e Direitos Sociais.



## SUMMARY

This thesis analyzed the role of the legislator in regulating social labor rights and what justifies doing so in certain political and economic circumstances. It sought to correlate legislative activity with Legislative Impact Analysis (LIA) based on the case of the labour reform, discussing situations of flexibilization or even deregulation, among other issues brought about by this reform, also taking into account what the limits are for such flexibilizations and how the resulting impacts should be analysed; what should justify such flexibilization or even deregulation tending to abolish individual rights, given the prohibition of the permanent clause in Article 60, § 4, IV, and what is the role of the Constitutional State in this scenario. The research was developed through an integrative review of the scientific literature on the Labor Reform and the analysis of the appendices of its Bill, from 2016 onwards, both in the field of Discursive Textual Analysis (DTA) and Legislative Impact Analysis (LIA), available in articles, magazines and specialized books, both physical and digital. For this reason, the thesis is also methodologically based on the documentary analysis of research on Bill 6787/2016 - PL 6787/16, through the study of units of meaning, during the course of its processing, verifying whether there was adequate ex ante and ex post Legislative Impact Analysis during this period. The conclusion of the research led us to formulate a suggestive protocol for monitoring the results and evaluating policies to make social labor rights more flexible, as well as raising the issue of the need for a special legislative process when it comes to laws that make social labor rights more flexible, in order to avoid possible harmful effects on the interlocutors of labor relations, if there is no clear ex ante legislative impact analysis or ex post evaluation, as evidenced in this research with Law 13.467/17, which implemented the Labor Reform.

**Keywords:** Labor Rights. Fundamentality and Flexibility of Social Rights. Legislative Impact Assessment. Principle of Purity and Social Rights.

## RESUMEN

Esta tesis analizó la actuación de los legisladores en la regulación de los derechos socio-laborales y lo que justifica hacerlo en determinadas circunstancias políticas y económicas. Buscó correlacionar la actividad legislativa con el Análisis de Impacto Legislativo (AIL) a partir del caso de la reforma laboral, discutiendo situaciones de flexibilización o incluso de desregulación, entre otras cuestiones provocadas por esta reforma, teniendo en cuenta también cuáles pueden ser los límites de esa flexibilización y cómo deben ser analizados los impactos resultantes; qué debe justificar esa flexibilización o incluso desregulación dirigida a abolir los derechos individuales, dada la prohibición de la cláusula permanente del artículo 60, § 4, IV, y cuál es el papel del Estado Constitucional en ese escenario. La investigación se llevó a cabo a través de una revisión integradora de la literatura científica sobre la Reforma Laboral y el análisis de los anexos de su Proyecto de Ley, a partir de 2016, tanto en el campo del Análisis Textual Discursivo (ATD) como del Análisis de Impacto Legislativo (AIL), disponibles en artículos, revistas y libros especializados, físicos y digitales. Por esta razón, la tesis también se basa metodológicamente en el análisis documental de la investigación sobre el Proyecto de Ley 6787/2016 - PL 6787/16, a través del estudio de las unidades de significado, durante el curso de su tramitación, verificando si hubo un adecuado Análisis de Impacto Legislativo ex ante y ex post durante este período. La conclusión de la investigación nos llevó a formular un protocolo sugestivo para el seguimiento de los resultados y la evaluación de las políticas de flexibilización de los derechos sociales del trabajo, así como plantear la necesidad de un proceso legislativo especial cuando se trata de leyes de flexibilización de los derechos sociales del trabajo, a fin de evitar posibles efectos perjudiciales para los interlocutores de las relaciones laborales, si no hay un claro análisis de impacto legislativo ex ante o evaluación ex post, como se evidenció en esta investigación con la Ley 13.467/17, que implementó la Reforma Laboral.

**Palabras clave:** Derechos Laborales. Fundamentalidad y Flexibilización de los Derechos Sociales. Evaluación del Impacto Legislativo. Principio de Pureza y Derechos Sociales.

## INTRODUÇÃO

Esta tese analisa a atuação do legislador na regulamentação dos direitos sociais trabalhistas, investigando os limites e justificativas para sua flexibilização em diferentes conjunturas políticas e econômicas. A partir do estudo do Projeto de Lei 6787/2016 e sua conversão na Lei 13.467/17, examina-se a relação entre a atividade legiferante e a Análise de Impacto Legislativo (AIL), com foco na efetividade da avaliação *ex ante* e *ex post* dos efeitos das reformas propostas. Busca-se compreender até que ponto a flexibilização pode ser conduzida sem violar direitos individuais protegidos por cláusulas pétreas da Constituição Federal, especialmente no que tange ao artigo 60, § 4º, IV.

A relevância desta pesquisa decorre da lacuna existente na avaliação sistemática dos impactos regulatórios no Brasil, onde a análise de impacto legislativo ainda é um instrumento subutilizado. Dessa forma, propõe-se não apenas um estudo crítico sobre a Reforma Trabalhista, mas também a construção de um protocolo metodológico para monitoramento dos impactos legislativos em matéria de direitos sociais, contribuindo para a melhoria do processo legiferante. Além disso, considera-se a necessidade de uma avaliação contínua das normas flexibilizadoras, garantindo que suas consequências sejam observadas e corrigidas conforme necessário, evitando-se efeitos colaterais adversos.

A pesquisa se desenvolveu por meio de uma revisão integrativa da literatura, abordando teorias relacionadas à flexibilização dos direitos sociais e ao impacto legislativo. Foram examinados documentos parlamentares, debates legislativos e outros materiais textuais pertinentes, com a aplicação da metodologia de Análise Textual Discursiva (ATD), pois ela permite uma compreensão aprofundada dos textos, sendo especialmente adequada para a identificação de padrões narrativos e categorias emergentes no discurso legislativo.

Ainda no contexto das metodologias, partiu-se da premissa de que a AIL deve ser realizada antes da aprovação de uma lei, para se identificar os potenciais impactos econômicos, sociais, ambientais e jurídicos que a proposta poderá gerar, com base em evidências e estudos prévios, e de que esse procedimento ajuda a prevenir a aprovação de legislações ineficazes, redundantes ou com efeitos adversos, garantindo que as normas sejam mais eficientes e alinhadas às necessidades da sociedade. (PINHEIRO, 2022).

Da mesma forma, considerou-se que a Avaliação de Impacto Legislativo (AILeg), após a implementação da norma, pode avaliar seus resultados e verificar se os objetivos inicialmente

propostos foram atingidos. Essa avaliação contínua contribui para a revisão, aperfeiçoamento ou até mesmo revogação de legislações que não atingiram seus propósitos, promovendo maior segurança jurídica e eficiência administrativa. (GASPARDO; SANTOS; MARCHIONI, 2023)

Assim, considerou-se que a AIL e a AILeg devem ser observadas para fortalecer a qualidade das leis e ampliar a transparência e a participação no processo legislativo, assegurando que as decisões políticas sejam baseadas em dados e análises robustas, com benefícios diretos para a governança e a sociedade.

Quanto à pergunta de pesquisa e justificativa, ao se questionar, qual seria o limite do legislador para flexibilizar direitos sociais trabalhistas, e como fazer uma análise prévia do impacto legislativo, decorrente da análise dos documentos anexos e referenciados durante a tramitação de um projeto de Lei, notou-se no curso do desenvolvimento desta tese, que o princípio da pureza ou da exclusividade, deve ser observado, para além das leis orçamentárias, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, bem como também se devem monitorar os resultados na fase final da resolução aplicada ao problema que se pretende resolver com a referida lei, decorrente do projeto em questão. Essas verificações, abstraídas da literatura e da análise dos anexos que compõem esta pesquisa, integraram o protocolo sugerido para o processo legislativo, que aqui se chamou Processo Legislativo Especial (PLE), sempre que se tratar de leis flexibilizadoras de direitos sociais.

Ainda quanto a justificativa, a importância desta tese se dá no sentido de que no Brasil a análise de impacto regulatório nos diversos setores das políticas legislativas ainda é bastante incipiente e com isso se espera contribuir com este campo da produção legiferante do Poder Legislativo brasileiro, evitando que o silêncio do legislador, possa ter o mesmo efeito dos já combatidos "jabutis", comentados por Guedes (2021).<sup>1</sup> Isso porque, como adverte Silva (2006), o processo constitucional de formação das leis, além da participação do Poder Legislativo, também conta com a participação do Poder Executivo, e tanto um quanto outro, podem defender

---

<sup>1</sup> “No jargão legislativo, ‘jabuti’ é um ‘contrabando’ que os parlamentares fazem ao inserir em uma proposta legislativa um tema sem relação com o texto original. Eles usam essa estratégia em medidas provisórias para passar assuntos de seu interesse aproveitando a tramitação mais rápida delas, já que elas têm prazo para serem votadas, ao contrário de outros tipos de proposta, que podem levar anos. O termo vem de uma frase atribuída ao ex-presidente da Câmara dos Deputados Ulysses Guimarães, que dizia que ‘jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente ou foi mão de gente’.”

GUEDES, Otávio. Entenda o que é um “jabuti” na política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/06/18/entenda-o-que-e-um-jabuti-na-politica.ghtml>. Acesso em 17 nov. 2024.

interesses partidários, e é aí que se manifesta o silêncio eloquente desses interlocutores no processo legislativo.

Durante análise das unidades de significado que compuseram as tabelas de ATD apresentadas no *corpus* desta tese, para se estudar o impacto regulatório em seus efeitos *ex post* do impacto legislativo que decorre dos efeitos da aplicação da Lei resultante do Projeto de Lei na Câmara - PL 6787/2016, na construção dos metatextos, foi possível fazer observações pontuais, tanto na AIL *ex ante*, quanto na AILeg *ex post*, em que esses interesses partidários foram priorizados em detrimento da técnica, como se pôde observar na fala do participante TVS23/05/17Sen3:21, na Tabela 13, e para isso foi coadjuvante dessa análise a metodologia de ATD, onde foram notados esses interesses dissimulados.

Na metodologia de ATD, analisamos criteriosamente várias unidades de significado, a participação dos interlocutores nas ações ocorridas nos textos, contextos e metatextos que foram submetidos à análise documental, de forma que algumas questões foram primordiais nessa análise para que pudéssemos coletar dados, codificá-los e classificá-los, além de analisá-los e interpretá-los.

No caso da codificação e classificação, utilizamos códigos a exemplo desse que acabamos de citar com as abordagens das falas ou participações desses interlocutores. Note-se que não lançamos mão de nenhum termo de consentimento livre e esclarecido, e por isso utilizou-se na classificação dos desses dados, uma codificação como se exemplificou e se explica a seguir, no sentido de proporcionar a máxima isenção possível do subjetivismo do pesquisador e da identidade dos interlocutores.

Na codificação e classificação, utilizamos a ATD para categorizar o conteúdo textual em temas principais, como impacto econômico, mudanças nas condições de trabalho e percepção pública, quanto aos aspectos sociais possíveis de se pôr em relevo. Essa codificação que seguiu os ensinamentos de teóricos como Gaskell (2022) ajudou a organizar a informação de maneira estruturada e facilitou a identificação de padrões, especialmente os repetitivos, no estudo dos metatextos.

Esses metatextos foram abstraídos dos arquivos sonoros da Câmara, TV Senado, ou até mesmo do Youtube, quando ali também estiverem disponíveis, ou nos Anexos consubstanciados em textos ou gravações de áudios ou vídeos. Os participantes não foram explicitamente identificados, mesmo tratando-se de documentos de domínio público, embora nos anexos constem nomes reais, o que torna mais robustos e consistentes os dados analisados, nas tabelas,

as intervenções desses participantes. Os participantes foram sempre representadas por um código, formado a partir do Anexo, ou Sessão, data, cargo ou função do participante e página ou todo o corpo do documento, quando se tratou de artigo, ou hora, quando se tratou de sessão, como por exemplo: na análise da fala de um participante Deputado, em uma Sessão Deliberativa da Câmara, ocorrida em 26 de abril de 2017, que teve início a partir das 17h 24min e 18s, se a fala de um participante Deputado, ocorreu nessa Sessão a partir 17h 32min e 49s, seu código foi: SDC26/04/17Dep17:32:49. No momento da identificação utilizamos, uma reprise dessa informação para o caso específico.

Voltando às questões conceituais da ATD e sua importância, ela é uma metodologia que permite, segundo Moraes; Galiazzi (2016), uma compreensão profunda e detalhada dos textos, e no caso em questão será aplicada a textos legislativos. Essa abordagem é particularmente útil para analisar a reforma trabalhista em seus efeitos, devido aos seguintes motivos:

a) **Riqueza de Dados:** A ATD facilita a análise de grandes volumes de texto, permitindo identificar padrões e tendências que não seriam facilmente perceptíveis por meio de uma leitura superficial. Isso é importante para entender as nuances e implicações da reforma trabalhista.

b) **Objetividade e Sistematização:** A metodologia proporciona uma estrutura sistemática para a análise, reduzindo a subjetividade e aumentando a confiabilidade dos resultados. Ao aplicar a ATD, o pesquisador pode categorizar e codificar o conteúdo textual de maneira objetiva, facilitando a identificação de temas recorrentes e a análise comparativa.

c) **Flexibilidade Analítica:** A ATD é flexível o suficiente para incorporar diferentes tipos de dados textuais, desde discursos políticos até artigos acadêmicos e notícias. Isso permite uma visão multifacetada dos impactos da reforma trabalhista, abrangendo diferentes perspectivas e fontes de informação.

A metodologia empregada incluiu a pesquisa documental em bases como SciELO, Google Acadêmico e ResearchGate, além da análise de atos normativos, relatórios governamentais e pareceres técnicos. Foram utilizadas estratégias quali-quantitativas para examinar os argumentos presentes na tramitação do PL 6787/2016, especialmente em sessões parlamentares e audiências públicas, bem como nas justificativas formais de propostas legislativas.

O objetivo central da tese é analisar de forma sistemática os impactos regulatórios dos atos legislativos sobre a flexibilização dos direitos trabalhistas, propondo categorias para monitoramento e prevenção de efeitos adversos decorrentes do silêncio legislativo. Além disso,

busca-se avaliar as justificativas apresentadas para as reformas, verificando se foram devidamente embasadas em evidências empíricas e se atendem à necessidade de proteção dos direitos sociais enquanto garantias fundamentais.

Na questão quantitativa, dados estatísticos disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, revelam que, a partir de 2017, o número de processos julgados na Justiça do Trabalho apresentou uma tendência de redução quase constante. Em 2016, foram julgados 3.716.519 processos, enquanto em 2024 esse número caiu para 3.697.243. Esses dados refletem mudanças estruturais associadas às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/17, ainda que oscilações e aumentos pontuais em categorias específicas de ações tenham sido registrados. Essa constatação reforça a relevância da presente pesquisa, que busca compreender e avaliar os impactos regulatórios de várias unidades de significado da reforma, propondo diretrizes que assegurem o equilíbrio entre flexibilização legislativa e a proteção dos direitos trabalhistas fundamentais.

Nos processos recebidos, porém, o crescendo que se notava de 2012 até 2017, cai a partir desse ano, e continua a cair, com pequenas alternâncias de crescimento, todavia, mesmo em 2024, o número de processos recebidos na Justiça do Trabalho, foi menor que o que ocorrera em 2017, ano em que passou a vigorar a Reforma Trabalhista, o que evidencia a diminuição do acesso à essa justiça especializada, por questões que serão estudadas no contexto de suas unidades de significado, no curso desta tese.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Na estatística dos processos julgados e recebidos pela Justiça do Trabalho, conforme informam dados do TST, de 2012 a 2024, estes foram os números correspondentes aos processos julgados e recebidos naquela justiça especializada

2024: Julgados - 3.697.243	Recebidos - 3.748.651
2023: Julgados - 3.538.152	Recebidos - 3.519.482
2022: Julgados - 3.156.909	Recebidos - 3.167.746
2021: Julgados - 2.831.712	Recebidos - 2.888.065
2020: Julgados - 2.808.620	Recebidos - 2.886.500
2019: Julgados - 3.615.873	Recebidos - 3.422.392
2018: Julgados - 3.793.830	Recebidos - 3.222.256
2017: Julgados - 3.995.239	Recebidos - 3.955.363
2016: Julgados - 3.716.519	Recebidos - 3.965.237
2015: Julgados - 3.587.508	Recebidos - 3.765.904
2014: Julgados - 3.428.136	Recebidos - 3.650.522
2013: Julgados - 3.227.777	Recebidos - 3.529.873
2012: Julgados - 3.213.698	Recebidos - 3.311.171

Ao analisar as estatísticas da Justiça do Trabalho, observa-se que, até 2016, o número de ações recebidas apresentava uma tendência de crescimento contínuo. A partir de 2017, essa tendência tornou-se mais instável, com variações anuais no volume de processos recebidos. Por exemplo, após dois anos consecutivos de redução no quantitativo de processos recebidos, possivelmente devido à pandemia de Covid-19, os anos de 2022 e 2023 mostraram uma retomada na busca por justiça social, com um incremento de mais de 11% nos processos recebidos em 2023, em relação ao ano anterior.

A necessidade de monitoramento contínuo é evidenciada também pela inconsistência nos dados de recebimentos e julgamentos de ações trabalhistas. Embora a Reforma Trabalhista tenha sido justificada sob a promessa de reduzir a litigiosidade, os dados indicam que as variações ocorrem sem um padrão previsível, o que reforça a tese de que a flexibilização deve ser acompanhada por instrumentos de análise legislativa mais rigorosos, pois há grande diferença entre diminuição do número de processos recebidos e diminuição da litigiosidade, uma vez que outros podem ter sido os motivos desse represamento de ações trabalhistas.

Os objetivos específicos da tese, incluem: a) examinar as justificativas do PL 6787/16 no contexto da classificação dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais; b) identificar e interpretar unidades de significado emergentes na tramitação legislativa, por meio da ATD, de forma a compreender a evolução do discurso sobre flexibilização; e c) Parametrizar, por meio de uma abordagem qualiquantitativa, os objetivos e impactos da Reforma Trabalhista, considerando seus antecedentes políticos, econômicos e sociais, aplicando a Análise de Impacto Legislativo (AIL *ex ante*) para examinar justificativas e previsões da tramitação do PL 6787/2016 e a Avaliação de Impacto Legislativo *ex post* (AILeg) para aferir seus efeitos reais, explícitos ou implícitos.

A partir dessa análise documental, foi proposto um protocolo de AIL para projetos de leis que flexibilizem direitos sociais, garantindo a distinção entre comportamentos individuais e dinâmicas organizacionais, e preenchendo lacunas, observadas no decorrer da análise dos anexos, de I a VII, conforme Yin (2010, p. 114-115) e Deslandes (2010, p. 39-45).

Assim, por meio dos capítulos que compõem a tese, quais sejam: 1 - Direitos Sociais, 2 - Compatibilização do problema da flexibilização desses direitos, 3 - Limites do legislador para flexibilizá-los, 4 - Resultados da Reforma Trabalhista como Política de Compatibilização do Crescimento Econômico com a Flexibilização de Direitos Sociais dos Trabalhadores, e 5 - Metodologias de Pesquisa e Resultados Obtidos, por intermédio das metodologias utilizadas, analisou-se os resultados obtidos, com o fito de otimizar o processo legislativo para leis flexibilizadoras de direitos sociais, mediante todos os argumentos que se desenvolveram nesta tese.



Desse modo, a contribuição esperada desta pesquisa é fornecer uma estrutura metodológica que auxilie na formulação e avaliação de políticas públicas voltadas para os direitos sociais, ampliando a coerência, a transparência e a técnica no processo legislativo.

Então, dessa forma, espera-se que o estudo ofereça subsídios para uma legislação mais eficaz, equilibrando desenvolvimento econômico e proteção trabalhista, sempre dentro dos limites constitucionais.

## **1 DIREITO SOCIAL AO TRABALHO AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: releitura histórica e flexibilização**

A fundamentação teórica em uma tese de doutorado em Direito é essencial para a construção de um trabalho acadêmico sólido e relevante. Ela serve como alicerce para a pesquisa, proporcionando a base necessária para o desenvolvimento dos argumentos e a interpretação dos resultados. A fundamentação teórica garante que a tese esteja ancorada em conceitos, teorias e doutrinas jurídicas previamente estabelecidas, permitindo uma análise crítica e aprofundada do tema escolhido.

Primeiramente, uma fundamentação teórica bem estruturada demonstra o conhecimento do autor sobre o estado da arte em relação ao tema estudado. Isso inclui, segundo Coelho (2021), a identificação das principais teorias e correntes de pensamento que influenciam a área de pesquisa, bem como a contextualização histórica e jurídica necessária para situar o problema investigado. Essa contextualização é fundamental para que a pesquisa não se baseie apenas em percepções subjetivas, mas sim em um referencial teórico consolidado que oferece suporte científico às hipóteses formuladas.

Além disso, a fundamentação teórica contribui para a originalidade e a relevância da pesquisa. Ao revisar ou visitar a literatura existente, verifica-se que o pesquisador pode identificar lacunas e oportunidades de inovação, direcionando sua investigação para áreas ainda não exploradas ou para novos enfoques sobre temas já debatidos, como uma forma de dialogar com “o estado corrente das pesquisas em determinada área do conhecimento” (KOHLSANTOS; MOROSINI 2021, p. 126). Isso é de fato relevante para que a tese de doutorado ofereça uma contribuição significativa ao campo do Direito, avançando o conhecimento e propondo soluções para problemas complexos.

Outro aspecto importante é a consistência na fundamentação das hipóteses, e a coerência metodológica que a fundamentação teórica proporciona. Ao definir claramente o referencial teórico, o pesquisador estabelece os parâmetros e critérios que orientarão a coleta e a análise dos dados, assegurando que todo o processo investigativo siga uma lógica consistente e bem justificada. Isso evita abordagens superficiais e garante a profundidade necessária para que as conclusões da tese sejam robustas e defensáveis (PETRY, 2022).

Em síntese, a fundamentação teórica é o pilar que sustenta a tese de doutorado em Direito. Ela assegura a solidez, a relevância e a originalidade da pesquisa, além de proporcionar uma base metodológica coerente e bem estruturada. Sem uma fundamentação teórica criteriosa,

a tese pode carecer de embasamento científico, comprometendo sua validade e contribuição acadêmica.

Por isso, iniciamos esse capítulo afirmando que no contexto entre a fundamentalidade dos direitos sociais, sua flexibilização, o modo como são flexibilizados por meio do processo legislativo, a despeito da petrificação dos direitos fundamentais na atual Constituição e do acompanhamento das consequências de tais flexibilizações ocorridas na relação entre desenvolvimento econômico e proteção dos trabalhadores, perpassou-se pela trajetória dos direitos sociais ao longo das Constituições brasileiras, correlacionando essa temática com os diversos conceitos de constituições que derivam em suas diversas perspectivas, da Constituição como simples folha de papel no sentido sociológico de Ferdinand Lassalle, ao conceito culturalista e mais eclético de José Horácio Meirelles Teixeira. Na prática, essa avaliação também foi feita sistematicamente pela AILeg, que ocupa lugar de destaque nas metodologias empregadas nesta tese.

Assim se procurou enfrentar as perguntas que decorreram do PL 6787/16 que deu origem à Reforma Trabalhista de 2017, e estudá-las levando em conta a avaliação de seus impactos, que o Poder Constituinte Derivado Reformador, apenas em 2021, por meio da Emenda Constitucional 109/21 atentou-se para a necessidade de que os órgãos e entidades da Administração Pública realizem tal avaliação, todavia no Poder Legislativo essa avaliação ainda se mostra incipiente, e a questão da proteção do trabalhador no contexto das flexibilizações trabalhistas tem passado de forma despercebida ou a ela se dado pouca importância.

Ao discorrer sobre os direitos trabalhistas enquanto direitos sociais, procuraremos levantar algumas hipóteses e responder à questão de pesquisa, se é ou não viável, e em que medida, no contexto da CF/88, a flexibilização de direitos trabalhistas garantidos pelo constituinte originário de 1988.

Como acessórias à pergunta de pesquisa, procuraremos também responder questões que inevitavelmente orbitarão em torno da questão principal, no desenvolvimento deste capítulo, tais como, acerca do surgimento dos direitos sociais, apenas para contextualizá-los significativamente como matéria constitucional em algumas constituições não-brasileiras e brasileiras, bem como justificá-los enquanto direitos fundamentais.

No entanto, apesar de procurarmos responder às perguntas retromencionadas, não teremos o fito de dar respostas conclusivas, mas tão somente apontar posicionamentos

doutrinários que na visão de alguns juristas trazem esclarecimentos sobre argumentos que poderão nos levar às respostas indagadas na pergunta de pesquisa, sem todavia deixarmos de manifestar, tanto nos aspectos introdutórios, quanto nos conclusivos, sobre nosso entendimento acerca dos direitos sociais, como direitos fundamentais relacionados à subsistência dos indivíduos, e no contexto desta tese, do trabalhador.

Neste caso, após discorrermos sobre o surgimento dos Direitos Sociais e sua evolução em algumas Constituições fora do Brasil, e no Brasil, abordaremos a categorização desses Direitos Sociais como Direitos Fundamentais, para respondermos se a inclusão dos Direitos Sociais no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, da CF/88, os petrifica como o são “os direitos e garantias individuais”, na ordem constitucional, segundo o artigo 60, § 4º, IV, da atual Carta Magna.

Para o desdobramento dessa questão faremos algumas ilações no contexto dos Direitos Sociais, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, bem como sobre as Garantias Fundamentais e a fundamentalidade dos Direitos Fundamentais para finalmente concluirmos sobre a viabilidade da flexibilização ou não dos Direitos Sociais hoje, e se ela ocorre, o que leva essa categoria de direitos fundamentais a terem o permissivo do legislador reformista intertemporal de serem por vezes flexibilizados prestes à desregulamentação.

Desse modo procuramos responder à pergunta de pesquisa e esclarecer algumas ambiguidades na relação entre as categorizações de Direitos Humanos e Fundamentais, já mencionadas, bem como quanto à Fundamentalidade dos Direitos Fundamentais, categorizando o posicionamento dos diversos autores abordados, e em seguida correlacionando tais posições às argumentações mais recentes de Bobbio (2004), acerca dos direitos do homem no contexto da democracia e da paz.

## **1.1 SURGIMENTO E RELEITURA DOS DIREITOS SOCIAIS**

O direito social ao trabalho no Brasil tem sido um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Desde as primeiras constituições até a atual, de 1988, as disposições relacionadas ao trabalho evoluíram significativamente, refletindo mudanças sociais, econômicas e políticas do país. Este introito explora a trajetória histórica dessas disposições nas constituições brasileiras e a flexibilização dos direitos trabalhistas à luz da Constituição de 1988, revisitando questões das Constituições de 1934, 1937 e 1946, até a de 1988, como as mais significativas nas questões sociais.

A Constituição de 1934 foi a primeira a incluir diretrizes sociais marcantes, influenciadas pelo governo de Getúlio Vargas. Entre suas medidas, destacou-se a consolidação de maiores poderes ao governo federal e a introdução de direitos trabalhistas, como a instituição do salário mínimo e a jornada de trabalho de oito horas diárias. (BRASIL, 1934).

Já a Constituição de 1937, promulgada durante o Estado Novo de Vargas, buscou a centralização do poder federal e manteve os direitos trabalhistas introduzidos na constituição anterior, mas com um caráter mais centralizador. Este período viu a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, que unificou e sistematizou as normas trabalhistas que ainda hoje se configuram como a Consolidação que disciplina o trabalho subordinado no Brasil. (BRASIL, 1937).

Em 1946, com o fim do Estado Novo, a Constituição então promulgada restaurou princípios democráticos e reforçou direitos trabalhistas, incluindo a liberdade sindical e o direito à greve, refletindo um ambiente mais democrático e aberto ao diálogo social. (BRASIL, 1946).

Em 1967, passando pela Emenda Constitucional nº 1/1969, que resultou na nova Constituição, outorgada em 1969, mantiveram-se os direitos trabalhistas, porém, em um contexto de maior repressão e controle estatal. As liberdades sindicais foram severamente limitadas, e o direito à greve subsistiu, porém com certas limitações (BRASIL, 1967; BRASIL, 1969).

A Constituição de 1988 representa um marco na consolidação dos direitos trabalhistas no Brasil. Ela ampliou significativamente esses direitos, incorporando avanços importantes como algumas das garantias de emprego, a licença-maternidade de 120 dias, a licença-paternidade, a jornada de trabalho de 44 horas semanais, entre outros. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 também trouxe um princípio de proteção ao trabalhador, o que tornou mais difícil a supressão de direitos adquiridos. O artigo 60, §4º, IV, da Constituição de 1988, estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”, excerto constitucional que será discutido ao longo deste capítulo, e da tese como um todo, nos diversos contextos aqui abordados.

Diga-se de passagem, que a inserção implícita do princípio da proteção do trabalhador na Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida como parte de um movimento histórico, jurídico e social que visa equilibrar as relações laborais em uma sociedade de relações assimétricas marcada por desigualdades estruturais e não apenas econômicas.

A relação entre os direitos sociotrabalhistas e o contexto internacional da proteção dos direitos humanos revela a influência determinante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na estruturação das garantias laborais no Brasil. Conforme discutido por Delgado e Ribeiro (2018), a DUDH representa um marco essencial ao consolidar um compromisso global com a dignidade do trabalho, reforçando princípios que foram incorporados à Constituição Federal de 1988. A CF/88, ao internalizar esses fundamentos, não apenas ampliou os direitos trabalhistas, mas os elevou à condição de direitos fundamentais, assegurando sua proteção contra retrocessos normativos arbitrários.

A evolução histórica das constituições brasileiras demonstra como esses direitos foram sendo progressivamente positivados, nos vaivéns dos movimentos sociais, culminando na CF/88 com um modelo normativo robusto de proteção ao trabalhador. A análise de Delgado e Ribeiro (2018) evidencia que esse processo legislativo não ocorreu isoladamente, mas dentro de uma dinâmica global de reconhecimento dos direitos humanos, influenciada pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa perspectiva reforça a tese de que os direitos sociais, especialmente os trabalhistas, são componentes estruturantes do Estado Democrático de Direito, devendo ser interpretados à luz de sua interdependência com os direitos humanos.

Contudo, a própria flexibilização dos direitos trabalhistas, impulsionada por reformas recentes, suscita um debate sobre os limites constitucionais e políticos dessas alterações, e no espectro da CF/88 destacamos que a flexibilização não pode resultar na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco comprometer o núcleo essencial dos direitos sociotrabalhistas. Isso corrobora a necessidade de avaliações legislativas criteriosas, com análises de impacto normativo, para garantir que as reformas respeitem o equilíbrio entre as necessidades econômicas e a proteção do trabalhador.

Dessa forma, a intersecção entre os compromissos internacionais e a legislação nacional reforça o caráter inalienável dos direitos sociais previstos na CF/88. Se a Constituição de 1988 elevou os direitos sociotrabalhistas a um patamar superior, é imprescindível que qualquer tentativa de flexibilização ou desregulamentação seja submetida a um controle rigoroso, conforme preconizam os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais tanto no ordenamento jurídico interno quanto no direito internacional.

Não se trata apenas de uma resposta às diferenças de poder econômico entre trabalhadores e empregadores, mas de um esforço para consolidar o trabalho como um valor

social fundamental e inalienável, reconhecido como base para a realização da dignidade da pessoa humana e para a promoção da justiça social.

Além da promoção da justiça social, também abordaremos a evolução do direito ao trabalho no Brasil no curso das transformações políticas, sociais e econômicas, numa releitura, que perpassa vários teóricos nesse campo de aprendizagem, levando-se em conta que as primeiras leis trabalhistas surgiram para proteger trabalhadores em desvantagem, e que mesmo refletindo uma necessidade de justiça social e de garantia do trabalhador, por vezes vão sendo flexibilizadas ou mesmo desregulamentadas, fazendo ruir direitos ameadados ao longo do tempo, as vezes, até em nome de uma pseudoproteção.

Historicamente, a legislação trabalhista brasileira teve suas raízes no contexto do século XX, com destaque quando os Estados nacionais passaram a regular as relações de trabalho em resposta às transformações econômicas e sociais advindas da industrialização. A Constituição de 1988 elevou essa regulação a um patamar superior, ao consagrar o trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, como prevê seu art. 1º, IV, que assegura aos trabalhadores um extenso rol de direitos sociais no art. 7º. Esse reconhecimento reflete a incorporação de valores constitucionais como igualdade material, solidariedade e justiça social, orientados pela necessidade de proteção não apenas contra abusos do capital, mas também contra os efeitos desumanizantes das dinâmicas econômicas contemporâneas.

Dessa caminhada que fizemos aqui pelas diversas Constituições do Brasil acerca dos Direitos Sociais, tanto é notória a consolidação de mudanças políticas, econômicas e sociais, do Governo Provisório de Vargas (1930-1934), com a promulgação da Constituição de 1934, em 16 de julho de 1934 (BRASIL, 1934), como a inauguração do Governo constitucional (1934-1937), e posteriormente a instalação do Estado Novo (1937-1945), período em que a Constituição de 1937 é outorgada. Sendo também notório, o salto de 1934 para 1946, e dessa Constituição para a de 1988.

Retomando a argumentação sobre o princípio da proteção do trabalhador, do ponto de vista jurídico, ele não é uma medida de exceção, mas um mecanismo estruturante das relações trabalhistas, que visa corrigir as assimetrias e garantir condições dignas de trabalho. Ele sustenta-se no pressuposto de que a relação de trabalho, por sua natureza, é marcada por elementos não apenas econômicos, mas também sociais e éticos, que envolvem a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar do trabalhador. Assim, a proteção do trabalhador é

também um instrumento para a preservação da força de trabalho como um bem coletivo essencial para o desenvolvimento econômico sustentável e para a manutenção da paz social.

A proteção trabalhista não visa apenas limitar a exploração econômica, mas também prevenir situações de exclusão social e vulnerabilidade que poderiam decorrer de relações de trabalho desequilibradas. Ao garantir direitos como salário mínimo, férias, jornada limitada e acesso à previdência social, a Constituição de 1988 estabelece um “pacto civilizatório”, em que o trabalho não é apenas um fator de produção, mas uma dimensão integral da cidadania. Nesse sentido, a proteção ao trabalhador é uma garantia do Estado para que os efeitos da competição no mercado de trabalho não comprometam os direitos humanos fundamentais e o próprio ideal democrático. (DELGADO, 2017; DUDH, 1948)

Pode-se dizer ainda que o princípio da proteção transcende o contexto das relações individuais de trabalho e projeta-se como elemento essencial para a construção de um Estado que se compromete com a justiça social. A Constituição de 1988 reflete a luta histórica dos movimentos sindicais e sociais que, ao longo de décadas, reivindicaram a centralidade do trabalho na política pública e sua proteção como um dever ético e jurídico.

É nesse contexto mais amplo, que o princípio da proteção deve ser interpretado: não apenas como uma resposta a desigualdades individuais, mas como uma afirmação do trabalho enquanto valor essencial para a construção de uma sociedade mais justa, digna e democrática.

É partindo dessa premissa que se petrificaram os direitos fundamentais, e no caso os sociais trabalhistas na Constituição de 1988 e é também pelo mesmo motivo que a flexibilização dos direitos trabalhistas tornou-se um tema relevante nas últimas décadas, especialmente diante das demandas por maior competitividade e adaptação às novas formas de trabalho. A Constituição de 1988 permite certas flexibilizações através de negociação coletiva, o que possibilita acordos ou acordos coletivos entre empregados e empregadores, para ajustar certas demandas nas condições de trabalho, desde que não resultem na supressão de direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Em suma e retomando a abordagem dos direitos sociais em seu surgimento, pode-se afirmar que a trajetória do direito social ao trabalho no Brasil reflete a busca por uma sociedade mais justa e equilibrada. As constituições brasileiras, especialmente a de 1988, desempenharam um papel significativo na proteção e ampliação dos direitos trabalhistas. Apesar das possibilidades de flexibilização, a proteção constitucional garante que os direitos fundamentais dos trabalhadores não sejam abolidos, assegurando um equilíbrio entre a necessidade de



adaptação às novas realidades econômicas e a preservação da dignidade e proteção do trabalhador.

Falar do surgimento dos direitos sociais, implica também, falar da evolução tecnológica decorrente das revoluções industriais, que sempre estiveram associadas à relação binária entre “capital e trabalho”, como até hoje se desenvolvem as relações de trabalho e a “relação de emprego”, (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 63 e 76), embora pretendamos ir além do espectro da relação de emprego no contrato de trabalho subordinado.

Dessa forma, escolhemos como recorte temporal para contextualizar a origem dos Direitos Sociais, a linha do tempo que caminha em paralelo com o desenvolvimento da indústria representando os interesses do que hoje a legislação consolidada associa à categoria econômica na CLT, art. 511, § 1º, e, por conseguinte representa os interesses do capital. (BRASIL, 1943).

Nesse quadro é também notório que as relações sociais e econômicas se polarizam entre a lógica do Estado neoliberal e as prestações positivas do Estado do Bem-estar social que persistem notadamente até hoje e que se destacaram na ATD, dos anexos desta tese, que se encontram nos anais da Câmara dos Deputados e nos áudios degravados da TV Senado, analisados, e em outros tantos que foram lidos e ouvidos, mas que não foram transformados em “unidades de significado” a serem analisados ou avaliados, mas que terminaram por inferir no cômputo do *corpus* desta tese, tanto na AIL, como na AILeg da reforma trabalhista, no contexto da flexibilização de direitos sociais.

Notamos assim que, a lógica do Estado neoliberal e do Estado de bem-estar social divergem fundamentalmente em relação ao papel do Estado na economia e na garantia de direitos sociais. O Estado neoliberal prioriza a eficiência econômica, a redução da intervenção estatal e a valorização do mercado como regulador principal das relações sociais e econômicas. Aqui, os direitos sociais são frequentemente interpretados como custos que devem ser minimizados para garantir competitividade e austeridade fiscal.

Em contraste, o Estado de bem-estar social coloca o Estado como um agente central na promoção da justiça e busca da paz social, investindo em políticas públicas, redistribuição de renda e proteção social para reduzir desigualdades e assegurar direitos básicos, como saúde, educação e trabalho digno. Enquanto o neoliberalismo enfatiza a liberdade individual e a eficiência do mercado, o bem-estar social busca equilibrar crescimento econômico e justiça social, destacando a solidariedade e a igualdade como valores fundamentais.

Assim, de forma pendular, os interesses do empregado, enquanto titular da mão de obra, ora se fazem defender pelos sindicatos, reconhecidos como associações profissionais de primeiro grau no sistema confederativo, consolidado no art. 561 da CLT (BRASIL 1943), ora pelo Estado “[...] na proteção social, [...] com as mudanças do papel do Estado, contextualizadas no início da década de 1980 e 1990 com o advento do paradigma neoliberal.” (MENDES e WÜNSCH, 2009, p. 245-247).

Para Mendes e Wünsch (2009), o paradigma neoliberal tende a “restringir os direitos sociais”. Essas autoras destacam que, sob a lógica neoliberal, há uma ênfase na diminuição da intervenção do Estado na economia e no mercado de trabalho, o que resulta em uma redução do papel do Estado na garantia de direitos sociais. O paradigma neoliberal prioriza a eficiência econômica e a competitividade, frequentemente em detrimento de políticas públicas voltadas para a igualdade social e a proteção dos trabalhadores.

Aduzem ainda as autoras que no contexto neoliberal, os direitos sociais passam a ser vistos, não como garantias fundamentais e inalienáveis, mas como custos que precisam ser reduzidos para favorecer a dinâmica econômica. Isso se reflete em políticas que: flexibilizam a legislação trabalhista, enfraquecendo garantias mínimas; privatizando serviços públicos essenciais, como saúde, educação e previdência; reduzindo investimentos sociais, sob a justificativa de austeridade fiscal, surgindo dessa forma a “fratura entre o trabalho e a proteção social, contextualizada no âmbito de novos processos societários resultantes da valoração predatória do capital.” (MENDES e WÜNSCH, 2009, p. 241).

As autoras ainda destacam que essas restrições, decorrentes de flexibilização a direitos sociais na legislação trabalhista, privatização de serviços públicos essenciais e redução de investimentos sociais ocorrem sob o discurso de modernização e eficiência, mas frequentemente levam ao aprofundamento das desigualdades sociais e à precarização das condições de vida, especialmente para grupos mais vulneráveis.

O advento do Estado na proteção do trabalhador, entre as décadas de 80 e 90, no Brasil, como se afirmou na informação retromencionada, tende a romper com a Lógica do Estado Neoliberal como consequência das normativas internacionais dos Direitos Humanos, após a Carta das Nações Unidas, de 1945, que surge após a segunda revolução industrial. Note-se que no Brasil, esses movimentos nem sempre aconteceram ao mesmo tempo em que eclodiram no mundo moderno.

Ao longo das revoluções industriais, a partir da primeira (1760-1840), marcada pela produção em grande escala com a substituição dos modelos agrícolas pelo industrial, seguida pela segunda (1850-1945), onde já ocorre certo desenvolvimento de alguns setores industriais como metalurgia e petróleo. Sucedida pela terceira (1950-2010), com a novidade da digitalização de arquivos, energias alternativas (solar, nuclear e eólica), invenção robótica e inovações decorrentes da guerra fria (EUA x URSS), e em seguida a quarta (2011 – até os dias atuais) com o incremento da indústria 4.0, inteligência artificial, microeletrônica, homem competindo com a máquina. (SANTOS, 2019), por mais que se tenham modernizado as relações de produção, os interlocutores da relação de emprego continuaram sendo empregado e empregador, na dicotomia entre trabalho e capital, com possibilidades de mudanças mais significativas apenas após a era da robótica.

Nota-se que o fim da segunda revolução industrial de 1850 a 1945, momento da desumanização da indústria, coincide com o pós-guerra e o surgimento dos direitos de segunda geração ou dimensão, marcados essencialmente pelas lutas de classe dos trabalhadores (sec. XIX e meados do sec. XX), direitos esses que a CF/88 os elenca em seu artigo 6º, compreendidos como tais direito “[...] a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”. (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

É possível perceber pela tônica do texto da Carta das Nações Unidas, a preocupação dos países signatários com os flagelos das guerras, de modo que estes se comprometem com a proteção do homem na reafirmação dos Direitos Sociais, conforme se percebe, da abertura do seu preâmbulo, *in verbis*:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, **e a promover o progresso social e melhores condições de vida** dentro de uma liberdade ampla. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) [grifo nosso]

Após a Criação da Organização das Nações Unidas (ONU) destaca-se na Europa e América do Norte, a criação de políticas sociais para garantir o estado de bem-estar social das populações, com base em institutos jurídicos anteriores e outros criados posteriormente.

Segundo Leite (2017, p. 54-55), “o constitucionalismo social, (México, 1917, e Alemanha, 1919), a função social da propriedade, a participação dos trabalhadores na

elaboração da ordem jurídica e o intervencionismo (dirigismo) estatal mediante prestações positivas [...]” são entre outras, características que permeiam as relações sociais e fundamentam o Estado Social, que surge a partir de então, caracterizando, também, o que Lenza (2017, p. 69), nomeou como constitucionalismo contemporâneo.

Como institutos jurídicos posteriores, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDIESC), estes dois últimos datados de 1966 e ratificados pelo Brasil apenas em 1992.

Contextualizando este importante tópico do capítulo em andamento, com o corpus da tese, podemos assim resumir o surgimento e releitura dos direitos sociais:

No século XIX, com a Revolução Industrial, intensificaram-se as relações de trabalho e as tensões entre trabalhadores e empregadores, fomentando reivindicações por melhores condições laborais. Em resposta a esse cenário, surgiram as primeiras legislações sociais, como as Leis de Fábrica na Inglaterra (1833), que visavam mitigar os impactos da exploração do trabalho. Em diversos países, tais normativas buscaram equilibrar os interesses do capital e da força de trabalho, embora no Brasil apenas no século XX tenha sido consolidada uma regulamentação abrangente, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A implementação da CLT refletiu uma clara estratégia do governo Vargas em reação à política café com leite, que até então predominava no cenário político nacional.

O fortalecimento da proteção social ao longo do tempo foi impulsionado pelo crescimento dos movimentos operários e pela necessidade de equilibrar as relações entre Estado, mercado e sociedade. A Constituição de Weimar (1919), na Alemanha, representou um marco ao estabelecer, pela primeira vez, os direitos sociais como deveres do Estado, consagrando a intervenção estatal na garantia do bem-estar da população. Essa concepção influenciou significativamente a estruturação do Estado de Bem-Estar Social, moldando políticas públicas em diversos países.

No âmbito internacional, a consagração dos direitos sociais alcançou um patamar mais amplo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que consolidou princípios como condições dignas de trabalho, limitação da jornada e acesso à seguridade social. Esses avanços não apenas reforçaram a proteção jurídica aos trabalhadores, mas também reafirmaram a necessidade de que tais garantias fossem asseguradas como elementos fundamentais na organização dos Estados democráticos.

A ascensão dos direitos sociais representou um importante avanço na mitigação das desigualdades e na construção de um modelo de proteção voltado à justiça social. No entanto, nas últimas décadas, a influência das políticas neoliberais e a busca por maior flexibilização das relações trabalhistas impuseram desafios à manutenção dessas conquistas. A tensão entre desenvolvimento econômico e direitos sociais tornou-se uma das questões centrais nos debates contemporâneos, impulsionando reformas que, muitas vezes, põem à prova os fundamentos constitucionais da proteção ao trabalhador.

Não podemos deixar de lado, as reações ocorridas na Europa e nos Estados Unidos à ascensão do Neoliberalismo, com os seguintes pontos relevantes:

Décadas de 1970 e 1980: Com a crise do petróleo e o aumento do endividamento público, o paradigma do Estado neoliberal ganha força, impulsionado por teóricos como Friedrich Hayek e Milton Friedman, e aplicado em governos como os de Margaret Thatcher (Reino Unido) e Ronald Reagan (EUA), onde nos dizeres de Mazzucchelli (2008, p. 66), “[...] o capitalismo não pode ser deixado à mercê dos capitalistas,” e essa intervenção não foi outra, senão a do Estado neoliberal.

Por outro lado, antecedentes econômicos históricos, mostram que na dialética entre os pensamentos de Adam Smith e o de John Maynard Keynes, “[...] Smith e Keynes assumiram posições aparentemente antagônicas – Smith advogando menos governo, e Keynes mais” (WONNACOTT; WONNACOTT, 1994, p. 9), já na dicotomia entre Estado social e Estado neoliberal, no primeiro o Estado aduziria suas prestações positivas e o segundo defendia a redução da intervenção estatal, priorizando o mercado como regulador da economia e promovendo a flexibilização trabalhista para impulsionar a competitividade.

No Brasil, a notória Emenda Constitucional 19/98, modifica as normas da Administração Pública, no controle de despesas e finanças públicas, implementando a Administração Gerencial (BRASIL, 1998), sob o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), que vai de 1995 a 2003, e segundo Sallum Júnior (1999, p. 23) “interpretou a manutenção do fundamentalismo neoliberal como um meio decisivo para assegurar o necessário controle sobre o sistema político,” isso cerca de uma década após a promulgação da “Constituição Social” de 1988.

Dessa forma sob os auspícios do neoliberalismo “Propunha-se, assim, sob as regras de uma democracia política consolidada, romper com certas articulações entre poder político,

sociedade e economia remanescentes do período Getúlio Vargas.” (SALLUM JÚNIOR, 1999, p. 24).

Por esse lado, em mais uma referência do autor nupercitado, vejamos *in verbis*, dois fragmentos do artigo que escreve, intitulado “**O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimentismo**”, de modo a deixar claro o programa de governo que inicia os ideais da Reforma Trabalhista, aqui discutida, embora se lhes atribuam ao Presidente Michel Temer, cujo governo vai de 2016 a 2019, tendo este apenas posto em prática tais desideratos:

De fato, a coligação eleitoral que articulou a candidatura Cardoso deu o acabamento final a um longo processo de construção social de um novo bloco hegemônico saído das entranhas da Era Vargas, mas em oposição a ela [...]. [...] O objetivo central do programa de governo de Fernando Henrique era preservar a estabilidade monetária e mudar o padrão de desenvolvimento brasileiro, superando a Era Vargas, que – nas palavras do Presidente – “ainda atravanca o presente e retarda o avanço da sociedade”. Já que ela fora parcialmente constitucionalizada em 1988, o cerne do programa do novo governo consistia em um conjunto de projetos destinados a reformar parte da Constituição e alterar leis infra-constitucionais que materializavam institucionalmente o remanescente do varguismo. (SALLUM JÚNIOR, 1999, p. 24-25, 41).

Assim se observam que programas de governo, tanto em FHC, como em Temer, traduzem-se em programas de Estado, implementando mudanças na ordem legal e constitucional, que decorrem de aspirações desses governantes. O primeiro se opoñdo ao varguismo, e o segundo se aproveitando de um momento de declínio de sua popularidade, o que se apresenta em dados de pesquisas estatísticas mais adiante nesta tese, para operacionalizar uma reforma estrutural nas relações de trabalho no Brasil, tendo em vista que não mais aspirava eleger-se a qualquer cargo político.

Nesse contexto discorreremos sobre aspectos conceituais a seguir, acerca dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e de suas Garantias no sentido de evitar ambiguidades na relação entre as categorizações, abordando também a Fundamentalidade dos Direitos Fundamentais, de contínuo.

### **1.1.1 Dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e de suas Garantias**

Segundo Canotilho (1992), Direitos Humanos são aqueles inatos ao ser humano, e a DUDH os apresenta como direitos de toda pessoa humana, por isso de caráter universal, essenciais para que todos tenham condições de vida adequada, envolvendo garantias justas para sua manutenção, o que se nota a partir do seu preâmbulo, *in verbis*:

[...], Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da

liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,  
 Considerando ser essencial que **os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...]** (DUDH, 1948) [grifo nosso]

Nota-se que os Direitos Humanos acima relatados, são atinentes ao ser humano ou “a todos os membros da família humana” (DUDH, 1948), independentemente de sexo, religião, nacionalidade, local, cultura, ou lugar de origem, e que uma vez protegidos pelo império da lei, esta posituação se consubstancia nos Direitos Fundamentais, de modo que podemos abstrair das normativas internacionais dos Direitos Humanos e da doutrina, que os Direitos Humanos são aqueles inatos ao ser humano, enquanto os Direitos Fundamentais são aqueles que o Estado positivou para si, de natureza declaratória, como o direito “[...] à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, conforme preconiza o art. 5º, *caput*, da CF/88. (BRASIL, 1988)

Assim, os Direitos Fundamentais declaram ou anunciam um direito, enquanto as Garantias Fundamentais, que são de natureza assecuratória, no sentido evitar lesões aos Direitos Fundamentais, se apresentam como instrumentos criados pela ordem constitucional, e asseguram esses direitos.

No contexto europeu, Silva (2014), levanta questionamentos sobre a possibilidade da existência de uma evolução linear e sucessiva da visão de Direitos Humanos, nesse contexto, afirmando que direitos humanos como liberdade conviviam em momentos históricos anteriores com visões ligadas a escravidão e racismo, o que é totalmente contrário ao ideal humanístico contemporâneo, desses direitos que hoje se devem assegurar.

Ainda afirma a referida autora que a noção de direitos auto evidentes defendida nas revoluções liberais precisa ser analisada sob uma perspectiva histórica, ou seja: não é a mesma noção de direitos humanos no pós-guerra, e por terceiro a autora trabalha com a abordagem da história dos conceitos, ou seja, o conceito de liberdade precisa ser considerado a partir de todas as definições que foram sendo elaboradas ao longo da história e os processos que levaram a essas mudanças, pois a noção de direitos humanos não foi a ideia central das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, e quando elas mencionavam a palavra **homem**, não se referiam a todos os seres humanos, mas apenas aos grupos que reconhecidamente gozavam desses direitos em seus respectivos estamentos sociais.

No contexto dos Direitos Humanos positivados, Magalhães, (2014, p. 148), preceitua que, mesmo textos constitucionais, por vezes “[...] empregaram a expressão ‘garantias constitucionais’ ou ‘garantias individuais’ para significar os direitos individuais [...], mas [...]

com o tempo se perceberá que a simples declaração não será suficiente para garantir a sua eficácia,” de modo que se nos voltarmos à taxionomia da CF/88, notamos que ao mencionar seu art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato,” esta é uma garantia do Direito Individual de liberdade (de expressão) apregoado no caput do referido artigo, e livre de restrições, na forma do artigo 220, do mesmo instituto.

Ainda sobre as Garantias dos Direitos Fundamentais, comenta o nupercitado autor, que estas, “[...] como reflexo da evolução e consequente ampliação do leque de direitos fundamentais, aos quais se somaram no início do século os direitos sociais, econômicos e culturais, como complementação necessária aos direitos individuais e políticos, [...]” evoluíram conceitualmente. (MAGALHÃES, 2014, p. 148).

Menciona ainda Magalhães (2014, p. 148–151) que tais garantias podem ser divididas em três diferentes classificações, “[...] como garantias processuais, garantias de rigidez constitucional e garantias socioeconômicas dos direitos individuais e políticos,” explicando essas três categorias de garantias dos direitos fundamentais, assim:

a) Garantias Processuais: são mecanismos jurídicos destinados a assegurar o cumprimento efetivo dos direitos fundamentais. Incluem instrumentos como o habeas corpus, mandado de segurança e ações constitucionais que protegem os indivíduos contra abusos de poder e garantem a tutela jurisdicional adequada;

b) Garantias de Rigidez Constitucional: referem-se à proteção estrutural dos direitos fundamentais por meio de normas constitucionais rígidas. Essa rigidez impede que tais direitos sejam alterados ou suprimidos por legislações ordinárias, sendo necessárias emendas constitucionais que respeitem limites materiais, como as cláusulas pétreas;

c) Garantias Socioeconômicas dos Direitos Individuais e Políticos: Representam as condições materiais necessárias para o exercício pleno dos direitos fundamentais. Incluem políticas públicas e medidas que assegurem igualdade de oportunidades, acesso à educação, saúde e outros direitos sociais indispensáveis para a concretização da dignidade humana.

Essas classificações evidenciam a interdependência entre mecanismos jurídicos, estrutura constitucional e políticas públicas na proteção e realização dos direitos fundamentais, reforçando sua centralidade na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, as garantias dos direitos fundamentais não apenas asseguram sua efetividade no plano individual e coletivo, mas também consolidam a base estruturante do



Estado Democrático de Direito, promovendo uma articulação entre a proteção jurídica, a estabilidade institucional e a justiça social.

No contexto das Constituições não-brasileiras e brasileiras, os direitos sociais emergem como uma extensão dessa dinâmica, refletindo a evolução histórica da compreensão sobre a fundamentalidade dos direitos, ao integrar prerrogativas voltadas ao bem-estar coletivo e à promoção da igualdade. Esses direitos, ao lado dos individuais e políticos, ampliam a concepção de cidadania, destacando-se como pilares essenciais em ordenamentos que almejam concretizar a justiça social e reduzir as desigualdades estruturais.

Após essa abordagem é mister lembrar Bobbio (2004). Norberto Bobbio apresenta os direitos do homem como uma construção histórica, resultante de processos de luta contra poderes opressores, sendo que sua evolução se dá por meio do reconhecimento gradual e da adaptação às transformações sociais, políticas e econômicas. Não se trata de direitos naturais ou imutáveis, mas de conquistas progressivas que dependem da consolidação da democracia e do compromisso com a paz.

O autor destaca que os direitos humanos modernos estão intrinsecamente ligados à democracia e à paz, pois sua efetividade só se dá em regimes democráticos, onde há espaço para sua reivindicação e aplicação. Em sociedades autoritárias ou beligerantes, tais direitos são frequentemente desconsiderados ou violados, o que revela a importância de instituições sólidas e da cultura democrática para sua concretização.

Na perspectiva de Bobbio, o verdadeiro desafio não é justificar filosoficamente os direitos humanos, mas garantir sua efetividade. Para isso, é essencial que os mecanismos institucionais e legislativos assegurem sua implementação, prevenindo retrocessos e promovendo sua ampliação. Essa abordagem dialoga diretamente com a questão dos limites do legislador na flexibilização de direitos sociais, pois evidencia que a legitimidade das reformas depende de sua conformidade com os princípios democráticos e com a proteção da dignidade humana.

Além disso, Bobbio reforça que os direitos humanos estão vinculados à paz na medida em que conflitos e guerras são seus maiores inimigos. A estabilidade e a segurança das relações sociais são essenciais para que tais direitos sejam respeitados e promovidos. Esse aspecto reforça a necessidade de uma análise cuidadosa das políticas de flexibilização dos direitos sociais, garantindo que estas não comprometam a coesão social e a justiça distributiva.

Dessa forma, a reflexão de Bobbio contribui para o debate sobre a flexibilização dos direitos sociais no Brasil, e nesse ponto, ressalte-se que qualquer alteração legislativa deve respeitar os valores fundamentais da democracia e da paz social. A expansão ou restrição dos

direitos sociais não pode ser pautada exclusivamente por interesses econômicos ou conjunturais, mas deve considerar a preservação dos direitos humanos como condição indispensável para o avanço civilizatório.

### **1.1.1.1 Direitos Sociais no contexto de sua fundamentalidade em constituições não-brasileiras**

Herrera (2007) analisa questões referentes à história da incorporação dos direitos sociais nas constituições democráticas, todavia, não necessariamente dando aos direitos sociais o mesmo sentido que têm hoje, e ainda estabelecendo diferença entre direitos sociais e direitos do homem, ao longo de um recorte temporal que vai do século XVIII ao XX.

Comenta o referido autor sobre a inexigibilidade dos direitos sociais, que como postos nas constituições ocidentais nos últimos 30 anos, apresentam-se mais como objetivos do Estado, que como direitos exigíveis judicialmente, todavia invocáveis de maneira autônoma judicialmente, segundo a doutrina alemã majoritária.

Ainda menciona Herrera (2007) que os Direitos Sociais, segundo a Constituição espanhola de 1978, são apresentados, mais como princípios dirigentes da política social e econômica para orientar a ação do Estado, que como direitos subjetivos, a ainda denota a ideia de que não há uma natureza própria dos direitos sociais, mas uma dependência destes ao nível de significado que cada constituição, Instituto de Direito, ideologia, ou momento histórico lhe dê.

O autor se utilizou de um estudo sistemático e interpretativo de diversas Constituições como a alemã (*Grundgesetz*), a espanhola de 1978, a Mexicana de 1917, a Constituição de Portugal de 1976, além de uma visão das constituições dos países ocidentais nos últimos trinta anos, e da doutrina jurídica francesa, acrescido de diversos institutos e declarações de direitos do homem ao longo da História, no recorte histórico, mais especificamente do sec. XVIII ao XX.

[...] Com efeito, quando se encontram enunciados normativos sobre os “direitos sociais” na maior parte das constituições ocidentais redigidas nos últimos trinta anos, a doutrina dominante na maioria dos países europeus se mostra sempre disposta a sustentar que eles não seriam autênticos direitos, exigíveis no sentido técnico-jurídico do termo [...].

[...] a Constituição espanhola de 1978 preferiu apresentar os artigos referentes à matéria social como “princípios dirigentes (principios rectores) da política social e econômica”. Não nos encontraríamos, uma vez mais, diante de “direitos subjetivos”, mas de padrões que devem orientar a ação do Estado, sobretudo do Legislador, e, no melhor dos casos, a interpretação constitucional de normas jurídicas. (HERRERA, 2007, p. 371–372)

Enfim, Herrera, (2007, p. 371-395) conclui seu trabalho sobre Estado, Constituição e Direitos Sociais, estudando diversas Constituições, afora as brasileiras, assegurando que os Direitos Sociais se diferem dos Direitos Fundamentais, pois esses necessitam para sua efetivação, de um Estado (socialista) constituído, enquanto estes últimos são atinentes ao homem. Assim, os Direitos Sociais podem se configurar como meras políticas públicas, enquanto os Direitos do Homem são de conteúdo individual ou comunitário. Os primeiros se relacionam à sua subsistência e à lógica do Estado do Bem-Estar (social), e os segundos à sua existência.

Neste sentido, ressalta o autor que “[...] o direito ao trabalho está ligado ao direito à propriedade por uma dupla via: **toda propriedade que não provém do trabalho não está justificada, todo trabalho que não conduz à propriedade é opressivo.**” (HERRERA, 2007, p. 376). [grifo nosso], fazendo alusão a dois direitos geracionais, o direito à propriedade, enquanto direito civil de primeira geração, e o direito ao trabalho, enquanto direito social, de segunda.

Assim, em constituições não-brasileiras analisadas por Herrera (2007), ele não parece comungar com a ideia de que Direitos Sociais tenham natureza declaratória e sejam exigíveis por meio de suas garantias assecuratórias, enquanto direitos fundamentais, mas, os apresenta como meras normas programáticas estatais previstas em suas constituições, diferentemente dos Direitos Fundamentais, exigíveis por suas Garantias Fundamentais.

Dessa forma, quando flexibilizados, os direitos sociais, deveriam ter o resultado do efeito de tais flexibilizações, controlados *ex ante* e *ex post*, pelas mesmas balizas de monitoramento nos antecedentes e nos resultados, aplicáveis à avaliação de políticas públicas (MENEGUIN, 2018; CF/88, art. 37, § 16), e isso explica a necessidade de uma Análise de Impacto Legislativo (AIL) para se submetê-los à flexibilização, bem como de uma Avaliação de Impacto Legislativo (AILeg), no curso do processo legislativo e na aplicação das leis flexibilizadoras desses direitos, para avaliação *ex post*.

## 1.2 DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os **Direitos Sociais**, ao longo das Constituições brasileiras podem ser assim sistematizados:

a) A primeira Constituição do Império, de 1824, não se utiliza dessa expressão, fazendo menção apenas aos Direitos Cíveis e Políticos, de primeira dimensão, que pelo teor de seu artigo

179, assim os expressa: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base **a liberdade, a segurança individual, e a propriedade**, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte,” (BRASIL, 1824) [grifo nosso].

O texto constitucional de 1824 não fez menção expressa à vida, como um direito Humano positivado naquele contexto, vez que não previu nem proibiu a pena de morte, todavia este mesmo artigo, em um rol de XXXV incisos, previa no XIX, a abolição de todas as penas cruéis, assegurando que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.” (BRASIL, 1824). Diga-se de passagem, que a pena de morte estava prevista nos artigos 34 a 43 do Código Criminal de 1830, com suas especificações. (BRASIL, 1830).

b) A segunda constituição do Brasil (1891), e primeira da República de 1889, como a anterior apenas dispõe sobre os direitos Civis e Políticos, em seu artigo 72, ao mencionar que: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes.” (BRASIL, 1891).

No § 21 do artigo 72 fica abolida a pena de morte, silente na constituição de 1824 “reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.” No art. 71, mencionara que “os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.” De forma que estabeleceu no § 3º do mesmo artigo que “uma lei federal determinará as condições de **reaquisição** dos direitos de cidadão brasileiro.” (BRASIL, 1889) [grifo nosso].

c) A terceira Constituição dos então Estados Unidos do Brasil, de 1934, já menciona a expressão “bem-estar social” em seu preâmbulo, *in verbis*:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o **bem-estar social** e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (BRASIL, 1934) [grifo nosso]

Além da menção anterior, a referida Constituição, ainda prevê em seu art. 57, d), que “[...] são **crimes de responsabilidade** os atos **do Presidente da República**, definidos em lei, que **atentarem contra: d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais.**” (BRASIL, 1934). [grifo nosso]

A Referida constituição ainda prevê um rol de Direitos e Garantias Individuais no artigo 113, consubstanciados em um rol de 38 itens, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à **subsistência**, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

29) **Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.** (BRASIL, 1934). [grifo nosso].

Curiosamente ratificam-se aqui as constatações conclusivas já mencionadas dos estudos de Herrera, (2007, p. 371-395) que denota a visão dos Direitos Sociais como meras políticas públicas, enquanto os Direitos do Homem são de conteúdo individual ou comunitário. Os primeiros se relacionam à sua subsistência e à lógica do Estado do Bem-Estar (social), e os segundos à sua existência. Observa-se também a constância da inexistência da pena de morte, e com exclusividade a proteção social do trabalhador prevista no artigo 121, como segue:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista **a proteção social do trabalhador** e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas. (BRASIL, 1934). [grifo nosso]

Além da proteção especial e previdenciária prevista para os trabalhadores como Direitos Sociais e Previdenciários, o § 4º do citado artigo prevê ainda a regulação em lei especial para o trabalho agrícola.

É instituída a Justiça do Trabalho, no artigo 122, muito embora os Tribunais do Trabalho e as Comissões de Conciliação devam obedecer ao critério da Administrativização na resolução dos conflitos entre empregados e empregadores, excluída a Justiça do Trabalho Instituída por

meio da referida Carta, das disposições do Capítulo IV, do Título I, que menciona a composição do Poder Judiciário, vindo essa a integrar este Poder, apenas na constituição de 1946.

A administrativização da Justiça do Trabalho, é consentânea com as ideias de Pinto (2022) ao analisar as propostas de Francisco José de Oliveira Viana (1883-1951). Como sociólogo sistemático do Brasil, este era adepto de uma organização estatal administrativista, com um Poder Executivo centralizador por meio de órgãos técnico-burocráticos, o que se depreende das obras “Problemas de política objetiva, de 1930,” e “Problemas de direito corporativo, de 1938,” ambas, de Oliveira Vianna.

d) A quarta Constituição dos então Estados Unidos do Brasil, de 1937, mais uma vez menciona a expressão “bem-estar.” Agora não se utiliza mais do termo “social”, mas “bem-estar do povo” em seu preâmbulo, o que volta a repetir no artigo 122, 15, c) “dos direitos e garantias individuais.” *in verbis*:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

c) providências destinadas à proteção do interesse público, **bem-estar do povo** e segurança do Estado. (BRASIL, 1937). [grifo nosso].

Apesar de o *caput* do artigo que prevê os Direitos e Garantias Individuais, apresentar os mesmos Direitos Fundamentais tendo por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, a pena de morte é reestabelecida no artigo 122, 13 e a expressão Direitos Sociais não mais se faz presente no texto constitucional, bem como o termo “trabalhador,” no intuito protetivo, que sai do texto da Carta Magna, vindo a se albergar na CLT, como lei específica, de forma expressiva, em 1943.

e) Na quinta Constituição dos então Estados Unidos do Brasil, de 1946, retomam-se as disposições de 1934, com a previsão do cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República em caso de seus atos atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, agora previstos no artigo 89, III, da referida Carta Magna, todavia a proteção social do trabalhador nas questões previdenciárias e trabalhistas, retomam lugar no texto constitucional com menos ênfase que em 1934, talvez porque já estejam albergados na CLT, desde 1943.

A Justiça do Trabalho sai do papel administrativista e é incorporada à estrutura do Poder Judiciário, todavia permanecem os Juízes Classistas, função que só deixa de existir a partir da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, já na Constituição Social de 1988. (BRASIL, 1999).

f) Na sexta Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, esta, marcada pelo Regime Militar instaurado no Brasil em 1 de abril de 1964 e dura até 15 de março de 1985, retomam-se as disposições de 1934, com a previsão do cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República em caso de seus atos atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, agora previstos no artigo 84, III, da referida Carta Magna. A expressão “bem-estar social,” e o termo “direitos sociais” não aparecem no texto constitucional, porém os direitos do trabalhador que hoje figuram como Direitos Sociais do artigo 7º da CF/88, nessa Constituição de 1967, aparecem no artigo 158, com alguns incisos a menos do que hoje figuram na CF/88. Sendo em número de XXI em lugar de XXXIV, como hoje o são.

A pena de morte continua inexistindo no texto constitucional, art. 150, § 11, todavia com alterações nas garantias de rigidez constitucional para esse Direito Fundamental, que agora se apresenta como segue, no texto dessa Carta Magna:

Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, **salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar.** Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (BRASIL, 1967). [grifo nosso]

Ao ser alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, o dispositivo do cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República em caso de seus atos atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, agora fica previstos no artigo 82, III, da atual Carta Magna, e o inciso proibitivo da pena de morte, como direito fundamental, no art. 150, § 11, da carta anterior, agora se localiza no art. 153, § 11, e tem sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, *in verbis*:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978). (BRASIL, 1969).

O dispositivo que assegurava os Direitos do Trabalhador, antes no artigo 158, I – XXI, agora se encontra no artigo 165, I – XXI, com alterações nos incisos V, X, XVI, XVII ao XXI, alterações estas, de cunho social e previdenciário, todavia criando no inciso XX “a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo

exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981),” a partir de 1981.

g) A partir de 1988, com o advento da Constituição Social, se instala nova ordem constitucional e os Direitos Sociais são originariamente reestabelecidos, sofrendo estes, drásticas flexibilizações com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor em 11 de novembro do mesmo ano, não se tendo observado situação idêntica no curso de todo o levantamento dos direitos sociais ao longo das constituições brasileiras pretéritas, por meio de lei ordinária.

Nesse sentido Lóss; Nascimento e Cabral, (2020, p. 195), apresentam a flexibilização como uma fonte ora heterônoma, ora autônoma do direito, sendo possível vislumbrar doutrinariamente o fenômeno da flexibilização por três prismas diversos, a saber: quando vem ao encontro das crises econômicas, para manter o *status quo*; quando é vista de encontro a esse mesmo *status quo*, como ameaça aos direitos amealhados pelos trabalhadores, e por terceiro, para compor as negociações coletivas.

Nasihgil; Duarte, (2015, p. 119) viram-na tanto como incremento de adaptação ao mercado econômico, quanto como mitigação de direitos sociais, e Martins (2009, p. 13) de forma mais sutil a apresenta como mecanismo de compatibilização a “mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social” decorrentes da relação entre capital e trabalho, demonstrando simpatia a esse instituto legal, o que parece dissimular seu efeito adverso aos interesses do trabalhador.

### **1.2.1 Fundamentalidade dos Direitos Sociais e a Garantia de sua irredutibilidade**

Vimos na abordagem anterior, sobre a releitura dos Direitos Sociais nas diversas Constituições brasileiras, bem como em constituições não-brasileiras, que para se levantar hipótese sobre a viabilidade ou não da flexibilização de um direito social na Constituição, é mister saber se os poderemos considerar ou não, como direitos de fato fundamentais.

Pelo olhar de Herrera (2007) estes Direitos Sociais, mais se assemelham com normas programáticas do Estado, todavia chegou o momento de retomarmos o entendimento de Magalhães (2014), de volta e perpassarmos pelas espécies de Garantias Fundamentais de um direito Fundamental.

Para Magalhães (2014, p. 151) sobre “a garantia de rigidez constitucional” ele orienta que esse tipo de garantia “[...] é que podemos classificar como garantias socioeconômicos dos



direitos individuais e políticos, conceito que nos levará à percepção da individualidade dos direitos humanos, ” o que nos leva a deduzir que se direitos individuais são direitos humanos positivados como direitos fundamentais e portando intangíveis ao legislador reformista intertemporal, (art. 60, § 4º, IV, CF/88), logo os direitos sociais, também o seriam.

O citado autor exemplifica esse tipo de garantia no curso das Constituições de 1937, passando pela de 1967 e finalmente chegando à de 1988.

Na primeira o “direito à inviolabilidade da casa” é garantido “salvas as exceções expressas em lei,” de modo que o legislador infraconstitucional teria liberdade para alterar o núcleo rígido desse direito, pois ficou ao seu alvedrio legislar sobre as condições sob as quais se poderia penetrar no domicílio de alguém.

Na constituição de 1967, assim se delineia essa garantia “[...] ninguém podendo nela penetrar, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.” Neste caso mais uma vez a constituição se mostra rígida na violação do domicílio durante a noite, mas deixa `margem para o legislador infraconstitucional regular esse direito para “durante o dia.” Neste caso “Não há então garantia de rigidez para o legislador ordinário, mas há para as autoridades e para os cidadãos em geral, que estarão restritos a determinação de lei infraconstitucional, conforme mandamento constitucional.” (MAGALHÃES, 2014, p. 150).

Finalmente o texto constitucional de 1988 assim se delineia o art. 5º, XI “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” (BRASIL, 1988)

Neste caso argúi o autor que:

Temos neste caso garantia de rigidez constitucional dirigida para o legislador ordinário que não poderá estabelecer outros casos além dos ali mencionados, como também, obviamente, são estes limites impostos para todos que obrigatoriamente em nosso território se submetem à nossa ordem constitucional. (MAGALHÃES, 2014, p. 150).

Do exposto anterior, se conclui que não seria viável ao legislador alterar direitos sociais que seriam petrificados, tanto quanto os direitos e garantias individuais, com previsão no art. 60, § 4º, IV, da CF/88.

Vejam agora a posição de um terceiro autor, neste caso Pulido (2014, p. 387), para quem “os direitos fundamentais são um tipo de direito subjetivo, cuja a diferença reside em sua fundamentalidade.”

Esta fundamentalidade vai depender de propriedades formais, que ele enumera em número de quatro, ou de propriedades materiais, em número de três.

Quatro propriedades formas distintas são comumente denominadas propriedades fundamentais do direito fundamental. A seguir, a sequência dessas propriedades iniciando-se pelas mais estritas, chegando até as de sentido mais lato: (1) o pertencimento da disposição fundamental, que estatui o direito fundamental, ao capítulo dos direitos fundamentais da Constituição; (2) o pertencimento da disposição fundamental, ao texto da Constituição; (3) o pertencimento da disposição de direito fundamental, ao texto da Constituição ou a outra fonte do direito (principalmente pactos, convenções ou outros contratos sobre direitos humanos), na medida em que a Constituição remete a essas outras fontes do direito; e (4) o reconhecimento não de uma disposição fundamental, mas da validade de uma norma de direito fundamental (Grundrechtsnorm) ou de uma posição de direito fundamental caucionada (gewiihrt) por ela por meio da jurisdição constitucional (Verfassungsgerichtsbarkeit). No que se segue, cumpre analisar com mais atenção essas quatro propriedades formais. (PULIDO, 2014, p. 389)

Os quatro critérios que o autor apresenta, segundo a topologia de um direito fundamental no corpo da Constituição, este poderia então sofrer ou não flexibilização, todavia ainda é preciso analisar os critérios materiais que seriam “os interesses fundamentais do indivíduo liberal [...]”, “os interesses fundamentais do indivíduo democrático [...]”, e “as necessidades fundamentais do indivíduo protegido pelo Estado do bem-estar social.”

Para as propriedades materiais, estas dependerão em resumo do grau de proteção que lançam sobre o sujeito do direito, bem como do grau de importância (universalidade) da necessidade atendida, levando-se ainda em conta o grau de equidade no atendimento das necessidades supridas para os diversos indivíduos alcançados com tal direito, de modo que neste caso haveria de ter direitos mais fundamentais que outros e, portanto, alguns poderiam ser flexibilizados e outros não.

Sendo assim, no campo dos direitos fundamentais, alguns são considerados mais fundamentais que outros com base em sua essencialidade para a proteção da dignidade humana e o funcionamento da sociedade. Essa diferenciação pode ocorrer de várias formas, pois, pelo que se observou da literatura em apreço, revisada até aqui, podem-se considerar, por exemplo, além de outras possibilidades de consideração a ser delineada:

a) a hierarquia de direitos: em alguns sistemas jurídicos, os direitos podem ser classificados de acordo com a sua importância. Por exemplo, direitos à vida, à liberdade e à

dignidade são considerados fundamentais, pois sua violação comprometeria a base de todos os outros direitos.

b) Os direitos que consistem em cláusulas pétreas: a CF/88, protege certos direitos de forma mais rígida, impedindo que sejam alterados ou abolidos por emenda constitucional. Eis o caso dos direitos previstos art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

c) No caso de conflito entre direitos fundamentais ensejando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade: Em situações de conflito entre dois direitos fundamentais, pode-se aplicar o princípio da proporcionalidade para determinar qual deve prevalecer. Em geral, o direito que resguarda uma necessidade mais básica, como a vida, tende a ter precedência sobre outros, de modo que, a título de exemplo, o direito à vida: É o direito mais fundamental, porque sem a vida, os outros direitos não podem ser usufruídos.

Assim também os direitos humanos, visto que em nível internacional, alguns direitos são considerados prioritários, como a proibição de tortura e a proteção contra escravidão, por serem vistos como direitos absolutos, que não admitem relativização.

Desse modo essa "fundamentalidade" maior de alguns direitos não desvaloriza outros, mas reflete sua posição estratégica na proteção da dignidade humana e no funcionamento das instituições democráticas.

Realizado este estudo sobre os direitos sociais, e desenvolvidas as hipóteses para se atingirem os objetivos propostos, bem como para se responder em sua inteireza ao problema de pesquisa, espera-se que esta discussão colabore de algum modo com a questão da viabilidade ou não da flexibilização dos direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, no contexto dos direitos trabalhistas, admitindo-se, porém, conforme a CF/88 e como aventou Bobbio, (2004) que estes seriam, em regra, suscetíveis de transformação e de ampliação, porém, não de redução.

Apesar de haver na doutrina posicionamentos aparentemente diversos, se os examinarmos com profundidade, em cada caso, sempre será possível vislumbrar que na questão da flexibilização de direitos sociais a relação, capital versus trabalho, sempre esteve presente.

Também é possível observar, se passarmos à exceção da regra, que no primeiro caso estes direitos poderiam ser sempre flexibilizados sem maiores problemas, pois seriam entendidos como normas programáticas estatais.

Já no segundo caso quando dependesse da garantia de rigidez constitucional dirigida para o legislador ordinário, estes não poderia ultrapassar os limites constitucionais impostos a ele dada a rigidez constitucional. Sendo estes, ao serem assemelhados aos direitos fundamentais, considerados, assim, inflexíveis.

No terceiro caso, contudo, se haveria analisar a fundamentalidade do direito fundamental em questão, para então se decidir se tal direito seria viável ou não, de ser flexibilizado. Desse modo se verifica que muitos caminhos ainda teríamos a percorrer, a depender do caso concreto, para respostas mais conclusivas, que por certo, à medida que formos nos aprofundando na pergunta de pesquisa, as respostas irão ficando mais claras.

Tendo em vista que a discussão sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, considerando as perspectivas de Herrera (2007), Magalhães (2014) e Pulido (2014), revela diferentes abordagens para compreender a relevância e a flexibilidade desses direitos. Para Herrera, o contexto político e econômico desempenha um papel central, pois os direitos sociais muitas vezes são tratados como políticas públicas condicionais, limitadas por recursos financeiros ou pela falta de vontade política. Já Magalhães sustenta que os direitos sociais possuem um caráter fundamental, desde que protegidos por garantias institucionais que assegurem sua efetividade e blindagem contra alterações legislativas ordinárias. Por sua vez, Pulido enfatiza a gradatividade desses direitos, que podem ser mais ou menos fundamentais dependendo de sua capacidade de concretizar valores essenciais como dignidade humana e igualdade substancial.

Essas abordagens complementares fornecem uma base teórica sólida para o encerramento deste capítulo, demonstrando como os direitos sociais são constantemente reavaliados diante de cenários políticos e econômicos. Na transição para os próximos capítulos se explorarão os conceitos de Constituição e certos aspectos do controle de constitucionalidade, além de a seguir explorarmos com mais vagar, a aplicação prática dessas ideias no contexto brasileiro, especialmente em relação às reformas legislativas que impactam os direitos trabalhistas. Essa análise considerará as ferramentas da Análise Textual Discursiva (ATD) e da Avaliação de Impacto Legislativo (AIL), aprofundando a relação entre teoria, prática legislativa e seus efeitos sociais.

Sobre algumas incursões em Bobbio (2004), observou-se que ele não trata diretamente da flexibilização dos direitos sociais nos moldes contemporâneos das reformas legislativas, mas sua visão sobre os direitos do homem e sua progressiva positivação permite inferir reflexões

importantes sobre o tema. O autor enfatiza que os direitos humanos – e entre eles os direitos sociais – não são princípios estáticos, mas sim construções históricas, fruto da luta por reconhecimento e da ampliação dos espaços democráticos.

A partir dessa perspectiva, a flexibilização dos direitos sociais deve ser analisada sob um prisma histórico e funcional: qualquer mudança deve preservar o núcleo essencial desses direitos, garantindo que não haja retrocessos na dignidade dos trabalhadores e no equilíbrio das relações sociais. A legitimidade das reformas legislativas depende de sua compatibilidade com o princípio da progressividade, uma vez que direitos sociais não devem ser apenas mantidos, mas continuamente aprimorados.

Além disso, Bobbio (2004) ressalta que os direitos humanos só se efetivam em regimes democráticos estáveis, onde há instituições fortes para garanti-los. Isso implica que a flexibilização dos direitos sociais não pode ser conduzida de maneira arbitrária ou unilateral, mas deve ser acompanhada de mecanismos institucionais que assegurem sua compensação e fiscalização. A transparência e a participação social no processo legislativo são essenciais para que tais mudanças não resultem em mera precarização das condições de trabalho, mas, sim, em ajustes compatíveis com a evolução das demandas sociais e econômicas.

Por fim, a reflexão bobbiana sobre a relação entre direitos humanos e paz social revela que a estabilidade das sociedades depende da manutenção de direitos mínimos que assegurem a dignidade humana e a justiça social. Se a flexibilização dos direitos sociais for conduzida sem critérios adequados, corre-se o risco de gerar tensões, desigualdades e insegurança, enfraquecendo os próprios alicerces democráticos que permitem a proteção e a ampliação dos direitos fundamentais.

Assim, o pensamento de Bobbio reforça que qualquer tentativa de flexibilização dos direitos sociais deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais e de um compromisso real com a justiça social e a preservação da dignidade dos trabalhadores. A reflexão sobre os limites do legislador, portanto, não pode se limitar a uma perspectiva técnica ou econômica, mas deve considerar o papel dos direitos sociais como pilares da estabilidade democrática e da paz social.

## **2 COMPATIBILIZAÇÃO DO PROBLEMA DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Este capítulo tem por objetivo apresentar a constituição, como norma fundamental, que assume diferentes sentidos conforme a perspectiva teórica adotada. Assim, perpassamos por diversos conceitos de constituição, para escolher o sentido mais adequado na perspectiva da tese e seu objeto de discussão, que é a flexibilização de direitos sociais e a necessidade de uma Análise de Impacto Legislativo (AIL) para acompanhar por sua regulação, os efeitos de tais flexibilizações na vida social.

Sob a ótica sociológica, Ferdinand Lassalle entendemos a constituição como uma representação dos fatores reais de poder presentes na sociedade. Para ele, a constituição formal reflete as forças que efetivamente controlam o poder político e econômico, sendo o texto legal uma consequência desse equilíbrio social. Nesse sentido, o direito não cria a realidade, mas apenas formaliza as relações de poder já estabelecidas. A constituição, portanto, é viva e mutável, moldada pelas dinâmicas sociais e pelas pressões dos grupos dominantes. (LASSALLE, 1933).

Por sua vez, Carl Schmitt, em uma abordagem política, afirma que a constituição é o produto da decisão política fundamental. Ela é o resultado da vontade do soberano, aquele que detém o poder constituinte, sendo a sua função organizar o Estado e garantir sua continuidade. Schmitt liga a constituição à soberania, destacando o papel do soberano em situações excepcionais, quando se faz necessário suspender a ordem jurídica para proteger a integridade do Estado. Aqui, a constituição é um instrumento político que não pode ser dissociado do poder, pois é dele que deriva sua legitimidade, e são as decisões e condicionantes políticas que garantem a existência e a continuidade da constituição. (TAVARES, 1997).

Hans Kelsen, em sua visão jurídica, oferece uma leitura formalista da constituição. Para ele, ela é a norma suprema do ordenamento jurídico, responsável por conferir validade a todas as demais normas. Kelsen distingue dois sentidos: o lógico-jurídico, em que a constituição é uma norma hipotética a fundamentar o sistema normativo, e o jurídico-positivo, que identifica a constituição como o conjunto de normas que regulamenta a criação das leis. Sob essa perspectiva, a constituição é o ponto de partida para a produção normativa e a organização do poder político, garantindo a unidade e a coerência do ordenamento. (KELSEN, 2003).

Enquanto Kelsen privilegia uma abordagem estritamente jurídica, Konrad Hesse propõe um sentido normativo mais dinâmico. Para Hesse, a constituição não é apenas uma norma

formal, mas uma força normativa que interage com a realidade social. A constituição, ao regular o poder e a sociedade, adapta-se às transformações sociais e políticas, o que lhe confere uma maior flexibilidade interpretativa. Essa concepção, ao mesmo tempo em que preserva a rigidez formal, permite uma interpretação mais sensível às mudanças sociais, conferindo à constituição um papel ativo na regulação das relações entre Estado e sociedade.

Além dessas abordagens, José Horácio Meirelles Teixeira introduz um sentido culturalista à análise constitucional. Para ele, a constituição deve ser compreendida em seu contexto histórico e cultural, refletindo os valores e tradições de uma sociedade. Nessa perspectiva, o texto constitucional não é um elemento isolado, mas um produto das dinâmicas culturais que moldam uma nação. As normas constitucionais, portanto, são interpretadas à luz dos costumes e valores predominantes, de forma a garantir que a constituição esteja em consonância com a identidade social e histórica do povo.

Essas diferentes abordagens teóricas convergem na compreensão de que a constituição ocupa uma posição central na estruturação do Estado e na proteção dos direitos fundamentais. Contudo, para assegurar sua supremacia, é necessário um mecanismo de controle que garanta a conformidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional. O controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, cumpre essa função ao verificar a compatibilidade das leis e atos normativos com os princípios constitucionais. Esse controle se estende também à aplicação do princípio da recepção, que preserva normas anteriores à constituição desde que compatíveis com o novo ordenamento, bem como à adoção do conceito de bloco de constitucionalidade, que inclui normas de status constitucional além do texto estrito da constituição.

Outro aspecto relevante desse controle é a desconstitucionalização, fenômeno que permite a reclassificação de normas anteriores ao nível infraconstitucional, mantendo sua validade sem o status constitucional. Além disso, a classificação das inconstitucionalidades em formal, material, originária, superveniente e reflexa demonstra a complexidade da análise jurídica que envolve o controle de constitucionalidade, reforçando a importância de mecanismos que assegurem a integridade do ordenamento.

Essa complexidade também se manifesta nos direitos sociais, especialmente no que tange aos direitos trabalhistas. A flexibilização desses direitos, frequentemente proposta como uma forma de adaptar o mercado de trabalho às novas exigências econômicas, deve ser analisada com rigor à luz do controle de constitucionalidade. A proteção aos direitos sociais,

consagrada na constituição, exige que qualquer projeto de lei que vise à flexibilização desses direitos seja precedido de uma Análise de Impacto Legislativo e consequente Avaliação detalhada. Tal avaliação não apenas garante a compatibilidade das mudanças com os princípios constitucionais, mas também preserva a essência dos direitos sociais enquanto pilares do pacto constitucional e sua conformidade no curso da aplicação de determinada política pública.

Independentemente do sentido de constituição adotado, seja sociológico, político, jurídico, normativo ou culturalista, a necessidade de se avaliar os impactos legislativos das propostas de flexibilização de direitos sociais permanece incontestável. As mudanças legislativas devem ser submetidas a uma análise criteriosa que considere não apenas os efeitos econômicos e sociais imediatos, mas também a preservação do núcleo essencial dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade assume um papel crucial, funcionando como uma barreira protetora contra possíveis retrocessos nos direitos sociais, garantindo que as alterações normativas não comprometam a dignidade dos trabalhadores nem a estabilidade social.

Assim, reforça-se a ideia central de que a análise de impacto legislativo é indispensável em qualquer proposta de flexibilização dos direitos sociais. Tal medida é não só um requisito constitucional, mas também uma salvaguarda para a manutenção do equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, o direito constitucional, em sua função normativa e protetiva, deve ser o guia na implementação de políticas de flexibilização, assegurando que os avanços econômicos não se façam às custas de direitos já consagrados.

## **2.1 CONCEITOS DE CONSTITUIÇÃO EM DIVERSAS PERSPECTIVAS**

Para compreender o impacto da flexibilização dos direitos trabalhistas, é essencial revisitar os conceitos de Constituição sob diferentes perspectivas teóricas. Cada abordagem oferece uma lente específica para interpretar como a Constituição articula os direitos sociais e suas possíveis transformações frente às pressões econômicas e políticas.

Desde a visão sociológica de Lassalle, que enxerga a Constituição como reflexo das forças reais de poder, até as concepções político-jurídicas e normativas de autores como Schmitt, Kelsen e Hesse, essas interpretações criam um arcabouço teórico indispensável para analisar a compatibilização dos direitos fundamentais com as demandas do neoliberalismo.



### **2.1.1 Sentido Sociológico de Ferdinand Lassalle**

Em seu clássico discurso “Que é uma Constituição?” Lassalle (1933) define a Constituição como a soma dos fatores reais de poder que regem uma sociedade. Para Lassalle, uma Constituição não é apenas um texto jurídico, mas um reflexo das forças sociais, políticas e econômicas que moldam as relações de poder em determinado contexto histórico. Nesse sentido, o direito constitucional seria efetivo apenas quando está em harmonia com os interesses e os equilíbrios dessas forças reais.

Sob essa perspectiva, a flexibilização dos direitos trabalhistas pode ser interpretada como um resultado direto de alterações nesses fatores reais de poder. A ascensão do neoliberalismo e a preponderância dos interesses econômicos do mercado sobre as garantias sociais refletem uma mudança estrutural na balança de poder entre capital e trabalho, e a Reforma Trabalhista, ao alinhar-se com essa lógica, demonstra como a Constituição pode ser tensionada para incorporar demandas econômicas em detrimento de garantias sociais historicamente consolidadas.

Lassalle adverte que, quando há uma discrepância entre a Constituição jurídica e a Constituição real, a primeira corre o risco de tornar-se uma "mera folha de papel". No caso brasileiro, a redução da proteção aos direitos trabalhistas pode ser vista como um exemplo dessa discrepância, ao colocar em xeque o compromisso do Estado com a promoção da dignidade humana e da igualdade social, princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas que sofrem os impactos do Programa de Governo de FHC, já comentados na menção que fizemos sobre ele no capítulo anterior, propondo a desconstrução das articulações “poder político, sociedade e economia” remanescentes da Era Vargas, ao citarmos Sallum Jr (1999, p. 24), e que como vimos até aqui, resultaria na mitigação de direitos sociais que são sustentáculo para a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.

### **2.1.2 Sentido Político de Carl Schmitt**

Carl Schmitt, em sua abordagem teórica, concebe a Constituição como a manifestação concreta de uma decisão política fundamental, vinculada à soberania estatal e à ordem jurídica que estrutura o poder político. Como bem analisado por Tavares (1997), a Constituição não se resume a um conjunto normativo ou técnico, mas reflete a decisão originária de um povo sobre sua forma de organização política e social.

No contexto da Reforma Trabalhista e sua compatibilização com o ordenamento constitucional brasileiro, a perspectiva schmittiana permite compreender como as decisões políticas fundamentais subjacentes à Constituição de 1988, fortemente orientadas para a proteção dos direitos sociais, estão sendo tensionadas por novas decisões políticas que priorizam a flexibilização em nome da eficiência econômica. A Lei 13.467/17, ao promover a prevalência do negociado sobre o legislado e ao flexibilizar direitos fundamentais do trabalhador, reflete uma transição paradigmática no âmbito das decisões políticas fundamentais, como evidenciado por Tavares ao apontar que “[...] cada Constituição é um compromisso entre as forças sociais e grupos pluralistas que participam de sua formação. Se se modifica o equilíbrio de forças, faz-se mister modificar a Constituição.” (TAVARES, 1997, p. 97).

A análise schmittiana também expõe a fragilidade de um ordenamento que, embora fundamentado em valores democráticos e sociais, se reconfigura em função de forças econômicas e interesses setoriais. Nesse sentido, a flexibilização dos direitos trabalhistas pode ser vista como um reflexo de uma nova ordem política, que não apenas redefine o papel do Estado na regulação das relações laborais, mas também impacta diretamente a garantia da dignidade do trabalhador.

Essa perspectiva reforça a importância de uma análise crítica e contextualizada das reformas legislativas no Brasil, destacando como elas representam não apenas ajustes normativos, mas também reconfigurações estruturais das decisões políticas fundamentais que sustentam o sistema constitucional, enquanto se nota a constituição dando lugar à prevalência de anseios partidários e programas de governo fundamentados em ideologias ou convicções subjetivas desses governantes, e cedendo, frente à decisões político-partidárias.

### **2.1.3 Sentido Jurídico de Hans Kelsen**

Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, define a Constituição como a norma fundamental que confere validade a todas as normas jurídicas subsequentes em um ordenamento. Para Kelsen, a Constituição não se limita a aspectos políticos ou sociológicos, mas constitui uma estrutura lógico-jurídica que organiza o sistema normativo, sendo seu fundamento último a Norma Fundamental hipotética. Essa Norma Fundamental não é empiricamente verificável, mas necessária como pressuposto lógico para a coesão do sistema jurídico (KELSEN, 2003).

Esse é o modelo de Constituição que a academia, no Brasil adota como o *primus inter pares*, todavia, o que se observa é que os movimentos políticos, ora por força das decisões

políticas, ora pela força do capital, ora por força de interesses político-partidários, se cartelizam na produção de normas que terminam por retirar o caráter de “pureza” da Constituição, enquanto norma hipoteticamente pura, contaminando-a, sem qualquer AIL ou AILeg, e o resultado das Leis que emergem da função legiferante, ou mesmo dos resultados da função administrativa, e por vezes até na entrega da jurisdição, afasta as consequências práticas, das consequências nas perspectivas teóricas.

Kelsen (2003) desenvolve sua teoria estabelecendo dois sentidos para a norma fundamental, sendo que em um a norma é abstrata e no outro ela se deixa positivar. Esses sentidos, são respectivamente, o sentido lógico-jurídico e o sentido jurídico-positivo.

No sentido lógico-jurídico, a norma fundamental é entendida como a base normativa que estrutura o ordenamento, conferindo unidade e legitimidade às normas inferiores. Essa visão destaca o caráter abstrato e formal da norma fundamental, que serve como ponto de partida para a análise científica do Direito, desvinculada de influências morais, políticas ou sociológicas. Para Kelsen, essa abstração é essencial para garantir a “pureza” da ciência jurídica, separando-a de outros campos do conhecimento. Nesse sentido ela é hipotética e abstrata e se situa em um espaço limitado, porém infinito.

Já no sentido jurídico-positivo, a norma fundamental positivada é a Constituição como a norma jurídica suprema de um Estado, composta por normas que organizam o poder político e estabelecem direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido, a Constituição positiva assume um caráter concreto, sendo expressa em textos normativos que regulam a estrutura do Estado e suas funções, bem como a produção de novas normas, senão vejamos, *in verbis*:

Eine Vielheit von Normen bildet eine Einheit, ein System, eine Ordnung, wenn ihre Geltung auf eine einzige Norm als letzten Grund dieser Geltung zurückgeführt werden kann. Diese Grundnorm konstituiert als die gemeinsame Quelle die Einheit in der Vielheit aller eine Ordnung bildenden Normen. [...]

[...] Die Reine Rechtslehre operiert mit dieser Grundnorm als einer hypothetischen Grundlage. Unter der Voraussetzung, daß sie gilt, gilt auch die Rechtsordnung, die auf ihr beruht. Sie verleiht dem Akt des ersten Gesetzgebers und sohin allen anderen Akten der auf ihm beruhenden Rechtsordnung den Sinn des Sollens, jenen spezifischen Sinn, in dem die Rechtsbedingung mit der Rechtsfolge im Rechtssatz verbunden ist. (KELSEN, 1934, p. 62, 77)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. Reine Rechtslehre. Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik. Studienausgabe der 1. Auflage 1934. herausgegeben und eingeleitet von Matthias Jestaedt. Mohr Siebeck, 1934.

Tradução autoral da citação: "Uma multiplicidade de normas forma uma unidade, um sistema, uma ordem, quando sua validade pode ser reconduzida a uma única norma como fundamento último dessa validade. Essa norma fundamental constitui, como fonte comum, a unidade na multiplicidade de todas as normas que compõem uma ordem. [...]"

"[...] A Doutrina Pura do Direito opera com essa norma fundamental como uma base hipotética. Sob a condição de que sendo ela válida, também é válida a ordem jurídica que nela se fundamenta. Ela confere ao ato do primeiro

Isso justifica a distinção entre o sentido lógico-jurídico e o sentido jurídico-positivo da norma fundamental, e desta relacionada aos demais níveis estruturais do sistema jurídico, conforme se discute nesta tese, pois, para Kelsen, a norma fundamental é hipoteticamente incorruptível, todavia, no mundo dos fatos, e em especial no contexto legislativo da produção de norma flexibilizadora de direitos sociais, os interesses (silentes) do legislador, do administrador e do intérprete da norma, infelizmente não o são.

Em outras palavras, o dever-ser de validade da norma jurídica, proposta pelo primeiro legislador, não coincide com o dever-ser dos legisladores que o sucedem, ou seja, no Brasil, os ideais do constituinte originário, para o caso da reforma trabalhista, não se mostraram os mesmos do legislador reformista intertemporal, e simpatizantes da reforma, razão suficiente para justificar a necessidade de um processo legislativo acompanhado de AIL e AILeg, pois alguns desses parlamentares até estiveram na Assembleia Nacional Constituinte em 1988 e nas discussões do PL 6787/16, todavia, embora o parlamentar seja o mesmo, seus ideais já não mais o são.

Kelsen concebe a norma fundamental como um pressuposto lógico que garante a unidade e a coerência do sistema jurídico, sendo incorruptível em sua função teórica. No entanto, a prática legislativa, administrativa e judicial está sujeita a influências externas – políticas, econômicas e ideológicas – que podem distorcer sua aplicação, afastando o ordenamento jurídico do ideal de pureza normativa.

Isso reforça a importância da AIL como ferramenta essencial para mitigar esse descompasso entre a teoria e a prática. Se a norma fundamental, em seu sentido lógico-jurídico, fornece o alicerce conceitual para a validade das normas inferiores, a AIL deveria atuar como um filtro pragmático, garantindo que as normas positivadas não desvirtuem os princípios estruturantes do ordenamento.

É o que se analisará ao explorarmos as unidades de significado entabuladas nesta tese, ressaltando como a flexibilidade legislativa – quando não acompanhada de critérios rigorosos de avaliação – abre margem para que a função legislativa, administrativa e até jurisdicional introduza elementos extrajurídicos no direito positivo, comprometendo a coerência do sistema normativo.

---

legislador – e, conseqüentemente, a todos os demais atos dessa ordem jurídica que dele derivam – o sentido de um dever-ser, aquele sentido específico em que a condição jurídica e a consequência jurídica estão conectadas na norma jurídica."

Essa é a abordagem mais compatível da teoria Kelseniana, aplicando ao contexto da flexibilização dos direitos trabalhistas, tornando possível compreender a tensão entre a Norma Fundamental e as normas positivadas no ordenamento jurídico. A Reforma Trabalhista, ao introduzir alterações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exemplifica como as normas infraconstitucionais podem gerar colisões com os princípios fundamentais da Constituição de 1988. Essa colisão levanta questionamentos sobre a compatibilidade dessas mudanças com o núcleo essencial de direitos sociais assegurados pelo ordenamento constitucional.

A abordagem kelseniana fornece uma ferramenta analítica significativa para se entender como a Constituição sustenta a legitimidade das normas e, ao mesmo tempo, é desafiada por transformações legislativas que podem tensionar sua coerência interna. No trato dos direitos sociais como parte integrante da estrutura normativa da Constituição, o pensamento de Kelsen reforça a necessidade de se avaliar criticamente as reformas legislativas sob a ótica da Norma Fundamental e de sua capacidade de garantir justiça e equidade no sistema jurídico.

#### **2.1.4 Sentido Normativo de Konrad Hesse**

Konrad Hesse, em sua obra “A Força Normativa da Constituição”, destaca o caráter normativo da Constituição como a principal garantia de sua eficácia e durabilidade no ordenamento jurídico. Diferentemente de abordagens que enfatizam o aspecto sociológico ou político da Constituição, Hesse argumenta que a Constituição não é apenas um reflexo das forças reais de poder, mas uma norma dotada de força vinculante, capaz de moldar a realidade jurídica e social (HESSE, 1991).

Para Hesse, a força normativa da Constituição deriva de sua capacidade de impor-se mesmo diante de resistências e desafios práticos. Ele sustenta que o êxito da Constituição depende não apenas de sua adequação às condições históricas e sociais, mas também de sua capacidade de moldar essas condições, orientando o comportamento de indivíduos e instituições. Essa perspectiva reforça o papel ativo da Constituição na estruturação do Estado e na garantia de direitos fundamentais.

No contexto da flexibilização dos direitos trabalhistas, a visão de Hesse oferece uma base teórica para questionar a compatibilidade das reformas com os princípios constitucionais. A Reforma Trabalhista, ao redefinir direitos e relações de trabalho, pode ser analisada sob a ótica da força normativa da Constituição, considerando se essas alterações respeitam ou violam o núcleo essencial dos direitos sociais. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade

humana e os direitos sociais como pilares do ordenamento jurídico, estabelece limites normativos que devem ser observados por quaisquer reformas infraconstitucionais.

Aqui podemos fundamentar questionamentos tais, como se seria possível, por exemplo permitir-se, por meio de lei ordinária, a redução de intervalos intrajornada de 1 ou 2 horas para 30 minutos sem observar que nesse caso o empregado estaria submetido a uma carga maior de estresse, o que violaria a Constituição como norma fundamental, no sentido jurídico-positivo em Kelsen e no sentido da força normativa da constituição em Hesse, ao expor o empregado a uma suscetibilidade maior a acidentes, contrariando o que prescreve a CR/88, em seu artigo 7º, XXII, ao afirmar que: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” (BRASIL, 1988).

Hesse também reconhece que a eficácia da Constituição depende de um equilíbrio dinâmico entre sua normatividade e sua adequação prática. No caso brasileiro, esse equilíbrio é constantemente testado pela tensão entre as demandas econômicas e os direitos sociais. A abordagem normativa de Hesse reforça a necessidade de interpretar a Constituição como um instrumento vivo, capaz de assegurar a estabilidade e a justiça social, mesmo em contextos de mudanças legislativas significativas.

### **2.1.5 Sentido Culturalista de José Horácio Meirelles Teixeira**

Nessa perspectiva de Constituição como um instrumento vivo. José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra Curso de Direito Constitucional, propõe uma visão culturalista da Constituição, abordando-a como um fenômeno que transcende a dimensão jurídica e se enraíza na cultura total de uma sociedade. Para Meirelles Teixeira, a Constituição reflete a vontade existencial da unidade política, ou seja, a manifestação cultural e histórica do povo que constitui o Estado. Nesse sentido, a Constituição não apenas organiza o poder e define direitos, mas também serve como uma expressão normativa dos valores, tradições e objetivos coletivos de uma sociedade (TEIXEIRA, 1991).

O caráter cultural da Constituição, segundo Teixeira (1991), destaca sua função tanto reflexiva quanto formativa. Ela reflete os valores culturais prevaletentes em uma sociedade, mas também atua como instrumento para moldar e consolidar práticas e comportamentos, promovendo a unidade e a continuidade cultural. Essa perspectiva culturalista ressalta que a eficácia da Constituição está diretamente vinculada à sua consonância com as aspirações e os

valores fundamentais do povo que ela representa, em um contexto, que reputamos de sinergia com a sociedade.

Ao aplicar essa abordagem ao contexto da flexibilização dos direitos trabalhistas, é possível analisar como as mudanças legislativas refletem transformações culturais nas relações laborais e, simultaneamente, influenciam essas relações. A Reforma Trabalhista, ao priorizar a adaptabilidade e a autonomia contratual, representa uma resposta às dinâmicas culturais contemporâneas marcadas pela valorização da flexibilidade econômica. Contudo, segundo a abordagem culturalista, é imperativo que tais mudanças legislativas estejam alinhadas aos valores fundamentais consagrados na Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Assim, o pensamento de Meirelles Teixeira enfatiza a necessidade de interpretar a Constituição não apenas como um conjunto de normas estáticas, mas como um fenômeno dinâmico e culturalmente integrado, que deve assegurar que reformas legislativas respeitem os valores fundamentais da sociedade, promovendo tanto a eficiência econômica quanto a proteção dos direitos sociais.

### **2.1.6 Constituição do Brasil de 1988 no Contexto das Perspectivas Abordadas**

A Constituição Federal de 1988, como marco normativo fundamental do Estado brasileiro, pode ser compreendida sob as diversas perspectivas teóricas discutidas até aqui. Seu conteúdo reflete não apenas uma conformação jurídica abstrata, mas também os fatores políticos, sociais e culturais que lhe deram origem, situando-se como um verdadeiro pacto fundacional da ordem democrática contemporânea.

Sob a ótica sociológica de Lassalle (1933), a Constituição de 1988 emerge como resultado dos fatores reais de poder que marcaram a transição do Brasil do regime militar para a democracia. O processo constituinte de 1987-1988 revelou a influência de amplos setores da sociedade, incluindo sindicatos, movimentos sociais e instituições jurídicas, demonstrando que a norma fundamental foi moldada por um equilíbrio de forças políticas e econômicas. No entanto, a própria evolução do sistema normativo e as reformas subsequentes, como a Reforma Trabalhista, indicam que essa correlação de forças não se manteve estática, sendo reconfigurada ao longo das décadas seguintes.

Na concepção política de Schmitt (1997), a Constituição de 1988 representa uma decisão política fundamental, delineando os contornos do Estado democrático de Direito e a

proteção de direitos sociais como valores centrais da ordem jurídica. A supremacia constitucional, nesse sentido, manifesta-se na estruturação dos poderes estatais e na limitação da atuação legislativa e executiva. Todavia, a flexibilização de direitos sociais promovida por reformas infraconstitucionais levanta questionamentos sobre a manutenção do compromisso político originário, na medida em que altera substancialmente a correlação entre capital e trabalho prevista no texto constitucional.

Já na perspectiva jurídica de Kelsen (2003), a Constituição de 1988 é a norma fundamental que confere validade a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ela estrutura a hierarquia normativa e estabelece os princípios e direitos que devem orientar a criação e a aplicação das leis. Assim, qualquer tentativa de flexibilização de direitos sociais deve ser analisada sob a ótica da compatibilidade com essa norma superior. O controle de constitucionalidade, nesse contexto, assume papel central na preservação da coerência normativa e na proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A visão normativa de Konrad Hesse (1991) também é essencial para compreender a Constituição de 1988. Embora o texto constitucional estabeleça direitos e garantias, sua força normativa depende da efetiva aplicação e do compromisso das instituições em assegurar sua eficácia. A realidade jurídica brasileira demonstra que a mera positivação de direitos não é suficiente para garantir sua efetividade, sendo necessário um equilíbrio entre o reconhecimento normativo e a realidade social. As tentativas de flexibilização dos direitos sociais, quando não acompanhadas de um exame rigoroso da compatibilidade constitucional, podem enfraquecer essa força normativa e comprometer a estabilidade do pacto social instituído em 1988.

Por fim, a abordagem culturalista de José Horácio Meirelles Teixeira (1991) reforça que a Constituição de 1988 deve ser lida como expressão dos valores históricos e sociais do Brasil. Seu conteúdo normativo reflete a construção coletiva de uma identidade democrática, baseada na dignidade da pessoa humana e na justiça social. A tentativa de flexibilizar direitos trabalhistas sem a devida análise do impacto legislativo e sem o necessário debate social pode ser vista como um descompasso entre a norma jurídica e os valores constitutivos da sociedade brasileira.

Dessa forma, a Constituição de 1988 sintetiza, em seu texto e em sua aplicação, as múltiplas perspectivas aqui abordadas sobre o conceito de constituição. Sua interpretação não pode se restringir a um único viés teórico, devendo considerar os aspectos sociológicos, políticos, jurídicos, normativos e culturais que a conformam. O estudo da Reforma Trabalhista



e do controle de constitucionalidade, portanto, deve partir desse entendimento abrangente, reconhecendo que a Constituição não é apenas um documento jurídico, mas um elemento dinâmico e em constante disputa no cenário político e social.

### **2.1.7 O Estado Constitucional e sua Função na Flexibilização de Direitos Trabalhistas**

O conceito de Estado Constitucional tem sido central no desenvolvimento das democracias modernas, caracterizando-se por um modelo em que o poder estatal é limitado por normas jurídicas superiores, expressas em uma Constituição dotada de rigidez e mecanismos de controle. Conforme aponta Canotilho (2003), o Estado Constitucional distingue-se de modelos anteriores, como o Estado Liberal e o Estado Social, ao garantir que os direitos fundamentais sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente protegidos contra retrocessos normativos arbitrários.

Na conjuntura da flexibilização dos direitos trabalhistas, o Estado Constitucional desempenha um papel duplo: como agente normativo e como garantidor dos direitos fundamentais. O primeiro se manifesta na capacidade legislativa de criar normas que adaptem o ordenamento jurídico às novas dinâmicas econômicas e sociais; o segundo, na necessidade de assegurar que tais adaptações não violem direitos sociais historicamente conquistados. No Brasil, a Constituição de 1988 elevou os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, vinculando sua proteção a cláusulas pétreas, conforme o artigo 60, § 4º, IV.

A relação entre o Estado Constitucional e a flexibilização trabalhista ganha contornos mais complexos quando se considera que esse processo ocorre em um ambiente de constante tensão entre os princípios da segurança jurídica e da mutabilidade normativa. Como observa Habermas (1997), o Estado Constitucional não pode se limitar a ser um ente regulador passivo, devendo atuar ativamente na compatibilização entre a preservação dos direitos fundamentais e as exigências de eficiência econômica.

A Análise de Impacto Legislativo (AIL) insere-se nesse cenário como um instrumento de contenção e racionalização das reformas legislativas, servindo como um mecanismo para avaliar previamente (*ex ante*) os riscos e benefícios da flexibilização, bem como para monitorar seus efeitos a posteriori (*ex post*). Dessa forma, o Estado Constitucional moderno não deve apenas assegurar a legalidade das reformas, mas também sua legitimidade, garantindo que as mudanças normativas atendam ao interesse público e não comprometam direitos essenciais.

A experiência internacional demonstra que, nos Estados Constitucionais maduros, a flexibilização dos direitos trabalhistas tende a ser acompanhada de mecanismos mais profícuos de controle e avaliação. Em países como Alemanha e França, reformas desse tipo são frequentemente precedidas por longos períodos de debate público, nos quais a *accountability* legislativa desempenha papel fundamental na legitimação das propostas. No Brasil, contudo, a tramitação acelerada do PL 6787/16 revelou a fragilidade desses mecanismos, reforçando a necessidade de aprimoramento dos processos de avaliação normativa.

Portanto, a compreensão do papel do Estado Constitucional na flexibilização dos direitos trabalhistas é essencial para o desenvolvimento de uma estrutura normativa equilibrada. Mais do que um ente regulador, o Estado deve atuar como garantidor de direitos e moderador das reformas, assegurando que a mutabilidade das normas não resulte na desproteção dos trabalhadores e que os impactos das reformas sejam devidamente monitorados e ajustados conforme necessário.

### **2.1.8 O Estado Democrático de Direito e o Neoliberalismo: uma relação de tensão normativa**

O conceito de Estado Democrático de Direito não deve ser confundido com as classificações econômicas do Estado, como o Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social ou o Estado Neoliberal. Enquanto esses modelos descrevem a forma como o Estado intervém ou não na economia e na sociedade, o Estado Democrático de Direito representa um paradigma jurídico e normativo que estabelece princípios fundamentais para a organização do poder e a garantia dos direitos.

Morais (1996) aprofunda essa distinção ao analisar o impacto do neoliberalismo na estrutura normativa do Estado Democrático de Direito. O autor argumenta que há um "círculo de fogo" no qual os princípios do neoliberalismo, ao priorizarem a desregulamentação econômica e a primazia do mercado sobre a proteção estatal, entram em choque com os compromissos constitucionais de promoção da dignidade humana e da justiça social. Essa tensão se manifesta, principalmente, na tentativa de flexibilização de direitos sociais, como evidenciado na Reforma Trabalhista de 2017.

O neoliberalismo, enquanto doutrina econômica, defende a mínima intervenção do Estado na economia e a valorização da autonomia privada nas relações contratuais. No entanto, o Estado Democrático de Direito, conforme delineado pela Constituição de 1988, não pode se limitar a garantir apenas a liberdade contratual, pois tem o dever de promover a igualdade

substancial entre os cidadãos e a proteção dos direitos sociais fundamentais. Assim, quando políticas públicas ou reformas legislativas inspiradas no ideário neoliberal buscam flexibilizar direitos trabalhistas ou reduzir a atuação do Estado na regulação dessas relações, há um risco real de violação dos princípios estruturantes da Constituição.

Bolzan de Moraes observa que o discurso neoliberal frequentemente se apropria da linguagem jurídica para justificar reformas que, na prática, reduzem a efetividade dos direitos fundamentais. Isso ocorre porque, sob o pretexto de aumentar a eficiência econômica, o legislador muitas vezes silencia sobre os impactos sociais negativos dessas mudanças, criando um vazio normativo que favorece o interesse do capital em detrimento da proteção ao trabalho. Esse silêncio eloquente, como discutido ao longo da tese, não é apenas uma omissão, mas um instrumento discursivo de despolitização das reformas legislativas.

Dessa forma, a tese reafirma que o Estado Democrático de Direito não pode ser reduzido a uma estrutura formal, mas deve funcionar como um contraponto à lógica da mercantilização dos direitos sociais. A imposição de barreiras normativas contra reformas que comprometam direitos fundamentais é essencial para preservar os compromissos da Constituição de 1988 com a justiça social. Isso reforça a necessidade de um controle rigoroso das políticas legislativas, por meio de uma AIL *ex ante* e *ex post*, para garantir que qualquer flexibilização de direitos ocorra dentro dos limites constitucionais e não comprometa a estrutura do Estado Democrático de Direito.

## **2.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal. No Brasil, esse controle se manifesta como uma função essencial do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), que atua como guardião da Constituição de 1988. A jurisprudência consolidada pelo STF sobre o tema evidencia a complexidade do controle de constitucionalidade, abrangendo desde aspectos conceituais e técnicas de interpretação constitucional até a análise de conflitos normativos específicos que surgem no curso da aplicação do ordenamento jurídico.

A importância do controle de constitucionalidade transcende o simples exame de normas. Ele é um mecanismo de equilíbrio institucional, promovendo a harmonia entre os poderes e garantindo a supremacia dos direitos fundamentais. Entre os conceitos fundamentais que estruturam esse controle, destacam-se o princípio da recepção, o bloco de

constitucionalidade e a desconstitucionalização, que fornecem o arcabouço teórico para avaliar a validade de normas anteriores e posteriores à Constituição vigente.

De modo particular, a análise das espécies de inconstitucionalidade, como a formal, material, originária e superveniente, e, especialmente, a reflexa, permite abordar casos emblemáticos em que o conflito entre normas assume maior complexidade. A inconstitucionalidade reflexa, ao considerar a relação de transitividade entre normas, revela-se um campo de discussão de grande relevância para o direito contemporâneo. Nesse contexto, a controvérsia sobre o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Lei 13.467/2017, ilustra as implicações práticas e teóricas desse tipo de inconstitucionalidade.

Ao alterar a obrigatoriedade das contribuições das categorias profissionais e econômicas, convertendo-as de compulsórias para facultativas, o artigo 578 da CLT criou um aparente conflito com o artigo 149 da Constituição Federal e o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Tais contribuições, reconhecidas como tributos pela ordem constitucional, devem, por definição, ser compulsórias. Essa situação demanda uma análise aprofundada do tema, considerando os parâmetros jurisprudenciais e a função normativa das disposições legais em questão.

Com esse introito, adentra-se no exame detalhado do controle de constitucionalidade e suas nuances, fundamentado na jurisprudência do STF e aplicado ao caso específico da Reforma Trabalhista e suas repercussões constitucionais.

O controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para assegurar que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com a Constituição Federal, preservando a supremacia constitucional e garantindo a proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central nesse controle, tanto no âmbito difuso quanto no concentrado, conforme delineado em sua jurisprudência consolidada.

### **2.2.1 Aspectos Conceituais**

O controle de constitucionalidade refere-se ao conjunto de mecanismos destinados a verificar a compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição. No Brasil, adota-se um sistema misto, que combina o controle difuso, exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, e o controle concentrado, de competência exclusiva do STF, quando a norma paradigma é a Constituição Federal. Essa dualidade permite uma fiscalização ampla e efetiva

da constitucionalidade das normas, assegurando que o ordenamento jurídico esteja em consonância com os preceitos constitucionais.

A jurisprudência do STF ressalta a relevância do controle de constitucionalidade como pilar do Estado Democrático de Direito. O Tribunal, ao longo de sua atuação, tem reafirmado sua posição de guardião da Constituição, destacando que a fiscalização abstrata das normas jurídicas contribui para a preservação da ordem constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4048, o STF enfatizou a necessidade de uma atuação firme na análise da compatibilidade das normas com a Constituição, reforçando que a fiscalização da constitucionalidade deve ser exercida independentemente do caráter geral ou específico da norma questionada, sempre que houver controvérsia constitucional em abstrato (STF, 2008). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal, conforme destacado na ADI 7073/CE, que faz referência à ADI 4048-MC, e nessa ADI, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu e julgou procedente seu mérito, reafirmando esse entendimento. (STF, 2022).

Além disso, o STF tem desenvolvido, ao longo dos anos, uma série de técnicas de decisão no âmbito do controle de constitucionalidade, como a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, visando adaptar a aplicação das normas infraconstitucionais aos princípios constitucionais, sem a necessidade de sua invalidação total. Essas técnicas demonstram a flexibilidade e a capacidade do Tribunal de harmonizar o ordenamento jurídico com a Constituição, preservando a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais.

### **2.2.2 Princípio da Recepção**

O princípio da recepção estabelece que as normas infraconstitucionais anteriores à promulgação de uma nova Constituição permanecem em vigor, desde que sejam compatíveis com os novos preceitos constitucionais. Esse princípio visa garantir a continuidade do ordenamento jurídico, evitando lacunas legais e assegurando a estabilidade das relações jurídicas.

O STF tem aplicado o princípio da recepção em diversos julgados, analisando a compatibilidade de normas anteriores à Constituição de 1988 com os novos dispositivos constitucionais. Por exemplo, no Recurso Extraordinário (RE) 658.312, o Tribunal discutiu na

Sessão virtual de 3.9.2021, “por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras’, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário," (STF, 2022), todavia esse direito das mulheres para atender a necessidades peculiares ao sexo feminino, em questões de higiene no trabalho, foi revogado a partir da Reforma Trabalhista.

Em outra ocasião, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o STF reconheceu a recepção de normas estaduais que estendiam direitos previdenciários a parceiros homoafetivos, alinhando-se aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição de 1988. Esses exemplos evidenciam a aplicação do princípio da recepção pelo STF, assegurando a continuidade normativa sem desprezar os novos preceitos constitucionais.

### **2.2.3 Bloco de Constitucionalidade**

O conceito de bloco de constitucionalidade refere-se ao conjunto de normas e princípios que, embora não estejam expressamente previstos no texto constitucional, possuem status constitucional e servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Esse bloco inclui tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico com equivalência constitucional, bem como princípios implícitos decorrentes da própria estrutura constitucional.

A jurisprudência do STF reconhece a existência do bloco de constitucionalidade ao considerar, por exemplo, tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados pelo rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, adquirindo status de emenda constitucional. Nesses casos, tais tratados integram o bloco de constitucionalidade e servem como parâmetro para o controle de normas infraconstitucionais.

Além disso, o STF tem reconhecido a força normativa de princípios implícitos que, embora não expressos no texto constitucional, decorrem de sua estrutura e servem como balizas interpretativas no controle de constitucionalidade. Por exemplo, o princípio da proporcionalidade, amplamente aplicado pelo Tribunal, integra o bloco de constitucionalidade e orienta a interpretação e aplicação das normas em conformidade com os direitos fundamentais.

#### **2.2.4 Desconstitucionalização**

A desconstitucionalização é o fenômeno pelo qual normas da Constituição anterior, não reproduzidas na nova Constituição, permanecem em vigor como normas infraconstitucionais, desde que compatíveis com a nova ordem constitucional. Esse mecanismo visa evitar lacunas jurídicas e assegurar a continuidade normativa durante a transição constitucional.

No contexto brasileiro, a desconstitucionalização não é automática e depende de previsão expressa na nova Constituição. A Constituição de 1988 não previu a desconstitucionalização das normas da Constituição anterior, o que implica que as disposições não reproduzidas foram revogadas, salvo aquelas que foram recepcionadas como normas infraconstitucionais por serem compatíveis com a nova ordem constitucional.

A jurisprudência do STF tem abordado a questão da desconstitucionalização ao analisar a validade de normas anteriores à Constituição de 1988. Em diversos julgados, o Tribunal tem afirmado que, na ausência de previsão expressa de desconstitucionalização, as normas da Constituição anterior que não foram reproduzidas na nova Constituição e que são incompatíveis com ela não permanecem em vigor. Essa interpretação assegura a supremacia da nova ordem constitucional e a coerência do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o STF também tem enfatizado que a recepção de normas infraconstitucionais deve ocorrer em conformidade com os princípios fundamentais da nova Constituição. Assim, mesmo quando uma norma anterior não é formalmente revogada, sua aplicação pode ser afastada caso se verifique uma incompatibilidade material com os preceitos constitucionais vigentes, garantindo que a interpretação do direito esteja sempre alinhada com a ordem constitucional estabelecida.

#### **2.2.5 Espécies de Inconstitucionalidade**

Conforme o STF (2018), a inconstitucionalidade de uma norma jurídica ocorre quando ela contraria preceitos estabelecidos na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, classifica essa inconstitucionalidade em diferentes categorias, cada uma com características específicas.

##### **a) Inconstitucionalidade Formal**

A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma é criada ou modificada em desacordo com os requisitos processuais previstos na Constituição Federal. Esse tipo de inconstitucionalidade está relacionado à forma, ao processo legislativo ou administrativo, e não ao conteúdo da norma. Assim, qualquer desvio das regras de competência, iniciativa, tramitação ou promulgação estabelecidas no texto constitucional caracteriza uma inconstitucionalidade formal.

No âmbito da jurisprudência do STF, a inconstitucionalidade formal tem sido amplamente discutida, especialmente em casos envolvendo a usurpação de competência legislativa ou vícios de iniciativa. Por exemplo, normas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme previsto no artigo 61, §1º, da Constituição, que sejam alteradas por emendas propostas pelo Legislativo sem observância dessas restrições, são frequentemente declaradas inconstitucionais.

Esse tipo de controle de constitucionalidade destaca a importância de um processo legislativo rigoroso e em conformidade com as disposições constitucionais. A inobservância dos requisitos formais compromete a validade da norma, independentemente de seu mérito, reforçando a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico.

#### **b) Inconstitucionalidade Material**

A inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da norma que conflita com disposições constitucionais. Isso ocorre quando a substância da lei ou ato normativo viola princípios ou direitos assegurados pela Constituição. Por exemplo, uma lei que restrinja indevidamente a liberdade de expressão seria materialmente inconstitucional por afrontar um direito fundamental garantido constitucionalmente.

#### **c) Inconstitucionalidade Originária e Superveniente**

A inconstitucionalidade originária é aquela presente desde a criação da norma, ou seja, a lei já nasce incompatível com a Constituição vigente no momento de sua promulgação. Por outro lado, a inconstitucionalidade superveniente ocorre quando uma norma, inicialmente compatível com a ordem constitucional, torna-se inconstitucional devido a alterações posteriores no texto constitucional ou mudanças significativas no contexto jurídico e social. O STF reconhece que, embora a inconstitucionalidade originária seja mais comum, situações de inconstitucionalidade superveniente podem surgir, especialmente quando novas interpretações constitucionais ou emendas alteram o cenário jurídico.

#### **d) Inconstitucionalidade Reflexa**



A inconstitucionalidade reflexa, também conhecida como indireta, ocorre quando a contrariedade à Constituição não é direta, mas resulta da aplicação ou interpretação de outra norma infraconstitucional. Nesses casos, a análise de constitucionalidade depende de uma relação intermediária entre normas. O STF entende que, em situações de inconstitucionalidade reflexa, a questão deve ser resolvida no âmbito da legalidade infraconstitucional, não cabendo controle concentrado de constitucionalidade, mas sim a via adequada para resolver conflitos entre leis ordinárias.

Essas distinções são fundamentais para a atuação do STF no controle de constitucionalidade, permitindo uma análise precisa das normas em face da Constituição e assegurando a manutenção da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Neste tópico vimos que os anais do próprio Supremo Tribunal Federal (2018, 2019) atestam que uma norma pode padecer de inconstitucionalidade reflexa quando se observa sua relação com outras normas infraconstitucionais. Nesse tipo de inconstitucionalidade, é necessário verificar se uma norma "B" que colide com outra norma "A" (compatível com a Constituição) também contraria os preceitos constitucionais por transitividade. Essa abordagem revela como normas infraconstitucionais podem gerar colisões normativas indiretas, comprometendo a coerência do ordenamento jurídico.

No caso específico da Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, surge um evidente ponto de colisão entre normas. Considere-se, para fins de análise, duas normas infraconstitucionais em relação à Constituição Federal de 1988: o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como Lei Complementar, e o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Reforma Trabalhista. O artigo 3º do CTN estabelece que "tributo é toda prestação pecuniária e compulsória", enquanto o artigo 149 da Constituição categoriza as contribuições das categorias profissionais e econômicas como espécies de tributo. Contudo, a Reforma Trabalhista, ao modificar o artigo 578 da CLT, alterou o caráter compulsório dessas contribuições, transformando-as em facultativas.

Essa alteração legislativa gerou uma evidente desconformidade com o CTN e a Constituição Federal, criando uma situação de inconstitucionalidade reflexa. Se as contribuições das categorias profissionais e econômicas são reconhecidas como tributos (e, portanto, compulsórias), a mudança de sua natureza para facultativa contraria o arcabouço normativo estabelecido. Além disso, ao fazê-lo por meio de uma Lei Ordinária, a Reforma Trabalhista transgrediu a hierarquia normativa, ignorando que tais mudanças, para serem

válidas, demandariam uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), dada a rigidez da Constituição de 1988.

Esse caso ilustra como a ausência de uma avaliação *ex ante*, típica de uma adequada Análise de Impacto Legislativo (AIL), pode levar a consequências normativas dissonantes. Ao ignorar os potenciais conflitos com normas hierarquicamente superiores, o processo legislativo da Lei 13.467/2017 gerou uma entropia no ordenamento jurídico, caracterizada por choques normativos e incertezas interpretativas. Esse ponto também foi discutido durante o curso do Projeto de Lei 6787/2016, quando houve afirmações nas discussões parlamentares que negavam alterações dessa magnitude, mesmo diante da evidente transformação estrutural no ordenamento jurídico.

Por fim, a análise crítica da Reforma Trabalhista sob o prisma da inconstitucionalidade reflexa evidencia a necessidade de maior rigor e coerência no processo legislativo. A falta de alinhamento com os princípios constitucionais, aliada à ausência de avaliações prévias adequadas, compromete a eficácia normativa e a segurança jurídica, confirmando a importância de um debate mais qualificado e de análises legislativas fundamentadas, especialmente em temas de alta relevância social e econômica.

Este capítulo revisitou as principais concepções de Constituição, examinando diferentes abordagens teóricas e sua relevância para a análise jurídica e política contemporânea. A partir do sentido sociológico de Ferdinand Lassalle, foi possível compreender a Constituição como reflexo das forças reais de poder. Em seguida, o sentido político de Carl Schmitt destacou a centralidade das decisões políticas fundamentais na organização do Estado, enquanto Hans Kelsen trouxe à tona o caráter lógico-jurídico e normativo que fundamenta a ordem jurídica.

Complementando essas perspectivas, Konrad Hesse enfatizou a força normativa da Constituição, ressaltando sua capacidade de moldar a realidade jurídica e social. Por fim, a abordagem culturalista de José Horácio Meirelles Teixeira ampliou o horizonte analítico, apresentando a Constituição como manifestação da cultura total de uma sociedade, refletindo seus valores e transformações.

Ao correlacionar essas distintas concepções ao problema da flexibilização dos direitos trabalhistas, observou-se como as mudanças legislativas, especialmente no contexto da Reforma Trabalhista, tensionam os princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1988. As análises de inconstitucionalidade formal, material e reflexa, somadas às discussões sobre controle de constitucionalidade, revelaram como a ausência de avaliações *ex ante*,

associada a processos legislativos questionáveis, pode gerar uma entropia no ordenamento jurídico.

Essas considerações finais reforçam a importância de uma análise crítica e interdisciplinar da Constituição, compreendendo-a não apenas como um texto normativo, mas como um instrumento dinâmico que equilibra demandas sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, a avaliação das reformas legislativas, especialmente em temas de direitos fundamentais, deve sempre partir de uma leitura integrada das diferentes perspectivas constitucionais, visando garantir a efetividade dos princípios de justiça e dignidade humana que sustentam o Estado Democrático de Direito.

### **2.2.6 O Controle Difuso Incidental e a Reforma Trabalhista**

O controle difuso incidental de constitucionalidade, por sua natureza descentralizada, permite que qualquer juiz ou tribunal do Poder Judiciário, ao julgar um caso concreto, afaste a aplicação de uma norma inconstitucional, sem necessariamente retirá-la do ordenamento jurídico. Conforme Lenza (2015), esse controle, embora produza efeitos *inter partes*, pode ter repercussão ampliada caso o Senado Federal, com fundamento no artigo 52, X, da Constituição Federal, suspenda a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No contexto da Reforma Trabalhista, a aplicação desse mecanismo torna-se relevante para a análise da constitucionalidade de dispositivos que, embora vigentes, apresentam fortes indícios de desconformidade com a Constituição de 1988. Um exemplo notório é a alteração promovida no artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei 13.467/2017, que transformou as contribuições das categorias profissionais e econômicas – anteriormente compulsórias – em facultativas, exigindo a anuência prévia e expressa do empregado para seu recolhimento. No entanto, nos termos do artigo 149 da Constituição e do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tais contribuições possuem natureza tributária, sendo, por definição, compulsórias. A exigência de autorização prévia para sua arrecadação configura um paradoxo jurídico, convertendo um tributo em uma espécie de “tributo opcional”, incompatível com o sistema constitucional tributário.

Nesse sentido, a inconstitucionalidade dessa modificação poderia ser suscitada de forma incidental em ações individuais ou coletivas, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Lenza (2015) enfatiza que, embora o controle difuso não seja um mecanismo destinado à invalidação abstrata de normas, sua aplicação no caso concreto pode

resultar em importantes precedentes que evidenciem a necessidade de revisão legislativa. A própria jurisprudência do STF já reconheceu que, em sede de ação civil pública, é viável o exame incidental da constitucionalidade de normas, desde que essa análise se configure como questão prejudicial indispensável à solução do litígio principal e não como objetivo único da demanda.

Dessa forma, o controle difuso incidental surge como um instrumento fundamental para questionar os aspectos inconstitucionais da Reforma Trabalhista, garantindo que normas infraconstitucionais sejam interpretadas em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição de 1988. Enquanto a matéria não for objeto de controle concentrado, a via incidental pode ser utilizada para resguardar direitos fundamentais, evitando a perpetuação de normas que afrontam o ordenamento jurídico constitucional.

### **2.2.7 O Controle Difuso e a Constitucionalidade das Contribuições Sindicais**

A Reforma Trabalhista introduziu modificações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre elas a facultatividade das contribuições das categorias profissionais e econômicas. O artigo 578 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, passou a exigir a anuência prévia e expressa do trabalhador para o recolhimento da contribuição sindical, alterando sua natureza jurídica e afastando sua compulsoriedade, originalmente prevista no artigo 149 da Constituição Federal. Esse cenário levanta questionamentos acerca da constitucionalidade da norma, especialmente quando confrontada com o conceito de tributo estabelecido no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), que exige compulsoriedade para sua arrecadação.

Diante dessa potencial inconstitucionalidade, o controle difuso de constitucionalidade surge como uma ferramenta viável para contestar a norma. Conforme exposto por Lenza (2015), a revisão da constitucionalidade pode ocorrer incidentalmente em qualquer grau de jurisdição, sendo que, se a questão for levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de recurso extraordinário, o Senado Federal poderá suspender a eficácia da norma, nos termos do artigo 52, X, da Constituição. Isso significa que, ainda que não haja um controle concentrado para a questão específica da contribuição sindical, a via incidental pode ser utilizada para suscitar sua inconstitucionalidade.

Essa discussão remete à lógica do **silêncio eloquente**, princípio identificado por Araujo e Nunes Júnior e citado por Lenza (2015, p. 549-550), que se refere à ausência proposital de previsão constitucional para determinado mecanismo de controle. No caso da Reforma Trabalhista, esse silêncio pode ser interpretado como um indicativo de que a revisão da norma

deve ocorrer pela via difusa, através de questionamentos concretos perante o Judiciário. O entendimento do STF reforça essa possibilidade, ao considerar que a inconstitucionalidade de normas pode ser discutida incidentalmente em ações individuais ou coletivas, sem a necessidade de um controle abstrato direto.

Assim, o controle difuso incidental configura-se como um meio adequado para impugnar a facultatividade da contribuição sindical, restabelecendo sua natureza tributária conforme previsto na Constituição. A possibilidade de a matéria ser submetida ao STF por meio de recurso extraordinário e, posteriormente, levada ao Senado para suspensão de sua eficácia, demonstra como o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos que, ainda que indiretos, permitem corrigir distorções normativas e preservar a harmonia constitucional.

O conceito de **silêncio eloquente** refere-se à decisão deliberada do legislador de não incluir determinada matéria no texto legal, indicando uma escolha consciente de exclusão. Zeno Veloso, citado por Maria Helena Diniz, define-o como a "opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal" <sup>4</sup>

No contexto da Reforma Trabalhista, especialmente no que tange à contribuição sindical, o silêncio eloquente pode ser interpretado como uma decisão legislativa de não abordar explicitamente certos aspectos, possivelmente indicando uma intenção de manter ou alterar o status quo. Essa interpretação pode ser relevante ao analisar a constitucionalidade das mudanças introduzidas.

---

<sup>4</sup> "Opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal". (Zeno Veloso; Larenz) (*apud* DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 392.) 2. "É o contrário de lacuna da lei, pois nessas hipóteses não se pode fazer analogia." (RE 130522, DJ 28.6.1991, pág. 529). Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=SIL%C3%8ANCIO%20ELOQUENTE%20DA%20LEI&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=SIL%C3%8ANCIO%20ELOQUENTE%20DA%20LEI&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 21 dez. 2024.

### 3 LIMITES DO LEGISLADOR NA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Em continuidade às questões da flexibilização dos direitos sociais e do seu acompanhamento por uma criteriosa avaliação de impacto legislativo, é preciso destacar os limites que tais normas encontram nos campos econômico, social e jurídico. A constituição, em suas várias perspectivas, impõe barreiras ao que pode ser alterado sem comprometer o núcleo essencial dos direitos sociais, principalmente no âmbito trabalhista. As normas flexibilizadoras, por mais que respondam a demandas econômicas, devem respeitar os parâmetros constitucionais, sob pena de gerar desequilíbrios que afetem negativamente os direitos dos trabalhadores e a própria ordem social.

Neste contexto, a avaliação de impacto legislativo surge como um instrumento central para garantir que as propostas legislativas sejam coerentes com a realidade e com os princípios constitucionais. De acordo com Meneguín (2020), uma análise *ex ante* é fundamental para prever os impactos econômicos e sociais das normas propostas, permitindo ao legislador tomar decisões informadas e responsáveis.

A avaliação deve abranger aspectos como o custo-benefício das medidas, sua adequação aos objetivos de política pública e os potenciais efeitos colaterais, evitando soluções que possam agravar desigualdades ou comprometer a proteção social. Por essa razão, esse capítulo discorrerá não apenas sobre os limites econômicos, sociais e jurídicos que devem ser observados pelo legislador na gênese das normas flexibilizadoras, mas também, sobre como deve ser feita essa análise nos aspectos antecedentes e ulteriores, desde o projeto de lei até sua conversão em lei e, após isso, durante a vigência da norma em apreço.

Nesse caso, a avaliação *ex post* desempenha um papel essencial na verificação dos resultados efetivos das normas aprovadas. Somente através dessa análise posterior é possível identificar falhas, medir a eficácia das medidas e, quando necessário, promover ajustes.

Mas tudo isso deve ocorrer após a realização de uma análise *ex ante* que desempenha um papel crucial no processo legislativo, pois possibilita a antecipação dos impactos econômicos, sociais e jurídicos de uma proposta de lei antes de sua aprovação. Sua importância reside na capacidade de fornecer previsibilidade sobre os efeitos que a norma poderá causar, permitindo uma análise criteriosa que reduz incertezas e aumenta a segurança jurídica.

Desse modo o capítulo deve ser desenvolvido por intermédio de dados objetivos e baseados em evidências, essa avaliação contribui para melhorar a qualidade legislativa, ao

possibilitar ajustes e aperfeiçoamentos no texto do projeto in caso e de outros que venham a existir, garantindo que os objetivos sejam alcançados de forma eficaz. Essa avaliação, também assegura maior transparência no processo decisório, pois, a análise *ex ante* fortalece a legitimidade das propostas, já que as decisões políticas passam a ser sustentadas por estudos técnicos e não apenas por interesses pontuais.

Outro aspecto relevante será a sua função de prevenção, pois ela permite identificar e mitigar possíveis impactos negativos, como a precarização dos direitos trabalhistas ou o aumento de desigualdades sociais. Com isso, contribui para a criação de normas mais equilibradas e justas. Em suma, a análise *ex ante* é essencial para promover um desenvolvimento legislativo responsável, alinhado com os princípios constitucionais e com as necessidades da sociedade, especialmente em temas sensíveis como a flexibilização de direitos sociais.

Todavia é possível que lidemos com a ausência de uma análise *ex ante* adequada, como frequentemente ocorre em políticas públicas mal planejadas, o que exigirá medidas corretivas posteriores, cuja brevidade dependerá da importância do caso em apreço, com base em dados concretos e avaliações rigorosas do impacto real que as normas causaram ou poderão causar na sociedade.

Este capítulo explorará, portanto, os limites econômicos, sociais e jurídicos das normas flexibilizadoras, seguindo os parâmetros estabelecidos nos manuais de avaliação de impacto legislativo de instituições governamentais e de autores que pesquisam o tema. Será detalhado o processo de análise e de avaliação, tanto *ex ante* quanto *ex post*, e abordadas as implicações de sua ausência, reforçando a necessidade de um monitoramento constante para que as políticas públicas estejam em consonância com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais.

### **3.1. LIMITES ECONÔMICOS E SOCIAIS, JURÍDICOS, ÉTICOS E MORAIS DAS NORMAS FLEXIBILIZADORAS**

A flexibilização de direitos sociais, especialmente no âmbito trabalhista, transcende os limites econômicos e jurídicos, envolvendo também dimensões éticas e morais que são intrínsecas à preservação da ordem constitucional e do equilíbrio social. Ao propor mudanças legislativas que impactem direitos fundamentais, o legislador deve considerar não apenas os efeitos econômicos e sociais imediatos, mas também a conformidade dessas normas com valores éticos e princípios de justiça social.

Inicialmente, este tópico analisará os limites que devem ser observados pelo legislador ao propor normas que flexibilizem direitos sociais, com foco nas consequências econômicas e sociais assim delineadas:

**a) Econômico:** Avaliar os custos e benefícios das flexibilizações propostas, considerando tanto o impacto nos empregadores quanto nos trabalhadores e a sustentabilidade da economia nacional.

**b) Social:** Discutir o risco de precarização das relações de trabalho e o aumento das desigualdades sociais, confrontando esses efeitos com os princípios constitucionais de justiça social.

Nesse contraponto dos limites econômicos e sociais, Friedman (2002), em *Capitalismo e Liberdade*, aduz que o mercado livre e a autonomia individual são essenciais para o progresso econômico e a liberdade social. Contudo, essas ideias, aplicadas indiscriminadamente, podem levar a uma concentração excessiva de poder econômico em detrimento da equidade social.

Hayek (1944), em *O Caminho da Servidão*, também adverte que a centralização estatal e o controle excessivo da economia podem comprometer as liberdades individuais. Esses autores, embora críticos do intervencionismo, apontam para a necessidade de um equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social, enfatizando que a ausência de limites pode resultar em desigualdades exacerbadas e na precarização de direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a flexibilização dos direitos trabalhistas promovida pela Lei 13.467/2017 evidencia os riscos de normas mal planejadas, que, embora justificadas por demandas econômicas, podem aprofundar desigualdades e comprometer o desenvolvimento social sustentável. A análise de impacto legislativo, quando bem estruturada, é essencial para mitigar esses riscos e assegurar que as normas estejam alinhadas aos objetivos de política pública e aos princípios constitucionais.

**c) Jurídico:** Examinar a conformidade das normas com a Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais, é fundamental, tendo em vista que a Constituição de 1988 estabelece barreiras claras à flexibilização de direitos sociais, especialmente no artigo 7º, que trata das garantias dos trabalhadores.

A violação dessas garantias pode configurar inconstitucionalidade material ou reflexa, conforme discutido no capítulo anterior. Além disso, o legislador deve observar o devido



processo legislativo, respeitando os princípios de hierarquia normativa e os limites impostos pela rigidez constitucional.

O papel do Chefe do Poder Executivo é especialmente relevante nesse contexto. A prerrogativa presidencial de iniciar projetos de lei, especialmente em matéria trabalhista e tributária, confere ao Presidente da República um papel central na configuração das normas flexibilizadoras. Contudo, o uso dessa prerrogativa deve estar subordinado à preservação da ordem constitucional e à proteção dos direitos fundamentais. Como argumenta Friedman (2002) e Silva (2006), o controle político não deve ser utilizado para promover interesses partidários em detrimento do bem-estar social e da justiça, muito embora esse último autor saliente essa possibilidade no Brasil.

Nesse contexto dos limites jurídicos, a tramitação do Processo Legislativo, também por óbvio se inclui nessa questão e os parlamentares deveriam estar atentos ao que preveem os Regimentos Internos de suas casas, além de terem uma visão holística de toda a tecitura do engenho que envolve essa flexibilização, especialmente observando as ponderações de Herrera (2007), Magalhães (2014), e Pulido (2014), já aventadas no capítulo 1, conforme se resume a seguir:

**Tabela 1 - Síntese do pensamento de Herrera (2007), Magalhães (2014), e Pulido (2014).**

Autor	Pensamento
<b>Herrera (2007)</b>	A fundamentalidade dos direitos sociais depende do contexto político e econômico, sendo, por vezes, tratados como meras políticas públicas diante de limitações orçamentárias ou falta de vontade política.
<b>Magalhães (2014)</b>	Os direitos sociais podem ser entencidos como fundamentais na medida em que possuem garantias institucionais que asseguram sua efetividade e não podem ser suprimidos por legislações ordinárias.
<b>Pulido (2014)</b>	Os direitos sociais apresentam graus de fundamentalidade, podendo ser considerados mais ou menos fundamentais a depender de sua capacidade de concretizar a dignidade humana e a igualdade substancial.

**Fonte: elaborado pelo autor**

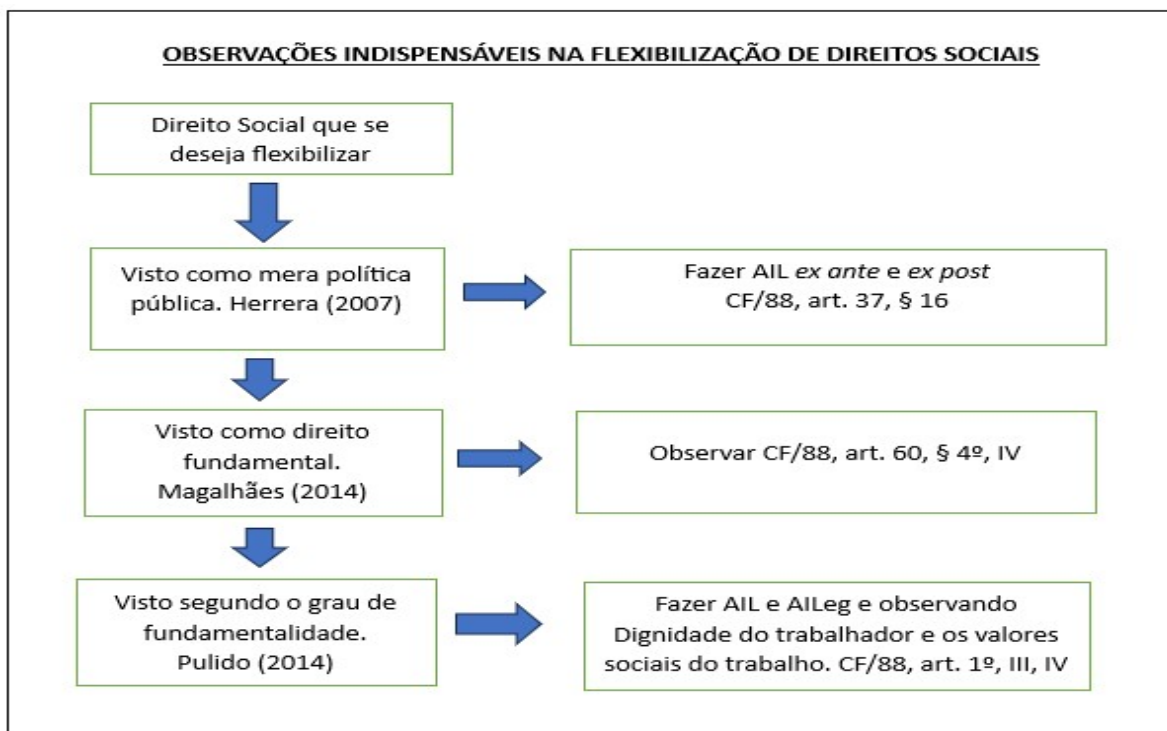
Dessa forma e partindo do pressuposto inserto na tabela apresentada, podemos admitir que quando os Direitos Sociais fossem vistos como meras políticas públicas, o tratamento que deveria ser-lhes dado não seria outro, senão o que prevê a Emenda Constitucional 109/21, ao acrescentar o § 16, no artigo 37 da CF/88, que prevê, in verbis: “Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.” (BRASIL, 1991)

Assim a Constituição Federal, não pode ser vista como mera sugestão, mas com a devida força normativa (HESSE, 1991), do ponto de vista jurídico-positivo, que compreende a constituição como o centro de gravidade normativo que regulamenta a criação das leis (KELSEN, 2003), incluindo-se aqui as leis flexibilizadoras de direitos sociais.

No caso de virmos os direitos sociais como direitos fundamentais, enquanto atinentes ao indivíduo, conforme Magalhaes, (2014), estes não deveriam ser abolidos ou restringidos, dado o comando também constitucional, previsto na CF/88, no artigo 60, § 4º, IV, assegurando que: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais,” observando-se que a flexibilização é sempre uma abolição parcial.

Se todavia os Direitos Sociais forem vistos na perspectiva de Pulido (2014), sua fundamentalidade, pode estabelecer uma classificação entre esses direitos como “maior fundamentalidade” ou “menor fundamentalidade”, e aqui surge a indispensabilidade, de que na flexibilização proposta, o comprometimento com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho que balizam os fundamentos da República federativa do Brasil, se analisem tais flexibilizações a partir da fase legislativa da iniciativa, ao longo dos debates ou discussões, bem como nas votações ocorridas nas Casas Legislativas, para que as sanções ou vetos, promulgações ou publicações de leis flexibilizadoras, não criem desconformidades com a Constituição, enquanto Norma Fundante do Processo Legislativo, dadas as entropias que podem ocorrer ao se não fazerem tais observações, como foi mencionado acerca das inconstitucionalidades reflexas, no item 2.2.5, nos encaminhamentos finais do capítulo anterior.

Fluxograma 1 – Caminhos na flexibilização de direitos sociais



Fonte: elaborado pelo autor

**d) Limites Éticos e Morais:** Os limites éticos e morais, embora não expressos diretamente na Constituição, emergem da necessidade de respeitar os valores de dignidade, igualdade e justiça que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Como observa Hayek (1944), a liberdade individual deve ser compatível com a responsabilidade social, e o mercado não pode ser usado como justificativa para a exclusão ou exploração de segmentos vulneráveis da sociedade.

A atuação do Presidente da República no processo legislativo, incluindo a prerrogativa de veto político, também deve ser guiada por esses valores. O veto não pode ser utilizado como ferramenta de barganha partidária ou para atender a interesses de grupos específicos. Em vez disso, deve servir como mecanismo de correção, assegurando que as normas aprovadas pelo Legislativo estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os interesses da coletividade.

No entanto, tão relevante quanto a atuação ativa do legislador na formulação e modificação das normas, é a sua omissão estratégica, que pode configurar um fenômeno conhecido como "silêncio eloquente". Como ensina Lenza (2015), o silêncio do legislador pode

ser interpretado de diferentes formas no controle de constitucionalidade: ora como uma opção deliberada e válida dentro do seu espaço de discricionariedade, ora como uma omissão inconstitucional, especialmente quando sua inércia inviabiliza ou compromete o exercício de direitos fundamentais.

A depender do contexto, o silêncio legislativo pode ser eticamente questionável, pois pode operar como uma forma de não decisão, permitindo que normas flexibilizadoras avancem sem um debate jurídico e social adequado. Esse comportamento se torna ainda mais problemático quando se trata de direitos trabalhistas, uma vez que a ausência de regulamentação pode consolidar interpretações que favorecem exclusivamente interesses econômicos, em detrimento das garantias sociais previstas na Constituição.

Ademais, a omissão intencional do legislador pode, paradoxalmente, configurar um exercício indireto do poder normativo. Como expõem França Filho (2008) e Dworkin (1986), o não posicionamento legislativo sobre determinados aspectos de uma norma pode ser interpretado como uma manifestação implícita de vontade, o que nem sempre se alinha com o ideal democrático e participativo de um Estado de Direito. No caso das normas flexibilizadoras, esse tipo de silêncio pode ser um fator de insegurança jurídica, criando lacunas interpretativas que favorecem a precarização dos direitos sociais.

Portanto, os limites econômicos, sociais, jurídicos, éticos e morais formam um arcabouço indispensável para a análise e a elaboração de normas flexibilizadoras. A ausência de um equilíbrio adequado entre esses fatores não apenas compromete a eficácia das políticas públicas, mas também pode gerar graves violações aos direitos fundamentais. Assim, o silêncio legislativo, quando utilizado de forma estratégica para evitar o enfrentamento de temas sensíveis ou para favorecer determinados setores, deve ser analisado sob a ótica da ética pública e do controle constitucional. A sociedade não pode ser refém de omissões normativas que, sob a aparência de neutralidade, acabam por consolidar desigualdades e enfraquecer a proteção social. Diante disso, é essencial que o legislador, o Executivo e a sociedade civil atuem de forma integrada para garantir que o processo legislativo atenda aos princípios constitucionais e promova o desenvolvimento social e econômico de maneira equitativa e sustentável.

### **3.2. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

Este tópico será dividido em subtópicos para abordar diferentes etapas e implicações da avaliação de impacto legislativo: Sendo assim inicialmente devemos notar que a complexidade

das políticas públicas exige que a produção legislativa seja orientada por critérios objetivos e pela avaliação de seus impactos sociais, econômicos, jurídicos e éticos.

No contexto das normas flexibilizadoras de direitos sociais, a Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) emerge como um instrumento indispensável para assegurar que as propostas legislativas sejam coerentes com os princípios constitucionais e estejam alinhadas às demandas da sociedade. Sua aplicação proporciona ao legislador uma ferramenta crítica para identificar, mensurar e mitigar os efeitos colaterais de alterações normativas que impactam os direitos fundamentais.

Como destaca Meneguín (2010), a análise legislativa deve ser fundamentada em evidências e direcionada por objetivos claros, considerando tanto os benefícios esperados quanto os riscos associados à implementação de novas normas. Essa abordagem reflete a necessidade de planejamento e de transparência no processo legislativo, assegurando que as decisões políticas sejam sustentadas por estudos técnicos robustos e orientadas para a preservação da ordem constitucional. Além disso, a AIL transcende o campo econômico ao integrar fatores sociais, como a inclusão e a proteção de direitos, e questões éticas, relacionadas à equidade e à justiça social.

A avaliação *ex ante*, realizada antes da aprovação de uma norma, desempenha um papel essencial ao antecipar possíveis impactos e evitar a adoção de medidas que possam gerar precarização ou aumento das desigualdades sociais (Meneguín; Silva, 2017). Por outro lado, a avaliação *ex post*, conduzida após a implementação da norma, é igualmente relevante, pois permite aferir a eficácia das medidas adotadas, corrigir eventuais falhas e promover ajustes necessários. A ausência de análises rigorosas, tanto *ex ante* quanto *ex post*, compromete a qualidade do processo legislativo e pode levar à adoção de normas desalinhadas aos objetivos de política pública.

No caso da Reforma Trabalhista, a ausência de uma análise *ex ante* aprofundada evidenciou lacunas que poderiam ter sido evitadas com um planejamento legislativo mais criterioso. A flexibilização das contribuições sindicais, analisada no capítulo anterior, é um exemplo paradigmático de como alterações normativas podem gerar entropias jurídicas e sociais quando não acompanhadas por avaliações de impacto adequadas.

Este tópico, portanto, discorrerá sobre os passos necessários para a realização de uma análise de impacto legislativo efetiva, tanto em seu aspecto preventivo (*ex ante*) quanto corretivo (*ex post*). Essas avaliações são fundamentais para garantir que o processo legislativo

seja conduzido de forma responsável, promovendo um equilíbrio entre a proteção dos direitos sociais e a busca pelo desenvolvimento econômico, sem comprometer os princípios éticos, jurídicos e constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

### **3.2.1 Passos Para uma Correta Análise de Impacto Legislativo *ex ante***

Uma análise detalhada dos procedimentos necessários para avaliar os impactos de propostas legislativas antes de sua aprovação, com base em evidências e metodologias consagradas, será desenvolvida a seguir, observando-se também sua pertinência com a aplicação das políticas públicas, tendo em vista que os direitos sociais na visão de Herrera (2007), podem ser percebidos como tais.

A avaliação de impacto legislativo *ex ante* como ferramenta para formulação de políticas públicas adequadas, como visto, pode envolver a análise antecipada dos possíveis reflexos de uma legislação, mesmo antes de sua implementação. Assim se pode colaborar para que as decisões políticas sejam baseadas em evidências e contribuam para o bem-estar da coletividade. (LASSANCE, 2002; MENEGUIN e MELO, 2010; MENEGUIN e SILVA, 2018).

Quanto à definição dos objetivos da legislação, já na fase de identificação do problema público, esse é um dos elementos que surgirá em decorrência disso, ao se definir os objetivos da legislação desde a propositura do seu projeto, de forma que se possa alinhar as metas que se quer alcançara, ou a proposta de solução, com a legislação às necessidades da coletividade.

A seguir se deve identificar a alternativa de política aplicável por intermédio das alternativas políticas que se pretende atender com a opção legislativa mais vantajosa, na efetiva resolução do problema que se buscou resolver. Neste caso deve-se levar em conta também a exequibilidade com relação ao custo benefício, no dispêndio com determinada política pública, escolhendo-se a proposta de solução mais efetiva, para ao depois seguir a fase de monitoramento dos resultados, quase sempre já numa fase *ex post*.

A análise com o dispêndio consiste na relação entre o custo que importará a medida e o benefício a ser alcançado com aquela política pública. Aqui se deve levar em conta não apenas os impactos diretos, mas também os impactos indiretos, evitando-se que a legislação possa trazer prejuízos indiretos ou desvantagens imprevisíveis. Esta medida será aplicável, tanto à resolução de problemas como à aplicação de políticas públicas. (MENEGUIN; SILVA, 2018)

Em se tratando de propostas legislativas, A análise de impacto legislativo *ex ante* consiste em avaliar de forma sistemática e criteriosa os possíveis efeitos de uma proposta

legislativa antes de sua aprovação. Esse processo tem como objetivo principal fornecer ao legislador subsídios técnicos que permitam prever os resultados esperados e mitigar possíveis efeitos adversos, garantindo que a norma atenda aos objetivos de política pública e respeite os princípios constitucionais.

De acordo com Meneguín e Silva (2017), uma correta análise *ex ante* deve seguir um conjunto estruturado de etapas, utilizando metodologias consagradas e baseando-se em evidências robustas. O primeiro passo é a identificação do problema a ser enfrentado pela norma proposta, uma vez que a clareza na definição do problema é essencial para o desenvolvimento de soluções legislativas eficazes. Esse processo envolve a compreensão do contexto socioeconômico, a identificação dos grupos afetados e a análise dos fatores que contribuem para o problema.

Em seguida, é necessário realizar uma definição clara dos objetivos da política legislativa, especificando os resultados que se espera alcançar. Essa etapa permite que os critérios de avaliação sejam definidos de forma objetiva, contribuindo para a transparência e a accountability do processo legislativo. Além disso, a análise deve incluir a consideração de alternativas legislativas para alcançar os objetivos propostos, comparando os custos e benefícios de cada uma delas.

Outro aspecto fundamental destacado por Meneguín e Silva (2017) é a avaliação de impacto distributivo, que busca identificar como os benefícios e os custos da norma serão distribuídos entre diferentes grupos sociais e econômicos. Essa avaliação é particularmente relevante em temas sensíveis, como a flexibilização de direitos sociais, onde os efeitos podem variar significativamente entre trabalhadores e empregadores.

A utilização de evidências empíricas é outro ponto central no processo de análise *ex ante*. Dados confiáveis e estudos anteriores são essenciais para fundamentar as previsões sobre os impactos da norma, reduzindo incertezas e aumentando a segurança jurídica. A aplicação de técnicas como análises quantitativas, projeções econômicas e estudos de caso contribui para a elaboração de uma análise abrangente e fundamentada.

Por fim, o relatório de avaliação de impacto deve ser elaborado de forma clara e acessível, permitindo que os tomadores de decisão compreendam plenamente os resultados da análise. Esse relatório deve incluir uma descrição detalhada dos métodos utilizados, as evidências consideradas e as recomendações para a formulação da norma legislativa.

A análise *ex ante*, quando bem realizada, desempenha um papel essencial na construção de um processo legislativo responsável e transparente. Como argumentam Meneguín e Silva (2017), esse processo não apenas melhora a qualidade das normas aprovadas, mas também fortalece a legitimidade das decisões políticas, garantindo que as políticas públicas sejam eficazes, justas e alinhadas com as necessidades da sociedade.

Meneguín e Silva (2018, p.439), resumiram essa rotina citando Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 16), apresentando os estágios, tanto aplicados à resolução de problemas públicos, quanto do ciclo de políticas públicas, como se vê a seguir:

**Tabela 2 – Cinco estágios do ciclo de políticas públicas**

Resolução aplicada a problemas	Estágios do ciclo da política pública
1) Reconhecimento do problema.	1) Formação de agenda.
2) Propostas de solução.	2) Formulação da política.
3) Escolha da solução.	3) Tomada de decisão política.
4) Efetivação da solução.	4) Implementação da política.
5) Monitoramento dos resultados.	5) Avaliação da política.

**Fonte: Meneguín e Silva (2018, p.439 citando Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 16).**

A estruturação do ciclo de políticas públicas apresentada na tabela demonstra que a análise de impacto legislativo *ex ante* não é apenas um elemento técnico, mas sim uma etapa fundamental na formulação de normas que busquem solucionar problemas públicos de forma eficiente e legítima. A identificação clara dos objetivos legislativos, aliada à consideração de alternativas normativas e à avaliação do impacto distributivo, permite uma melhor compreensão das consequências sociais e econômicas de determinada proposição. No caso da Reforma Trabalhista, a ausência dessa análise resultou na implementação de alterações substanciais sem uma avaliação prévia aprofundada de seus efeitos sobre os trabalhadores, os empregadores e a estrutura socioeconômica do país.

Nesse contexto, a adequada utilização de evidências empíricas e metodologias consagradas confere maior previsibilidade e coerência ao processo legislativo, reduzindo riscos de retrocessos e aumentando a segurança jurídica das normas promulgadas. A Reforma Trabalhista de 2017 exemplifica como a falta de um diagnóstico rigoroso pode acarretar lacunas normativas e interpretações divergentes, dificultando a proteção dos direitos sociais e promovendo a precarização das relações de trabalho. A implementação de um modelo



estruturado de Análise de Impacto Legislativo (AIL) *ex ante* teria permitido uma discussão mais aprofundada sobre os possíveis desdobramentos da reforma, evitando incertezas que, mais tarde, precisaram ser corrigidas por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal e de regulamentações infralegais.

Por fim, ao integrar a Análise de Impacto Legislativo ao ciclo das políticas públicas, reforça-se o compromisso com a governança democrática e com a responsabilidade institucional na criação de leis que efetivamente respondam às demandas sociais. A ausência desse mecanismo na tramitação da Lei 13.467/2017 demonstrou a necessidade de maior rigor técnico e transparência no processo legislativo, de modo a evitar que normas estruturais sejam aprovadas sem um debate suficientemente embasado em dados e projeções. Dessa forma, garantir um processo legislativo estruturado, pautado em diagnósticos criteriosos e avaliações técnicas rigorosas, é essencial para que o ordenamento jurídico cumpra seu papel na promoção da justiça social e do equilíbrio entre os interesses da coletividade, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção aos direitos fundamentais.

### **3.2.2 Passos Para uma Correta Avaliação de Impacto Legislativo *ex post***

Abordaremos a importância da análise posterior para avaliar a eficácia e os efeitos das normas já implementadas. Este subtópico destacará casos relevância de ajustes normativos com base na literatura visitada, pois esses mesmos passos serão seguidos na avaliação de impacto legislativo no caso da Reforma Trabalhista, fornecendo subsídio para o material que será estudado em contrato no capítulo seguinte.

A Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) *ex post* desempenha um papel fundamental na análise da efetividade das normas já implementadas, verificando se os objetivos inicialmente propostos foram alcançados e identificando possíveis efeitos colaterais ou falhas no processo de execução. Esse tipo de avaliação é essencial para assegurar a qualidade das políticas públicas e ajustar normas que, mesmo bem-intencionadas, possam gerar resultados adversos ou ineficazes.

De acordo com Meneguim e Silva (2017), a AIL *ex post* deve começar pela identificação e mensuração dos resultados obtidos, comparando-os com os objetivos definidos na fase *ex ante*. Nesse estágio, a análise deve abranger tanto os efeitos esperados quanto os não previstos, com o objetivo de entender a amplitude do impacto da norma. Isso inclui tanto os aspectos

quantitativos, como o número de beneficiários atingidos ou os custos financeiros gerados, quanto os qualitativos, como os efeitos sociais e jurídicos no público-alvo.

O segundo passo é a coleta e análise de dados empíricos, que devem ser amplos e confiáveis para refletir a realidade da aplicação da norma. A triangulação de dados provenientes de fontes diversas, como estatísticas governamentais, relatórios de auditoria e estudos acadêmicos, contribui para uma avaliação mais robusta. Além disso, é essencial ouvir as partes interessadas, como trabalhadores, empregadores e especialistas, para captar percepções que não são evidentes em dados quantitativos.

Outro aspecto relevante é a identificação de impactos distributivos, avaliando como os custos e os benefícios foram repartidos entre diferentes grupos sociais e setores econômicos. Esse tipo de análise é particularmente importante em normas flexibilizadoras de direitos sociais, onde os efeitos podem ser desproporcionais entre trabalhadores e empregadores, ampliando desigualdades ou comprometendo a proteção social.

O quarto passo envolve a análise comparativa com políticas ou normas similares em outros contextos ou países. Esse benchmarking ajuda a compreender se os resultados obtidos são compatíveis com as melhores práticas internacionais ou se a norma em questão apresenta lacunas que podem ser corrigidas.

Por fim, o relatório de avaliação *ex post* deve incluir recomendações claras e acionáveis para aperfeiçoamento ou revisão da norma legislativa. Essas recomendações devem ser baseadas em evidências e articuladas de forma que possam orientar o legislador em futuras decisões, promovendo ajustes que melhorem a efetividade e a justiça das políticas públicas.

A avaliação *ex post*, quando conduzida de maneira rigorosa, não apenas corrige falhas no ciclo legislativo, mas também fortalece o papel do Estado como garantidor dos direitos sociais e promotor da justiça social. Em um contexto de normas flexibilizadoras, sua relevância se amplifica, pois permite equilibrar as necessidades econômicas com a preservação da dignidade e dos direitos dos trabalhadores.

### **3.3 AUSÊNCIA DA AIL E A INTERSEÇÃO ENTRE ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO E TEORIA CONSTITUCIONAL**

A ausência de uma Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) *ex ante* pode acarretar insegurança jurídica e distorções sociais significativas, especialmente em normas que

flexibilizam direitos fundamentais. No contexto da Reforma Trabalhista, esse déficit de avaliação prévia resultou na implementação de mudanças substanciais sem a devida mensuração dos impactos econômicos e sociais, fragilizando o princípio da segurança jurídica e comprometendo a estabilidade das relações laborais.

Diante disso, torna-se essencial refletir sobre os mecanismos que o Direito Constitucional oferece para mitigar tais lacunas e evitar a corrosão dos direitos fundamentais sob a justificativa da modernização legislativa. A Teoria Constitucional fornece um arcabouço robusto para condicionar o poder legiferante e impor balizas hermenêuticas que restringem a atuação do legislador quando esta ameaça o núcleo essencial dos direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988, ao consolidar os direitos trabalhistas como fundamentais, impôs ao legislador um dever de preservação dessas garantias, exigindo que qualquer alteração normativa passe por uma análise rigorosa de sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Constitucional. Nesse sentido, Canotilho (2003) aponta que a Constituição não deve ser vista como um mero documento formal, mas como uma norma dirigente, que impõe limites substantivos à atuação do legislador. O caráter dirigente da Constituição orienta que políticas flexibilizadoras devem estar alinhadas com a proteção dos direitos fundamentais, e não subordinadas a interesses conjunturais ou a imperativos de mercado.

A ausência da AIL no processo legislativo da Reforma Trabalhista revela uma omissão estrutural, que compromete não apenas a previsibilidade normativa, mas também a integridade do controle de constitucionalidade. A avaliação *ex ante*, se aplicada de forma sistemática, funcionaria como um mecanismo preventivo, capaz de antecipar distorções e evitar que medidas de flexibilização descambem para a desregulamentação, em detrimento dos trabalhadores.

A Teoria Constitucional fornece um caminho para a incorporação da AIL como uma exigência estruturante do processo legislativo, especialmente no tocante às reformas que impactam direitos fundamentais. Como já abordado, o princípio da pureza normativa deveria ser aplicado a esse contexto, tal como ocorre em normas orçamentárias, de modo a impedir que interesses políticos transitórios comprometam direitos historicamente conquistados. Além disso, a AIL *ex post*, que analisa os impactos da norma já vigente, deve ser institucionalizada como ferramenta de accountability legislativa, permitindo que as consequências adversas sejam corrigidas em tempo hábil.

Esse modelo dialoga diretamente com a necessidade de um processo legislativo especial, capaz de condicionar as flexibilizações à avaliação rigorosa de impacto social e econômico. A experiência internacional demonstra que países que adotaram tais mecanismos – como ocorre na União Europeia – conseguiram evitar retrocessos e garantir maior equilíbrio entre segurança jurídica e dinamismo normativo.

Dessa forma, a ausência de uma AIL não pode servir de pretexto para a irreversibilidade de normas que fragilizam direitos fundamentais. A adoção de um modelo que combine controle constitucional e análise de impacto permitiria que decisões legislativas fossem submetidas a critérios objetivos, afastando justificativas meramente retóricas e garantindo que mudanças estruturais no ordenamento jurídico tenham embasamento empírico. Como destaca Habermas (1997), a legitimidade das normas deve ser pautada no discurso racional e na deliberação democrática, e não em imposições unilaterais que desconsideram os efeitos práticos da legislação.

A institucionalização da AIL dentro do controle de constitucionalidade, portanto, emerge como uma solução para frear o legislador que se sente sem limites, condicionando a edição de normas flexibilizadoras ao respeito aos princípios estruturantes do Estado Constitucional. Mais do que um mecanismo técnico, a AIL deve ser vista como um imperativo democrático, que assegura a racionalidade das decisões legislativas e protege a Constituição contra reformas que possam subverter seus fundamentos essenciais.

A ausência de uma Análise de Impacto Legislativo *ex ante* foi um dos fatores determinantes para as falhas observadas na Reforma Trabalhista. No entanto, a institucionalização da avaliação *ex post*, quando bem estruturada, pode mitigar parte desses efeitos, desde que acompanhada de mecanismos que garantam correções normativas e adequações ao texto constitucional.

O Direito Constitucional, por sua vez, fornece ferramentas essenciais para condicionar o processo de flexibilização de direitos sociais, assegurando que ele ocorra dentro dos limites impostos pela Constituição e com a devida consideração aos impactos sociais e econômicos. Dessa forma, o fortalecimento da AIL no ordenamento jurídico não apenas aprimora o processo legislativo, mas também consolida a Constituição como um verdadeiro freio ao arbítrio normativo, resguardando a dignidade dos trabalhadores e a integridade do Estado Democrático de Direito.

#### 4 RESULTADOS DA REFORMA TRABALHISTA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

Neste capítulo, analisaremos os resultados da Reforma Trabalhista como política de compatibilização entre o crescimento econômico e a flexibilização de direitos sociais dos trabalhadores. Este estudo será conduzido de forma estruturada, correlacionando o desenvolvimento do PL 6787/16 e seus anexos com as análises de impacto legislativo e os debates político-jurídicos que nortearam a reforma.

O estudo de caso do PL 6787/16 será o núcleo do capítulo, no qual a tramitação e a árvore de apensos servirão como base para a avaliação. Cada etapa do processo será dissecada, iniciando pela apresentação do projeto e sua justificativa inicial (Anexo I), passando pela prioridade de tramitação conferida pelo Presidente da Câmara (Anexo II) e culminando nos debates e votações em plenário e comissões. A análise incluirá pontos como a fundamentação jurídica (Anexo IV), a votação sem maioria absoluta (Anexo V) e as discussões de rejeição de pareceres contrários e parecer técnico antes da sanção presidencial (Anexos VI e VII).

Dentro dessa abordagem, serão explorados os seguintes tópicos da tabela a seguir:

**Tabela 3 - Tópicos para estudo por ATD, dos pontos extraídos dos anexos**

Tópico para extração de unidades de significado	O que se busca analisar
Ausência de Análise de Impacto Legislativo (AIL) ex ante	Questionar se houve uma análise criteriosa e se os passos previstos por autores como Meneguín e Silva (2017) foram seguidos.
Norteadores da Reforma Trabalhista	Discutir os aspectos políticos, econômicos e sociais que influenciaram a formulação e tramitação da reforma.
Contexto Histórico e Econômico	Situar a reforma no cenário histórico e político de 2017, considerando as pressões econômicas e o objetivo de modernizar a legislação trabalhista.
Objetivos e sua relação com a AIL	Avaliar como os objetivos da reforma dialogam com os princípios de uma AIL adequada.
ATD das Unidades de Significado	Aplicar a Análise Textual Discursiva (ATD) às Unidades de Significado selecionadas dos anexos, identificando padrões, inconsistências e pontos fora da curva.

Fonte: elaborado pelo autor

Ao desenvolver o capítulo, buscaremos verificar como se processou o andamento do PL 6787/16, no curso de suas fases até a sanção presidencial da Lei 13.467/17, objeto deste estudo, e que nos permitirá levantar hipóteses sobre como o andamento do referido projeto de lei poderia ter ocorrido caso sua AIL *ex ante* tivesse sido mais técnica e menos política.

Este capítulo marca um ponto de inflexão na presente tese, integrando os conceitos e análises explorados até aqui com os resultados obtidos na aplicação metodológica, especialmente da Análise Textual Discursiva (ATD), da Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) e da Avaliação *ex post* (AILeg). Nossa jornada até este ponto envolveu um profundo mergulho nas questões estruturais que permeiam a flexibilização dos direitos sociais, delineando os limites econômicos, sociais, jurídicos, éticos e morais que devem ser considerados pelo legislador. Agora, consolidamos essas reflexões conectando-as aos desdobramentos práticos da Reforma Trabalhista, particularmente ao estudo de caso do PL 6787/16.

A originalidade deste estudo reside não apenas na abordagem metodológica, mas também em sua finalidade prática: construir uma base sólida para que o processo legislativo brasileiro alcance maior transparência, previsibilidade e justiça. O protocolo proposto, fruto deste esforço doutoral, é uma contribuição pioneira que alia rigor técnico e imparcialidade para aprimorar a análise de políticas públicas no Brasil. Este instrumento metodológico permitirá não apenas prever os impactos de futuras normas, mas também avaliar retroativamente aquelas que já estão em vigor, promovendo ajustes necessários e garantindo o alinhamento com os princípios constitucionais.

Ao empregar a AIL e a AILeg como eixos centrais deste capítulo, a pesquisa reforça a necessidade de um planejamento legislativo fundamentado em dados e evidências. Não se trata de uma crítica unilateral à Reforma Trabalhista, mas de um esforço para compreender o alcance de seus objetivos e a efetividade de seus instrumentos. Nesse sentido, este capítulo não apenas contribui para o debate acadêmico, mas também oferece subsídios para o aperfeiçoamento do processo legislativo brasileiro, em benefício da sociedade como um todo.

Assim, o salto doutoral aqui proposto não se limita à análise do caso específico da Reforma Trabalhista, mas se estende ao desenvolvimento de um modelo replicável e aplicável a outras iniciativas legislativas. Esse modelo, baseado na ATD e em um olhar técnico e metódico, busca extrair das Unidades de Significado o substrato necessário para uma compreensão mais ampla e integrada das decisões legislativas, incluindo os efeitos intencionais

e não intencionais, bem como os silêncios legislativos que, por vezes, dizem mais do que as palavras.

Por fim, com base nos resultados obtidos, será apresentada uma proposta de Protocolo *ex ante* e *ex post* para leis flexibilizadoras de direitos sociais, buscando contribuir para uma maior eficiência e legitimidade no processo legislativo. Esse protocolo será fundamentado nos passos identificados na literatura e nos casos concretos avaliados neste estudo. O capítulo se encerra com Considerações Finais, que integrarão as análises anteriores, destacando as lições aprendidas e os desafios para futuras reformas legislativas que visem conciliar desenvolvimento econômico e proteção de direitos sociais.

#### **4.1 PL 6787/16 EM ESTUDO – FLUXO DA TRAMITAÇÃO**

Antes de tratarmos especificamente do PL 6787/16, vamos mostrar como deve se processar o curso do processo legislativo de uma lei no Congresso Nacional.

A seguir apresentamos um fluxograma dos momentos pelos quais deve passar uma lei da fase de iniciativa até a fase de sanção presidencial.

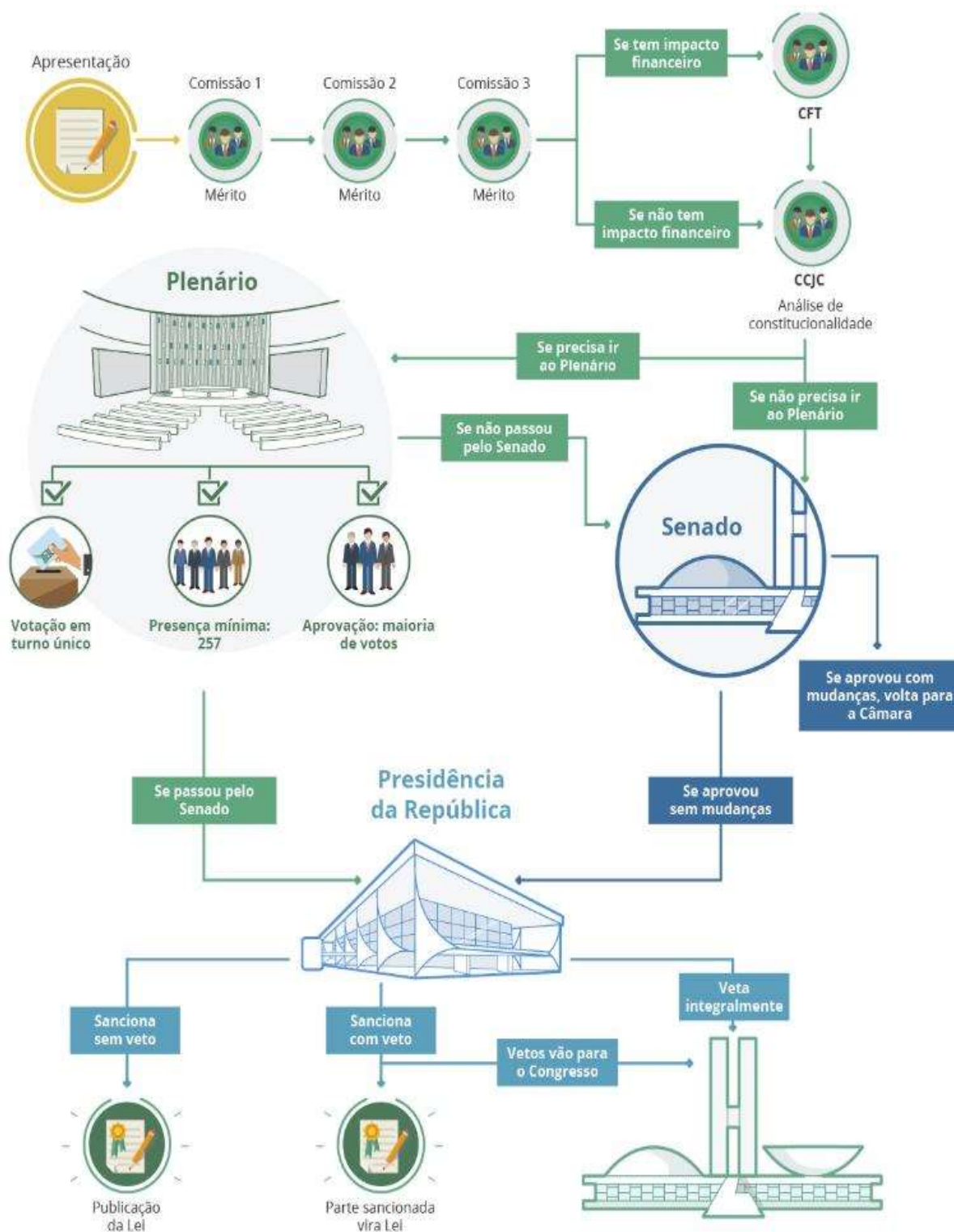
Depois disso apresentaremos como se deu o caso em específico do PL em estudo, mas que por óbvio, dada a quantidade de apensos, faremos apenas um esboço do que foi a tramitação do PL em questão, logo na sequência do fluxograma geral do processo legislativo ordinário.

Para compreender melhor a tramitação legislativa do PL 6787/2016, é essencial observar, de forma esquemática, o caminho percorrido por esse projeto, via de regra, no Congresso Nacional.

A seguir, apresenta-se um fluxograma que sintetiza as principais etapas dessa tramitação, desde sua apresentação até os desdobramentos que antecederam sua sanção presidencial, com destaque para os momentos decisivos de deliberação e os respectivos órgãos envolvidos.

Ressalte-se que, embora o fluxograma retrate o trâmite ordinário, o PL 6787/2016 seguiu um rito especial, em função do regime de urgência que lhe foi atribuído durante sua tramitação.

**Fluxograma 2 - Fluxograma do andamento do Processo Legislativo no Congresso Nacional**



Fonte: Câmara Legislativa



A tramitação do PL 6787/2016, como ocorre com outros projetos de significativa repercussão social, não se restringiu à sequência normativa prevista formalmente. O debate político, os movimentos sociais, a atuação das lideranças parlamentares e a interferência de conjunturas econômicas influenciaram diretamente os caminhos percorridos pela proposta, que, embora tenha obedecido formalmente ao rito legal, seguiu um curso marcado por intensas pressões e negociações extraoficiais.

Por essa razão, além da compreensão das etapas regimentais que compõem o processo legislativo, é indispensável observar a dinâmica efetiva do percurso da proposição, especialmente quando submetida a regimes diferenciados, como o de urgência. Esses fatores impõem uma leitura crítica sobre os fluxos institucionais, destacando a importância de análises complementares ao trâmite formal, capazes de revelar as nuances políticas e estratégicas que condicionaram as decisões parlamentares.

A tramitação acelerada, em contexto de notória instabilidade econômica e social, demonstrou como fatores conjunturais podem atuar decisivamente na formação de normas que alteram estruturas consolidadas, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse panorama impõe uma necessária reflexão sobre a permeabilidade do processo legislativo a interesses conjunturais, muitas vezes em detrimento de uma análise técnica e democrática mais aprofundada.

Dessa forma, a análise gráfica da tramitação, por meio de representações visuais que organizam as etapas decisórias, contribui para elucidar o ritmo, a profundidade e a densidade dos debates ocorridos no Parlamento. Ela permite verificar não apenas os marcos formais, mas também os vazios deliberativos, as sobreposições procedimentais e os pontos de inflexão que alteraram a proposta em sua essência.

A próxima representação gráfica visa justamente aprofundar esse olhar, oferecendo uma visão integrada do modo como a proposta transitou nas diversas fases do Poder Legislativo. Com isso, será possível perceber os elementos formais e informais que marcaram esse processo, contribuindo para uma avaliação mais precisa de sua estrutura e de seus efeitos, permitindo uma compreensão ampliada da lógica decisória que permeou a construção da norma resultante da Reforma Trabalhista.

Tabela 4 - Trâmite do PL 6787/2016

Ocorrência	Data/ Período	Autor/Órgão	Descrição
Apresentação do Projeto	23 de dezembro de 2016	Poder Executivo	O projeto foi apresentado com o objetivo de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 6.019/74, visando modernizar as relações trabalhistas, incluindo questões como trabalho temporário e representantes dos trabalhadores.
Despacho Inicial	3 de fevereiro de 2017	Presidente da Câmara, Rodrigo Maia	Foi definido o regime de tramitação prioritária, conforme o artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).
Relatório Preliminar	12 de abril de 2017	Relator Deputado Rogério Marinho	Apresentação do parecer preliminar que defendia a flexibilização de direitos trabalhistas como forma de estimular a economia e promover maior empregabilidade.
Fundamentação Legal	Fevereiro a julho de 2017	Consultoria Legislativa da Câmara (CELEG), Secretaria de Assuntos Jurídicos (SELEC), e Secretaria de Tributação e Legislação (SETIL)	Produção de análises técnicas sobre os fundamentos legais e constitucionais da Reforma Trabalhista.
Regime de Urgência	18 de abril de 2017	Câmara dos Deputados	Aprovação do regime de urgência para a tramitação do projeto, acelerando o processo legislativo.
Votação em Plenário	24 de abril de 2017	Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) apresentou um parecer contrário.	O projeto foi votado em plenário, mas não obteve maioria absoluta em algumas disposições, gerando debates intensos entre parlamentares.
Discussão no Senado	23 de maio de 2017	Senado Federal	Discussão sobre aspectos técnicos e políticos da Reforma Trabalhista, considerando a análise de impacto e a viabilidade jurídica das mudanças propostas.
Sanção Presidencial	13 de julho de 2017	Presidente Michel Temer	O projeto foi sancionado, convertendo-se na Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, com vigência a partir de novembro de 2017.

Fonte: elaborado pelo autor

Nas páginas anteriores identificamos por meio do site da Câmara Federal, trâmite do processo legislativo ordinário e como se deu o trâmite do PL 6787/16, tendo, na tabela 4, resumido as principais ocorrências, suas respectivas datas, o autor ou órgão dessa iniciativa, bem como os órgãos consultados, e uma descrição resumida do resultado dessa ocorrência.

De tais ocorrências resumimos a seguir, uma tabela que consta dos principais eventos analisados, dos quais extraímos nossas unidades de significado. A tabela será analisada e estudada nos seus pormenores ao depois, por meio da ATD, quando faremos a análise de tais unidades observando as unidades escolhidas no seu mais profícuo significado no contexto em que foram utilizadas. Os anexos das quais as retiramos se encontram em apenso, ao final da tese.

Os itens que se seguem, do 2.1 ao 2.7, trazem um breve comentário sobre os anexos a que nos referimos anteriormente enumerados do Anexo I ao Anexo VII. Quando formos fazer referência ao contexto neles assentados e dos quais extraímos as unidades de significado, vamos utilizar mais uma tabela para analisarmos cada unidade em uma célula, extraíndo, ou recortes de falas dos parlamentares em contexto, nos textos dos anexos ou recortes das gravações, quando se tratar de áudios também hospedados no site da Câmara Federal. (GASKELL, 2002)

Nos anexos as falas dos parlamentares aparecerão identificadas, por se tratar de documentos de domínio público, todavia aqui no desenvolvimento da ATD, utilizaremos códigos para identificar os participantes, no sentido de preservarmos suas identidades, uma vez que se trata de um estudo científico e não de um artigo de opinião, onde o objetivo é aplicar a referida técnica para depurar o significado de cada unidade e não emitir opinião subjetiva dos sujeitos participantes.

Sendo assim recordemos o que já referido em Coleta de Dados e Resultados Esperados, bem como em Codificação e Classificação, explanada na introdução desta tese, onde fizemos a seguinte afirmação, de que: “Esses metatextos foram abstraídos dos arquivos sonoros da Câmara, TV Senado, do Youtube, quando ali também estiverem disponíveis, ou nos Anexos consubstanciados em textos ou gravações de áudios ou vídeos. Os participantes não foram identificados, e mesmo tratando-se de documentos de domínio público, embora nos anexos constem nomes reais, o que torna mais robustos e consistentes os dados analisados, nas tabelas, as intervenções desses participantes, os participantes foram sempre representadas por um código, formado a partir do Anexo, ou Sessão, data, cargo ou função do participante e página ou todo o corpo do documento, quando se tratou de artigo, ou hora quando se tratou de sessão,

como por exemplo: na análise da fala de um participante Deputado, em uma Sessão Deliberativa da Câmara, ocorrida em 26 de abril de 2017, que teve início a partir das 17h 24min e 18s, se a fala de um participante Deputado, ocorreu nessa Sessão a partir 17h 32min e 49s, seu código foi: SDC26/04/17Dep17:32:49”. Avisamos também que no momento de sua utilização renovaríamos essa explicação, como consta na introdução desta tese, e assim estamos fazendo para que se torne plausível essa codificação dos participantes conforme Gaskell, (2002), o que se repetirá também na construção da tabela 12, com a análise das 10 principais unidades de significados.

Segue então a Tabela com as unidades de significado extraídas dos anexos de I a VII.

**Tabela 5 - Pontos explorados do trâmite do PL 6787/16 antes da sanção presidencial.**

Data	Autor/Objeto	Ato	Anexo	Unidades de Significado Consideradas
23/12/2016	Poder Executivo; Apresentação do PL 6787/2016	Apresentação do Projeto	Anexo I	Impacto inicial do projeto sobre o direito trabalhista
03/02/2017	Rodrigo Maia; Despacho priorizando o Regime de tramitação	Prioridade de Tramitação conforme Art. 151, II, RICD	Anexo II	Justificação técnica para a prioridade na tramitação
12/04/2017	Relator Rogério Marinho; Relatório Preliminar da Reforma Trabalhista	Discussão Preliminar do PL	Anexo III	Propostas iniciais de flexibilização dos direitos trabalhistas
Fev a jul 2017	CELEG, SETIL, SELEC; Fundamentação Legal	Argumentação Jurídica da Reforma	Anexo IV	Direitos Sociais
18/04/2017	Câmara Federal; Regime de Urgência	Votação em plenário sem atingir maioria absoluta	Anexo V	Urbanidade Parlamentar
24/04/2017	Deputado Assis Melo (PCdoB-RS); Votação do Parecer contrário ao PL	VTS – Discussão e rejeição do parecer contrário	Anexo VI	Prevalência do Negociado sobre o Legislativo
23/05/2017	Senado Federal; Discussão sobre Parecer Técnico	Discussão sobre aspectos políticos e técnicos da Reforma	Anexo VII	Aumento da Empregabilidade

**Fonte: elaborado pelo autor**

#### **4.1.1 Análise do Objetivo do PL 6787/16 – Apresentação do PL – Anexo I**

A apresentação do Projeto de Lei 6787/16, realizada pelo Poder Executivo em 23 de dezembro de 2016, marca o início formal do que viria a ser a Reforma Trabalhista sancionada

pela Lei nº 13.467/2017. O objetivo declarado do projeto era promover a modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alinhando a legislação às demandas econômicas e sociais contemporâneas. O texto inicial enfatizava a necessidade de flexibilizar as relações trabalhistas, permitindo maior autonomia nas negociações coletivas e ampliando a segurança jurídica para empregadores e empregados.

O Anexo I, que contém o texto da primeira versão do projeto, reflete uma tentativa de adequar a legislação trabalhista às transformações econômicas e às exigências de competitividade no mercado globalizado. Nesse contexto, destacam-se propostas para regular o trabalho temporário e instituir mecanismos mais claros de representação dos trabalhadores no ambiente corporativo. Essas alterações foram justificadas pelo governo como essenciais para reduzir a informalidade no mercado de trabalho e estimular a criação de empregos formais.

No entanto, as intenções expressas no texto inicial também levantaram questionamentos quanto ao impacto dessas mudanças sobre os direitos sociais dos trabalhadores, tradicionalmente protegidos pela CLT. A proposta de prevalência do negociado sobre o legislado, por exemplo, gerou um intenso debate sobre os limites éticos e jurídicos da flexibilização, uma vez que poderia favorecer uma relação assimétrica entre empregadores e empregados em contextos de negociação.

Portanto, a análise do Anexo I, que será aprofundada neste capítulo, nos permite compreender as bases do projeto e os objetivos inicialmente estabelecidos pelo Executivo. Essa análise é essencial para identificar possíveis descompassos entre as intenções declaradas e os resultados efetivamente alcançados, especialmente à luz da ausência de uma Análise de Impacto Legislativo (AIL) *ex ante*. O estudo também servirá como ponto de partida para a aplicação da Análise Textual Discursiva (ATD), que permitirá extrair das unidades de significado o substrato necessário para compreender as intenções, os silêncios e as controvérsias que permeiam o texto inicial do PL 6787/16.

#### **4.1.2 Prioridade na Tramitação – Anexo II**

Em 3 de fevereiro de 2017, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, conferiu prioridade à tramitação do Projeto de Lei 6787/16, fundamentando-se no artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Essa decisão representou um marco significativo no andamento do processo legislativo, ao acelerar a análise do PL nas

comissões e no plenário, enfatizando a importância estratégica atribuída à proposta pelo governo federal.

O Anexo II, que documenta o despacho prioritário, revela o contexto político que envolvia a tramitação do PL. Essa decisão foi tomada em um ambiente de pressão econômica, marcado por altas taxas de desemprego e a necessidade de medidas para estimular a economia. O despacho priorizava o debate e a votação do projeto, garantindo celeridade ao processo legislativo. A justificativa técnica para o despacho fazia menção à urgência em modernizar as relações trabalhistas e gerar condições favoráveis ao crescimento econômico.

No entanto, a prioridade conferida ao PL também foi alvo de críticas. Alguns parlamentares e especialistas apontaram que a celeridade na tramitação comprometeu o espaço necessário para um debate mais aprofundado sobre as implicações da Reforma Trabalhista. Além disso, foi questionada a ausência de uma Análise de Impacto Legislativo (AIL) *ex ante*, que poderia ter fornecido uma base mais sólida para avaliar os potenciais efeitos sociais e econômicos das mudanças propostas.

Essa etapa do processo legislativo evidencia a tensão entre a necessidade de rapidez na aprovação de reformas consideradas urgentes e a garantia de uma tramitação que permita o exame detalhado das propostas. A análise do Anexo II, nesse sentido, será crucial para identificar como a prioridade de tramitação influenciou os desdobramentos posteriores, tanto na esfera política quanto nos aspectos técnicos do PL. Além disso, permitirá avaliar até que ponto essa decisão inicial condicionou os resultados observados na implementação da Reforma Trabalhista.

#### **4.1.3 Discussão Preliminar do PL 6787/16 – Anexo III**

Em 12 de abril de 2017, o relator do Projeto de Lei 6787/16, Deputado Rogério Marinho, apresentou o relatório preliminar da Reforma Trabalhista. Este documento, registrado no Anexo III, marca o início das discussões formais sobre as propostas de flexibilização dos direitos trabalhistas. O relatório defendeu a flexibilização como uma estratégia para modernizar as relações de trabalho e estimular a empregabilidade, destacando pontos como a prevalência do negociado sobre o legislado, a regulamentação do trabalho intermitente e o fortalecimento da autonomia nas negociações coletivas.

A análise do Anexo III evidencia como o relatório se baseou em argumentos econômicos para justificar as mudanças propostas. Entre os principais pontos, o relator destacou que as

reformas eram necessárias para adaptar a legislação trabalhista brasileira às novas dinâmicas econômicas e sociais, especialmente diante do aumento do desemprego e da informalidade. O relatório também enfatizou que as medidas propostas visavam equilibrar os interesses de empregadores e trabalhadores, promovendo segurança jurídica e incentivando a criação de empregos formais.

Apesar dessas justificativas, a discussão preliminar foi recebida com resistência por parte de alguns setores da sociedade e da própria Câmara dos Deputados. Críticas se concentraram na percepção de que o relatório priorizava os interesses empresariais em detrimento da proteção social dos trabalhadores. Além disso, apontou-se que a ausência de uma Análise de Impacto Legislativo (AIL) *ex ante* comprometeu a fundamentação técnica do relatório, deixando de considerar adequadamente os potenciais impactos sociais e econômicos das mudanças propostas.

Essa etapa inicial de discussões revelou uma polarização que se aprofundaria ao longo da tramitação do PL. De um lado, estavam os defensores das reformas, que viam nas propostas uma oportunidade para dinamizar a economia. De outro, encontravam-se os críticos, que alertavam para os riscos de precarização das relações de trabalho e aumento das desigualdades sociais. O Anexo III, portanto, será analisado para identificar as principais unidades de significado que emergiram dessa discussão preliminar, buscando compreender como essas ideias moldaram o curso do processo legislativo e os resultados finais da Reforma Trabalhista.

#### **4.1.4 Argumentação Jurídica da Reforma – Anexo IV**

Entre fevereiro e julho de 2017, as análises jurídicas relativas ao PL 6787/16 foram sistematizadas pelas equipes técnicas da Consultoria Legislativa da Câmara (CELEG), da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SELEC) e da Secretaria de Tributação e Legislação (SETIL). Este período, representado pelo Anexo IV, concentrou-se em estabelecer a fundamentação legal para a Reforma Trabalhista, buscando justificar sua constitucionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

A argumentação jurídica apresentada no Anexo IV destacou a necessidade de flexibilização das relações trabalhistas para atender às demandas de um mercado de trabalho em transformação. Um dos pontos centrais da fundamentação foi a defesa da prevalência do negociado sobre o legislado, que permitiria às partes envolvidas maior autonomia para adaptar as relações de trabalho às suas realidades específicas. Esse argumento foi embasado na ideia de

que a legislação trabalhista, em muitos aspectos, estava desatualizada e excessivamente rígida, dificultando sua aplicação em um cenário econômico dinâmico.

Outro aspecto importante da fundamentação jurídica foi o alinhamento com princípios constitucionais, especialmente os previstos no artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. A equipe técnica também enfatizou que as alterações propostas respeitavam o núcleo essencial dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição, garantindo, por exemplo, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado e a licença maternidade.

Apesar do esforço para sustentar juridicamente a reforma, o Anexo IV também levantou questões controversas que geraram intensos debates. Entre elas, destaca-se o caráter facultativo das contribuições sindicais, que muitos juristas argumentaram ser incompatível com a natureza de tributo compulsório prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Além disso, a ausência de uma análise mais aprofundada sobre os impactos sociais das alterações propostas foi alvo de críticas, sendo considerada um ponto frágil na fundamentação jurídica da reforma.

A análise do Anexo IV será fundamental para identificar as unidades de significado relacionadas aos fundamentos jurídicos da Reforma Trabalhista, avaliando como essas justificativas moldaram o curso do processo legislativo. Também permitirá verificar como as argumentações apresentadas foram utilizadas para equilibrar as pressões políticas e sociais envolvidas no processo.

#### **4.1.5 Votação em Plenário sem atingir maioria absoluta – Anexo V**

No dia 24 de abril de 2017, a Câmara dos Deputados realizou a votação em plenário do PL 6787/16. O evento, documentado no Anexo V, marcou um dos momentos mais críticos do processo legislativo da Reforma Trabalhista. A votação foi cercada por intensos debates, com parlamentares defendendo interesses de diferentes setores da sociedade e destacando divergências sobre os objetivos e os impactos da reforma.

Durante a sessão, o Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) apresentou um parecer contrário ao projeto, argumentando que as alterações propostas comprometiam a proteção social e os direitos históricos dos trabalhadores. Sua manifestação apontou para possíveis retrocessos sociais, ressaltando que as mudanças beneficiariam majoritariamente o capital em detrimento da força de trabalho. A fala do deputado ecoou em outros parlamentares da oposição, que



criticaram a ausência de uma análise de impacto legislativo *ex ante* e a falta de diálogo com os sindicatos e outras entidades representativas dos trabalhadores.

Por outro lado, os defensores da reforma sustentaram que as mudanças eram necessárias para modernizar as relações de trabalho e aumentar a competitividade econômica do Brasil. O relator do projeto, Deputado Rogério Marinho, destacou que a flexibilização das normas trabalhistas visava combater o desemprego e estimular a criação de novos postos de trabalho, especialmente em um momento de crise econômica. Sua defesa se baseou em argumentos técnicos e econômicos, buscando justificar a urgência e a relevância do projeto.

A votação não atingiu maioria absoluta em algumas disposições, revelando o grau de polarização entre os parlamentares. Embora o projeto tenha avançado, o resultado da votação expôs fragilidades políticas e levantou questionamentos sobre a legitimidade do processo. Além disso, a sessão trouxe à tona o embate entre visões distintas sobre o papel do Estado na regulação das relações de trabalho, refletindo a tensão entre as perspectivas neoliberais e sociais-democratas.

O Anexo V servirá como base para a análise textual discursiva das unidades de significado extraídas das falas dos parlamentares durante a votação. Essas análises permitirão identificar padrões argumentativos, contradições e possíveis lacunas no debate legislativo, contribuindo para uma compreensão mais ampla do processo e dos interesses em jogo.

#### **4.1.6 Discussão e Rejeição de Parecer Contrário – Anexo VI**

O dia 24 de abril de 2017 também foi marcado pela discussão e rejeição do parecer contrário apresentado pelo Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) durante a tramitação do PL 6787/16. O parecer, detalhado no Anexo VI, representava uma tentativa significativa de barrar os avanços do projeto sob a alegação de que as medidas propostas desestruturariam a proteção dos direitos trabalhistas, especialmente dos trabalhadores mais vulneráveis.

Durante a sessão, o deputado destacou que a Reforma Trabalhista, ao priorizar a flexibilização em nome do aumento da empregabilidade, ignorava os impactos sociais adversos, como a precarização das condições de trabalho e a ampliação das desigualdades. Assis Melo argumentou que as mudanças propostas violavam princípios constitucionais e enfraqueciam o papel dos sindicatos, comprometendo o equilíbrio nas negociações coletivas.

Apesar da contundência de seus argumentos, o parecer foi rejeitado pela maioria dos parlamentares presentes. Os defensores do projeto argumentaram que o parecer contrário carecia de fundamentação econômica sólida e que o momento exigia coragem legislativa para enfrentar os desafios estruturais do mercado de trabalho brasileiro. O Deputado Rogério Marinho, relator do projeto, refutou as críticas, afirmando que as alterações não apenas modernizariam a legislação trabalhista, mas também criariam um ambiente mais favorável para a geração de empregos.

O debate foi marcado por intensas trocas de argumentos entre parlamentares, revelando divisões ideológicas e políticas profundas. Enquanto a oposição insistia na necessidade de preservar os direitos sociais como um pilar da Constituição de 1988, os governistas enfatizavam a urgência de medidas para reverter o quadro de desemprego e estimular a economia.

O Anexo VI será objeto de uma análise mais aprofundada no contexto da Análise Textual Discursiva (ATD), com foco nas unidades de significado extraídas das falas parlamentares. Essa análise permitirá identificar as estratégias discursivas utilizadas por ambos os lados, bem como avaliar o impacto da rejeição do parecer contrário no andamento do projeto.

#### **4.1.7 Discussão sobre Aspectos Políticos e Técnicos da Reforma antes da Sanção Presidencial – Anexo VII**

A etapa final da tramitação do PL 6787/16 antes de sua sanção presidencial concentrou-se no Senado Federal, em 23 de maio de 2017, conforme detalhado no Anexo VII. Nesta fase, os debates se voltaram para a avaliação dos aspectos técnicos e políticos da reforma trabalhista, destacando suas implicações práticas e seus possíveis desdobramentos no sistema jurídico e nas relações de trabalho.

Durante as discussões no Senado, parlamentares a favor e contra o projeto articularam seus discursos em torno de temas-chave, como a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, o impacto econômico das medidas propostas e as consequências para a organização sindical. Os senadores favoráveis argumentaram que a reforma era essencial para modernizar as relações trabalhistas, aumentar a competitividade do mercado e atrair novos investimentos. Enfatizaram que as mudanças visavam criar um equilíbrio entre a necessidade de flexibilização e a manutenção de direitos básicos.

Por outro lado, os críticos levantaram preocupações sobre a constitucionalidade de algumas disposições, como a prevalência do negociado sobre o legislado, e questionaram a

ausência de uma análise de impacto legislativo *ex ante*. Argumentaram que a falta de um estudo prévio aprofundado comprometeria a capacidade do legislador de prever as consequências sociais e econômicas das mudanças, resultando em um cenário de maior instabilidade e precarização.

Outro ponto de destaque foi a análise técnica do projeto, que gerou debates sobre a compatibilidade das propostas com o ordenamento jurídico vigente. Especialistas consultados durante as audiências no Senado apresentaram pareceres divergentes sobre a adequação das medidas às normas constitucionais e sobre a viabilidade de implementação das mudanças sem prejudicar os trabalhadores. Essa diversidade de opiniões revelou a complexidade do projeto e a necessidade de uma abordagem mais criteriosa.

O Anexo VII oferece um panorama rico em discursos e pareceres técnicos que serão analisados sob a perspectiva da Análise Textual Discursiva (ATD). A partir dessas análises, será possível identificar as Unidades de Significado que nortearam o debate no Senado, assim como as tensões entre as dimensões técnica e política do processo legislativo.

Ao final desta fase, o projeto foi aprovado e encaminhado para sanção presidencial. Essa etapa reforça a relevância de uma Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) não apenas *ex ante*, mas também durante o trâmite, para subsidiar decisões mais informadas e equilibradas. A ausência de uma análise técnica abrangente *ex ante* destacou-se como um ponto frágil do processo, cuja compensação *ex post* será examinada ao longo do capítulo.

De passagem, cite-se que a conjuntura política em que se deu a tramitação da Reforma Trabalhista foi marcada por forte instabilidade e insatisfação popular, fatores que impactaram o ambiente legislativo e influenciaram a dinâmica dos debates. Um episódio emblemático dessa tensão ocorreu em maio de 2017, quando manifestações contra o governo Temer resultaram em atos de vandalismo contra prédios públicos em Brasília. Diante do acirramento dos protestos, o presidente editou um decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em 24 de maio de 2017, convocando as Forças Armadas para atuar na segurança da capital federal. Essa medida, incomum no contexto democrático brasileiro, gerou intenso debate sobre o uso de instrumentos excepcionais de contenção social, evidenciando a animosidade entre governo, oposição e setores da sociedade civil. Esse cenário reforça a importância de se considerar não apenas os aspectos técnicos e jurídicos das reformas legislativas, mas também o contexto político e social em que ocorrem, já que a percepção da população e dos parlamentares pode influenciar significativamente o curso e a aceitação das mudanças propostas.

#### 4.1.7.1 Houve Análise de Impacto Legislativo *ex ante*?

A análise de impacto legislativo *ex ante* é um instrumento crucial para o processo legislativo moderno, especialmente em projetos de grande relevância como o PL 6787/16, que resultou na Reforma Trabalhista. Esse tipo de análise visa avaliar, antes da aprovação da norma, os potenciais efeitos econômicos, sociais e jurídicos das medidas propostas. No entanto, uma das críticas mais recorrentes ao trâmite desse projeto foi justamente a ausência de uma Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) criteriosa durante sua fase inicial.

Os registros do processo legislativo, incluindo os anexos analisados, não evidenciam a realização de um estudo aprofundado que fundamentasse tecnicamente as propostas. Embora o texto inicial do projeto tenha sido acompanhado de justificativas econômicas, como a necessidade de modernização das relações de trabalho e a promoção de maior empregabilidade, não se observou a aplicação de métodos robustos de avaliação, como a análise custo-benefício ou estudos de viabilidade. A falta dessa análise deixou lacunas no entendimento sobre os efeitos a médio e longo prazo das mudanças propostas.

De acordo com Meneguim e Silva (2017), a AIL *ex ante* é essencial para prevenir desequilíbrios que possam comprometer a efetividade da norma ou gerar impactos negativos sobre grupos vulneráveis. No caso do PL 6787/16, a ausência dessa análise refletiu-se em críticas de especialistas e parlamentares, que apontaram o risco de precarização das relações trabalhistas e de aumento das desigualdades sociais.

A inexistência de uma AIL *ex ante* também gerou insegurança jurídica, dado que muitas das mudanças introduzidas pela reforma conflitaram com interpretações consolidadas do ordenamento jurídico, como a obrigatoriedade das contribuições sindicais, alterada para caráter facultativo. Esse ponto específico será analisado mais detalhadamente no subitem 2.7.7, no qual se discutirá como a AIL poderia ter antecipado e mitigado tais controvérsias.

A ausência de um planejamento técnico mais apurado demonstra que o PL 6787/16 foi impulsionado majoritariamente por interesses políticos e econômicos, em detrimento de uma abordagem metodológica que equilibrasse eficiência e proteção social. Tal deficiência reforça a importância de protocolos *ex ante* bem estabelecidos, cuja construção será proposta no prosseguimento desta tese.

#### 4.1.7.2 O que norteou a Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, foi norteada por objetivos que refletiam a necessidade de modernizar as relações de trabalho no Brasil, buscando um modelo mais flexível e alinhado ao mercado contemporâneo. Segundo os idealizadores da reforma, entre eles o então presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra da Silva Martins Filho, os principais objetivos incluíam:

- a) **Promover a flexibilização das relações de trabalho:** A reforma visava proporcionar maior autonomia para empregadores e empregados na negociação de contratos e condições de trabalho, priorizando os acordos coletivos e individuais sobre a legislação em alguns aspectos.
- b) **Reduzir a judicialização das relações trabalhistas:** Uma das metas era diminuir o elevado volume de processos na Justiça do Trabalho, trazendo maior clareza e segurança jurídica às partes envolvidas.
- c) **Aumentar a competitividade e a produtividade:** Com mudanças que permitissem maior adaptabilidade das empresas às demandas do mercado, esperava-se fomentar um ambiente mais competitivo e produtivo.
- d) **Combater a informalidade:** A reforma buscava incentivar a formalização das relações de trabalho, criando alternativas que pudessem atrair trabalhadores e empregadores para o regime formal.
- e) **Ajustar a legislação trabalhista ao cenário econômico:** O marco regulatório do trabalho no Brasil era visto como ultrapassado para lidar com as demandas de um mercado globalizado. A modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi apresentada como um caminho para superar essa limitação.

Esses pontos foram amplamente debatidos e defendidos pelos articuladores da reforma, com destaque para a ideia de que as mudanças trariam maior dinamismo à economia brasileira. No entanto, as críticas também foram intensas, com apontamentos de que a flexibilização poderia enfraquecer os direitos trabalhistas e aumentar a precarização das condições de trabalho.

Assim, a Reforma Trabalhista surgiu como uma resposta a desafios econômicos e sociais específicos, mas sua aplicação e consequências continuam sendo objeto de debates e análises no meio acadêmico, jurídico e político. (MARTINS FILHO, 2017)

#### **4.1.7.3 Momento histórico e político da Reforma Trabalhista**

A aprovação da Reforma Trabalhista em 2017 ocorreu em um contexto marcado por uma profunda crise econômica e uma significativa instabilidade política. O Brasil enfrentava uma recessão econômica, com altos índices de desemprego e dificuldades fiscais, que pressionavam o governo a adotar medidas para estimular o crescimento econômico.

Paralelamente, o então presidente Michel Temer lidava com altos índices de impopularidade, o que paradoxalmente foi utilizado como uma oportunidade estratégica para avançar com reformas consideradas impopulares, mas que, segundo os defensores, seriam necessárias para o país. Conforme mencionado por HIRABAHASI (2017), Temer afirmou que "o governo aproveita a impopularidade para aprovar reformas". Essa declaração evidencia a percepção de que o momento político poderia ser explorado para implementar mudanças estruturais, ainda que enfrentassem resistência popular e parlamentar.

Curiosamente, o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) enfrentou uma dinâmica semelhante durante a implementação das diretrizes de seu plano de governo. Em um momento de impopularidade, FHC também rejeitou direitos sociais remanescentes da Era Vargas, em nome de reformas que buscavam adequar o país às exigências de uma economia globalizada e liberalizada. Essa repetição histórica evidencia como crises econômicas e fragilidades políticas são frequentemente aproveitadas como catalisadores de reformas estruturais que impactam direitos sociais.

A crise econômica e a fragilidade política criaram um ambiente em que as justificativas econômicas ganharam protagonismo, reforçando a narrativa de que a reforma era essencial para a recuperação do mercado de trabalho e a modernização das relações trabalhistas. No entanto, esse cenário também expôs tensões sociais e políticas, com movimentos sindicais, organizações trabalhistas e parte da sociedade civil apontando que as mudanças poderiam ampliar a precarização das condições de trabalho e enfraquecer direitos historicamente conquistados.

Assim, o momento histórico e político em que a Reforma Trabalhista foi aprovada desempenhou um papel crucial em sua concepção e tramitação, sendo um reflexo das dinâmicas econômicas e institucionais vigentes à época.

#### **4.1.7.4 A Reforma Trabalhista e a Política Econômica**

A Reforma Trabalhista foi concebida e defendida como um instrumento essencial para alavancar a política econômica do Brasil em um cenário de recessão e crise fiscal. Os defensores da reforma sustentavam que a modernização das relações de trabalho e a flexibilização da legislação trabalhista eram condições indispensáveis para estimular o crescimento econômico, atrair investimentos e gerar empregos formais.

Um dos pilares dessa justificativa foi o argumento de que um mercado de trabalho mais flexível permitiria às empresas reduzir custos e se adaptar rapidamente às mudanças econômicas e tecnológicas. Isso, por sua vez, fortaleceria a competitividade das empresas brasileiras em um mercado globalizado, promovendo uma recuperação econômica mais robusta e sustentável.

Além disso, a reforma foi apresentada como uma resposta à necessidade de combater o desemprego, que atingia níveis alarmantes à época. A redução da informalidade e a criação de condições para um ambiente de negócios mais previsível e atrativo foram apontadas como metas centrais, alinhadas à política econômica de austeridade e ajuste fiscal implementada pelo governo.

No entanto, críticos destacaram que as mudanças trouxeram benefícios desproporcionais para empregadores, em detrimento da proteção social dos trabalhadores. Argumentos de que a flexibilização aumentaria a precarização das condições de trabalho e ampliaria as desigualdades sociais foram amplamente debatidos.

A articulação entre a Reforma Trabalhista e a política econômica revela como as decisões legislativas foram moldadas por pressões econômicas e pela necessidade de atender a demandas do mercado, ao mesmo tempo em que expuseram tensões inerentes entre crescimento econômico e direitos sociais. Essa dualidade continua a alimentar debates sobre o impacto de longo prazo da reforma no desenvolvimento socioeconômico do país.

#### **4.1.7.5 Objetivos da Reforma Trabalhista**

Os objetivos da Reforma Trabalhista estão intimamente ligados aos pontos discutidos no item 2.7.2, que detalha os fundamentos que nortearam a reforma. Entre os principais, destacam-se:

- a) **Flexibilizar as relações de trabalho:** Permitindo maior autonomia para negociações entre empregadores e empregados.
- b) **Diminuir a judicialização:** Facilitando a resolução de conflitos trabalhistas.
- c) **Fomentar a competitividade:** Criando condições para que as empresas se tornem mais competitivas no mercado globalizado.

A Reforma Trabalhista, portanto, buscou alinhar-se às necessidades econômicas e sociais do período, em uma tentativa de modernizar a legislação e impulsionar o desenvolvimento econômico, ainda que isso tenha gerado debates acalorados sobre seus impactos reais nos direitos dos trabalhadores e na sociedade como um todo.

#### 4.1.7.6 Objetivos da Reforma Trabalhista no contexto da AIL

A Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) é uma ferramenta essencial para analisar as consequências de alterações legais no ordenamento jurídico e socioeconômico de um país. No contexto da Reforma Trabalhista, os objetivos principais, já abordados nos itens 2.7.2 e 2.7.5, precisariam ter sido confrontados com análises aprofundadas sobre seus impactos potenciais. No entanto, a utilização da AIL de maneira formal e sistemática foi limitada, restringindo-se a justificativas econômicas e políticas apresentadas pelo governo à época.

Entre os objetivos que poderiam ser associados a uma AIL no contexto da Reforma Trabalhista, incluem-se:

- a) **Antecipar impactos econômicos e sociais:** Avaliar como as mudanças propostas influenciariam a geração de empregos, a renda dos trabalhadores e a competitividade das empresas.
- b) **Garantir equilíbrio entre interesses econômicos e direitos sociais:** Promover uma análise que considerasse não apenas os ganhos econômicos esperados, mas também os riscos de precarização e ampliação das desigualdades sociais.
- c) **Subsidiar decisões legislativas com dados concretos:** Fornecer aos parlamentares informações robustas e embasadas sobre os potenciais desdobramentos das alterações na CLT.



Apesar de sua relevância, a ausência de uma AIL estruturada e transparente limita a capacidade de avaliar se os objetivos declarados da Reforma Trabalhista poderiam, de fato, ser alcançados, e quais seriam os custos sociais associados a essa implementação.

#### **4.1.7.7 Como poderia ter sido a AIL *ex ante* da Reforma Trabalhista**

A AIL *ex ante*, caso fosse realizada de forma ampla e criteriosa, poderia ter oferecido uma análise detalhada dos impactos potenciais da Reforma Trabalhista antes de sua implementação. Essa avaliação teria contribuído para:

- a) **Identificar riscos e benefícios:** Analisar os ganhos econômicos esperados e possíveis consequências adversas, como precarização do trabalho ou aumento das desigualdades sociais.
- b) **Incluir a sociedade no debate:** Proporcionar maior transparência no processo legislativo e incentivar a participação ativa de trabalhadores, sindicatos, empresários e especialistas.
- c) **Evitar decisões precipitadas:** Basear as alterações propostas em dados concretos, modelos econômicos e projeções realistas, reduzindo a margem para decisões puramente ideológicas ou políticas.

A ausência de uma AIL *ex ante* limita o entendimento sobre os reais efeitos da reforma e impede uma avaliação justa e equilibrada dos seus objetivos e resultados.

#### **4.1.7.8 Síntese de AILeg *ex post* da Reforma Trabalhista**

A análise de impacto legislativo *ex post* da Reforma Trabalhista possibilita uma avaliação mais concreta de seus efeitos após sua implementação. Essa avaliação abrange tanto os resultados previstos quanto os imprevistos, oferecendo um panorama mais claro das mudanças introduzidas. Entre os aspectos principais, destacam-se os que apresentamos na tabela a seguir:

Tabela 6 - Principais aspectos da AILeg *ex post* da Reforma Trabalhista

Aspecto	Descrição
<b>Resultados positivos observados</b>	Aumento na formalização de alguns tipos de contrato de trabalho, como o intermitente. Redução do número de ações trabalhistas em tribunais, indicando maior clareza em algumas regras contratuais.
<b>Impactos negativos e desafios</b>	Ampliação da precarização das condições de trabalho em alguns setores. Persistência de altos índices de desemprego, contrariando expectativas iniciais.
<b>Lições aprendidas</b>	A necessidade de maior envolvimento de trabalhadores e sindicatos no processo legislativo. A importância de mecanismos de monitoramento contínuo para ajustar possíveis distorções.

**Fonte:** elaborado pelo autor

Essa análise *ex post* reforça a relevância de uma AIL bem estruturada antes da aprovação de reformas de grande impacto, permitindo maior previsibilidade e equilíbrio nos resultados esperados. Ao identificar os efeitos concretos da norma após sua implementação, verifica-se se os objetivos foram atingidos ou se houve distorções relevantes. Quando realizada com rigor metodológico, a Avaliação de Impacto Legislativo contribui para prevenir efeitos adversos e promover ajustes normativos, como ficou evidente no caso da Reforma Trabalhista, cuja ausência de AIL *ex ante* comprometeu a capacidade de previsão de seus reflexos econômicos e sociais.

Além disso, a análise retrospectiva tem valor pedagógico e institucional, permitindo identificar falhas no debate parlamentar e na fundamentação técnica da proposta. Tanto a AIL *ex ante* quanto a AILeg *ex post* são instrumentos indispensáveis à racionalização legislativa, especialmente em temas sensíveis como a flexibilização de direitos sociais. Seu uso sistemático fortalece a legitimidade das reformas e a capacidade do Estado de produzir normas eficazes, socialmente justas e constitucionalmente adequadas.

#### 4.1.7.9 ATD das Unidades de Significado dos Anexos

As unidades de significado extraídas dos anexos V e VII da Reforma Trabalhista são exemplos marcantes de como narrativas e discursos impactaram o debate legislativo. Esses anexos incluem:

- a) **Anexo V - Fala da Deputada (PSOL-SP):** Durante a votação do pedido de urgência para o PL 6787/16 em 18/04/2017, a deputada, presidindo a sessão, proferiu: "**Passo a palavra para o Deputado Rogério Marinho, relator dessa desgraça, desse Projeto de Lei!**" (grifo nosso). Esse episódio reflete uma linguagem descortês que fomentou discussões sobre o decoro parlamentar e ensejou a inclusão no protocolo de um moderador para evitar linguagens inadequadas.
- b) **Anexo VII - Declaração do Professor Márcio Pochmann:** Em análise crítica à reforma, afirmou: "As mudanças na legislação trabalhista [...] não impactam o mercado de trabalho! Não elevam o nível de emprego, porque a determinação do emprego nas economias capitalistas é dada pelo nível de demanda agregada e não pelo custo da mão de obra." Essa unidade de significado sugere que reduzir o custo do trabalho não eleva automaticamente o número de pessoas empregadas, destacando a necessidade de uma análise econômica aprofundada.

Esses exemplos demonstram como os discursos, muitas vezes fora da curva do esperado, influenciaram os debates e contribuíram para a formação das percepções sobre a reforma. A Análise de Texto e Discurso (ATD) das unidades de significado extraídas dos anexos relacionados à Reforma Trabalhista fornece uma compreensão mais profunda sobre as narrativas, argumentações e justificativas utilizadas para respaldar ou criticar a reforma. Essa abordagem permite identificar padrões retóricos e contextos que fundamentaram o debate legislativo. Entre os principais aspectos analisados, destacam-se os que se seguem, alguns dos quais subsidiarão nosso futuro protocolo a ser sugerido para um Processo Legislativo Especial, quando se tratar da flexibilização de direitos sociais.

**Tabela 7 - Padrões da retórica no debate legislativo da Reforma Trabalhista**

<b>ATD dos aspectos abstraídos dos anexos</b>	<b>Descrição</b>
<b>Temáticas recorrentes</b>	A flexibilização como meio para promover competitividade. O embate entre crescimento econômico e proteção social.
<b>Perspectivas contrastantes</b>	Visões favoráveis que enfatizam a modernização e a redução de custos. Críticas que apontam para a precarização e perda de direitos trabalhistas.
<b>Implicações para políticas futuras protocolares</b>	Sessão legislativa moderada. Avaliação ex ante (AIL) e ex post, com revisão e ajustes normativos.

**Fonte: elaborado pelo autor**

Essa análise contribui para uma reflexão crítica sobre os argumentos apresentados e a forma como moldaram a percepção pública e legislativa da Reforma Trabalhista. Depois de uma análise acurada dos Anexos da tese, verificamos que alguns padrões se repetem, com o intuito de alguns parlamentares ou apoiadores da Reforma Trabalhista, de convencerem à população de sua necessidade, os quais aparecem nesta tese de forma codificada, relacionados às unidades de significado em destaque, bem como às suas participações nos eventos analisados, a partir dos anexos.

Por outro lado, notam-se também no curso do processo legislativo ordinário, lacunas que serão atenuadas caso sejam observadas as inclusões feitas no protocolo do processo legislativo especial, quando se tratar da flexibilização de direitos sociais, sugerido no apêndice.

Tais observações corroboradas pela ATD, embasaram a formação do referido protocolo, que se apresentou no apêndice.

#### 4.1.7.10 Pontos fora da curva

Os "pontos fora da curva" na implementação e avaliação da Reforma Trabalhista se referem a ocorrências que destoaram significativamente das expectativas iniciais. Exemplos importantes incluem:

1. **Fala da Deputada (Anexo V):** A linguagem utilizada na sessão de votação do pedido de urgência expôs a tensão política e a polarização no debate legislativo, resultando em discussões sobre normas de conduta.
2. **Declaração do Professor (Anexo VII):** O argumento de que a redução do custo do trabalho não impacta diretamente o nível de emprego desafiou suposições centrais que justificaram a reforma. Dados extraídos de gráficos econômicos, como os disponibilizados por *Trading Economics*, corroboram essa análise, indicando que as curvas de emprego não acompanharam a diminuição dos custos trabalhistas.

Esses pontos não apenas destacaram questões estruturais, mas também ofereceram subsídios para revisões e melhorias no planejamento e avaliação de reformas legislativas futuras. Durante o processo de implementação e avaliação da Reforma Trabalhista, alguns "pontos fora da curva" merecem destaque por se desviarem das expectativas iniciais ou apresentarem características inusitadas. Esses pontos incluem:

1. **Adoção limitada de novos contratos:** Apesar da criação de modalidades como o trabalho intermitente, sua adoção foi inferior ao esperado.
2. **Persistência de desigualdades regionais:** Regiões com menor desenvolvimento econômico continuam enfrentando dificuldades para incorporar plenamente as mudanças propostas pela reforma.
3. **Aumento de ações trabalhistas específicas:** Embora tenha ocorrido uma redução geral nas ações judiciais, que vinham aumentando de 2012 a 2017, quanto ao número de processos recebidos na Justiça do Trabalho, alguns tipos específicos de reclamações, como aquelas relacionadas ao trabalho intermitente, apresentaram aumento significativo. Note-se, porém que no cômputo geral dos processos recebidos, a partir de 2017, o que representava uma função sempre crescente, se alterna entre uma função que ora é decrescente, ora é crescente, como se observa na “série histórica de julgados e recebidos”, constante das estatísticas do TST.

Observe-se ainda que os decréscimos, como vistos de 2019 para 2020, são mais significativos que aos acréscimos, que se apresentam bem menores em outros intervalos idênticos, razão porque é possível afirmar que o número de processos recebidos crescia constantemente de 2012 até 2017 e a partir de então, quando a Reforma Trabalhista entra em vigor, esse número decresce, chegando em 2024 com 3.748.651 processos recebidos, inferior ao que ocorrera em 2017, que fora de 3.965.563 processos recebidos.

Observe-se porém, que o número de processos recebidos de 2022 para 2023, vai de 3.161.746, para 3.519.482, representando o maior índice de aumento na série histórica dessa catalogação, com um incremento de 11,31%, coincidindo justamente com o julgamento da ADI 5766, em 28/06/2022 e sua publicação no DJE, em 29/06/2022, que representa a desoneração do empregado reclamante, tanto pela desnecessidade de pagamento das custas do processo em que faltara a primeira audiência, como dos honorários de sucumbência, ainda quando beneficiário da justiça gratuita, evitando posterior justificativa plausível de sua falta, para prosseguir com a ação, ou de sofrer uma execução de honorários sucumbenciais, pelos pedidos improcedentes na ação trabalhista.

Essas duas questões modificadas no texto anterior da CLT, pela Reforma Trabalhista, foram inseridas no contexto da Lei 13.467/17, questão que se atribui, à impiedade do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos apoiadores da reforma, com o trabalhador, porém corrigidas pela Suprema Corte, como uma importante ação do papel do Estado Constitucional nesse cenário, que a partir de então ficam apenas nos arquivos das alterações legislativas, na publicados Casa Civil, mas que provocaram um represamento das ações trabalhistas em nome do capital e do progresso econômico, mascarando uma realidade fática, por falta de AIL *ex ante*, pois se assim não fosse, não teria havido a alteração legislativa dos artigos 844, § 2º e 791-A, § 4º, da CLT e isso é apenas um pequeno exemplo de mais de uma centena de artigos inicialmente alterados, cujas perdas de direitos sociais do trabalhador ainda não foram corrigidos e talvez nunca sejam.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

~~Parágrafo único — Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.~~

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Note-se que em apenas dois artigos cujo prejuízo poderá se corrigir a partir de julho de 2022, considerando-se a publicação da ADI em comento, ao final de junho de 2022 e desprezando-se a quantidade de ações represadas e outras possíveis variáveis aleatórias intervenientes, estamos falando do atingimento de 357.736 trabalhadores por ano, pelos efeitos prejudiciais da Reforma Trabalhista, que quando não se põe em relevo, por meio de pesquisas como esta, se perdem na multidão dos vastos problemas socioeconômicos, que de formas diversas já atingem o país.

---

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

**Tabela 8 - Série Histórica de Julgados e Recebidos**

<b>Ano</b>	<b>Julgados</b>	<b>Recebidos</b>
2024	3.697.243	3.748.651
2023	3.538.152	3.519.482
2022	3.156.909	3.161.746
2021	2.831.712	2.888.085
2020	2.508.660	2.886.500
2019	3.613.587	3.402.392
2018	3.793.830	3.222.256
2017	3.995.329	3.965.563
2016	3.716.519	3.958.237
2015	3.587.098	3.765.904
2014	3.423.186	3.650.252
2013	3.287.777	3.529.873
2012	3.213.698	3.311.171
<b>Total</b>	<b>111.883.492</b>	<b>115.485.922</b>

**Fonte:** Estatística do TST

Esses elementos reforçam a necessidade de monitoramento constante e ajustes para assegurar que as reformas atinjam seus objetivos sem gerar efeitos colaterais negativos. Neste caso afetando o acesso do trabalhador à Justiça, se pôde observar da discussão resultante do quadro esquemático da ATD, apresentado mais adiante.

#### **4.2 PROPOSTA DE UM PROTOCOLO *EX ANTE* E *EX POST* PARA LEIS FLEXIBILIZADORAS DE DIREITOS SOCIAIS**

Com base nas análises realizadas, propõe-se a criação de um protocolo estruturado para a avaliação *ex ante* e *ex post* de leis flexibilizadoras de direitos sociais, incluindo-se suas fases e descrição das mesmas, um organograma resumo, das fases e ações nelas propostas, fases do processo legislativo ordinário segundo a constituição federal de 1988, para efeitos comparativos, um resumo textual das mesmas e um tópico apresentando as vantagens das mudanças propostas nesse Processo Legislativo. Especial.

Este protocolo é apresentado na seção de Apêndice, após a análise das unidades de significado e as observações correlatas para sua elaboração, com base no contexto da tese.



## 5 METODOLOGIAS DE PESQUISA E RESULTADOS OBTIDOS

### 5.1. MÉTODO DE PESQUISA

Este capítulo apresenta os métodos utilizados para conduzir a pesquisa, detalha as estratégias de coleta e análise de dados e discute os resultados obtidos.

A pesquisa foi orientada por abordagens qualitativas e quantitativas, com foco na análise textual discursiva, que se mostrou fundamental para interpretar as narrativas legislativas e suas implicações. O método permitiu sistematizar discursos e identificar padrões argumentativos relevantes para o estudo da Reforma Trabalhista.

A abordagem metodológica seguiu um modelo estruturado em cinco seções principais, como visto na tabela a seguir:

**Tabela 9 - Abordagem metodológica**

Aspecto	Descrição
<b>Método de Pesquisa</b>	Análise Textual Discursiva em contexto: Uma ferramenta para identificar padrões narrativos e estruturas discursivas em materiais legislativos e de discussão. Método de estudo no caso de análise textual discursiva: Aplicado para sistematizar e classificar discursos, extraídos de sessões plenárias e debates.
<b>Estratégia de coleta e análise de dados</b>	Análise quantitativa: Focada em dados numéricos e estatísticos relacionados aos resultados da implementação legislativa. Análise qualitativa: Exame das narrativas para compreender as implicações sociais, políticas e econômicas dos discursos legislativos.
<b>Instrumentos</b>	Ferramentas de coleta baseadas em gravações de áudios e degravações de sessões parlamentares. (GASKELL, 2002) Softwares de análise de discurso e ferramentas estatísticas.
<b>Procedimentos</b>	Integração dos dados coletados com revisões bibliográficas. Sistematização das unidades de significado em quadros analíticos.
<b>Resultados e Discussão</b>	Apresentação dos achados principais e sua relação com os objetivos da pesquisa. Reflexões sobre a implementação do protocolo e suas implicações para o processo legislativo.

**Fonte: elaborado pelo autor**

Após se detalhar cada um dos aspectos da abordagem metodológica, passaremos então, às considerações finais.

Vejamos, pois, cada um desses aspectos:

### **5.1.1 Análise Textual Discursiva em contexto**

A Análise Textual Discursiva (ATD) foi aplicada para organizar e interpretar os textos coletados, considerando o contexto sociopolítico em que foram produzidos. Esse método é ideal para compreender as nuances e os significados subjacentes nos discursos, permitindo uma leitura crítica e abrangente das narrativas legislativas.

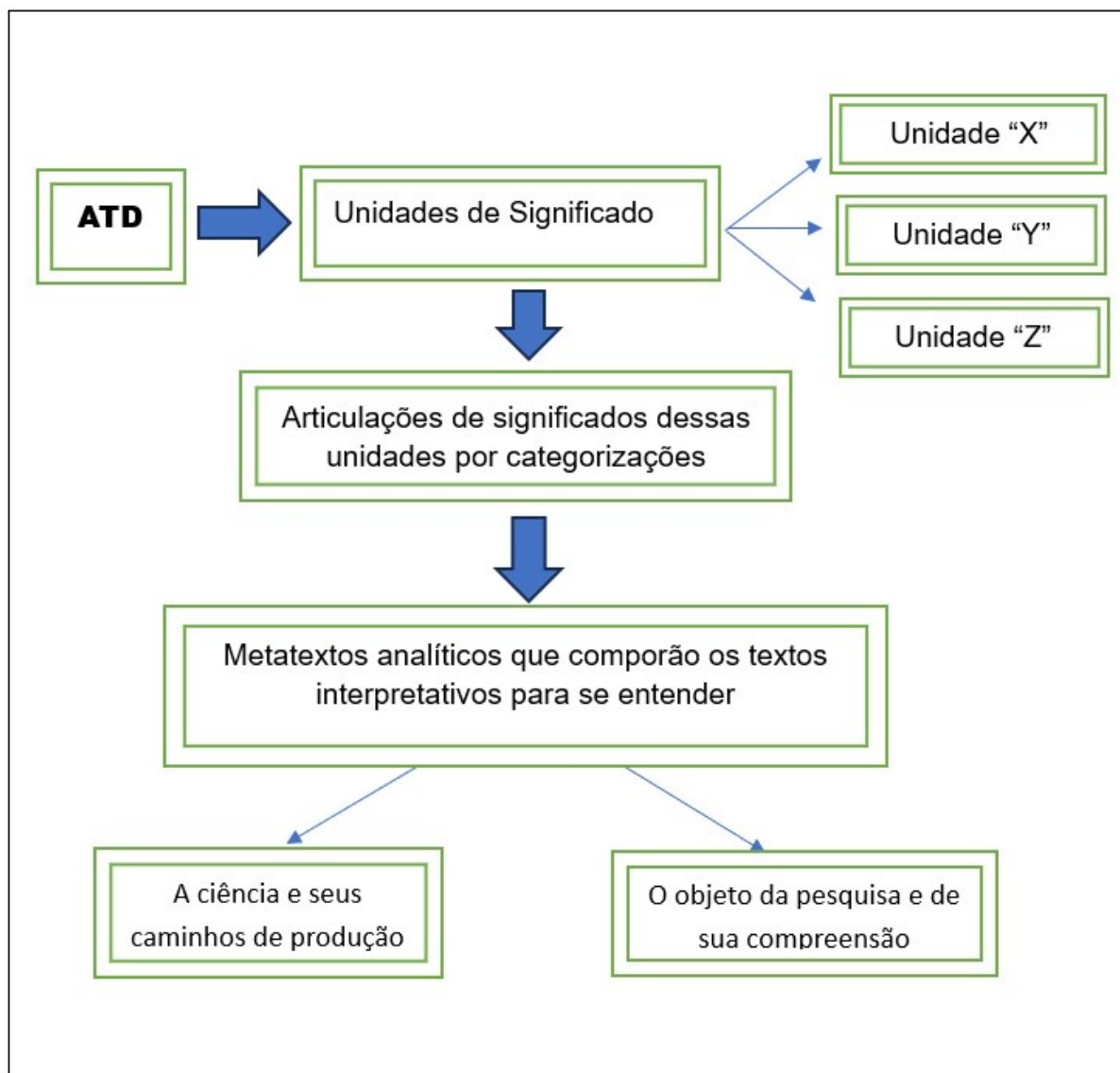
O esquema da ATD, enviado por meio de uma representação visual, destaca a importância de identificar unidades de significado como "X", "Y" e "Z", que se desdobram em categorias interpretativas. Essas categorias permitem uma análise progressiva, que vai desde os elementos mais explícitos até os subentendidos nos discursos, revelando camadas de interpretação que ampliam a compreensão do pesquisador. A conexão entre as unidades iniciais e suas articulações finais resulta em metatextos capazes de explorar e aprofundar os sentidos atribuídos ao objeto de estudo.

Esse método também possibilita um movimento dialético, em que a desconstrução dos textos originais ocorre para que novas categorias emergentes possam ser reorganizadas e ressignificadas. Nesse processo, a ATD não apenas analisa discursos legislativos, mas também aponta caminhos para compreender suas implicações sociais e econômicas. Assim, a metodologia se torna uma ferramenta indispensável para interpretar fenômenos complexos de maneira interdisciplinar.

Ademais, a aplicação da ATD nesta pesquisa permitiu evidenciar padrões argumentativos recorrentes, lacunas de fundamentação e a presença de elementos retóricos mobilizados estrategicamente ao longo da tramitação legislativa. Esses aspectos não apenas enriquecem a análise qualitativa, como também fortalecem a crítica normativa, ao expor os sentidos subjacentes aos discursos parlamentares e à forma como eles influenciam a construção e legitimação das normas jurídicas em contextos de disputa ideológica.

O procedimento padrão seguiu o esquema que se segue:

**Quadro 1 - Quadro esquemático da ATD em decorrência da proposta de Moraes; Galiazzi (2006)/Encontros de orientação com o Prof. Dr. Rodrigo Portela – Orientador de tese**



**Fonte: elaborado pelo autor**

A partir da colaboração de Dias; Silva; Gonçalves (2023, p. 15-18), as unidades “X”, “Y” e “Z”, podem ter uma categoria inicial e uma categoria final, onde a categoria final, não resulta em sua conotação linguística, de um mundo ideal onde se ancora, construído pela Filosofia ou pela Ciência, mas ganha significado no uso, pois a ATD, enquanto método de análise, não busca encontrar respostas ou testar hipóteses, mas mostrar caminhos, ou aprofundar a compreensão do significado que o significante encerra.

As unidades de significado tiveram sua fundamentação em contexto e tratamento de dados, abstraídos de Ferreira (2002), Saussure (1857 – 1913) (2006) e Dias, Silva, Gonçalves (2023).

Já nos conceitos de “unitarização do corpus” empregados na ATD, por Nesi, Batista, Deimling (2023), assentidos por Silva e Marcelino (2023), percebemos a importação dos conceitos de “sincretismo” atinente às fases do processo de aprendizagem desenvolvidos por Henri Wallon, em sua teoria da aprendizagem cognitiva, que apesar de na origem ter sido desenvolvida para a aprendizagem de crianças, por óbvio se concebe aplicável à aprendizagem em todos os estágios da vida humana baseada nos estágios da "síncrise", "análise" e "síntese" (SALLA, 2011).

Desse modo o “movimento recursivo de unitarização de dados” que Nesi, Batista, Deimling (2023) apresentam convergindo do “estabelecimento de relações”, passando pela “captação do emergente”, para atingir a “desmontagem do texto”, pode ser perfeitamente comparado às fases do método sincrético de Wallon nos momentos da “síncrise”, “análise” e “síntese”.

Desse modo ao aplicarmos a ATD, partiremos de uma abordagem sincrética da visão geral do conhecimento posto, mas que deve passar pela captação do emergente no universo cognitivo de cada interlocutor, para se espriar para a síntese do conhecimento acerca do significado que o significante encerra, tanto em Henri Wallon (1879 – 1962), em sua teoria da aprendizagem cognitiva infantil, como Ferdinand Saussure, (1857 – 1913), em sua Teoria dos Signos que ele propôs, fosse chamada de Semiologia, fazendo contraponto também entre “significante” e “significado”, que tem como síntese o que cada indivíduo abstrai da realidade como sua metanarrativa, o que aqui chamaremos de metatexto.

No nosso aplicamos a ATD para analisarmos o alcance de alguns dos objetivos da Reforma Trabalhista, aqui classificados como “unidades de significado”:

- a) A **empregabilidade** e o **custo do trabalho**, nos aspectos econômicos;
- b) O **acesso à justiça** e a **seguridade social**, nos aspectos sociais; e
- c) A **prescrição intercorrente** e a **prevalência do negociado sobre o legislado**, nos aspectos endoprocessuais.

A Análise Textual Discursiva (ATD), conforme articulada no esquema anterior, das unidades de significado escolhidas anteriormente, revela sua pertinência como método de investigação qualitativa ao transcender abordagens clássicas de análise e priorizar a

interpretação dos significados, em vez de se limitar à verificação de hipóteses. Nesse sentido, a perspectiva semiótica de Ferdinand Saussure (1857-1913), associada às fases cognitivas de Henri Wallon (1879-1962), enriquece a compreensão da unitarização do corpus proposta por Nesi, Batista e Deimling (2023).

O processo de "unitarização" na ATD propõe desmembrar o texto em unidades de análise que, mesmo aparentemente fragmentadas, convergem para categorias iniciais e finais. Essas categorias permitem que o pesquisador trace um percurso interpretativo recursivo, começando por uma visão global (síncrise), passando pelo detalhamento analítico das partes (análise), até alcançar uma integração holística (síntese). Essa abordagem encontra ressonância nos métodos sincréticos propostos por Wallon, aplicados ao aprendizado em todas as etapas da vida, e também na relação entre significante e significado descrita por Saussure.

Na aplicação prática à Reforma Trabalhista, as categorias iniciais e finais das unidades de significado (a, b, c) destacam como os aspectos econômicos, sociais e endoprocessuais são representados nos significantes e transmutados em significado. Aqui, a ATD busca, não respostas conclusivas, mas a construção de compreensões dinâmicas sobre o impacto da reforma. Tal análise é essencial para revelar as implicações práticas e discursivas que permeiam os objetivos da reforma, sobretudo em um cenário de constantes debates sobre empregabilidade, custo do trabalho, acesso à justiça e prevalência do negociado sobre o legislado.

### **5.1.2 Método de estudo no caso por análise textual discursiva**

No caso específico desta pesquisa, a ATD foi utilizada para categorizar e interpretar as falas de atores relevantes, como parlamentares e especialistas. A estrutura metodológica foi baseada em três etapas principais: a) desmontagem do texto, b) estabelecimento de categorias e c) captação de novos sentidos. Esse processo garantiu uma análise robusta e integrada dos discursos. (MORAES; GALIAZZI, 2016).

A seguir, uma tabela que organiza as unidades de significado mencionadas (a, b, c), foi proposta de forma autoral, destacando suas categorias iniciais e finais com base no método ATD e na evolução da Reforma Trabalhista:

**Tabela 10 - Proposta para Categorias Econômicas, Sociais e Endoprocessuais - Sugestão Dr<sup>a</sup> Noêmia Porto – Banca de qualificação**

Unidade de Significado	Categoria Inicial	Categoria Final
a) Empregabilidade e custo do trabalho	A percepção de que a redução de custos impulsiona empregos.	Evidências de que a empregabilidade está mais vinculada à demanda agregada do que à redução de custos.
b) Acesso à justiça e seguridade social	Expansão ou restrição do acesso pela Reforma.	Redefinição do papel da justiça do trabalho diante da menor judicialização e maior ônus ao trabalhador.
c) Prescrição intercorrente e prevalência do negociado sobre o legislado	Garantia de maior segurança jurídica.	Ampliação do poder negociador do empregador e possíveis retrocessos sociais.

**Fonte: elaborado pelo autor**

### **5.1.2.1 Análise Textual Discursiva (construção de metatextos)**

A estruturação dos metatextos na Análise Textual Discursiva (ATD) não se limita a um simples procedimento técnico, mas envolve uma articulação criteriosa entre categorias iniciais e finais, permitindo a reconstrução crítica do discurso presente nos documentos analisados. Ao adotar a sequência metodológica estabelecida – passos 1, 2 e 3 para as variáveis a, b e c, respectivamente –, busca-se não apenas a ordenação lógica dos elementos, mas também a captação das transformações semânticas e argumentativas subjacentes. Esse encadeamento metodológico possibilita a identificação de rupturas discursivas, contradições e inflexões narrativas ao longo do tempo, revelando, por exemplo, como a percepção sobre empregabilidade e custo do trabalho (a) evoluiu da expectativa de estímulo ao emprego para a constatação de que a demanda agregada é o fator determinante. Do mesmo modo, o acesso à justiça e a seguridade social (b) são analisados a partir da tensão entre racionalização e restrição de direitos, enquanto a prescrição intercorrente e a prevalência do negociado sobre o legislado (c) evidenciam um movimento de desestruturação das garantias trabalhistas. Dessa forma, a ATD permite não apenas a organização dos dados, mas a reinterpretação crítica dos sentidos subjacentes aos discursos, captando tanto as estratégias de legitimação quanto os impactos concretos das mudanças normativas.

Considere-se na construção de metatextos, a seguinte ordem:

**Passos 1, para a variável a); 2 para a variável b), e 3 para a variável c).**

1. **Empregabilidade e custo do trabalho a):** A categoria inicial reflete o discurso de que a Reforma Trabalhista reduziria custos e estimularia contratações. Contudo, a análise textual revela uma categoria final que desmitifica esse argumento, apoiando-se em estudos de (KREIN e PRONI, 2010; LEMOS, WANDERLEY, FERREIRA JUNIOR, 2022; TRADING ECONOMICS, 2024; VIANA e KREIN, 2019; WONNACOTT e WONNACOTT, 1994) que afirmam que a empregabilidade depende mais da demanda agregada do que do custo unitário do trabalho, como já advertira o Professor Marcio Pochmann IE/Unicamp maio/2017, (vide anexo III, nos anexos), no debate sobre reforma trabalhista, em que a oposição ao governo daquela época protesta contra continuidade de proposta, em sessão no Senado Federal, transmitido pela TV SENADO. Considere-se também, aqui que o banco de dados do Trading Economics (2024), informa ter recebido dados do Instituto oficial brasileiro IBGE e do Banco Central do Brasil (BCB).

Para compor os metatextos e a tabela de unidades de significado, com a codificação dos participantes, note-se que a afirmação do Professor Marcio Pochmann, está de acordo com o que leciona Wonnacott; Wonnacott (1994, p. 172, 359, 387), ao explicar a demanda e a oferta agregadas nos equilíbrios clássico e keynesiano, o dilema entre inflação e desemprego, e também ao explicar “o que fazer para reduzir a taxa natural de desemprego.”

A afirmação do Professor Márcio Pochmann de que as mudanças na legislação trabalhista, sejam protetivas ou liberalizantes, não impactam significativamente o mercado de trabalho, encontra respaldo teórico nos equilíbrios clássico e keynesiano ao analisar a relação entre demanda e oferta agregadas. Segundo Lemos; Wanderley; Ferreira Junior (2022), no contexto do mercado de trabalho, reformas que reduzem custos ou flexibilizam direitos não garantem elevação nos níveis de emprego, pois o fator determinante para tal é a demanda agregada, ou seja, o nível de consumo e investimento na economia.

Wonnacott e Wonnacott (1994) corroboram essa análise ao destacar que, no equilíbrio clássico, o mercado de trabalho tenderia ao pleno emprego apenas sob condições de oferta perfeitamente elástica, o que raramente ocorre em economias

capitalistas modernas. Já no modelo keynesiano, a demanda agregada desempenha um papel central, mostrando que choques na produtividade ou no custo da mão de obra não são suficientes para alterar significativamente os níveis de emprego, sendo o estímulo à demanda o principal motor para expandir o emprego.

Assim, políticas que não consideram a centralidade da demanda agregada para o equilíbrio do mercado de trabalho, como apontado por Pochmann, tendem a subestimar a complexidade dos fatores macroeconômicos, resultando em mudanças legislativas com impacto limitado na geração de emprego.

2. **Acesso à justiça e seguridade social b):** Aqui, o discurso inicial enfatiza a "racionalização" da justiça do trabalho. Todavia, a análise discursiva sugere uma categoria final que aponta para uma retração do acesso à justiça por trabalhadores mais vulneráveis, com impacto direto na seguridade social.
3. **Prescrição intercorrente e prevalência do negociado sobre o legislado (c):** O discurso inicial de segurança jurídica é contrastado com a análise da ATD, que revela uma possível perda de direitos nas negociações coletivas, especialmente em categorias menos organizadas, criando um cenário de precarização. Nesse particular, quando olhamos para o ANEXO III, em seu item 1.4, p. 3, vê-se que a audiência pública realizada em 08 de março para os debates com as confederações patronais, discussões importantíssimas que por óbvio teriam implicações envolvendo os artigos 578 da CLT e 149 da CF/88, um breve exame na qualificação dos conferencistas mostra de onde podem ter saído as flexibilizações contorcionistas que tornaram tributo em algo facultativo contrariando o artigo 3º do CTN e mudaram o conceito consolidado pelo TST sobre intervalos para descanso como matéria de saúde e higiene no trabalho, além de terem produzido ao arrepio da lei, mudanças conceituais e legais repletas de desordens e desmandos, com a Reforma Trabalhista. (curioso notar que as pessoas que discutiram essa matéria, pelo menos no que consta dessa feita, não parecem sequer atuar na área tributária. Vide Audiência pública no item 1.4 do Anexo III).

A introdução da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho pela Reforma Trabalhista, agora expressa na CLT, suscita debates sobre sua compatibilidade com a natureza do processo trabalhista. Historicamente, o processo do trabalho, desde sua inclusão na Constituição de 1946, é reconhecido como sincrético, ou seja, reúne em um único procedimento as fases de conhecimento e execução, garantindo maior celeridade



e efetividade na solução dos conflitos trabalhistas. Essa característica essencial se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, figura hipossuficiente na relação laboral.

A prescrição intercorrente, contudo, impõe um ônus adicional ao trabalhador, pois estabelece que a inércia do exequente na fase de execução possa levar à extinção do direito de pleitear a satisfação do crédito reconhecido em sentença. Isso contrasta com o caráter tutelar do Direito do Trabalho, que busca preservar direitos irrenunciáveis e garantir a concretização da justiça material.

Além disso, no contexto da CLT atual, observa-se que a execução de ofício permanece como uma possibilidade, embora a Reforma Trabalhista tenha restringido sua aplicação. O artigo 878 da CLT prevê que, salvo iniciativa da parte, o juiz poderá determinar a execução apenas nos casos em que o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita. Isso evidencia que a legislação já reconhece a necessidade de mitigação do ônus do trabalhador na fase executória, reforçando a incoerência da prescrição intercorrente.

Por fim, a aplicação da prescrição de ofício no Direito do Trabalho, embora possível em certas hipóteses, já cumpre o papel de limitar demandas desproporcionais sem comprometer a essência protetiva desse ramo jurídico. A adoção da prescrição intercorrente, ao contrário, enfraquece essa proteção e contradiz a natureza sincrética e célere do processo trabalhista, representando um retrocesso frente à lógica constitucional e ao histórico da Justiça do Trabalho no Brasil.

Já quanto a prevalência do negociado sobre o legislado, note-se que a prevalência do negociado sobre o legislado, introduzida pela Reforma Trabalhista, representa uma ruptura significativa na estrutura tradicional do Direito do Trabalho brasileiro, que historicamente atribui ao legislado um papel de garantia mínima para a proteção do trabalhador, considerado a parte hipossuficiente na relação laboral. Ao permitir que acordos e convenções coletivas possam se sobrepôr à legislação em temas essenciais, o sistema jurídico laboral abre margem para desequilíbrios negociais que podem desfavorecer o trabalhador.

A desvantagem principal dessa prevalência reside na possibilidade de que, em contextos de fragilidade sindical ou de alta taxa de desemprego, empregadores imponham condições de trabalho menos favoráveis, reduzindo direitos historicamente

conquistados. Essa assimetria negocial pode resultar em uma "flexibilização" que, em vez de modernizar as relações de trabalho, compromete direitos fundamentais, como jornada de trabalho, intervalos e remunerações adicionais.

Além disso, essa lógica confronta diretamente a "força normativa da Constituição", princípio consagrado por Konrad Hesse e adotado amplamente no Brasil. Esse princípio estabelece que a Constituição deve orientar e estruturar todo o ordenamento jurídico, especialmente em matéria de direitos fundamentais, como os direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. A prevalência do negociado sobre o legislado enfraquece esse marco normativo ao submeter direitos constitucionalmente garantidos a negociações que podem resultar em condições inferiores às previstas na legislação.

Por fim, embora a negociação coletiva seja um instrumento essencial para adaptar relações de trabalho às realidades econômicas e sociais, ela deve operar dentro dos limites constitucionais, garantindo que as bases mínimas de proteção não sejam comprometidas. A flexibilização excessiva, como a permitida pela Reforma Trabalhista, pode subverter a função protetiva do Direito do Trabalho, ameaçando a dignidade do trabalhador e a coerência do sistema jurídico.

A seguir apresentamos nova tabela constando unidades de significado tais, como: Regime de urgência, modernização das relações de trabalho, negociação coletiva, flexibilização dos direitos trabalhistas, segurança jurídica, alteração da jornada e férias, bem como os contratos temporários, e após a tabela fizemos um comparativo para essas unidades de significado, quanto ao seu significado como categoria inicial e categoria final.

Ao depois abriremos o tópico **5.1.3 Metatextos como ferramenta *sui generis***, que revelará as força interpretativa das metáforas, como parte do salto doutoral, quando, na sequência atingiremos o tópico **5.5 Resultados e Discussão**, onde traremos uma tabela interpretativa por ATD, dos recortes de todo o material apresentado em áudios e anexos escritos, finalizando nossa contribuição para esta visão holística da Reforma Trabalhista, desde a fase de iniciativa do seu projeto até os dias atuais, explicando nossas observações por meio de arazoados, gráficos, organogramas e tabelas.

Mostramos como as unidades de significado listadas na tabela a seguir foram vistas inicialmente e como a percepção a seu respeito, foi mudando à medida que fomos nos aprofundando no estudo da tese.

TABELA 11 - Análise de Unidades de Significado no andamento do PL 6787/2016

Unidades de Significado	Categoria Inicial (Análise Ex Ante)	Categoria Final (Análise Atual)
Regime de Urgência	Uso do regime de urgência para acelerar o trâmite, sem prejuízo à análise técnica.	A urgência comprometeu o debate técnico, favorecendo uma análise superficial em alguns aspectos.
Modernização das Relações Trabalhistas	Mudanças estruturais para adaptar a legislação trabalhista às demandas econômicas modernas.	Percepção de insuficiência das mudanças para alcançar objetivos econômicos e sociais amplos.
Negociação Coletiva	Fortalecimento da autonomia coletiva na definição de direitos e deveres trabalhistas.	Maior desequilíbrio entre patrões e empregados em negociações, reduzindo proteção mínima ao trabalhador.
Flexibilização dos Direitos Trabalhistas	Flexibilização como meio de aumentar empregabilidade e competitividade empresarial.	A flexibilização levou à precarização de direitos em alguns setores, sem impacto claro na empregabilidade.
Segurança Jurídica	Maior clareza nas relações contratuais e redução de litígios.	A segurança jurídica foi mitigada por divergências de interpretação e judicialização persistente.
Alteração da Jornada e Férias	Ajuste das regras de jornada e férias para promover maior liberdade às partes.	Alterações beneficiaram mais os empregadores, limitando a autonomia dos trabalhadores.
Contratos Temporários	Ampliação das possibilidades de trabalho temporário para fomentar a economia.	Expansão dos contratos temporários aumentou a instabilidade no mercado de trabalho.

**Fonte: elaborado pelo autor**

Segue a análise fundamentada das Unidades de Significado da Reforma Trabalhista, considerando a categoria inicial (*ex ante*) e a categoria final (*ex post*) de cada uma, com base nas discussões e nos impactos observados:

#### **a) Regime de Urgência**

Na análise *ex ante*, o regime de urgência foi justificado como necessário para acelerar a tramitação do projeto sem comprometer a qualidade técnica das discussões. No entanto, na análise *ex post*, percebe-se que o uso desse regime resultou em um debate mais superficial, limitando a amplitude e profundidade das análises nas comissões. A urgência gerou críticas sobre a falta de tempo adequado para a participação de entidades da sociedade civil e de especialistas, comprometendo a legitimidade do processo legislativo.

### **b) Modernização das Relações Trabalhistas**

*Ex ante*, a proposta foi apresentada como um passo essencial para alinhar a legislação trabalhista brasileira às demandas de uma economia globalizada e tecnológica. *Ex post*, porém, a percepção predominante é de que as mudanças foram insuficientes para gerar os benefícios econômicos amplamente prometidos, como maior competitividade e inclusão no mercado formal. Estudos apontam que os objetivos declarados de modernização não se traduziram em melhorias amplas nas relações de trabalho, especialmente para os setores mais vulneráveis.

### **c) Negociação Coletiva**

A categoria inicial *ex ante* enfatizava o fortalecimento da autonomia entre empregadores e empregados, com a prevalência do negociado sobre o legislado, como principal ferramenta de flexibilidade. *Ex post*, a avaliação revela que essa autonomia, na prática, desequilibrou as relações de poder, beneficiando os empregadores em detrimento da proteção mínima garantida aos trabalhadores. O desequilíbrio nas negociações coletivas foi mais evidente em categorias com menor organização sindical, resultando em condições contratuais desvantajosas.

### **d) Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**

Inicialmente, a flexibilização foi defendida como uma estratégia para aumentar a empregabilidade e a competitividade das empresas. *Ex post*, entretanto, os dados mostram que a flexibilização, em muitos casos, contribuiu para a precarização das condições de trabalho, sem gerar os avanços significativos na criação de empregos formais esperados. Isso é particularmente evidente no aumento de contratos intermitentes e temporários, que não garantem estabilidade nem benefícios plenos ao trabalhador.

### **e) Segurança Jurídica**

*Ex ante*, a Reforma Trabalhista foi anunciada como uma solução para reduzir a judicialização e trazer maior clareza às relações de trabalho. No entanto, a análise *ex post* indica que a segurança jurídica prometida foi limitada por divergências na interpretação das novas regras, gerando novas demandas judiciais. A aplicação prática de dispositivos, como o trabalho intermitente e as negociações individuais, resultou em uma complexidade maior para a aplicação uniforme da norma.

### **f) Alteração da Jornada e Férias**

As mudanças nas regras de jornada e férias foram inicialmente apresentadas como uma forma de aumentar a flexibilidade nas relações trabalhistas, promovendo liberdade para acordos individuais e coletivos. Na análise *ex post*, essas alterações mostraram-se mais favoráveis aos

empregadores, muitas vezes restringindo a autonomia dos trabalhadores na definição de condições que melhor atendam às suas necessidades. O parcelamento de férias em até três períodos é um exemplo que gerou críticas devido à sua aplicação prática.

### **g) Contratos Temporários**

*Ex ante*, a ampliação dos contratos temporários foi defendida como uma forma de estimular o mercado de trabalho e oferecer mais oportunidades de inserção econômica. *Ex post*, porém, verificou-se que essa expansão resultou em maior instabilidade para os trabalhadores, com vínculos precários e menor acesso a direitos trabalhistas. O aumento da rotatividade e a redução de benefícios foram efeitos indesejáveis observados após a implementação.

Do que se depreende de casa Unidade de Significado, aqui analisadas das votações na Câmara do PL 6785/16, As Unidades de Significado escolhidas, assim o foram, porque revelam um contraste significativo entre as expectativas iniciais e os resultados observados na prática. Enquanto *ex ante* os objetivos eram modernização, flexibilidade e segurança jurídica, *ex post* predominaram críticas sobre a precarização das relações trabalhistas, a falta de inclusão social e o aumento da instabilidade no mercado. Essa análise demonstra a importância de uma avaliação mais criteriosa, tanto *ex ante* quanto *ex post*, para assegurar que mudanças legislativas realmente atendam aos objetivos propostos de maneira ampla e equitativa.

A análise das Unidades de Significado no contexto das votações do PL 6787/16 evidencia um contraste marcante entre os objetivos propostos e os resultados efetivamente observados após a aprovação da Reforma Trabalhista. Conforme Delgado (2017), a justificativa principal da Reforma Trabalhista ancorava-se em promessas de modernização, flexibilização e segurança jurídica, especialmente diante das transformações no mercado de trabalho.

Essa visão, defendida *ex ante*, sustentava-se na ideia de que a prevalência do negociado sobre o legislado e a flexibilização contratual seriam ferramentas para promover a empregabilidade e a competitividade econômica. Contudo, como apontam Meneguim e Silva (2017), a ausência de uma Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) criteriosa limitou a possibilidade de antecipar os efeitos adversos que essas mudanças poderiam gerar, resultando em críticas *ex post* relacionadas à precarização das relações trabalhistas e ao aumento da instabilidade no mercado.

O uso do **regime de urgência**, como destacado no parágrafo inicial, comprometeu o tempo necessário para análises criteriosas, evidenciando a lacuna metodológica na avaliação legislativa. Meneguim e Melo (2010) argumentam que, em contextos de aceleração legislativa,

a ausência de protocolos estruturados para avaliação técnica amplifica o risco de medidas inadequadas ou de resultados aquém do esperado. A situação do PL 6787/16 reforça essa tese, pois, como indica o relatório da Câmara dos Deputados (2017), o debate técnico foi reduzido em prol de uma aprovação rápida, o que limitou a inclusão de emendas que poderiam mitigar os impactos negativos da reforma.

Além disso, a análise textual discursiva (ATD), conforme proposto por Moraes e Galiuzzi (2016), é uma ferramenta metodológica que pode auxiliar na compreensão das categorias de significado emergentes durante o processo legislativo. Ao aplicar a ATD às Unidades de Significado, observa-se que *ex ante*, a **modernização das relações trabalhistas** representava uma promessa de equilíbrio e eficiência, enquanto *ex post* essa narrativa deu lugar a críticas sobre desigualdade nas negociações coletivas e enfraquecimento da proteção social, corroborando os apontamentos de Nesi, Batista e Deimling (2023), quando observam as categorias inicial e final das unidades de significado em estudo. A prevalência do negociado sobre o legislado, inicialmente vista como um avanço, resultou em um descompasso de forças entre empregadores e trabalhadores, conforme também analisado por Leite (2017).

Por fim, a importância de avaliações legislativas criteriosas antes e após a implementação de normas fica evidente no contraste das expectativas iniciais e dos resultados observados. A obra de Meneguim e Silva (2017) destaca que as avaliações *ex post* permitem corrigir desvios e alinhar políticas públicas aos objetivos originais, mas só se tornam eficazes quando precedidas por avaliações adequadas no momento *ex ante*. A Reforma Trabalhista, ao ignorar essas práticas, deixou um legado de incertezas que ainda demanda ajustes significativos.

### 5.1.3 Metatextos como ferramenta *sui generis*

Podemos verificar que a ATD aplicada às unidades de significado da Reforma Trabalhista permite compreender como os significantes são articulados no discurso oficial e ressignificados pela experiência social e jurídica. A tabela proposta (**Tabela decorrente do que se depreende da teoria apresentada por intermédio da ATD/Sugestão Dr<sup>a</sup> Noêmia Porto – Banca de qualificação**) organiza as categorias e facilita a análise comparativa das implicações. Ao utilizar as bases teóricas de Wallon e Saussure, essa abordagem oferece uma perspectiva rica e interdisciplinar sobre a complexidade do tema.

Além disso, o esquema da ATD, adaptado às unidades de significado "X", "Y" e "Z", ilustra como o método permite a desconstrução e reconstrução interpretativa. A tabela sintetiza

as transformações das categorias iniciais para as finais, refletindo como as unidades discursivas analisadas pela ATD convergem para metatextos mais amplos e profundos. Assim, a aplicação desse método na análise da Reforma Trabalhista revela caminhos para compreender seus impactos em dimensões econômicas, sociais e jurídicas.

No âmbito da Análise Textual Discursiva (ATD), conforme as proposições de MORAES e GALIAZZI (2016), o metatexto é compreendido como uma construção analítica que emerge a partir da interação entre os textos-base e as interpretações do pesquisador. Ele vai além do texto original, pois traduz e reorganiza significados, categorias e estruturas discursivas, buscando uma compreensão mais profunda do fenômeno investigado. Esse recurso metodológico é essencial para identificar e estruturar os sentidos subjacentes em discursos complexos, permitindo sua ressignificação em novos contextos de análise.

A partir da perspectiva apresentada por DIAS et al. (2023), o metatexto na ATD ganha especial relevância ao mediar a relação entre os textos analisados e o campo teórico de suporte. No estudo dos discursos legislativos, por exemplo, ele funciona como um mecanismo de articulação entre as falas dos atores envolvidos e as implicações práticas ou teóricas que delas decorrem. O metatexto, assim, não se limita à organização das informações; ele promove uma síntese interpretativa que reorienta a compreensão dos dados e oferece subsídios para a construção de novos saberes.

NESI et al. (2023) ampliam essa compreensão ao destacar o papel do metatexto como um produto reflexivo que resulta da análise crítica dos dados coletados. Nesse sentido, ele serve como um mapa conceitual que organiza o processo analítico, mas também como um espaço de reconstrução, onde as categorias emergentes se articulam de maneira a revelar novas perspectivas sobre o objeto de estudo. Essa abordagem ressalta a importância do metatexto na consolidação de achados e na formulação de implicações práticas e epistemológicas.

O metatexto, conforme estruturado nesta pesquisa, transcende a mera análise textual ao captar o silêncio eloquente e os objetivos não revelados das proposições políticas. Este recurso se mostra indispensável para compreender narrativas que, à primeira vista, parecem evidentes, mas que revelam intenções subjacentes apenas no decorrer de sua análise. Exemplos emblemáticos incluem a Reforma Trabalhista no governo Temer, que atendeu a um desiderato já proposto por FHC, conforme apontado por SALLUM (1999), e as proposições discursivas cuja análise aponta para objetivos além do explicitado.

Assim, o metatexto articula os discursos explícitos e os contextos implícitos, decifrando tanto o dito quanto o não dito. Ele se torna uma chave metodológica para desvelar as contradições e revelar as intenções veladas dos agentes políticos.

Esse recurso é ainda mais relevante para compreender como proposições aparentemente neutras, ou mesmo contraditórias, habitam espaços de construção estratégica. A conexão entre os discursos evidentes e os silenciosos elos de continuidade histórica, como entre FHC e Temer, sugere uma articulação que vai além do plano legislativo imediato, tocando em dimensões econômicas e políticas estruturais. Essa interpretação é essencial para a decodificação de contextos legislativos complexos.

Desse modo ao fazermos uma análise crítica sistematizada para abordar algumas correlações no contexto da Reforma Trabalhista, precisamos abstrair o que aparece nas entrelinhas nas figuras de linguagem dos discursos analisados, levando-se em conta, aspectos tais como os que se delineiam a seguir e que serão revisitados ao depois:

**a) A ambiguidade da liberdade no discurso neoliberal:** deve-se investigar afinal, quem ficará livre para negociar, por exemplo o contrato de trabalho. Se o empregado ou apenas o empregador, a despeito da aparência de ser de ambos.

**b) O silêncio eloquente dos agentes políticos:** Há uma dissonância entre o discurso explícito (liberdade contratual) e as intenções implícitas (redução de direitos trabalhistas), onde o silêncio se torna um elemento estratégico de ocultação.

**c) A conexão histórica e estrutural:** Verifica-se ao longo da tese, na revisão de bibliografia, que o intento de se operacionalizar a reforma trabalhista não surge no governo Temer, mas iniciou-se com o projeto neoliberal desde o governo de FHC.

**d) A força das metáforas:** As metáforas desempenham um papel essencial na construção do pensamento humano, funcionando como pontes entre conceitos abstratos e experiências concretas. Inspirando-se na perspectiva de Vygotsky, as metáforas não apenas ilustram ideias, mas também criam novas formas de entendimento, ampliando as possibilidades de interpretação e reconstrução dos sentidos. No discurso político e em análises como a desta pesquisa, as metáforas ajudam a traduzir fenômenos complexos em representações acessíveis e significativas, facilitando sua compreensão.

No contexto desta pesquisa, a metáfora poética, como a do poema "Deus" de Casimiro de Abreu, oferece uma visão rica sobre as dinâmicas sociais e econômicas. A



metáfora do mar que bramia e de uma ilha onde alguém nela tivesse solitário cercado por esse mesmo mar bravio conecta-se ao dilema do trabalhador no regime neoliberal, confrontado com a promessa de liberdade que, em muitos casos, revela-se uma condição de confinamento. Essa imagem serve como uma ferramenta analítica para compreender como as narrativas oficiais moldam a percepção de liberdade e restrição, tanto no plano discursivo quanto no prático.

Assim, as metáforas não são meros adornos, mas instrumentos interpretativos poderosos que ajudam a decifrar camadas mais profundas dos discursos, permitindo que significados ocultos ou subentendidos sejam revelados. Fundamentadas em trabalhos como os de LUQUE JANODET (2020) e SANTANA (2011), compreende-se que as metáforas ampliam a capacidade de construção de significados ao promover a internalização e ressignificação de conceitos complexos. Assim, revelam-se indispensáveis para desvelar significados ocultos e conectar dimensões sociais, econômicas e culturais.

## **5.2. ESTRATÉGIA DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS**

A coleta e análise de dados foram planejadas para garantir a complementaridade entre métodos qualitativos e quantitativos, proporcionando uma visão ampla e detalhada dos fenômenos estudados.

### **5.2.1 Análise qualitativa**

A análise qualitativa foi central para a interpretação das narrativas e discursos. Ela incluiu o exame de sessões plenárias, falas de especialistas e documentos oficiais, permitindo explorar as percepções e os significados atribuídos às mudanças legislativas. (BARDIN, 1977)

### **5.2.2 Análise qualiquantitativa**

A abordagem qualiquantitativa, fundamentada nas contribuições de Moraes e Galiuzzi (2016), representa o coração metodológico desta pesquisa, especialmente no uso da ATD. Essa integração permite explorar tanto os aspectos subjetivos quanto os padrões objetivos presentes nos discursos analisados. O modelo destaca como as categorias qualitativas podem ser conectadas a dados quantitativos, criando metatextos que revelam camadas mais profundas de

significado. Essa abordagem enriquece a análise ao oferecer uma perspectiva multifacetada que combina interpretação textual com dados estatísticos, fornecendo uma compreensão mais abrangente dos fenômenos investigados.

### **5.2.3 Análise quantitativa**

Os dados quantitativos foram extraídos de fontes documentais, como registros parlamentares e indicadores socioeconômicos. A análise buscou identificar padrões e tendências relacionadas aos impactos da Reforma Trabalhista, fornecendo uma base estatística sólida para as discussões. (MARTINS; DONAIRE, 1987).

A utilização combinada de softwares especializados, como o ATLAS.ti e o SPSS, foi essencial para integrar análises qualitativas e quantitativas de maneira coerente. Fundamentada nos princípios estatísticos de Martins e Donaire (1987), essa abordagem forneceu uma base sólida para processar grandes volumes de dados, identificar padrões e realizar comparações estatísticas significativas. O SPSS permitiu uma análise quantitativa rigorosa, enquanto o ATLAS.ti facilitou a categorização e interpretação textual no contexto da Análise Textual Discursiva (ATD), conectando aspectos subjetivos a evidências numéricas.

O cruzamento desses métodos também permitiu validar hipóteses previamente formuladas com base na leitura hermenêutica dos textos analisados, promovendo uma triangulação metodológica capaz de aumentar a confiabilidade dos resultados. Essa triangulação forneceu subsídios para uma compreensão mais holística das variáveis em estudo, o que se mostra particularmente relevante quando se trata de fenômenos normativos com ampla repercussão social, como a Reforma Trabalhista.

Essa sinergia entre os instrumentos tecnológicos e a fundamentação teórica permitiu explorar diferentes dimensões do objeto de estudo, assegurando que os aspectos interpretativos e estatísticos fossem devidamente contemplados. Assim, a metodologia adotada não apenas garantiu a profundidade analítica, mas também reforçou a validade e a multifacetada compreensão dos fenômenos investigados.

O resumo da estratégia de coleta e análise de dados, pode ser sintetizado, na tabela seguinte, que apresenta a visão do pensamento de Bardin, L (1977); Moraes, Galiazzi (2016), e Martins; Donaire (1987):

**Tabela 12 – Contribuições metodológicas de: BARDIN, L (1977); MORAES; GALIAZZI (2016) E MARTINS; DONAIRE (1987).**

Autor	Colaboração	Aplicação na Pesquisa
<b>Bardin, L. (1977)</b>	Fundamenta as questões qualitativas por meio da análise de conteúdo.	Apoio na sistematização e interpretação das narrativas legislativas, identificando categorias emergentes.
<b>Moraes; Galiazzi (2016)</b>	Integra abordagem quali quantitativa, destacando a Análise Textual Discursiva (ATD).	Permite conectar elementos qualitativos e quantitativos para criar metatextos mais complexos e significativos.
<b>Martins; Donaire (1987)</b>	Oferece fundamentos para a análise quantitativa, destacando o uso de estatísticas na interpretação de dados.	Utilização em conjunto com ferramentas como SPSS, permitindo uma análise numérica rigorosa e interpretativa.

**Fonte: elaborado pelo autor**

### **5.3. INSTRUMENTOS**

Os instrumentos utilizados para a coleta e análise de dados incluíram:

- Gravações de áudio e de gravações de sessões parlamentares. (GASKELL, 2002)
- Softwares de análise de discurso, como ATLAS.ti, para a categorização e interpretação textual.
- Ferramentas estatísticas, como SPSS, para a análise quantitativa.

### **5.4. PROCEDIMENTOS**

Os procedimentos metodológicos envolveram:

- Coleta de dados em fontes primárias, incluindo áudios e atas de sessões.
- Revisões bibliográficas para fundamentar teoricamente a análise.

→ Sistematização das unidades de significado em quadros analíticos, destacando categorias e padrões identificados.

## 5.5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos destacaram:

→ A persistência de discursos polarizados em relação à Reforma Trabalhista, refletindo visões antagônicas sobre seus impactos.

→ Evidências de que a redução do custo do trabalho não resultou em aumento significativo do emprego, corroborando análises críticas presentes na literatura.

A discussão dos resultados conectou os achados empíricos com os objetivos da pesquisa, oferecendo reflexões sobre o papel das narrativas na formulação de políticas públicas. Além disso, o uso do metatexto permitiu uma abordagem diferenciada para acessar os elementos subjacentes nos discursos políticos e identificar as estratégias envolvidas nos processos decisórios.

As Unidades de Significado destacadas ao longo da análise textual discursiva (ATD) revelam a complexidade e os diferentes níveis de intervenção presentes no processo legislativo que culminou na Reforma Trabalhista. Aspectos **como Regime de Urgência e Discussões políticas e não técnicas** emergiram como elementos estruturantes, demonstrando que a condução apressada do projeto comprometeu a profundidade e o rigor técnico das discussões. A análise desses elementos, por meio da ATD, destacou a prevalência de interesses políticos sobre o debate técnico, como exemplificado em declarações de sujeitos participantes além de outros que puseram à deriva a liturgia e a objetividade das sessões legislativas.

A Unidade de Significado **A Reforma e o crescimento econômico** mostrou-se central na justificativa discursiva dos propositores da Reforma. Fragmentos analisados apontaram que as promessas de elevação do crescimento econômico foram amplamente articuladas, mas, conforme ressaltado pelo sujeito participante codificado como TVS23/05/17Prof1:37, tais promessas careciam de embasamento técnico mais consistente. A ATD interpretou essas intervenções como evidências de um discurso que sustentava a narrativa oficial, mas que, ao mesmo tempo, carecia de suporte empírico para sustentar as mudanças propostas.

No tocante às Unidades **Taxa de emprego e Custo do trabalho**, o discurso oficial buscou alinhar a flexibilização dos direitos sociais a promessas de aumento no nível de emprego

e redução de encargos para empregadores. Contudo, a ATD revelou que a retórica de modernização não foi corroborada pelo que mostram os preceitos econômicos apresentados no corpus desta tese, que apontaram que as reformas não impactariam significativamente na empregabilidade, conforme análises técnicas e econômicas como as de Wonnacott e Wonnacott (1994). Esses achados indicam uma desconexão entre a narrativa política e os fundamentos econômicos apresentados.

A Unidade **Intervalo Intra jornada** destacou um ponto bastante obscuro da Reforma, evidenciando tensões entre o texto dos artigos da atual CLT: 611-A, III; 611-B, XVII, e o inciso XXII do artigo 7º da CF/88, o que foi interpretado pela ATD como uma tentativa de mascarar a flexibilização de direitos sob o argumento de liberdade dos trabalhadores para contratar, nas relações de trabalho, bem como a de ocultar que a Reforma não trouxe perda de direitos. Essa análise expôs a vulnerabilidade do trabalhador diante de acordos que, embora negociados, poderiam resultar em condições prejudiciais à sua saúde e à Previdência Social, como direito social.

Por fim, a **Liturgia nas Sessões Legislativas** foi interpretada como um reflexo da condução das discussões, muitas vezes marcadas por interrupções, falas inapropriadas e desrespeito ao caráter técnico das intervenções. Declarações dos participantes TVCDep18/04/20170:05 e SDE26/04/17Dep17:37:35 ilustraram essas falhas, sugerindo que a ausência de moderação técnica prejudicou a legitimidade do debate. A ATD concluiu que tais fatores contribuíram para o enfraquecimento da confiança no processo legislativo e reforçaram a necessidade de um protocolo mais estruturado, como o sugerido nesta tese.

A seguir apresentamos a tabela de ATD, contendo os elementos anunciados para integrar todas as unidades de significado destacadas no curso da apresentação da tese.

Tabela 13 - Análise completa das 10 principais Unidades de Significado

Unidades de Significado em destaque	Codificação do Participante	Fragmento/Fonte/Anexo Ou Evento	Fragmento e Sentido ou Interpretação
Regime de Urgência	AII03/02/2017p01	Anexo II	<b>a)</b>
Discussões políticas e não técnicas	TVS23/05/17Sen3:21	Anexo VII e degravação da Seção Deliberativa Extraordinária de 26/04/17 no site da Câmara	<b>b)</b>
A Reforma e o crescimento econômico	TVS23/05/17Prof1:37	Anexo VII e Artigo de Martins Filho (2017)	<b>c)</b>
Custo do trabalho	TVS23/05/17Sen3:40	Anexo VII e <i>Trading Economics</i>	<b>d)</b>
Taxa de Emprego	TVS23/05/17Sen3:40	Anexo VII e <i>Trading Economics</i>	<b>e)</b>
Intervalo Intrajornada	SDE26/02/17Dep17:33:59	Anexo I, CLT, art. 611-A, V	<b>f)</b>
Modernização das relações de trabalho e Liberdade para contratar	CLTArt611-A,V	Martins Filho (2017)	<b>g)</b>
Flexibilização de Direitos Sociais	ArtigoRDT09/2017	Anexo IV e Martins Filho (2017)	<b>h)</b>
Negociado sobre o Legislado	VTSDep24/04/2017p02	Anexo VI e atual CLT, art. 611-A	<b>i)</b>
Liturgia nas Sessões Legislativas	TVCDep18/04/20170:05; SDE26/04/17Dep17:37:35	Anexo V e degravação da Seção Deliberativa Extraordinária de 26/04/17 no site da Câmara	<b>j)</b>

**Fonte:** elaborado pelo autor

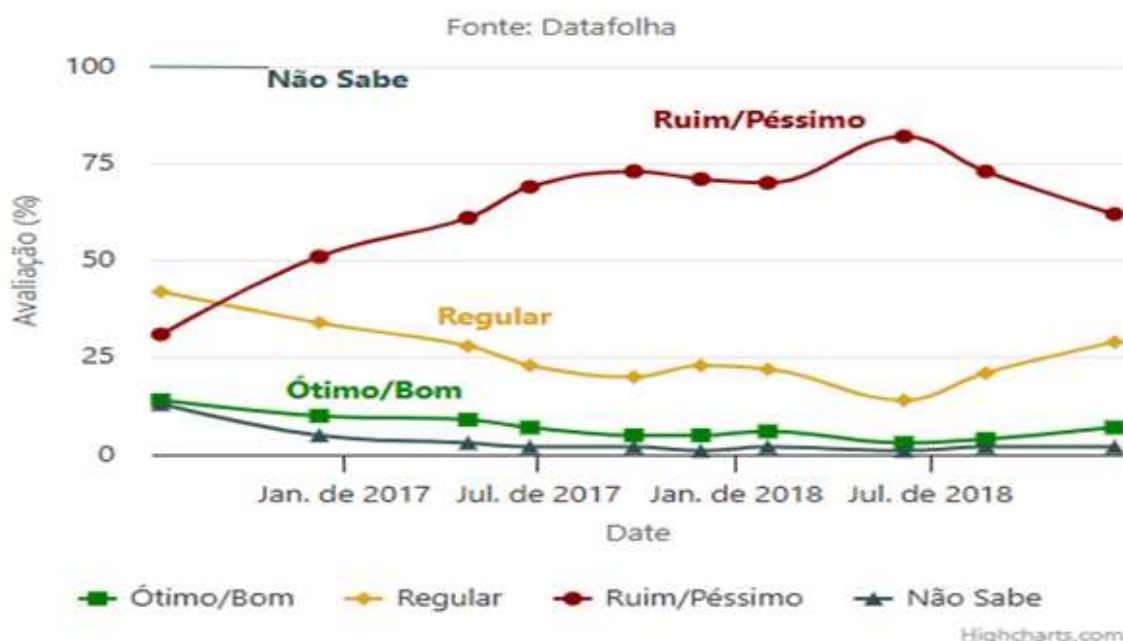
Seguem os metatextos analíticos reunindo dados considerados mais significativos descritos na tese, entre os caminhos de produção e sua compreensão:

**a)** Como participante, temos AII03/02/2017p01. Isso significa que o ele ou seu fragmento aparece no Anexo II em 03/02/2017, na página 01 desse anexo.

Sobre os tópicos analisados, frise-se o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD), e também a declaração do próprio Presidente Temer em várias entrevistas D'Ávila (2024), Hirabahasi (2017), e nos institutos de pesquisa como Centro de Estudos da Metrópole – USP (2017-2018), afirmando que sua popularidade estava em declínio, motivo porque além de aprovar a Reforma. Além do Regime de Prioridade, ela é aprovada por lei ordinária e não por emenda constitucional, tudo isso para dinamizar o processo da aprovação, tanto pelo quórum, quanto pelos empecilhos que adviriam, caso a Emenda fosse rejeitada (art. 67 e 60, § 5º, CF/88), pois, em caso de projeto de lei a matéria rejeitada ainda poderia ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante maioria absoluta dos membros da Casa que a reprovasse, mas em caso de Emenda Constitucional, somente em sessão legislativa posterior.

Da análise do material colacionado, verificou-se que a baixa popularidade de Temer, seria um momento ideal para implementar o projeto neoliberal de FHC.

**Gráfico 1 – Avaliação do Presidente – Michel Temer**



Fonte: Centro de Estudos da Metrópole - USP

Nos termos do **art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)**, o regime de urgência pode ser solicitado pelo Presidente da República, conforme previsto na Constituição Federal, quando houver interesse nacional relevante. Essa urgência implica regras específicas para a tramitação do projeto nas duas Casas legislativas, de modo a acelerar o processo decisório.

## Prazos para Tramitação no Regime de Urgência

Segundo o RICD:

1. **Na Câmara dos Deputados:** Após a solicitação de urgência, o projeto deve ser incluído na Ordem do Dia no prazo de **45 dias**, contados da data de sua leitura no Plenário.
2. **No Senado Federal:** Caso a Câmara não delibere no prazo indicado, o projeto é remetido diretamente ao Senado Federal, que também terá **45 dias** para apreciá-lo.
3. **Consequência do Descumprimento do Prazo:** Se nenhum dos prazos for respeitado, a pauta de deliberações da respectiva Casa ficará automaticamente sobrestada, salvo em relação às matérias que tenham prazo constitucional específico, até que o projeto seja apreciado.

## Implicações Relativas ao Transcurso do Tempo

1. **Sobrestamento da Pauta:** A tramitação em regime de urgência sobrestará todas as deliberações da pauta ordinária, exceto matérias de prazo constitucional, obrigando a Casa a priorizar a análise do projeto.
2. **Redução do Tempo para Discussões e Alterações:** Acelerar a tramitação reduz o espaço para debates amplos e para a proposição de emendas, concentrando as deliberações em períodos mais curtos e impondo maior pressão sobre os parlamentares.
3. **Riscos de Comprometimento da Qualidade Legislativa:** A aceleração pode limitar a análise técnica e os debates sobre os impactos da proposição, o que aumenta o risco de decisões precipitadas ou pouco fundamentadas.
4. **Impacto no Diálogo Interinstitucional:** Como o regime de urgência obriga uma tramitação célere nas duas Casas, pode haver menor diálogo entre os órgãos técnicos das duas instituições e a sociedade civil.

Disso se conclui que o regime de urgência é uma ferramenta essencial para situações que demandam agilidade legislativa, mas exige prudência na sua aplicação. Seu uso indiscriminado pode comprometer a qualidade das decisões legislativas e o controle democrático do processo. Por isso, deve ser reservado a situações que, de fato, justifiquem sua utilização, equilibrando a necessidade de celeridade com o rigor técnico e o debate político. Note-se ainda que o recesso parlamentar (artigo 57, CF/88) se avizinha, pois estamos em 23/05/2017, ou seja, ficar para depois pode representar um prejuízo iminente.



**b)** Aqui o participante é TVS23/05/17Sen3:21. Isso significa tratar-se de gravação de um vídeo disponível na TV Senado, por isso TVS, na data de 23/05/2017, que ele é um Senador e sua participação ocorre aos 3 min e 20 s, transcrita no Anexo VII.

Eis o fragmento de sua fala ““Eu só faço esse apelo: vamos primeiro resolver a questão política e depois vamos aprofundar o debate,... Tive a satisfação de conversar com o relator, Senador Ricardo Ferraço. Liguei pra ele. De pronto ele me atendeu e me disse exatamente isso: [pausa]: Está suspensa a tramitação!”

Depois de se expor toda a revisão de literatura nesta tese ao longo dos capítulos das seções, pode-se notar a importância da técnica na AIL e na AILeg nas matérias que convergem para a aprovação de uma espécie normativa. Deixar a discussão técnica para depois, significa que a AIL, quanto a AILeg, podem ficar comprometidas.

Disso se conclui que o regime de urgência é uma ferramenta essencial para situações que demandam agilidade legislativa, mas exige prudência na sua aplicação. Seu uso indiscriminado pode comprometer a qualidade das decisões legislativas e o controle democrático do processo. Por isso, deve ser reservado a situações que, de fato, justifiquem sua utilização, equilibrando a necessidade de celeridade com o rigor técnico e o debate político.

Note-se ainda que o recesso parlamentar (artigo 57, CF/88) se avizinha, pois estamos em 23/05/2017, ou seja, adiar a deliberação para o período posterior ao recesso poderia representar um prejuízo iminente à tramitação da matéria, esvaziando o debate e comprometendo a maturação técnica da proposta.

**c)** Nesse contexto o participante é um Professor que palestra dando subsídios técnicos ao Senado Federal nas discussões do PL 6787/16, seu código TVS23/05/17Prof1:37 demonstra tratar-se de gravação de áudio da TV Senado em 23/05/17, ele é Professor e sua participação ocorre aos 1min 37s.

Do trecho de sua fala: “As mudanças na legislação trabalhista, sejam para proteger o trabalhador, sejam para liberalizar o funcionamento do mercado de trabalho, não impactam o mercado de trabalho! Não elevam o nível de emprego, porque a determinação do (nível de) emprego nas economias capitalistas, é dada pelo nível de demanda agregada e não pelo custo da mão de obra [...]”, se pode perceber que conforme os pressupostos ou Leis da Economia, o aumento da empregabilidade que se pretendia, para impactar o crescimento econômico, crescimento esse entendido como decorrência dos objetivos da Reforma Trabalhista, da leitura do artigo que se põe ao lado do Anexo VII na tabela, apresenta muitas inconsistências,

percebidas especialmente na fala do participante TVS23/05/17Prof1:37 ora analisada e pelo que se traz nas letras d) e e), a seguir.

Além, desse, muitos outros pontos foram observados na inconsistência da proposta e dos objetivos da Reforma, pelo que se discutiu na revisão de literatura e em todo o corpus da tese, mas nossa análise se tornaria muito extensa, para inserir aqui todos esses pontos. Vejamos então a análise dos pontos seguintes, mencionando apenas os pontos de destaque da ATD feita.

**d)** O participante TVS23/05/17Sen3:40 deveria receber o aporte técnico do participante TVS23/05/17Prof1:37, todavia, esse Senador já vem com o relatório pronto para a Sessão, o que causa estranheza ao participante TVS23/05/17Prof1:37, ao exclamar em sua fala: “Eu fico perguntando o que que estou fazendo aqui!?”

Isso mostra até certo ponto que a Sessão ocorreria por mera formalidade, mas as decisões já estavam tomadas, reforçando a ideia de se aprovar uma reforma que faria parte de um projeto de governo e não de um projeto de Estado.

A desconsideração com as informações técnicas notáveis em falas e atitudes, traz um ingrediente que causaria mais entropia na elaboração da futura lei 13.457/17.

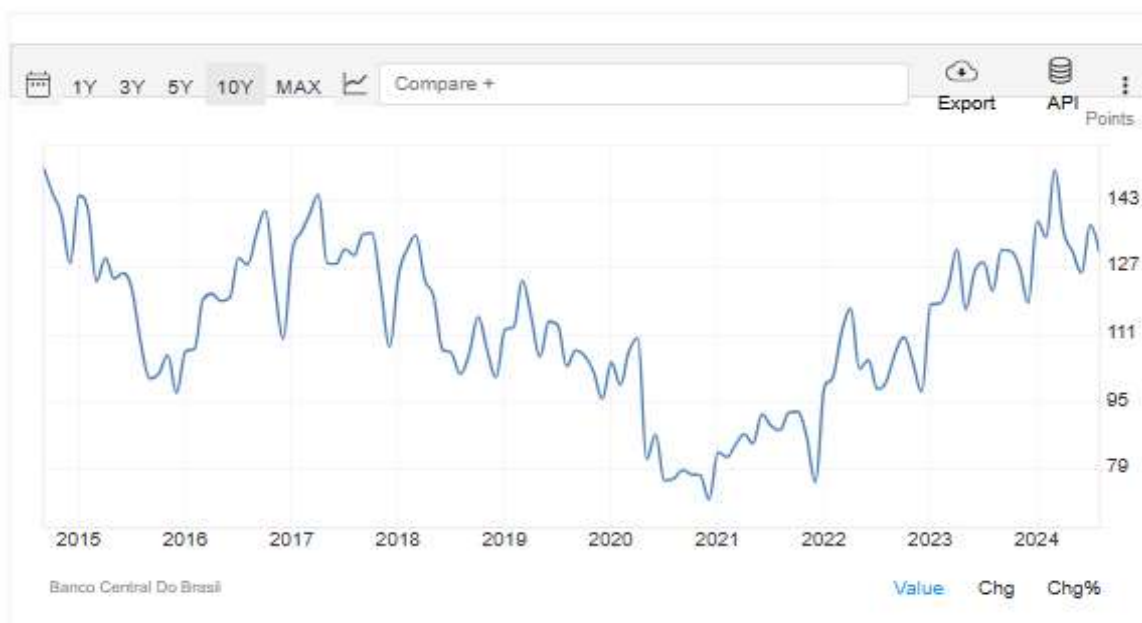
Da oitiva dos áudios e da leitura de suas gravações, bem como da leitura de artigos como o de Martins Filho (2017), observa ainda pontos como o custo do trabalho e a taxa de emprego, cujas análises do *Trading Economics* mostram o que se comenta nas letras e) e f), a seguir.

**e)** Aqui o participante TVS23/05/17Sen3:40 apesar de demonstrar não ter acolhido as ponderações de TVS23/05/17Prof1:37, demonstra não entender, entre outras coisas, a importante correlação entre as funções que representam “custo do trabalho” e “taxa de emprego”, como se comentará após a apresentação gráfica.

Esses aspectos apontam para a urgência de se rever os ritos legislativos quando se trata da flexibilização de direitos sociais, sob pena de comprometer a legitimidade democrática do processo.

## Gráfico 2 - Variação do Custo do Trabalho no Decênio 2014/2024

Os custos trabalhistas no Brasil aumentaram para 137,08 pontos em julho, de 125,74 pontos em junho de 2024. Fonte: Banco Central Do Brasil



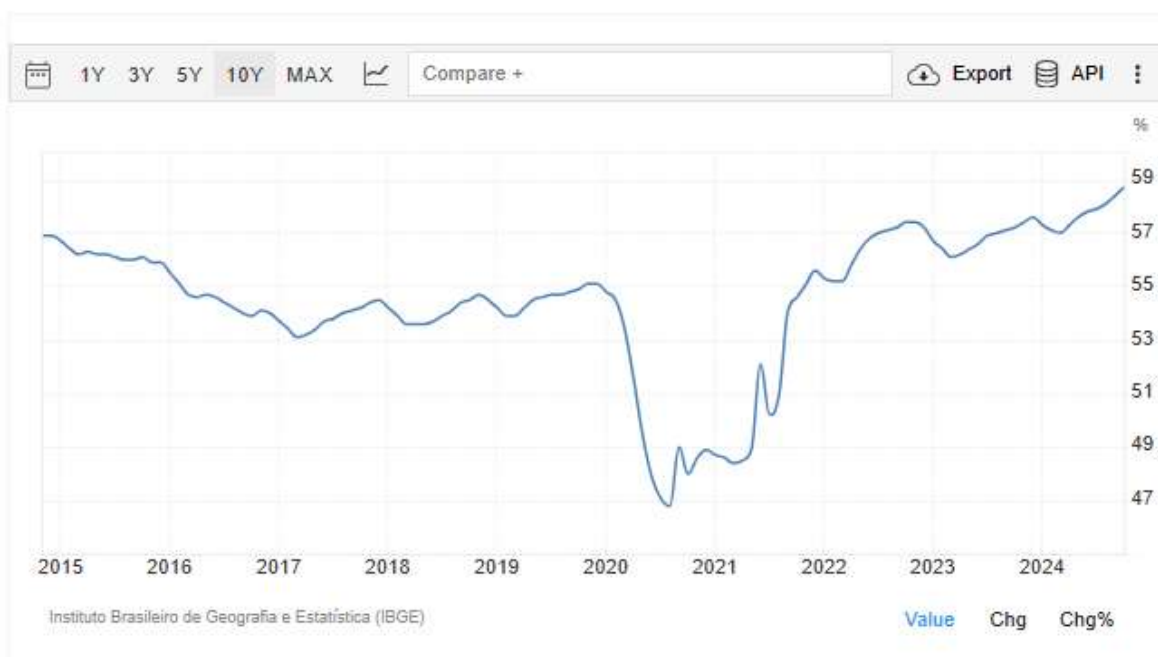
	Último	Anterior	Unidade	Referência
População Empregada	103.03	102.52	Milhões	Sep 2024
Taxa de Emprego	58.40	58.10	Porcentagem	Sep 2024
Taxa de Participação na Força de Trabalho	62.40	62.30	Porcentagem	Sep 2024
Custo do Trabalho	130.71	137.08	Pontos	Aug 2024
Salários Mínimos	1412.00	1412.00	Brl / Mês	Oct 2024
Payrolls Net	132.71	247.82	Milhares	Oct 2024
População	216.28	214.83	Milhões	Dec 2023
Produtividade	99.20	97.90	Pontos	Aug 2024
Idade De Aposentadoria Homens	65.00	65.00	Anos	Dec 2024
Idade de Aposentadoria Mulheres	62.00	62.00	Anos	Dec 2024
População Desocupada	7.00	7.28	Milhões	Sep 2024
Taxa de Desocupação	6.20	6.40	Porcentagem	Oct 2024
Salário	3227.00	3237.00	Brl / Mês	Sep 2024
Salários Na Indústria	3170.00	3105.00	Brl / Mês	Aug 2024

Fonte: *Trading Economics*

Vejamos também o gráfico da curva de emprego na última década no Brasil:

### Gráfico 3 - Variação da Taxa de Emprego no Decênio 2014/2024

A taxa de emprego no Brasil aumentou para 58,40 por cento em setembro, de 58,10 por cento em agosto de 2024. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



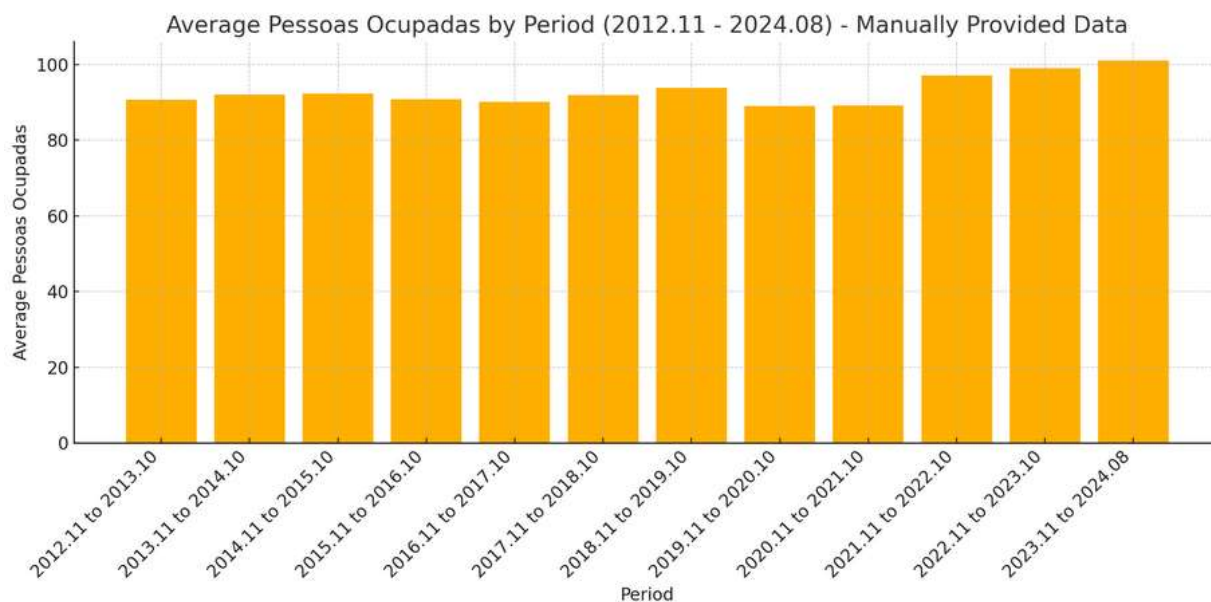
	Último	Anterior	Unidade	Referência
População Empregada	103.61	103.03	Milhões	Oct 2024
Taxa de Emprego	58.70	58.40	Porcentagem	Oct 2024
Taxa de Participação na Força de Trabalho	62.60	62.40	Porcentagem	Oct 2024
População Desocupada	6.84	7.00	Milhões	Oct 2024
Taxa de Desocupação	6.20	6.40	Porcentagem	Oct 2024
Salário	3227.00	3237.00	Brl / Mês	Sep 2024
Salários Na Indústria	3170.00	3105.00	Brl / Mês	Aug 2024

Fonte: *Trading Economics*

Note-se que as curvas do custo do trabalho e da taxa de emprego não devem ser crescentes e decrescentes simultaneamente, ou vice-versa, como demonstram as ponderações já referidas antes a esse respeito, mas podem inclusive, serem crescentes e decrescentes concomitantemente, pois no universo das relações sociais e econômicas dificilmente se isolariam apenas as variáveis do nosso interesse, para se observar as correlações do mercado como um todo. Isso mostra que um consequente aumento da taxa de emprego no pós reforma, não necessariamente tenha decorrido dela.

Os dados do IPEA, mostram igual crescimento da “taxa de emprego” no Brasil em um intervalo semelhante, ou até um pouco mais abrangente:

**Gráfico 4 - Variação da Taxa de Ocupação no Brasil, de nov. 2012 a ago. 2024**



**Fonte: Feito pelo autor com dados do IPEADATA**

f) Aqui na unidade de significado intervalo intrajornada, o participante TVS23/05/17Sen3:40 expressa a seguinte fala transcrita no Anexo VII, “Eu quero deixar claro aqui uma coisa! Eu não vou aceitar qualquer tipo de patrulhamento com relação a minha decisão. E vou exercer as minha convic,... as minhas convicções no relatório que eu espero entregar após esta reunião e não vou aceitar patrulhamento, sobretudo daqueles que mergulharam o nosso País nessa crise econômica com elevados reflexos sociais, como,... ninguém assu,... Gritaria no Plenário e a seção encerra.”

Com isso fica claro que a Senadora não percebe que mudar um intervalo de 1h a 2h, para até 30 minutos, pode interferir na saúde do trabalhador e viola o artigo 7º da CF/88, em seu inciso XXII. Esse foi o contexto de interpretação dos dispositivos da CLT que se iriam mudar, e de um modo geral, essa foi a visão de seus articuladores, intencionalmente ou não.

g) No que diz respeito à unidade de significado Modernização das relações de trabalho e Liberdade para contratar a modernização implicou na adoção do neoliberalismo e a liberdade para contratar em um conceito relativo de liberdade do empregado, pois retirar o Estado do cenário das negociações entra os coadjuvantes das relações de trabalho, não necessariamente significa liberdade para o trabalhador, mas ficar à mingua das providências estatais.

**h)** Aqui nosso participante ArtigoRDT09/2017, se coloca como “observador privilegiado” por ter presidido a mais alta “Corte Laboral” brasileira, e apesar de informar que também olha de fora com isenção para a questão, deixa ser apoiador da reforma como elemento solucionador para superar a crise econômica instalada no país nos últimos 13 anos, o que o leva de volta ao governo FHC, e intencionalmente ou não, o faz corroborar com a implantação do projeto de Governo neoliberal em substituição ao Estado prestamista, e ao mesmo tempo enaltece a continuidade das reformas de FHC, inclusive a previdenciária.

Note-se que da reforma previdenciária de FHC, temos a introdução do “fator previdenciário” pela Lei nº, 9.876/99, (BRASIL, 1999), que é uma das mais claras evidências de que o social cede lugar ao econômico, exatamente às custas dos aposentados longevos, na contramão do artigo 193 da CF/88, quanto ao “bem-estar e a justiça social.”

Ao se referir às causas da reforma, o participante ArtigoRDT09/2017, chega a mencionar direitos do trabalhador, como decorrentes de “ativismo judiciário”, após ter trazido a lume comparações da reforma à uma “vingança”, o que embora nas palavras de outrem, expressa uma metáfora que poderia caber em projetos de governo, mas não em projetos de Estado que se utilizasse de criteriosa AIL *ex ante* e AILeg *ex post*.

As legislações constantes do Anexo IV, também mostram que ali estava um farto compêndio de legislação trabalhista e social, O resultado das flexibilizações operadas pela Reforma Trabalhista, demonstram ter sido produto de uma reflexão acerca de direitos postos na legislação existente à época e que deveriam deixar de existir no futuro.

**i)** Nesse contexto da unidade de significado do negociado sobre o legislado, a prevalência do "negociado sobre o legislado", introduzida pela Reforma Trabalhista no Brasil (Lei nº 13.467/2017), representa uma significativa inflexão na relação entre empregadores e empregados. Essa mudança legal estabeleceu que acordos e convenções coletivas podem prevalecer sobre a legislação em temas específicos, ainda que impliquem condições menos favoráveis aos trabalhadores. Sob o argumento de maior flexibilidade para atender às necessidades do mercado, essa política acabou consolidando o poder desigual entre empregadores e empregados, visto que os sindicatos, que deveriam equilibrar essa relação, frequentemente não dispõem da força necessária para negociar em igualdade de condições. Como resultado, o trabalhador, individualmente ou representado por uma entidade fragilizada, passou a estar mais suscetível a perdas de direitos previamente garantidos por lei.

Do ponto de vista prático, a medida enfraqueceu a proteção legal mínima aos trabalhadores, deslocando o eixo de segurança jurídica para um espaço onde predomina a lógica do capital. Questões como a redução do intervalo intrajornada, flexibilização de jornadas e alterações em adicionais salariais ilustram como o "negociado sobre o legislado" desonerou o empregador, mas impôs custos sociais significativos aos empregados. Essas alterações frequentemente resultam em condições laborais precarizadas, intensificando a exclusão social do trabalhador. Essa dinâmica reflete uma reprodução do modelo neoliberal, que prioriza o capital em detrimento da dignidade do trabalho, como descrito por autores como FRIEDMAN (1985) e HAYEK (1994), que enxergam a regulação mínima como condição para a liberdade econômica, mas ignoram os impactos desiguais sobre os sujeitos mais vulneráveis.

Portanto, a lógica do "negociado sobre o legislado" se revelou desvantajosa para o trabalhador, exacerbando a desigualdade estrutural que permeia as relações de trabalho no Brasil. Sob a perspectiva crítica, como explorada no artigo "Variáveis Significativas na Percepção da Corrupção como Forma de Violência", essa mudança legislativa se alinha a uma política de dominação que perpetua a exclusão social do trabalhador em benefício do capital. A proposta inicial de modernização das relações laborais escondeu um movimento de desmonte das proteções sociais conquistadas historicamente, ampliando o abismo entre os interesses econômicos e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Assim, essa medida insere-se no panorama mais amplo de uma agenda neoliberal que enfraquece as bases da justiça social, deixando o trabalhador mais exposto a arbitrariedades.

j) A liturgia nas sessões legislativas é um elemento central para a condução ordenada e respeitosa dos debates parlamentares. A observância de regras protocolares é essencial para garantir a seriedade do processo deliberativo, protegendo o espaço legislativo de manifestações que possam desviar-se de sua finalidade institucional. No entanto, episódios como os registrados nos códigos TVCDep18/04/20170:05, em que a participante, enquanto presidia a sessão, utilizou a expressão “dessa desgraça desse projeto de lei”, e SDE26/04/17Dep17:37:35, em que um deputado ironizou o uso de trajes parlamentares ao dizer que “vai vim de sunga”, ilustram como a ausência de moderação efetiva pode comprometer o decoro e a produtividade das discussões. Esses incidentes revelam a necessidade de intervenções estruturadas para evitar que a liturgia parlamentar se deteriore em momentos de tensão ou excessiva informalidade.

No protocolo legislativo especial que propomos, a figura do moderador surge como um mecanismo adicional para mediar situações de inércia ou descuido no cumprimento das normas regimentais. Muitas vezes, o presidente ou relator de uma sessão, sobrecarregado por funções

administrativas ou enfraquecido por pressões políticas, não consegue intervir de forma ágil e eficiente em episódios que destoam do decoro parlamentar. O moderador, portanto, atua como uma autoridade suplementar, assegurando que o debate se mantenha dentro dos limites da liturgia e promovendo um ambiente propício ao diálogo democrático. Essa figura seria especialmente útil em contextos de polarização exacerbada, onde a retórica inflamada pode facilmente degenerar em ataques pessoais ou trivializações do processo legislativo.

A fala da participante do código TVCDep18/04/20170:05, por mais que reflète indignação legítima, ilustra como mesmo lideranças respeitáveis podem, em determinados momentos, ceder a expressões incompatíveis com a solenidade do cargo que ocupam. Da mesma forma, o comentário sarcástico do deputado sobre vestimentas evidencia como o descuido com a linguagem pode desviar o foco de debates importantes para aspectos irrelevantes ou caricaturais. Ambos os episódios reforçam a tese de que o Parlamento, enquanto instituição representativa, demanda uma vigilância constante sobre a qualidade e a seriedade das interações. A figura do moderador, nesse contexto, funcionaria não como um censor, mas como um guardião da liturgia, intervindo com imparcialidade para restabelecer a ordem sempre que necessário.

Assim, a proposta de inclusão de um moderador nas sessões legislativas não deve ser vista como um ataque à autonomia dos parlamentares ou das lideranças da casa, mas como um aprimoramento do processo deliberativo. A experiência legislativa, especialmente em momentos de tensão como os registrados nos episódios mencionados, demonstra que há uma lacuna operacional que pode ser preenchida por essa figura. A moderação responsável pode evitar que a inércia do presidente ou relator comprometa a seriedade do debate, promovendo um Parlamento mais eficiente, respeitoso e focado em suas funções constitucionais. Esse aperfeiçoamento, alinhado aos princípios democráticos, contribuiria para a preservação da confiança pública no Legislativo como o espaço central de construção das normas que regem a sociedade.

Por fim, é essencial reconhecer que a liturgia parlamentar não é apenas um ornamento protocolar, mas um pilar fundamental para a legitimidade das deliberações legislativas. A seriedade com que as sessões são conduzidas reflète diretamente na percepção pública do Parlamento como espaço de representação democrática e construção de consensos. O protocolo que propomos, com a inclusão de um moderador imparcial, não apenas corrige lacunas práticas na condução das sessões, mas também sinaliza um compromisso institucional com a ética, a ordem e o respeito mútuo, elementos indispensáveis para a credibilidade do Legislativo. Esse



aprimoramento, ao garantir debates mais produtivos e alinhados com os preceitos constitucionais, contribuiria para fortalecer a confiança da sociedade no processo democrático.

Assim, a figura do moderador se apresenta como uma inovação necessária para lidar com os desafios contemporâneos das casas legislativas, marcados por polarizações acentuadas e discursos muitas vezes destituídos de decoro. Tal medida se insere em uma perspectiva de modernização institucional que valoriza a responsabilidade coletiva sem comprometer a autonomia individual dos parlamentares. Ao adotar essa proposta, o Legislativo não apenas preservaria sua funcionalidade e liturgia, mas também reafirmaria seu papel como bastião da democracia, assegurando que o exercício do poder político seja pautado pela racionalidade, respeito e compromisso com o bem comum.

Com isso, concluímos que o protocolo aqui sugerido não é apenas viável, mas também indispensável para o aprimoramento da prática legislativa em contextos desafiadores e dinâmicos.

Junte-se isso ao debate da Sessão Plenária Deliberativa, de 26/04/2017, Sessão iniciada às 17:24:18 com a abertura do Presidente, deputado Rodrigo Maia.

Na fala da Deputada que usou da palavra nessa Sessão Deliberativa Extraordinária das 17h24min, exatamente a partir das 17h32min49s, no endereço (<https://imagem.camara.gov.br/internet/audio/exibeaudio.asp?codGravacao=63339&hrInicio=2017,4,26,17,32,49&hrFim=2017,4,26,17,33,50&descEvento=PLEN%C3%81RIO%20-%20Sess%C3%A3o%20Deliberativa&diffDataFinal=117&ultimoElemento=false>), que será identificada como S26/04/17Dep17:32:49, ao afirmar que: (sic) “[...] ero agradecer ao relator. Nós conseguimos senhor Presidente,...”. Simultaneamente, uma voz masculina fala, interrompendo a Deputada: “Esse é o argumento da esquerda? Picadeiro! É o argumento da esquerda?” – “[...] a mulher brasileira possa, decidir através de seu médico” (ah, Laura,..! Agora intervém uma voz feminina), “... se ela vai ou não, quando aquela área é pouco salubre,..., se ela vai ou não ser atendida!” Continua a deputada: “Senhor Presidente nós conseguimos o mais importante: uma multa! Que será dada ao empregador, no caso de não dar o mesmo salário à mulher brasileira. Ou seja, se a mulher não receber o mesmo salário que o homem, ela não terá (tosse) as mesmas condições. Ela não terá,... (volta a voz masculina a interferir novamente: - “Presidente, tira a palhaça do pilha do picadeiro!” Volta a voz da deputada: “Senhor Presidente não

é possível! Fala o Presidente: “se cada um falar duma vez! “A Deputada ,..., tá com a palavra, depois o deputado Paulo Pimenta! Gritaria no plenário e assim encerra o áudio dessa Participação da Deputada na Sessão.

(nota-se que o argumento da Deputada é contrário à aprovação do artigo 394-A, II, que previa, e assim foi aprovado, a necessidade de a mulher gestante apresentar atestado de médico de sua confiança para que fosse afastada dos locais de trabalho com insalubridade mínima ou média).

17:33:50. Fala do deputado Rodrigo Maia (Presidente).- “Que a gente vai seguir a ordem dos trabalhos.” Mesma voz masculina: deputada ,..., “(som inaudível) picadeiro!” - Deputada (...) pode falar! Observe-se que a mesma voz do deputado (Aroldo de Oliveira) já interferira na fala do Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, aos 17:29:18, falando o seguinte: “Presidente, Vossa Excelência não pode permitir que esta Casa seja transformada num,...(a seguir ele vai completar a fala, ... “num picadeiro!”). Conclui o Deputado Aroldo Oliveira que usa novamente a palavra aos 17:29:29: “...transformada num picadeiro! Este é o argumento da oposição, linguagem de picadeiro e nariz postiço!”

“Na sequência grande parte do tempo da sessão é usado para discutir o uniforme de um deputado militar que participa da sessão com o uniforme da PM/SP. O presidente S26/04/17Dep17:30:08, S26/04/17Dep17:36:08 e S26/04/17Dep17:38:30 informa que “só vai falar na casa quem tiver de terno e bem vestido” invoca o ato da Mesa 63/80: “[...] são consideradas dependências privativas, o plenário das sessões, e a sala de reunião das comissões, e a sala do café, o salão que circunda o plenário e as tribunas de imprensa especial, ..., § 3º - é obrigatório o uso de traje de passeio completo, ou uniforme nas dependências, [...]”. Foi invocada a “questão de ordem do artigo 226, RICD” pois a discussão se voltara muito tempo para discutir a vestimenta no plenário. Durante o tempo de fala da Deputada Laura Carneiro, enquanto se discutia as vestimentas, e defendia a participação de Deputados com Uniforme Militar, uma voz mais grave retoma a palavra dizendo: “[...] Senhor Presidente tem um Deputado aí que

é salva-vidas. Vai vim de sunga!” (participante SDE26/04/17Dep17:37:35 no debate iniciado às 17:29:29), quando o Presidente invoca o Regimento não como normativa coercitiva, mas como tradição, para que os deputados que forem fazer uso da palavra estejam trajando terno (17:30:08 em diante), e não uniforme militar. Antes mencionamos a fala da Deputada Laura Carneiro que começara às 17:32:49. Deputada Laura Carneiro retoma a fala às 17:33:59:

“Eu participei da comissão especial da reforma, da reforma trabalhista e queria dar alguns pontos, de avanço, ..., e dizer antes, Senhor Presidente uma questão vital. É importante que fique claro, que nós não, ..., que essa reforma, não tira os direitos constitucionais do trabalhador, quais sejam eles, ..., não tira porque não muda a Constituição Federal, quais sejam eles: não tira as férias, não tira o 13º, não tira os adicionais que foram regulados nessa casa, em 1988, sem a assinatura do PT. Não é justo Senhor Presidente. Eu nunca politizo, mas não é justo, mentir pra população. Não há fim do 13º, não há fim, ..., não há o fim, porque são matérias reguladas na Constituição (intervenção de uma voz grave que diz: um minuto Senhor Presidente! Esta casa é uma casa que representa,...” (Fim deste áudio).

## CONCLUSÃO

Os métodos e instrumentos aplicados neste estudo demonstraram a importância de abordagens integradas para compreender fenômenos legislativos complexos. A análise textual discursiva, em particular, mostrou-se eficaz para revelar os significados e implicações subjacentes às narrativas legislativas.

A sistematização das unidades de significado e a articulação entre análises qualitativas e quantitativas fornecem subsídios para futuras investigações, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o processo legislativo e seus impactos sociais. Adicionalmente, o metatexto revelou-se uma ferramenta indispensável para desvelar dimensões implícitas nos discursos políticos, ampliando as possibilidades de análise crítica e contribuindo para a decodificação de narrativas estratégicas.

Essa abordagem analítica, ao desvendar os significados ocultos nos discursos legislativos, permite identificar as lacunas entre a retórica política e os fundamentos técnicos. Nesse sentido, os métodos aqui empregados se revelaram indispensáveis para explorar as tensões subjacentes ao processo legislativo, especialmente no que tange à Reforma Trabalhista. A articulação entre análise discursiva e dados empíricos contribuiu para desmistificar as narrativas oficiais que buscavam justificar mudanças estruturais sem suporte técnico robusto.

Ao integrar essas perspectivas com as interpretações metatextuais, foi possível evidenciar como a prevalência do discurso político sobre a técnica comprometeu a coerência entre as promessas reformistas e os resultados efetivamente obtidos. Esse quadro é essencial para compreender as incongruências que marcaram as discussões em torno da Reforma Trabalhista, analisando tanto os contextos históricos quanto as contradições ideológicas que emergiram no debate.

Quando FHC teve, consubstanciada por Temer, a Reforma Trabalhista, ela não foi apenas um ataque à Era Vargas, mas também, uma desconformidade à “ordem” nesse e em outros descompassos onde se discute a política, e a técnica fica à mercê do acaso, à espera do “progresso.”

Ainda não é possível afirmar que os resultados almejados pela reforma trabalhista tenham sido atingidos, pois conforme o diálogo entre os pressupostos dos economistas como Adam Smith, John Maynard Keynes, Friedrich August von Hayek e Milton Friedman, muitas diretrizes da Reforma Trabalhista, contrariam pressupostos da Economia, a exemplo da fala do

Professor Marcio Pochmann, na Sessão do Senado Federal aqui mencionada nesta tese onde ele afirma com outras palavras que o barateamento do custo do trabalho não é fator gerador de empregos, o que também foi mostrado com o comparativo dos índices do *Trading Economics*.

Outras questões como o aumento da liberdade de contratar, com a prevalência do negociado sobre o legislado, trazem em si um conceito relativo de liberdade, como se poderia exemplificar perguntando se alguém em uma ilha deserta, embora de um mar paradisíaco, ou bravo, estaria vivendo um estado de liberdade. O ponto de vista se relativo às agitações das metrópoles ou se relativo ao cerco que as ondas agitadas do mar lhe compungem poderia resultar em duas respostas.

Ao explorar as dimensões ocultas e os desdobramentos do processo legislativo, esta tese enfatizou a relevância do silêncio eloquente do legislador como um elemento que transcende as narrativas explícitas. Esse silêncio, frequentemente percebido como ausência de ação ou neutralidade, revelou-se, em muitos casos, um recurso estratégico para mascarar intenções subjacentes, especialmente em momentos de flexibilização de direitos sociais. A Reforma Trabalhista, por exemplo, demonstrou como tal silêncio pode ser instrumentalizado para legitimar mudanças estruturais com base em discursos incompletos ou descontextualizados.

Nesse contexto, as contribuições de Herrera (2007), Magalhães (2014) e Pulido (2014) foram fundamentais para interpretar as lacunas discursivas e para entender como a narrativa política pode reconfigurar o cenário normativo. A análise dessas perspectivas, articulada com as unidades de significado, mostrou que o equilíbrio entre técnica e política é muitas vezes comprometido, favorecendo resultados que divergem das promessas iniciais e impactam diretamente o trabalhador, sobretudo em sua vulnerabilidade diante de um mercado flexibilizado.

A integração do conceito de metatextos como ferramenta *sui generis* (item 5.1.3), no entanto, representou um salto doutoral ao permitir a decodificação dessas narrativas e revelar as camadas subjacentes dos discursos legislativos. Essa ferramenta foi essencial para interpretar como os discursos explícitos se conectam aos contextos implícitos e para destacar como proposições aparentemente neutras, como a prevalência do negociado sobre o legislado, carregam implicações que vão além do que está expresso. Ao desvelar essas intenções ocultas, o metatexto tornou-se um recurso indispensável para compreender a complexidade do processo legislativo.

A análise crítica deste trabalho não apenas identifica as fragilidades do modelo vigente, mas também aponta caminhos para um processo legislativo mais transparente, técnico e orientado à proteção dos direitos fundamentais. A liturgia construtiva defendida ao longo desta tese, em contraste com a condução apressada e fragmentada que marcou a Reforma Trabalhista, oferece um modelo alternativo que prioriza o debate técnico e a coerência normativa, enquanto respeita os preceitos constitucionais.

Assim, esta pesquisa reforça que a normogenética não é apenas um ato jurídico, mas também uma construção histórica e social. A crítica fundamentada no silêncio eloquente do legislador e nas ferramentas analíticas propostas nesta tese inaugura novos horizontes para a compreensão e o aprimoramento do processo legislativo brasileiro. A continuidade desse debate é essencial para garantir que o avanço normativo seja, de fato, um reflexo da justiça social e da dignidade do trabalhador.

A análise empreendida nesta tese revelou que o silêncio eloquente do legislador, frequentemente observado no processo legislativo, não se configura apenas como uma omissão deliberada, mas também como uma estratégia discursiva que precisa ser decifrada à luz das ferramentas de análise textual e discursiva. O percurso teórico-metodológico adotado, ancorado na Análise Textual Discursiva (ATD), permitiu compreender como a linguagem, a metáfora e os mecanismos de significação atuam no processo de flexibilização dos direitos sociais fundamentais.

Desde a abordagem dos conceitos de constituição, passando pelo controle de constitucionalidade e desembocando na problemática da flexibilização dos direitos sociais, observamos que há um substrato linguístico que orienta a interpretação das normas e a forma como os direitos fundamentais são discutidos e ressignificados no ordenamento jurídico. O legislador, ao silenciar sobre determinadas questões ou ao deixar lacunas interpretativas na norma, não apenas influencia a aplicação do direito, mas também molda a percepção pública e política acerca da legitimidade da flexibilização dos direitos sociais.

O resgate de Saussure (2006) sobre o signo linguístico nos auxilia a compreender que a linguagem do direito, embora pretenda objetividade, opera num campo de significação fluida, onde os conceitos são negociados e reinterpretados continuamente. A metáfora, conforme explorado por Imanishi (2021), desempenha um papel crucial na construção dos sentidos jurídicos, tornando a flexibilização dos direitos trabalhistas um campo de disputas simbólicas.

A ideia de que a flexibilização representa “modernização” ou “ajuste necessário ao mercado” é, muitas vezes, uma operação discursiva que obscurece seus impactos estruturais e sociais.

A interseção entre linguagem, metáfora e normatividade jurídica evidencia que a ausência de uma AIL *ex ante* e *ex post* no caso da Reforma Trabalhista não foi um simples descuido técnico, mas a expressão de um modelo legislativo que evita o confronto com as consequências de suas próprias ações. Esse fenômeno se relaciona diretamente com a abordagem lacaniana da linguagem, conforme exposto por Ferreira (2002), na qual o “não dito” ou aquilo que permanece nas entrelinhas de um discurso é, muitas vezes, mais revelador do que as palavras expressamente enunciadas. No caso da Reforma Trabalhista, o silêncio sobre os mecanismos de proteção aos trabalhadores e sobre os impactos reais das mudanças legislativas pode ser lido como um sintoma desse modelo de formulação normativa.

Ao longo da tese, argumentou-se que a flexibilização dos direitos sociais fundamentais precisa ser observada à luz de uma perspectiva constitucional e hermenêutica crítica. A Constituição de 1988 estabeleceu um compromisso normativo com a proteção da dignidade do trabalhador, e qualquer tentativa de modificação desse pacto deve ser submetida a um controle rigoroso de constitucionalidade. No entanto, a Reforma Trabalhista demonstrou como o processo legislativo pode se valer de lacunas argumentativas para modificar substancialmente direitos fundamentais sem um embasamento técnico adequado.

Nesse sentido, a tese sustentou a necessidade de um processo legislativo especial para leis flexibilizadoras de direitos sociais, semelhante ao adotado para matérias orçamentárias, no qual o princípio da pureza normativa, previsto no artigo 165, § 8º da Constituição, também seja aplicado. Essa proposta visa mitigar os efeitos do silêncio eloquente do legislador, impondo a obrigação de que qualquer alteração normativa nessa seara seja acompanhada de análises robustas que justifiquem suas implicações e garantam sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Portanto, o exame da Reforma Trabalhista sob a lente da ATD e da AIL permitiu não apenas diagnosticar as fragilidades do processo legislativo em questão, mas também sugerir **mecanismos institucionais que podem reduzir a arbitrariedade na flexibilização de direitos fundamentais**. A proposta de um protocolo para avaliação legislativa pós-reforma não é apenas uma recomendação técnica, mas um chamado à **responsabilização do legislador**, que deve abandonar a prática do silêncio e assumir uma postura mais transparente e dialógica em relação à sociedade.

A tese, assim, reafirma a necessidade de aprimoramento contínuo das práticas legislativas, para que as reformas não sejam apenas instrumentos de acomodação de interesses econômicos, mas processos verdadeiramente democráticos, em que os direitos fundamentais sejam debatidos com o rigor e a seriedade que sua essencialidade exige. A hermenêutica constitucional, portanto, deve assumir um papel de **resistência interpretativa**, assegurando que a linguagem do direito continue comprometida com os ideais de justiça, igualdade e proteção social, sem se render a eufemismos que legitimem retrocessos em nome da eficiência econômica.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Casimiro de. **Deus**. In: *Primaveras*. Edição original de 1859. Disponível em: <https://nova-acropole.org.br/blog/deus-casimiro-de-abreu/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

ALVES, Bernadete Martins; ARRUDA, Susana Margareth. **Como fazer referências:** bibliográficas, eletrônicas e demais formas de documentos. Disponível em: <https://www.uel.br/grupos/gfna/referencias.html>. Acesso em 15 maio 2024.

Avaliação do Presidente – Michel Temer. **Centro de Estudos da Metrópole – USP (2017-2018)**. Disponível em: <https://centrodametropole.fflch.usp.br/pt-br/presidentes-e-governadores/presidentes/datafolha/avaliacao/temer>. Acesso em 02 dez. 2024.

ALVES, Magda. **Como escrever teses e monografias:** um roteiro passo a passo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais:** pesquisa quantitativa e qualitativa. São Paulo: Pioneira, 1998.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Inclui novo capítulo sobre os direitos do homem hoje. Trad. de: L'età dei Diritti. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **ABNT NBR 15287:2005**. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/417/o/NBR\\_15287\\_-\\_PROJETO\\_DE\\_PESQUISA.pdf?1556126521](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/417/o/NBR_15287_-_PROJETO_DE_PESQUISA.pdf?1556126521). Acesso em 20 maio 2024.

\_\_\_\_\_. **ABNT NBR 14.724/2011**. Disponível em: <https://usp.br/sddarquivos/arquivos/abnt14724tcc.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Avaliação de Políticas Públicas:** guia prático de análise *ex ante*, vol. 1 / Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Ipea, 2018.

\_\_\_\_\_. **Avaliação de Políticas Públicas:** guia prático de análise *ex post*, vol. 2 / Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Ipea, 2018

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de dezembro de 1839. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 12 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Diretrizes para avaliação de impacto legislativo na câmara dos deputados.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/gestao-estrategica-na-camara-dos-deputados/arquivos-de-projetos-corporativos/ai/diretrizes-para-avaliacao-do-impacto-legislativo-das-leis>. Acesso em 18 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22. out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824).** Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em; 23 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 23 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).**  
Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 25 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 25 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição Do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em, 26 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1979. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67emc69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm). Acesso em, 26 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Brasília, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/gestao-estrategica-na-camara-dos-deputados/arquivos-de-projetos-corporativos/ail/diretrizes-para-avaliacao-do-impacto-legislativo-das-leis>. Acesso em 05 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20servidor%20p%C3%BAblico,lei%20complementar%2C%20as%20segurada%20ampla%20defesa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20servidor%20p%C3%BAblico,lei%20complementar%2C%20as%20segurada%20ampla%20defesa). Acesso em 25 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999.** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm#art1). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.** Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionais para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm). Acesso em 02 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 19 nov. 2022. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Regula%20o%20direito%20de%20greve,158%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal..> Acesso em 01 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm). Acesso em 05 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de comunicação da SECOM.** Senado Federal. Atual até 13 set. 2024, 13:37. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao>. Acesso em 29 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 6787/2016 – PL 6787/16.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para

dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei na Câmara nº 38, de 2017 – PLC 38/17.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049#:~:text=Alterar%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,%C3%A0s%20novas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho..> Acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Série Histórica de Julgados e Recebidos.** Recebidos e Julgados no TST. Atualizada até nov. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em 20 dez. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. ORGANOGRAMA DO PASSO A PASSO DO PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em 28 nov. 2024.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

\_\_\_\_\_. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

**Carta das Nações Unidas, 1945.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 15 dez. 2022.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02 dez. 2002.

CIECHOWICZ, Marlene Perkoski; CIECHOWICZ, Franciele Cristina.. **A importância da disciplina metodologia da pesquisa no curso de pedagogia: um estudo de caso.** Revista

Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 09, Vol. 04, pp. 05-25. Setembro de 2019. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/importancia-da-disciplina>. Acesso em 24, jan. 2024.

COELHO, Beatriz. **Justificativa de um projeto de pesquisa em 4 passos**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/justificativa-de-um-projeto/>. Acesso em 18 mar. 2024.

D'ÁVILA, Felipe. **Entrevista com D'Ávila recebe Michel Temer**. 18 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZYOWD9E2Atk>. Acesso em 10 set. 2024.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02 dez. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Ecos Do Direito Internacional dos Direitos Humanos na Dinâmica de Reconhecimento de Direitos Sociotrabalhistas na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22367/20380>. Acesso em 20 dez. 2024.

DESLANDES, Suely Ferreira et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

DIAS, Alyne Maria Rosa de Araújo; SILVA, Paulo Vilhena da; GONÇALVES, Tadeu Oliver. A concepção de matemática dos professores de física numa perspectiva wittgensteiniana: uma análise textual discursiva. In: SILVA, Arthur Rezende da; MARCELINO, Valéria de Souza. (Orgs.). **Análise textual discursiva: teoria na prática – mosaico de pesquisas autorais**. Campos dos Goitacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986. ISBN: 9780674518360.

FERREIRA, Nadiá Paulo. **Jacques Lacan: apropriação e subversão da lingüística**. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica* [online]. 2002, v. 5, n. 1 [Acessado 19 Outubro 2024], pp. 113-131. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-14982002000100009>>. Epub

09 Out 2006. ISSN 1809-4414. <https://doi.org/10.1590/S1516-14982002000100009>. Acesso em 19 out. 2024.

FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano. **O Silêncio Eloquentes**: Omissão do Legislador e Responsabilidade do Estado na Comunidade Europeia e no Mercosul. Coimbra: Almedina, 2008.

FRIEDMAN, M. **Capitalism and Freedom**. 2002 reissue, with assistance from Rose D. Friedman. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Trad. Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 64-89.

GASPARDO, Murilo; SANTOS, Letícia Rezende e MARCHIONI, Arthur. **Avaliação legislativa das reformas trabalhistas promovidas por meio de medidas provisórias no Governo Bolsonaro**. ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 19 | e23-23 | 2023, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6zPfkvcD8BsBrDXKPNqYBgM/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 27 mar. 2024. 27 p.

GUEDES, Otávio. Entenda o que é um “jabuti” na política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/06/18/entenda-o-que-e-um-jabuti-na-politica.ghtml>. Acesso em 17 nov. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYEK, Friedrich. August von. **The Road to Serfdom**. With foreword by John Chamberlain. London: Routledge, 1944.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 102, p. 371-395, 2007.

HIRABAHASI, Gabriel. **Temer diz que governo aproveita impopularidade para aprovar reformas**. 8 dez. 2017 (sexta-feira) – 12h37min. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/temer-diz-que-governo-aproveita-impopularidade-para-aprovar-reformas/>. Acesso em 10 jan. 2023.

Índices econômicos. **Ipeadata**. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>. Acesso em: 06 dez. 2024.

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. **Manual de normatização de trabalhos acadêmicos**. Org. Bibliotecárias da biblioteca Min Moreira Alves. Brasília: IDP, 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. De Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

IMANISHI, Helena Amstalden. (2021). **Metáfora e Significação**: a construção de sentidos em análise. *Ágora: Estudos Em Teoria Psicanalítica*, 24(3), 11–19. <https://doi.org/10.1590/1809-44142021003002>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/agora/a/qn6jrHKrnQqbCnwGjCFTLwz/>. Acesso em 05 dez 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. 3. ed. rev. da trad. de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior).

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik. Studienausgabe der 1. Auflage 1934. herausgegeben und eingeleitet von Matthias Jestaedt. Mohr Siebeck, 1934.

KOHL-SANTOS, Pricila; MOROSINI, Marília costa. **O revisitar da metodologia do estado do conhecimento para além de uma revisão bibliográfica**. Revista Panorâmica – ISSN 2238-9210 - V. 33 – Maio/Ago. 2021, p. 123-145. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/359769231\\_O\\_REVISITAR\\_DA\\_METODOLOGIA\\_DO\\_ESTADO\\_DO\\_CONHECIMENTO\\_PARA\\_ALEM\\_DE\\_UMA\\_REVISAO\\_BIBLIOGRAFICA](https://www.researchgate.net/publication/359769231_O_REVISITAR_DA_METODOLOGIA_DO_ESTADO_DO_CONHECIMENTO_PARA_ALEM_DE_UMA_REVISAO_BIBLIOGRAFICA). Acesso em 16 abr. 2024.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2010. 1 v. (Série Trabalho Decente no Brasil. Documento de trabalho n.4). Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/332831/download>. Acesso em 05 dez. 2024.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 7. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod\\_resource/content/0/A%20Ess%C3%A](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273810/mod_resource/content/0/A%20Ess%C3%A)



[Ancia%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Ferdinand%20Lassalle%20\(z-lib.org\).pdf](#). Acesso em 21 set. 2024.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é Uma Constituição?** Ferdinand Lassalle (1825-1864). Trad. Walter Stöner. Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod\\_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf). Acesso em 16 set. 2024.

LASSANCE, Antônio. **Análise ex ante de políticas públicas:** fundamentos teóricos-conceituais e orientações metodológicas para a sua aplicação prática. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. de acordo com o Novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva Jur., 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEMO, M. B.; WANDERLEY, L. A.; FERREIRA JUNIOR, H. M. **Mercado e instituições:** uma abordagem econômica aplicada para as reformas previdenciária e trabalhista no Brasil [online]. Salvador: EDUFBA, 2022, 349 p. ISBN: 978-65-5630-300-0. <https://doi.org/10.7476/9786556305035>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/tzshb>. Acesso em 05 dez. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LÓSS, Marcelo Marianelli; NASCIMENTO, Bruna Lóss; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **A flexibilização dos direitos trabalhistas face à pandemia da covid-19. In Revista Transformar** |14, Edição Especial “Covid-19: pesquisa, diálogos transdisciplinares e perspectivas”, mai./ago. 2020. E-ISSN:2175-8255. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/389>. Acesso em 15 out. 2024.

LUQUE JANODET, F. (2020). **La metáfora conceptual en el discurso político euroescéptico (francés-español)**. Logos: Revista de Lingüística, Filosofía y Literatura, 30(2), 349-364. doi.org/10.15443/RL3026. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/logos/v30n2/0719-3262-logos-30-02-349.pdf>. Acesso em 07 dez. 2024.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **A nova democracia e os direitos fundamentais**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de Minas Gerais. ISSN: 0304-2340, E-ISSN: 1984 – 1941. n. 36(1999), p. 147–162, publicado: 2014-02-27. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/79>. Acesso em 15 dez. 2022.

MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. Revista de Direito do Trabalho – 09/2017. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-a-reforma-trabalhista-no-brasil-edicao-especial-reforma-trabalhista-revista-de-direito-do-trabalho-09-2017/1188259409>. Acesso em 15 nov. 2024.

MARTINS, Flávia Bahia. **Direito constitucional**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

MARTINS, Gilberto de Andrade; DONAIRE, Denis. **Princípios de Estatística**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZUCHELLI, Frederico. **A crise em perspectiva: 1929 e 2008**. Novos estudos CEBRAP [online]. 2008, n. 82 [Acessado 2 Outubro 2024], pp. 57-66. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000300003>>. Epub 31 Mar 2009. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000300003>.

MENDES, Jussara Maria Rosa e WÜNSCH, Dolores Sanches. **Trabalho, classe operária e proteção social: reflexões e inquietações**. Revista Katálysis [online]. 2009, v. 12, n. 2, pp. 241-248. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000200014>>. Epub 24 Nov 2009. ISSN 1982-0259. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000200014>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MENEGUIN, Fernando B. **Avaliação de impacto legislativo no Brasil: textos para discussão** 70. Mar/2010. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/300010/browse?value=Menegu%C3%ADn%2C+Fernando+Boarato&type=author>. Acesso em 31 mar. 2024.

MENEGUIN, Fernando Boarato; MELO, Ana Paula Andrade de. **Análise de impacto para além das regulações**. Senado Federal. Consultoria Legislativa. Brasília, 10/2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/580632>. Acesso em 28 mar 2024.

MENEGUIN, Fernando B.; SILVA, Rafael Silveira e. **Análise de impacto legislativo: balizas conceituais e desafios de implementação no Brasil.** 2018. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181009\\_politicas\\_publicas\\_no\\_brasil\\_cap15.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181009_politicas_publicas_no_brasil_cap15.pdf). Acesso em 30 mar. 2024.

MENEGUIN, Fernando B.; SILVA, Rafael Silveira e (Org.) et al. Avaliação de Impacto Legislativo: cenários e perspectivas para sua aplicação. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017: 127, p.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva.** 3. ed. rev. Ampl. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016, 264 p. (Coleção educação em ciências).

\_\_\_\_\_. **Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces.** Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Article in Ciência & Educação (Bauru) · April 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/250992186>. DOI: 10.1590/S1516-73132006000100009. Acesso em 20 dez. 2023.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **O Círculo de Fogo: estado democrático de direito e neoliberalismo no Brasil. Algumas interações.** Conjuntura. Saúde em debate, nº 40-50. Dez/95-mar/96. p. 23-27. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=tPW5BYIAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 21 dez. 24.

NASIHGIL, Arion Augusto Nardello; DUARTE, Francisco Carlos. **A flexibilização do direito do trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação ao retrocesso.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/19923>. Acesso em 15 out. 2024.

NESI, Elisângela Rovaris; BATISTA, Michel Corci; DEIMLING, Natália Neves Macedo. Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física: descrevendo o programa na visão dos professores egressos, de 2015 a 2018, dos polos do Estado do Paraná. In: SILVA, Arthur Rezende da; MARCELINO, Valéria de Souza. (Orgs.). **Análise textual discursiva: teoria na prática – mosaico de pesquisas autorais.** Campos dos Goitacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2023.

NOVO, Benigno Núñez. **Manual para a construção de uma tese de doutorado.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/manual-para-construcao-uma-tese-doutorado.htm>. Acesso em 14 abr. 2024.

\_\_\_\_\_, Benigno Núñez et al. **Metodologia de pesquisa**. Janeiro/2008. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/metodologia-de-pesquisa.htm>. Acesso em 23 mar. 2024.

PETRY, Rodrigo Caramori. **Uma introdução à pesquisa científica em direito**. 31 jan. 2022. Doutrina. Disponível em: <https://www.lex.com.br/uma-introducao-a-pesquisa-cientifica-em-direito/>. Acesso em 20 abr. 2024.

PINHEIRO, Victor Maciel. **Por que a análise de impacto legislativo ainda não é realidade no Brasil?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-18/fabrica-leis-analise-impacto-legislativo-nao-realidade-pais/>. Acesso em 20 maio 2024.

PINTO, Francisco Rogério Madeira. A Administrativização do Direito Constitucional: Oliveira Vianna e a Absorção dos Poderes Legislativo e Judiciário pelas Corporações Administrativas. **História do Direito**, v.2, n. 3, p. 210-223, 2022.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

PULIDO, Carlos Bernal. **A fundamentalidade dos direitos fundamentais**. In: tratado de direito constitucional: constituição, política e sociedade. v. 1. Coord. Felipe Dutra Asensi; Daniel Giotti de Paula: Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2014. p. 387–401.

ROVER, Ardinete; MELO, Regina Oneda. **Normas da ABNT: orientações para a produção científica**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

SALLA, Fernanda. **Henri Wallon e o conceito de sincretismo**: Entenda de que maneira o pesquisador francês mostrou que as crianças pensam, mesclando realidade e imaginação. Henri Wallon (1879 – 1962). 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/58/henri-wallon-e-o-conceito-de-sincretismo#:~:text=Sincretizar%20significa%20reunir%2C%20e%20%C3%A9,de%20forma%20global%20e%20generalizada>. Acesso em 25 set 2024.

SALLUM Jr, Brasílio. **O Brasil sob Cardoso**: neoliberalismo e desenvolvimentismo. Tempo Social [online]. 1999, v. 11, n. 2 [Acessado 30 Novembro 2024], pp. 23-47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000200003>>. Epub 19 Abr 2011. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.1590/S0103-20701999000200003>.

SANTANA, J. P. (2011). **Metáfora e Atividade de Aprendizagem**. Apresentação PowerPoint. DOI: [10.13140/RG.2.2.28749.96489](https://doi.org/10.13140/RG.2.2.28749.96489). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/386538075\\_Met%C3%A0fora\\_e\\_Atividade\\_de\\_Aprendizagem?showFulltext=1&linkId=6754a8e7ef2dc67228b07f9e](https://www.researchgate.net/publication/386538075_Met%C3%A0fora_e_Atividade_de_Aprendizagem?showFulltext=1&linkId=6754a8e7ef2dc67228b07f9e). Acesso em 07 dez. 2024.

SANTOS, Alex Robson dos Anjos dos. **A importância da metodologia científica para estudantes no contexto universitário**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

SANTOS, Leon. Assessoria de Comunicação do CFA. Imprensa CFA. 06 dez. 2019. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em 22 out. 2022.

SAUSSURE, Ferdinand (1857 – 1913). **Curso de Lingüística Geral**. (Org.) Charles Bally, Albert Sechehaye; com a colaboração de Albert Riedlinger; prefácio da edição brasileira Isaac Nicolau Salum. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 27. Ed. São Paulo: Cultrix, 2006. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4622783/mod\\_resource/content/1/Saussure16CursoDeLinguisticaGeral.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4622783/mod_resource/content/1/Saussure16CursoDeLinguisticaGeral.pdf). Acesso em 02 nov. 2024.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. RIL Brasília a. 54 n. 214 abr./jun. 2017 p. 113-130. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p113](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113). Acesso em 28 nov. 2024.

SILVA, Arthur Rezende da; MARCELINO, Valéria de Souza. (Orgs.). **Análise textual discursiva: teoria na prática – mosaico de pesquisas autorais**. Campos dos Goitacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2023.

SILVA, Cristina Nogueira da. Como contar a história dos Direitos Humanos: algumas questões metodológicas. In: MARQUES, António; BARCELOS, Paulo (org.). **Direitos fundamentais e soberania na Europa: história e atualidade**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ruy Martins Altenfelder Silva. **Primazia da Constituição**. O Estado de S. Paulo, 24/06/2024. Disponível em: <https://conselhobrasilnacao.org/primazia-da-constituicao/>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Lais Ilário. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Paes/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308.pdf>. Acesso em 21 maio 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4048**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 de maio de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542881>. Acesso em 20 dez. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7073/CE**. Relator: Ministro André Mendonça. DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471236/false>. Acesso em 20 dez. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766**. Andamento do Processo eletrônico, Número Único: 9034419-08.2017.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 21 dez. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471236/false>. Acesso em 20 dez. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Silêncio Eloquentemente da Lei**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=SIL%C3%8ANCIO%20ELOQUENTE%20DA%20LEI&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 21 dez. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Silêncio Eloquentemente da Lei**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=LEI>. Acesso em 21 dez. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Coletânea Temática de Jurisprudência. Controle de Constitucionalidade**. Atualizada até o DJE de 30 de outubro de 2018. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/ctj\\_controle\\_de\\_constitucionalidade.pdf?utm\\_source](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/ctj_controle_de_constitucionalidade.pdf?utm_source). Acesso em 27. set. 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Controle de Constitucionalidade**. Atualizada até o DJE de 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaootematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em 27. set. 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Tema 528 - Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário**. Transitado(a) em julgado: 17/08/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso>

[=RE&incidente=4145394&numeroProcesso=658312&numeroTema=528&utm\\_source](#). Acesso em 27. set. 2023.

TAVARES, Iris Eliete Teixeira Neves Pinho. Elementos político-jurídicos, mudança constitucional, constitucionalismo e desenvolvimento jurídico. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 91-98. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/258/r135-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 23 set. 2024.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Forense, 1991. UniLumen Juris, 2010.

TRADING ECONOMICS. **Brasil – Custo do Trabalho**, 10Y, (2024). <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/labour-costs>. Acesso em 02 dez. 2024.

TRADING ECONOMICS. **Brasil – Taxa de Emprego**, 10Y, (2024). <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/employment-rate>. Acesso em 02 dez. 2024.

VIANA, Márcio Tulio; KREIN, José Dari. Dossiê “Significado e impactos da reforma trabalhista no mundo do trabalho”. **Apresentação: a reforma trabalhista, entre a fraude e a esperança. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**. 01.10.2019. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/46>. Acesso em 04 abr. 2024.

WONNACOTT, Paul; WONNACOTT, Ronald. **Economia**. 2. ed. Trad. e Rev. Técnica de Celso Seiji Gondo, Antônio Martins Cortada, Jayme Fonseca Francisco Jr. São Paulo: Makron Books, 1994.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e método**. 4. ed. Porto alegre: Bookman, 2010.

## APÊNDICE

### PROPOSTA DE UM PROTOCOLO *EX ANTE* E *EX POST* PARA LEIS FLEXIBILIZADORAS DE DIREITOS SOCIAIS

#### 1 Roteiro Do Andamento Do Processo Legislativo Especial Proposto Para Leis Flexibilizadoras De Direitos Sociais

Este documento propõe um Protocolo Sugestivo de um Processo Legislativo Especial para Leis Flexibilizadoras de Direitos Sociais, constituindo um elemento essencial do "Salto Doutoral" desta tese. Integrando os pressupostos do item 5.1.3 Metatextos como ferramenta *sui generis*, o protocolo visa trazer maior liturgia construtiva às sessões legislativas e promover debates mais técnicos e respeitosos, baseados em princípios constitucionais e na análise interdisciplinar fundamentada. Vejamos como ficariam suas fases:

##### 1.1 Início do Processo Legislativo

O recebimento do projeto de lei inaugura o processo, permitindo a análise preliminar de sua viabilidade e pertinência. Esta etapa marca o início da formalização do debate legislativo.

##### 1.2 Avaliação *Ex Ante* (AIL)

A Avaliação de Impacto Legislativo *ex ante* compreende uma análise técnica inicial. Nesta fase, são elaborados relatórios que identificam possíveis impactos econômicos, sociais e jurídicos do projeto. Tal avaliação é crucial para garantir que a proposta atenda aos critérios de relevância e proporcionalidade.

Esta etapa também integra as contribuições metodológicas destacadas na Tabela Síntese do Pensamento de Herrera (2007), Magalhães (2014) e Pulido (2014). Estas contribuições enfatizam a importância de discutir previamente a natureza dos direitos sociais que se pretende flexibilizar, priorizando uma análise técnica que assegure o respeito às normativas constitucionais e a adequação ao contexto sociopolítico. A incorporação dessas perspectivas promove um processo de tomada de decisão mais fundamentado e coerente com os objetivos legislativos.

##### 1.3 Pareceres Técnicos e Consultas

Nesta etapa, especialistas e órgãos técnicos são consultados para oferecerem pareceres qualificados sobre o projeto. Essa prática assegura que as decisões legislativas sejam



fundamentadas em análises robustas e alinhadas aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

#### **1.4 Consulta Pública e Discussões Técnicas**

A participação popular é essencial neste momento, sendo conduzida por meio de audiências públicas e debates com especialistas. Essa interação proporciona uma visão ampla sobre os interesses envolvidos, permitindo que o legislador compreenda as diferentes perspectivas sociais e econômicas.

#### **1.5 Sessão Legislativa Moderada**

O debate legislativo ocorre sob a mediação de um moderador técnico, cuja função é garantir que as discussões sejam conduzidas de forma respeitosa e produtiva. Este moderador atua como guardião das normativas constitucionais, evitando que direitos fundamentais sejam desrespeitados e assegurando a coerência no debate sobre as flexibilizações propostas.

#### **1.6 Aprovação ou Rejeição**

O resultado do processo legislativo culmina na aprovação ou rejeição do projeto de lei, considerando os pareceres técnicos e os debates realizados. Esta fase assegura que decisões sejam tomadas de maneira democrática e informada.

#### **1.7 Implementação da Norma**

A publicação e entrada em vigor da lei representam a concretização do processo legislativo. Nesta fase, mecanismos de acompanhamento e fiscalização são implementados para monitorar a aplicação prática da norma.

#### **1.8 Avaliação *Ex Post***

O monitoramento dos efeitos da norma é realizado por meio de avaliações *ex post*, que analisam seu impacto e identificam possíveis desvios ou falhas em sua implementação.

#### **1.9 Revisão e Ajustes Normativos**

a) Toda Lei flexibilizadora de direitos sociais deverá trazer uma cláusula de Avaliação *ex post* indicando em que período e que órgão ficará responsável por fazer tal avaliação.

b) Considerar as Leis Flexibilizadoras de Direitos Sociais como leis específicas, quanto à aplicação do “princípio da pureza,” estampado no artigo 165, § 8º, CF/88, no que diz respeito aos “dispositivos estranhos” ao objeto da proposta, em paralelo ao que ocorre nas matérias orçamentárias. Isso para evitar manobras legislativas e a prevalência do silêncio eloquente de agentes políticos do Legislativo ou do Executivo.

Além disso, a inserção de uma cláusula de Avaliação *ex post* reflete um compromisso com a melhoria contínua e com a transparência do processo legislativo, assegurando que os impactos das leis sejam monitorados e ajustados conforme necessário. Esta prática eleva o rigor técnico e ético do processo legislativo, reforçando a legitimidade das normas perante a sociedade.

A aplicação do “princípio da pureza” para leis flexibilizadoras, semelhante ao adotado nas matérias orçamentárias, promove uma maior clareza e precisão nas propostas legislativas. Evita-se, assim, que dispositivos desconexos sejam introduzidos, garantindo que o foco permaneça na proteção dos direitos fundamentais e na adequação das normas às demandas sociais e econômicas contemporâneas.

A cláusula de Avaliação *ex post* não apenas assegura o acompanhamento contínuo da eficácia das normas, mas também fortalece a *accountability* legislativa, ao exigir que os órgãos responsáveis demonstrem resultados concretos de suas ações. Esse acompanhamento periódico é essencial para identificar desvios de aplicação, efeitos colaterais indesejados e possíveis lacunas que necessitem de ajustes normativos. Dessa forma, o processo legislativo deixa de ser um ato isolado, transformando-se em uma construção dinâmica que acompanha as mudanças sociais e econômicas.

Ao aplicar o "princípio da pureza" às leis flexibilizadoras, cria-se um mecanismo adicional de controle contra possíveis abusos no processo legislativo, como a inserção de dispositivos que desvirtuam o objeto principal da proposta. Essa medida reflete um alinhamento aos preceitos constitucionais que visam garantir a coerência e a integridade das normas, especialmente em temas sensíveis como a flexibilização de direitos sociais. Com isso, busca-se não apenas respeitar a Constituição, mas também proteger o trabalhador de alterações normativas que possam enfraquecer sua posição diante de um mercado cada vez mais desregulado.

A adoção desses mecanismos também dialoga diretamente com a ideia de liturgia construtiva nas sessões legislativas, defendida ao longo desta tese. Ao exigir maior rigor técnico e transparência nas proposições, a cláusula de Avaliação *ex post* e o princípio da pureza promovem uma mudança na forma como as leis são discutidas e implementadas. O silêncio eloquente, frequentemente observado nas deliberações legislativas, perde espaço diante de um modelo que prioriza o debate fundamentado e a clareza dos objetivos normativos.

A Avaliação *ex post* representa um avanço no processo legislativo, promovendo responsabilidade entre Legislativo e Executivo para resguardar direitos fundamentais e implementar leis flexibilizadoras de forma ética e eficaz, fortalecendo a justiça social e os valores democráticos.

A aplicação do princípio da pureza às leis flexibilizadoras de direitos sociais segue a lógica adotada nas normas orçamentárias, onde a vedação de dispositivos estranhos ao escopo da proposta visa impedir distorções que comprometam sua eficácia e legitimidade. No âmbito das leis orçamentárias, o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que dispositivos alheios à matéria orçamentária não podem ser inseridos, evitando que medidas descontextualizadas sejam aprovadas sem o devido debate técnico e político. A mesma precaução deve ser aplicada às normas que impactam diretamente direitos sociais, dada a sua natureza fundamental e os riscos que alterações normativas podem representar para a proteção constitucional dos trabalhadores.

As leis flexibilizadoras de direitos sociais possuem um efeito estrutural semelhante ao das leis orçamentárias, na medida em que condicionam a atuação do Estado e regulam relações econômicas e sociais de grande alcance. Assim como a gestão orçamentária demanda previsibilidade e estabilidade, a normatização dos direitos sociais exige clareza, coerência e compromisso com os princípios constitucionais. O acréscimo de dispositivos estranhos a uma proposta de flexibilização pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade normativa, abrindo margem para manipulações legislativas que não passam pelo escrutínio público adequado.

A transposição do princípio da pureza para esse campo legislativo também fortalece a governança regulatória, alinhando o processo legislativo brasileiro a práticas internacionais de formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Nos países da União Europeia, por exemplo, mecanismos de *regulatory impact assessment (RIA)* são amplamente utilizados para garantir que reformas legislativas não sofram interferências de interesses difusos que comprometam sua finalidade original. Da mesma forma, nos Estados Unidos, o *Sunset Review Process* estabelece revisões periódicas para avaliar a continuidade de normas, evitando distorções e aprimorando a transparência regulatória.

Outro ponto relevante é que a aplicação do princípio da pureza às leis flexibilizadoras coíbe práticas legislativas que buscam mitigar o desgaste político de medidas impopulares. A inclusão de dispositivos alheios à finalidade principal da norma pode servir como estratégia

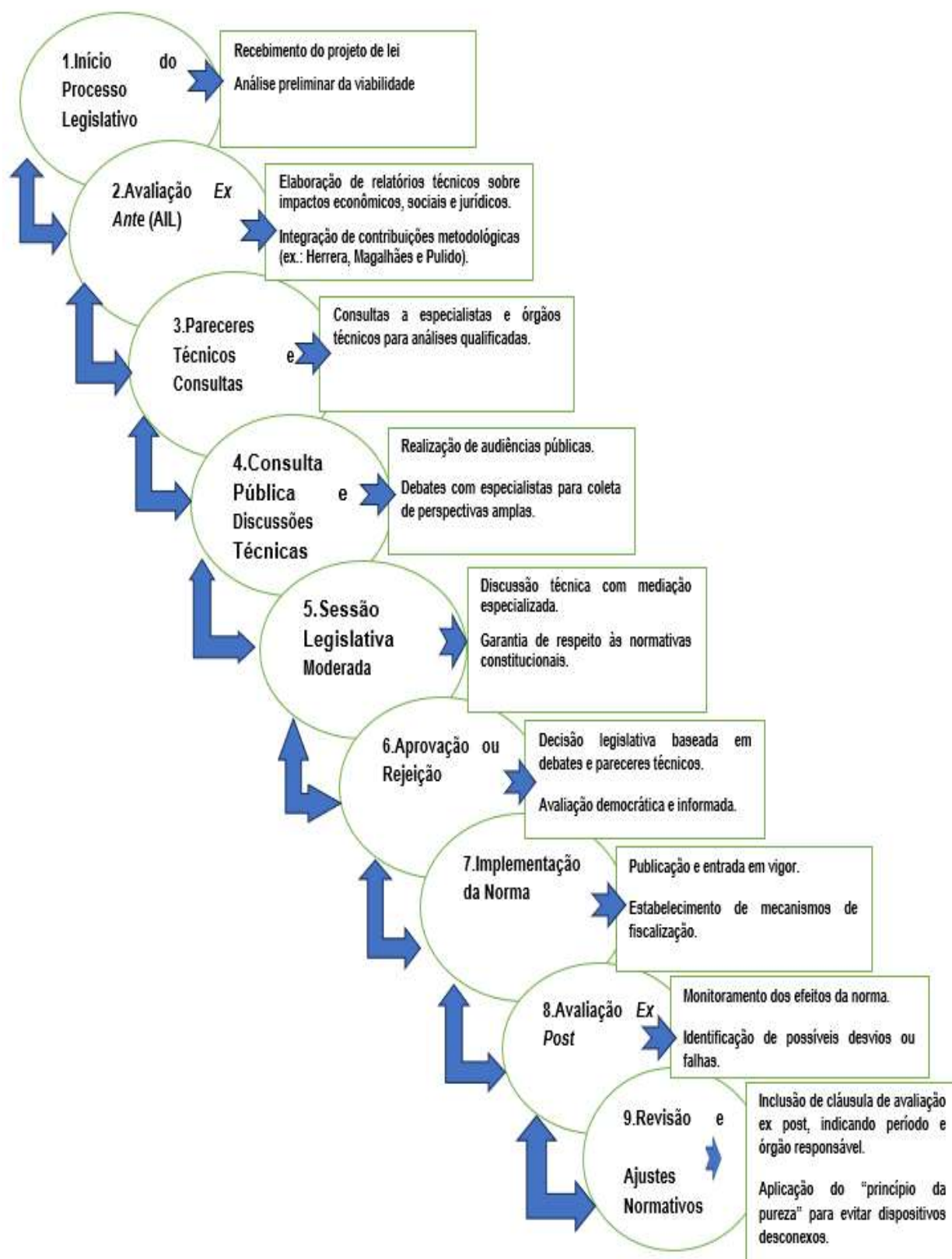
para reduzir a resistência a reformas que, por si só, não teriam viabilidade política. Esse expediente compromete a legitimidade democrática do processo, pois afasta o debate público das reais implicações da flexibilização, deslocando a atenção para questões acessórias inseridas na tramitação legislativa.

Além disso, a observância desse princípio no contexto das leis flexibilizadoras atua como barreira contra o silêncio eloquente do legislador, fenômeno que se manifesta quando proposições legislativas evitam explicitar determinadas consequências normativas ou omitem intencionalmente aspectos sensíveis de uma reforma. Ao vedar a introdução de dispositivos desconexos e exigir que toda alteração seja justificada e tecnicamente fundamentada, o princípio da pureza eleva o grau de responsabilidade dos legisladores e dos formuladores de políticas públicas.

Por fim, a exigência de que essas leis sejam formuladas dentro de um escopo normativo claro e sem acréscimos indevidos contribui para a consolidação de um modelo legislativo mais técnico e menos vulnerável a distorções políticas oportunistas. Assim, ao igualar as leis flexibilizadoras de direitos sociais às normas orçamentárias no que tange à aplicação do princípio da pureza, fortalece-se não apenas a integridade do processo legislativo, mas também a proteção dos direitos fundamentais que estruturam o pacto constitucional brasileiro.

## 2 FLUXOGRAMA DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL (PLE)

Fluxograma 3 – Processo Legislativo Especial (PLE)



Fonte: elaborado pelo autor

## **2.1. Fases do Processo Legislativo Ordinário Segundo a CF/88**

### **2.1.1 Iniciativa**

A iniciativa legislativa, conforme o artigo 61 da CF/88, pode ser exercida por qualquer deputado ou senador, pelas Comissões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos. Pode ser classificada como concorrente (exercida pela maioria dos legitimados) ou privativa (atribuída exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do § 1º do artigo 61).

### **2.1.2 Debates ou Discussão**

Denominada também de fase de discussão e emendas, esta etapa permite debates e alterações no texto do projeto. As emendas, definidas no artigo 118 do RICD como "proposições acessórias de outra," podem ser substanciais ou modificativas, conforme Silva (2006). Após essa fase, o projeto é encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para avaliação.

### **2.1.3 Votação**

A votação ocorre em ambas as Casas do Congresso Nacional, exigindo quórum de maioria absoluta para abertura da sessão (41 senadores e 257 deputados). A aprovação de leis ordinárias requer maioria simples (art. 47, CF/88), enquanto leis complementares demandam maioria absoluta (art. 69, CF/88). Projetos rejeitados podem ser reapresentados na mesma sessão legislativa com o apoio da maioria absoluta dos membros de qualquer Casa, conforme o artigo 67 da CF/88.

### **2.1.4 Sanção ou Veto**

A sanção ocorre quando o Presidente da República concorda com o projeto de lei, conforme o artigo 66 da CF/88. Pode ser positiva (explícita ou pelo silêncio) ou negativa (veto), sendo esta irretratável, parcial ou total, e baseada em razões políticas ou jurídicas. O veto pode ser superado por maioria absoluta em sessão conjunta do Congresso. Caso rejeitado, o projeto segue para promulgação.

### **2.1.5 Promulgação e Publicação**

A promulgação, descrita no artigo 66, § 7º, da CF/88, é o ato que atesta a existência da lei, conferindo-lhe exequibilidade. A publicação, que transmite a promulgação, é um dever compartilhado entre o Poder Executivo e os órgãos legislativos. Em caso de omissão na promulgação pelo Presidente da República, o presidente do Senado ou seu vice deve realizá-la no prazo de 48 horas.

## **2.2 Resumo Textual das Fases do Processo Legislativo Ordinário segundo a CF/88**

### **2.2.1 Iniciativa**

- **Exercida por:**
  - **Deputados e senadores.**
  - **Comissões da Câmara ou do Senado.**
  - **Presidente da República.**
  - **Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.**
  - **Procurador-Geral da República.**
  - **Cidadãos (art. 61, CF/88).**
- **Classificação:**
  - **Concorrente: maioria dos legitimados.**
  - **Privativa: exclusiva do Presidente da República (§ 1º, art. 61, CF/88).**

### **2.2.2 Debates ou Discussão**

- **Etapa de discussão e emendas no texto do projeto.**
- **Emendas classificadas como:**
  - **Substanciais (aditivas, supressivas, substitutivas).**
  - **Modificativas (separativas, unitivas, distributivas).**
- **Encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para avaliação.**

### **2.2.3 Votação**

- **Realizada em ambas as Casas do Congresso Nacional.**
- **Quórum de abertura: maioria absoluta (41 senadores e 257 deputados).**
- **Requisitos de aprovação:**

- **Leis ordinárias: maioria simples (art. 47, CF/88).**
- **Leis complementares: maioria absoluta (art. 69, CF/88).**
- **Reapresentação de projetos rejeitados: possível na mesma sessão legislativa com apoio da maioria absoluta (art. 67, CF/88).**

#### **2.2.4 Sanção ou Veto**

- **Sanção pelo Presidente da República:**
  - **Positiva: explícita ou pelo silêncio (art. 66, CF/88).**
  - **Negativa: veto irretratável, parcial ou total, com base política ou jurídica.**
- **Veto pode ser superado: maioria absoluta em sessão conjunta do Congresso.**
- **Rejeição do veto: projeto segue para promulgação.**

#### **2.2.5 Promulgação e Publicação**

- **Promulgação: confere existência e exequibilidade à lei (art. 66, § 7º, CF/88).**
- **Publicação: transmite a promulgação.**
- **Em caso de omissão na promulgação:**
  - **Presidente do Senado ou vice realiza a promulgação no prazo de 48 horas.**

### **2.3 Vantagens das Mudanças Propostas no Processo Legislativo**

As mudanças propostas para o Processo Legislativo, sintetizadas no Protocolo Sugestivo para Leis Flexibilizadoras de Direitos Sociais, apresentam avanços significativos para a produção normogênica, trazendo benefícios em termos de eficiência, transparência e legitimidade. Ao integrar análises técnicas mais robustas, debates moderados e avaliações contínuas, o modelo proposto se destaca por abordar de maneira interdisciplinar e holística os desafios inerentes à elaboração legislativa.

#### **2.3.1 Impactos na Produção Normogênica**

##### **a) Maior Rigor Técnico e Metodológico**

A inclusão de Avaliações *Ex Ante* e *Ex Post* permite que cada etapa do processo seja acompanhada de análises técnicas qualificadas. Essa abordagem reduz o risco de formulações normativas baseadas exclusivamente em interesses políticos imediatistas, assegurando que as leis atendam aos princípios constitucionais e aos objetivos sociais e econômicos esperados.

##### **b) Transparência e Participação Democrática**



Com a introdução de consultas públicas e sessões moderadas, o modelo promove um espaço mais inclusivo para o debate, garantindo que vozes técnicas e populares sejam ouvidas. Esse mecanismo evita a alienação do cidadão no processo legislativo e amplia a legitimidade das normas, uma vez que elas passam a ser fruto de um diálogo mais amplo e democrático.

### **c) Prevenção de Entropias e Desvios**

A proposta reconhece as entropias presentes no modelo atual, como a condução apressada da Reforma Trabalhista em regime de urgência, que, apesar de alinhada à vontade política, sacrificou o debate técnico e social. Ao propor fases estruturadas de análise e moderação, o modelo elimina lacunas que historicamente permitiram a prevalência de manobras legislativas ou o silêncio eloquente de agentes políticos.

### **d) Maior Eficiência na Revisão Normativa**

A cláusula de Avaliação *Ex Post*, somada ao princípio da pureza aplicado às leis flexibilizadoras, promove uma melhoria contínua das normas, com ajustes necessários e adequados às demandas sociais. Essa prática fortalece a capacidade adaptativa do arcabouço legislativo, evitando a cristalização de normas ineficazes ou inadequadas.

### **e) Originalidade da Proposta**

A originalidade deste protocolo reside na sua concepção holística, que combina elementos técnicos, normativos e sociopolíticos. A abordagem interdisciplinar permitiu a integração de teorias da análise textual discursiva, fundamentação jurídica e ferramentas tecnológicas para explorar profundamente o impacto das proposições legislativas. Esse rigor metodológico inovador, aliado ao compromisso ético de eliminar entropias, posiciona a proposta como uma contribuição pioneira para o aprimoramento do processo legislativo.

### **f) Eliminação de Entropias no Modelo Atual**

As entropias identificadas no modelo vigente, como a falta de moderação técnica, o atropelo dos debates fundamentais e o uso instrumental do regime de urgência, são diretamente abordadas pela nova estrutura. O exemplo da Reforma Trabalhista ilustra claramente como o desequilíbrio entre vontade política e rigor técnico pode comprometer a legitimidade das normas. Sob o modelo sugerido, a introdução de moderadores técnicos e o fortalecimento das análises prévias asseguram que situações semelhantes sejam mitigadas, favorecendo a construção de um processo legislativo mais equitativo e eficiente.

As mudanças propostas não apenas aprimoram o processo legislativo, mas também ressignificam a produção normativa ao alinhá-la a princípios de racionalidade, transparência e

inclusão. A combinação de inovação metodológica, compromisso ético e rigor técnico promove uma nova era para a normogenética, conferindo maior legitimidade e eficácia às normas produzidas pelo Legislativo. Este modelo, ao integrar teoria e prática, oferece uma resposta robusta e transformadora aos desafios contemporâneos da governança democrática.

A Reforma Trabalhista de 2017 trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico e as relações de trabalho no Brasil, gerando impactos que continuam a ser debatidos e analisados. Embora tenha sido defendida como essencial para a modernização e competitividade econômica, seus efeitos destacam a complexidade de equilibrar crescimento econômico e proteção social.

As análises realizadas neste capítulo enfatizam a importância de mecanismos robustos de avaliação legislativa, como a AIL, para assegurar que mudanças dessa magnitude sejam devidamente planejadas, implementadas e monitoradas. A proposta de um protocolo estruturado reflete essa necessidade, oferecendo um caminho para aprimorar a transparência e a efetividade das decisões legislativas futuras.

O protocolo apresentado no apêndice é uma síntese das diretrizes detalhadas ao longo desta tese, por intermédio da ATD. Ali serão incluídos a coleta de dados e sua análise, além dos procedimentos, resultados e discussões desses mesmos dados com a codificação detalhada dos participantes e da criação de uma tabela para análise por ATD, além de maior detalhamento e convergência dos dados coletados nos pontos que foram discutidos ao longo de toda a tese.

A sistematização das unidades de significado com seus respectivos quadros será tratada no próximo capítulo, proporcionando uma análise mais detalhada e visual das informações extraídas dos anexos. Essa sistematização permitirá maior clareza e organização dos dados para apoiar discussões futuras.

**ANEXOS**

## PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o **caput**, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção à dupla visita.” (NR)

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....  
§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

\*D76BA913\*

D76BA913

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.” (NR)

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho e de verbas rescisórias.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no **caput** até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.” (NR)

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

\*D76BA913\*

D76BA913

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas **in itinere**;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do **caput** do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada com repetição do indébito.” (NR)

“Art. 634. ....

§ 1º .....

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)

D76BA913\*

D76BA913

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou

II - por motivo de força maior, devidamente comprovada.” (NR)

alterações:  
Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR)

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.” (NR)

“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

\*D76BA913\*

D76BA913

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado.” (NR)

“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.” (NR)

“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária.” (NR)

“Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, **caput** e § 1º, da CLT.” (NR)

“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.” (NR)

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador.

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 4º do art. 59;
- b) o art. 130-A;
- c) o § 2º do art. 134; e
- d) o § 3º do art. 143;
- e) o parágrafo único do art. 634; e
- f) o parágrafo único do art. 775; e

\*D76BA913\*

D76BA913



II - o da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

a) o parágrafo único do art. 11; e

b) as alíneas “a” a “h” do **caput** do art. 12.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**\*D76BA913\***

D76BA913

Brasília, 22 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

3. A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentivada do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que "*no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.*" Prossegue o Ministro em seu voto destacando que "*embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia diferenciadas conjunturas econômicas.*"

\*  
D76BA913  
\*

D76BA913

4. Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.

5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa. O representante dos trabalhadores no local de trabalho deverá atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive os referente ao pagamento de verbas trabalhistas periódicas e rescisórias, bem como participar na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho com a empresa.

6. A experiência européia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.

7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

8. A regulamentação do art. 11 da Constituição da República tornará possível o aprimoramento das relações de trabalho no país, ao instituir no ambiente da empresa um agente com credibilidade junto ao trabalhador, já que ele será escolhido dentre os empregados da empresa, independentemente de filiação sindical, com quem ele poderá contar para mediar a resolução de conflitos individuais havidos no curso da relação empregatícia. A atuação do representante dos trabalhadores trará ganhos para a empresa, na medida que ela poderá se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume e venha a ser judicializado.

9. Outra medida proposta visa atualizar um dos mecanismos de combate à informalidade de mão-de-obra no país, que é a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT pelo não registro de empregado, cuja última atualização de valor ocorreu com a extinção da UFIR, em outubro de 2000.

10. Os trabalhadores sujeitos ao vínculo empregatício celetista são cerca de 18,5 milhões no país, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), anual, de 2014. As empresas que não registram seus empregados deixam de recolher, em média, 24,5% de contribuição previdenciária, sobre as remunerações integrais de seus trabalhadores, além de não recolherem 8,0 para o Fundo de Garantia. Então, em média, essas empresas deixam de recolher cerca de um terço do valor da remuneração do trabalhador.

11. O valor da multa administrativa para as empresas que não registram seus trabalhadores é de R\$ 402,00 por empregado não registrado. Caso a empresa decida por recolher a multa sem recorrer da primeira decisão administrativa, ela tem o benefício de redução em 50% no valor da multa. Fazendo uso desse direito, o valor efetivo da multa para a empresa resultará em R\$ 201,00 por empregado irregular.

\*D76BA913\*

D76BA913

12. Considerando que o salário médio no Brasil supera R\$ 2.000,00, verifica-se que por mês a empresa deixa de recolher cerca de R\$ 660,00 de encargos sobre a remuneração do empregado, estando sujeita a uma multa administrativa de no máximo R\$ 402,00.

13. Estudos estimam que só a perda anual de arrecadação da Previdência Social seja da ordem de R\$ 50,0 bilhões/ano.

14. Por fim, a presente proposta atualiza a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promovendo maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei. Além disso, considerando que a lei é anterior às mudanças constitucionais de 1988, alguns direitos trabalhistas, embora atualmente exigidos, não constam no texto da lei. Como o contrato de trabalho temporário é um contrato a termo, a presente proposta estabelece que aos trabalhadores contratados sobre o regime da Lei n.º 6.019/1974 são garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores contratados a prazo determinado regulados pela CLT.

15. A medida ora apresentada visa garantir maior efetividade à multa administrativa para o combate à informalidade da mão-de-obra no mercado de trabalho, corrigindo a defasagem existente no valor da multa administrativa para o trabalho sem registro.

16. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ronaldo Nogueira de Oliveira*

**\*D76BA913\***

**D76BA913**



Câmara dos Deputados

## PL 6.787/2016

**Autor:** Poder Executivo

**Data da  
Apresentação:** 23/12/2016

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**Forma de  
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Texto  
Despacho:** Constitua-se Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões:  
Seguridade Social e Família;  
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;  
Trabalho, de Administração e Serviço Público e  
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

**Regime de  
tramitação:** Prioridade (Art. 151, II, RICD)

**Em** 03/02/2017

RODRIGO MAIA  
PRESIDENTE

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

**Presidente:** Deputado **DANIEL VILELA**  
**Relator:** Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”, também denominada de “Reforma Trabalhista”, foi criada mediante Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 3 de fevereiro de 2017, com base no inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), constituída e instalada em 9 de fevereiro desse mesmo ano.

Segundo a sua justificção, o projeto em análise tem por objetivo “*aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização*

*da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário”.*

Na busca de um resultado o mais amplo e democrático possível, decidimos ouvir todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar. Além disso, para dar amplitude a essas consultas, além de a Câmara dos Deputados ter colocado à disposição da sociedade o acesso tanto ao *Portal e-Democracia* quanto a um endereço eletrônico específico da Comissão Especial para o recebimento de críticas e sugestões, deixamos as portas de nosso gabinete abertas para aqueles que quisessem se manifestar.

Nesse processo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria, foram realizadas inúmeras audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação.

A extensa pauta de temas que permearam os debates abrangeu o direito individual do trabalho, no âmbito urbano e rural, o direito coletivo do trabalho, o direito processual do trabalho, com ênfase nos aspectos relativos aos limites para aplicação de súmulas de jurisprudência, os mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, o trabalho temporário, o trabalho em regime de tempo parcial, o trabalho intermitente e o teletrabalho, entre outros.

Foram realizados os seguintes eventos por esta Comissão:

1. Audiências Públicas:

1.1. Audiência Pública, realizada no dia 16 de fevereiro, para oitiva dos seguintes convidados: Senhor Ronaldo Nogueira, Ministro de Estado do Trabalho; Senhor Ives Gandra da Silva Martins, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST); e o Senhor Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Geral do Trabalho.

1.2. Audiência Pública, realizada no dia 21 de fevereiro, para oitiva dos seguintes convidados: Senhor Walmir Oliveira da Costa, Ministro do TST; Senhor Renan Bernardi Kalil, Procurador do Trabalho, Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) do Ministério Público do Trabalho (MPT); Senhor Admilson Moreira dos Santos, representante do Ministério do Trabalho (MTb); e Senhor José Eduardo Pastore, advogado trabalhista.

1.3. Audiência Pública, realizada no dia 7 de março, para debate com as Centrais Sindicais, com a presença dos seguintes convidados: Adilson Gonçalves Araújo, Presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); João Carlos Gonçalves, Secretário-Geral da Força Sindical; Vagner Freitas, Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Geraldo Ramthun, representante da Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST).

1.4. Audiência Pública, realizada no dia 8 de março, para debate com as confederações patronais, com a presença dos seguintes convidados: Cristiano Zaranza, Assessor Jurídico da Comissão Nacional do Trabalho e Previdência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Ivo Dall'Acqua Júnior, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Daniele Bernardes, representante da Confederação Nacional do



Transporte (CNT); Alexandre Venzon Zanetti, Assessor jurídico da Confederação Nacional da Saúde Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS); Damião Cordeiro, Gerente de Relações Institucionais da Confederação Nacional das Instituições Financeiras; representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e Alexandre Furlan, Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

1.5. Audiência Pública, realizada no dia 9 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Vólia Bonfim Cassar, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Cristiano Paixão Araújo Pinto, Procurador Regional do Trabalho; Hiroyuki Sato, Diretor Executivo de Assuntos Tributários, Relações Trabalhistas, Ação Política e Financiamentos da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq); José Pastore, Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (USP).

1.6. Audiência Pública, realizada no dia 14 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Magda Barros Biavaschi, Desembargadora, pós doutora em Economia do Trabalho e pesquisadora do Cesit/Unicamp; Bruno Breithaup, Presidente da Fecomércio/SC; José Zeferino Pedroso, Presidente da Faesc e Secretário Geral da CNA; Glauco José Corte, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) e Membro do Conselho Industrial da CNI; Roberto Antonio Von Der Osten, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (Contraf); Alci Matos Araujo, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e Serviços (Contracs); e Clemente

Ganz Lúcio, Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

1.7. Audiência Pública, realizada no dia 15 de março, sobre o tema “Teletrabalho”, para oitiva dos seguintes convidados: Álvaro Melo, Ex-presidente da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (Sobratt); Wolnei Tadeu Ferreira, Presidente da Sobratt; Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE); Luiz Antonio Colussi, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); e Edgar Serrano, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo).

1.8. Audiência Pública, realizada no dia 16 de março, para oitiva dos seguintes convidados: Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do TST; Germano Silveira de Siqueira, Presidente da Anamatra; Thais Mendonça Aleluia da Costa, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA); Angelo Fabiano, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); e Hélio Zylberstajn, Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP.

1.9. Audiência Pública, realizada no dia 21 de março, sobre o tema “Trabalho intermitente”, para oitiva dos seguintes convidados: Felipe Calvet, Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba; Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho; Jorge Luiz Souto Maior, Professor de Direito do Trabalho da USP; Paulo Solmucci Júnior, Presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel); e Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh).

1.10. Audiência Pública, realizada no dia 22 de março, sobre o tema “Soluções extrajudiciais”, com a presença dos seguintes convidados: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do TST; Gustavo Tadeu Alckmin, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT/ES); Ricardo Gebrim, Ex-Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo; Ermínio Alves de Lima Neto, Vice-Presidente Executivo da Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); e Nelson Mannrich, Professor da (USP).

1.11. Audiência Pública, realizada no dia 23 de março, sobre o tema “Súmulas e segurança jurídica”, com a presença dos seguintes convidados: Maurício Godinho Delgado, Ministro do TST; João Bosco Pinto Lara, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG); José Maria Quadros de Alencar, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/PA); Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); e Antônio Galvão Peres, Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

1.12. Audiência Pública, realizada no dia 28 de março, sobre o tema “Trabalho temporário”, com a presença dos seguintes convidados: James Magno Araújo Farias, Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecot) e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA); André Gambier Campos, Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Maximiliano Garcez, Representante da Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas (Alal/Brasil); Roberto Luis Olinto Ramos, Diretor de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Aparecido Inácio

Ferrari de Medeiros, Representante da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP).

1.13. Audiência Pública, realizada no dia 29 de março, com a presença dos seguintes convidados: Vander Morales, Presidente da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado (Fenaserhtt); Maria Isabel Caetano dos Reis, Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal (Sindiserviços); Edson Carneiro da Silva, Secretário-Geral da Intersindical-Central da Classe trabalhadora; Márcia dos Santos Costantini, Diretora Regional da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH).

1.14. Audiência Pública, realizada no dia 30 de março, com a presença dos seguintes convidados: **Thereza Christina Nahas**, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP); Cézar Britto, Ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); José Augusto Lyra, Advogado e professor; Siderlei Silva de Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (Contac); Alexandre Sampaio de Abreu, Presidente do Conselho Empresarial de Turismo e Hospitalidade da CNC e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FNHRBS); Lourival Figueiredo Melo, Diretor Secretário-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC); e Narciso Figueiroa Jr., Assessor Jurídico da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística).

1.15. Audiência Pública, realizada no dia 4 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Francisco José Gomes da Silva, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª

Região (TRT/CE); Bento Herculano Duarte Neto, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN); Luiza Batista Pereira, Presidente da Federação Nacional das Empregadas Domésticas (Fenatrad); Márcio Pochman, Professor de Economia da Universidade Estadual de Campinas; Sergio Paulo Gallindo, Presidente-executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom).

1.16. Audiência Pública, realizada no dia 5 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Raimar Rodrigues Machado, Presidente em exercício da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB; Carlos Roberto Lupi, Presidente Nacional do PDT e Ex-Ministro do Trabalho; Rodrigo Dias da Fonseca, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara (TRT/GO); Tatau Godinho, Ex-Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres do Ministério da Justiça; Jorge Boucinhas Filho, Advogado Trabalhista e Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

1.17. Audiência Pública, realizada no dia 6 de abril, com a presença dos seguintes convidados: Almir Pazzianotto, Ex-Ministro do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho; Ricardo Antônio Mohallem, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região; Miguel Rossetto, Ex-Ministro do Trabalho; Peter Poschen, Diretor da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Mauro de Azevedo Menezes, Advogado Trabalhista.

## 2. Seminários:

2.1. Seminário Estadual no Espírito Santo, realizado em 20 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, com a presença dos seguintes convidados: Mário Ribeiro Cantarino Neto, Desembargador, Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 17ª Região (TRT/ES); Estanislau Tallon Bozi, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região (PRT/ES); Alcimar das Candeias da Silva, Superintendente do Trabalho no Estado do Espírito Santo; Homero Junger Maфра, Presidente da OAB/ES; Carlos Roberto Casteglione Dias, Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Espírito Santo; Regis Mattos Teixeira, Secretário de Estado de Economia e Planejamento do Espírito Santo; Otto Fernando M. Baptista, Presidente do Sindicato dos Médicos do Espírito Santo; Jonas Rodrigues de Paula, Presidente do Sindicato dos Professores do Espírito Santo; Marcos Guerra, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes); José Lino Sepulcri, Presidente da Fecomércio/ES; Jasseir Alves Fernandes, Presidente da CUT/ES; Alexandro Martins Costa, Presidente da Força Sindical/ES; Haylson de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (Sindipúblicos/ES).

2.2. Seminário Estadual no Rio de Janeiro, realizado em 20 de março, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, com a presença dos seguintes convidados: Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da Silva, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ); Lisyane Chaves Motta, Procuradora Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT/RJ); Marcus Vinicius Cordeiro, Presidente da Comissão de Justiça do Trabalho OAB/RJ.

2.3. Seminário Estadual em Minas Gerais, realizado em 24 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.4. Seminário Estadual no Rio Grande do Sul, realizado em 24 de março, para debater a “Reforma trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

2.5. Seminário Estadual no Ceará, realizado em 3 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério do Trabalho; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Presidente da Fecomércio/CE; Cláudia Maria Meneses Brilhante Maia, Diretora Institucional da Fecomércio/CE; Cristian Giuriato, Diretor da Regional Nordeste da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem).

2.6. Seminário Estadual em São Paulo, realizado em 10 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a presença dos seguintes convidados: Marília de Castro, Coordenadora Institucional da Associação Comercial de São Paulo (ACSP); Paulo Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); Rogério Grof, Diretor Jurídico do Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias de São Paulo (Simpipi); Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT).

2.7. Seminário Estadual na Bahia, realizado em 10 de abril, para debater a “Reforma Trabalhista e seus impactos para os trabalhadores e o mercado de trabalho”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, com a presença dos seguintes convidados: Rosemeire Lopes Fernandes, Presidente Associação dos Magistrados do Trabalho 5ª Região da Bahia (Amatra 5); Cedro Silva, Presidente da Central Única

dos Trabalhadores no Estado da Bahia (CUT/BA); Aurino Pedreira, Presidente da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil no Estado da Bahia (CTB/BA); Rosival Leite, Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado da Bahia (Fetraf/BA); Cláudio Bastos, residente da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag/BA); Olivia Santana, Secretária Estadual da Secretaria do Trabalho, Emprego e Esporte (Setre); e Mauro Menezes, advogado trabalhista.

### 3. Outras reuniões e debates:

3.1. Audiência com o Sr. Carlos Silva, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); Sr. Ângelo Fabiano, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Sra. Rosa Jorge e Sra. Ana Cláudia Bandeira, no dia 7 de fevereiro de 2017.

3.2. Audiência com a Sra. Fabíola Xavier, Diretora Executiva do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV); Sr. Guilherme Farhat, Consultor do IDV; e Sr. Carlos Ely, Membro do Conselho do IDV e Diretor do Walmart Brasil, no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.3. Audiência com o Sr. Levi Fernandes Pinto, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.4. Audiência com o Sr. Artur Bueno, Presidente do Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST) e Assessoria Técnica, no dia 14 de fevereiro de 2017.

3.5. Audiência com o Sr. Juiz Dr. Germano Siqueira, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), e Sr. Dr. Luiz Colussi, Diretor Legislativo da Anamatra, no dia 14 de fevereiro de 2017.



3.6. Reunião de trabalho com o “Grupo de estudos sobre a modernização da legislação trabalhista”, criado pelo Ministério do Trabalho, com a participação do Senhor Ministro do Trabalho e de representantes das Centrais Sindicais, no dia 16 de fevereiro.

3.7. Reunião na Confederação Nacional do Comércio (CNI), com os seguintes participantes: Sr. Robson Braga de Andrada, Presidente da CNI; Sr. Amaro Sales de Araújo, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN) e Diretoria Executiva, no dia 21 de fevereiro de 2017.

3.8. Audiência com o Dr. Márcio Novaes, Diretor Corporativo da Record TV e Vice-Presidente da Abratel, no dia 22 de fevereiro de 2017.

3.9. Audiência com o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no dia 22 de fevereiro de 2017.

3.10. Debate na Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (Fiern), no dia 3 de março de 2017.

3.11. Audiência com a Professora Amábele Pacios, Diretora da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep); o Sr. Arthur Sperandeo, Presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu); o Sr. Paulo Cardim, Reitor e Mantenedor da BELAS ARTES - Instituição com 91 anos dedicados à Educação; o Sr. Antônio Veronezi, Mantenedor da Universidade de Santo Amaro (Unisa), e a Sra. Michele Louise Moura, Assessora Parlamentar de todas as instituições, no dia 7 de março de 2017.

3.12. Audiência com a Sra. Márcia Constantini, Presidente da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem), no dia 7 de março de 2017.

3.13. Audiência com os Senhores Italo Jordi e Sr. Claudio Gastal, Presidente do Movimento Brasil Competitivo, no dia 7 de março de 2017.

3.14. Audiência com o Sr. José Roberto Covac, Diretor Jurídico do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp); Sra. Raquel Torcane Cicate, assessora jurídica do Semesp, e Sr. Antonio Veroneze, Diretor do Semesp, e Reitor da Unisa, no dia 7 de março de 2017.

3.15. Acompanhamento de Reunião no Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito do Trabalho (FIDS), composto por 40 entidades representativas, no dia 8 de março de 2017.

3.16. Reunião no Conselho Nacional de Lojistas de Shopping Centers e Entidades (Conecs) com os seguintes participantes: Sr. George Ramalho do Sindicato do Comércio (RN); Sr. Edson Castro do Sindivarejista (Brasília); Sr. Nadim Donato do Sindilojas (BH); Sr. Paulo Kruse do Sindilojas (Porto Alegre); Sr. Guto do Sindilojas (Campinas); Sr. Fred do Sindilojas (Recife); Sr. Paulo Motta do Sindilojas (Bahia); Sr. Joy Colares do Sindilojas (Belém); Sr. Lesser Lauer do Sindicómércio (Teófilo Otoni), e Sra. Cinara Machado da Dominionium Consultoria, no dia 14 de março de 2017.

3.17. Audiência com o Sr. Sergio Sgobbi, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), no dia 14 de março de 2017.

3.18. Audiência com o Sr. Rogério, Presidente da Rede Sarah, no dia 14 de março de 2017.

3.19. Reunião com a Embaixadora Marlene Fernández, Vice-Presidente de Relações Governamentais da Arcos Dourados (McDonald's América Latina), e com o Sr. Mario Marconini,

Diretor-Presidente da Teneo Holdings no Brasil, no dia 15 de março de 2017.

3.20. Palestra no Conselho de Emprego e Relações de Trabalho da Federação do Comércio de São Paulo (CERT) do qual fazem parte vários profissionais de relações do trabalho e empresários do setor do comércio e serviços e que reúne 12 milhões de trabalhadores, no dia 17 de março de 2017.

3.21. Reunião com o Sr. Flávio Rocha, Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV), no dia 17 de março de 2017.

3.22. Reunião com empresários na Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Natal, no dia 20 de março de 2017.

Reunião na Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (Amcham), no dia 21 de março de 2017.

3.23. Audiência com o Sr. Otávio Vieira Filho, Presidente da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), no dia 21 de março de 2017.

3.24. Audiência com o Sr. José Márcio Camargo, Docente da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Economista, no dia 21 de março de 2017.

3.25. Reunião com o Sr. Clésio Andrade, Presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT), e com os Presidentes das Confederações Patronais, no dia 21 de março de 2017.

3.26. Reunião com o Sr. Antonio Megale, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea); Sr. Ricardo Martins, Vice-Presidente da Anfavea; Sr. Aduino Duarte, Coordenador da Comissão de Assuntos Trabalhistas da Anfavea; Sr. Aurélio Santana, Diretor Executivo da Anfavea, e Sr. Leandro Araújo, Analista de Relações Governamentais da Anfavea, no dia 22 de março de 2017.

3.27. Audiência com o Dr. Paulo Boal, Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região (Amatra 9), no dia 23 de março de 2017.

3.28. Audiência com o Sr. Edgar Segato Neto, Presidente da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação (Febrac), e Sr. Jeferson Furlan, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), no dia 28 de março de 2017.

3.29. Audiência com a Sra. Cassia Carvalho, Executive Director, Brazil-U.S. Business Council da Seção Americana do Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos, no dia 28 de março de 2017.

3.30. Audiência com o Sr. Gilson Reis, Coordenador Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), e com o Sr. Celso Napolitano, Presidente da Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp), no dia 28 de março de 2017.

3.31. Audiência com o Sr. Antônio Neto, Presidente da Central de Sindicatos Brasileiros (CSB), e Sr. Álvaro Egea, Secretário Geral da CSB, no dia 28 de março de 2017.

3.32. Workshop da Reforma Trabalhista, na Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA Brasil), com a presença do Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra Martins Filho e Deputado Nilson Leitão, no dia 28 de março de 2017.

3.33. Reunião com o Deputado Daniel Vilela e o Sr. Esteves Colnago, Secretário Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, no dia 28 de março de 2017.

3.34. Audiência com o Sr. Cicero Araújo, Diretor de relações governamentais do banco Itaú Unibanco S/A, no dia 29 de março de 2017.

3.35. Audiência com o Sr. Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal e Educação Física, no dia 29 de março de 2017.

3.36. Audiência com o Dr. Ricardo Albergard, Diretor do Comitê de Incentivo da Associação de Marketing Profissional (Ampro); Sr. Raphael Rodrigues, Diretor de Relações Institucionais da Ampro, e Sr. Luiz Alberto de Salles Oliveira, Diretor do Comitê de Incentivo da Ampro, no dia 29 de março de 2017.

3.37. Reunião com o Deputado Roberto Lucena e o Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores, no dia 29 de março de 2017.

3.38. Reunião com o sr. Rogério Fernandes do PSDB Sindical de Minas gerais, no dia 29 de março de 2017.

3.39. Reunião com o Sr. Marco Polo de Mello Lopes, Presidente Executivo do Instituto Aço Brasil, e Sr. Mario Sergio Ainsworth Lopes, Gerente de Assuntos Legislativos, no dia 4 de abril.

3.40. Debate com o Grupo de Líderes Empresariais (Lide), no dia 10 de abril de 2017.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 850 emendas ao Projeto, mas 8 foram retiradas pelos autores.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Coube-nos a tarefa de proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, encaminhado pelo Poder Executivo, que *“altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”*.

Os filósofos alemães definem o *zeitgeist* como o espírito do tempo, o espírito da época, é o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo. As leis são construídas e escritas com o objetivo de atender o *zeitgeist* em que estão inseridas.

O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017. Há 74 anos éramos um país rural, com mais de 60% da população no campo. Iniciando um processo de industrialização, vivíamos na ditadura do Estado Novo, apesar disso, o governo outorgou uma legislação trabalhista que preparava o país para o futuro. Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador.

Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época em que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente.

Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos.

O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade.

Temos uma lei trabalhista que ainda diz que a mulher não merece as proteções legais se for empregada de seu pai ou marido, que ainda divide o país em 22 regiões, incluindo o Território do Acre. Pasmem, nossa lei ainda diz que a mulher casada não precisa pedir permissão do marido para litigar na Justiça trabalhista. Apesar desses exemplos, existem pessoas que insistem em dizer que a legislação não precisa de atualizações.

Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, sem esquecer do país que queremos construir e deixar para nossos filhos e netos.

Sustentamos o entendimento de que a CLT tem importância destacada na sua função de estabilizar as relações de trabalho, mas que, evidentemente, sofreu desgastes com o passar dos anos, mostrando-se desatualizada em vários aspectos, o que não é de se estranhar.

É com essa visão particular que vislumbramos a presente modernização: a necessidade de trazer as leis trabalhistas para o mundo real, sem esquecer dos seus direitos básicos e das suas conquistas históricas que, por sua importância, estão inseridos no artigo 7º da Constituição da República. Precisamos evoluir, precisamos nos igualar ao mundo em que os empregados podem executar as suas atividades sem que estejam, necessariamente, no estabelecimento; em que a informatização faz com que um empregado na China interaja com a sua empresa no Brasil em tempo real; um mundo em que se pode, e se deve, conferir maior poder de atuação às representações sindicais de trabalhadores e de empregadores para decidirem, de comum acordo, qual a melhor solução para as partes em momentos determinados e específicos.

O compromisso que firmamos, ao aceitar esta tarefa, não foi com empresas, com grupos econômicos, com entidades laborais, sindicatos ou com qualquer outro setor. O nosso compromisso é com o Brasil. É com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores.

O momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil. Já são três anos consecutivos de crescimento negativo, de perdas econômicas, de perda de conquistas. São pessoas que, de uma hora para outra, perdem seus empregos, se veem afundadas em dívidas e

tomadas pela desesperança, tudo isso por culpa e dolo daqueles que aparelharam o Estado brasileiro e locupletaram-se dos bens nacionais.

O Brasil não pode mais esperar. Nós, parlamentares, legítimos representantes do povo, precisamos responder aos anseios e necessidades de todos aqueles que esperam soluções concretas aos problemas atuais. Não podemos nos esconder atrás de cortinas de fumaça, não podemos nos valer de discursos panfletários e fugir da realidade concreta que se apresenta à nossa frente. Temos o dever de, dentro dos limites que nos impõe a nossa Constituição, propor medidas legislativas que permitam às pessoas alcançar os seus desejos.

Nos parece muito claro quais são esses desejos. O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança. Vivemos em um país onde se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações.

A preocupação desta Casa, ao examinar a proposição, não pode se restringir ao universo dos empregados formais, é preciso pensar naqueles que estão relegados à informalidade, ao subemprego, muitas vezes por que a sua realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT. A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas.

No que se refere ao mercado informal, devemos ressaltar que o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV) e o Instituto Brasileiro de Concorrência Empresarial (ETCO) divulgam, desde o ano de 2007, o índice de economia subterrânea, que avalia o mercado informal de trabalho. A pesquisa identificou um crescimento nos números desse mercado, atingindo, em 2016, o patamar de 16% do PIB brasileiro. Segundo o estudo, estima-se que em torno de 40% dos trabalhadores brasileiros estejam no mercado informal, ou seja, quatro em cada dez brasileiros não têm qualquer proteção de direitos trabalhistas.



Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuem um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora.

Não resta dúvida de que, hoje, a legislação tem um viés de proteção das pessoas que estão empregadas, mas a rigidez da CLT acaba por deixar à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial, os desempregados e os trabalhadores submetidos ao trabalho informal.

Assim, convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados. A reforma, portanto, tem que almejar igualmente a dignidade daquele que não tem acesso aos direitos trabalhistas. E essa constatação apenas reforça a nossa convicção de que é necessária uma modificação da legislação trabalhista para que haja a ampliação do mercado de trabalho, ou seja, as modificações que forem aprovadas deverão ter por objetivo não apenas garantir melhores condições de trabalho para quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado.

Muito se especulou de que este Projeto de Lei e esta Comissão teriam como objetivo principal retirar direitos dos trabalhadores. Eu afirmo com convicção de que este não é e nunca foi o nosso objetivo e, mesmo que fosse, não poderíamos, em hipótese alguma, contrariar o que está colocado no artigo 7º da Constituição Federal. O Substitutivo apresentado não está focado na supressão de direitos, mas sim em proporcionar uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação, que

aumente a segurança jurídica de todas as partes da relação de emprego, enfim, que adapte a CLT às modernizações verificadas no mundo nesses mais de 70 anos que separam o nascimento da CLT deste momento.

Cabe, aqui, citar as palavras do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, quando, em 2012, no exercício da presidência do Tribunal, referiu-se à importância da CLT no momento de sua edição, oportunidade em que o País começava a deixar para trás a sua condição de sociedade agrícola, ainda sob a influência de uma cultura escravocrata, para dar início ao seu processo para se tornar uma sociedade industrial. Embora reconhecendo essa importância, o Ministro suscitou que a CLT, hoje, deixa a desejar, *“primeiro, porque é uma regulação rígida, que engessa toda relação entre patrão e empregado. Segundo, porque é excessivamente detalhista e confusa, o que gera insegurança jurídica. E, terceiro, porque está cheia de lacunas”*.

Assim, estando evidente que a CLT necessita ser atualizada, reconhecemos, igualmente, que o texto inicial do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, constitui um primeiro passo importante para o início das discussões, mas que as mudanças ali propostas ainda precisam ser aprofundadas.

Nesse contexto, diversas questões precisam ser enfrentadas, o que estamos fazendo por intermédio de um Substitutivo à proposição apresentada pelo Poder Executivo.

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países.

Como já foi mencionado, é hora de disciplinarmos na CLT as novas modalidades de contratação decorrentes das inovações tecnológicas e as suas consequências, tais como o contrato de trabalho intermitente e o teletrabalho.

Os problemas suscitados pelo Ministro Dalazen em relação à CLT nos remetem a outra questão que precisa ser enfrentada com essa reforma: as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas que fazem com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo.

De acordo com dados colocados à disposição pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, **2.756.159** processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos **pendentes** de julgamento, em 31 de dezembro de 2016. Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas **743.410** execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), **760.877** processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, **239.765** processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete.

A pergunta a ser feita é: o País suporta tal demanda? Até quando os tribunais trabalhistas suportarão esse volume de processos?

No que tange ao excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, é certo que muitos deles decorrem do descumprimento intencional da lei pelo empregador, mas não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “*constitui um verdadeiro convite ao litígio*”.

Outra consequência desse detalhamento da CLT no âmbito processual é a constatação de que, para casos idênticos ajuizados na Justiça do Trabalho, são proferidas sentenças distintas, o que é próprio da atividade judicial de interpretar a lei e se coaduna com a autonomia dos juízes na aplicação da Justiça. E mais. Em sua função jurisdicional, o juiz não pode deixar de proferir sentença sob o argumento de que não existe lei disposta sobre determinado tema. A própria CLT, em seu art. 8º, determina que, havendo lacuna na lei ou no contrato, o juiz aplicará a jurisprudência, a analogia, a equidade, o direito comparado, em suma, usará dos meios adequados para proferir sua decisão.

O fato é que, em consequência dessas interpretações distintas, cabe ao TST exercer a sua competência de uniformizar as decisões judiciais no âmbito trabalhista, utilizando-se, para tanto, das súmulas e de outros enunciados de jurisprudência.

Não resta dúvida quanto à importância das súmulas no balizamento das decisões proferidas na Justiça do Trabalho e como objeto de economia processual, diante da sua finalidade de agilizar o andamento dos processos e dar segurança jurídica às decisões dos Juízes do Trabalho em todo o País.

Ocorre, porém, que temos visto com frequência os tribunais trabalhistas extrapolarem sua função de interpretar a lei por intermédio de súmulas, para, indo além, decidirem contra a lei. Assim, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, garantindo a previsibilidade das decisões, é utilizado, algumas vezes, em sentido diametralmente oposto, desconsiderando texto expresso de lei. Exemplo evidente disso é o entendimento esposado pelo TST quanto à ultratividade da norma coletiva, segundo o qual as cláusulas normativas serão mantidas incorporadas ao contrato individual de trabalho até que novo acordo coletivo ou convenção coletiva seja firmado (Súmula nº 277), enquanto a CLT prevê expressamente que a vigência desses instrumentos não ultrapassará o prazo de dois anos (§ 3º do art. 614).

A questão foi remetida ao STF, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323, havendo uma decisão cautelar formulada pelo relator, o Ministro Gilmar Mendes, pela “*suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas*”.

No que concerne ao fenômeno acima relatado, também chamado de ativismo judicial, cabe ressaltar a advertência do Presidente do TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho, de que é urgente se adotar um controle para se evitar que, sob a justificativa de que se está interpretando subjetivamente, o juiz crie ou revogue lei com suas decisões, complementando que “*o juiz é livre dentro da lei e não fora dela*”.

Portanto a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito garantido plenamente pela Constituição Federal, mas em se privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos.

Vemos com muita frequência a celebração de homologações entre as partes, mormente na presença dos representantes sindicais, como exige o § 1º do art. 477 da CLT para os contratos com mais de um ano de vigência, para, tempos depois, o empregado ajuizar reclamação trabalhista requerendo as mesmas parcelas que foram objeto da homologação. Além do volume excessivo de ações trabalhistas já citado, esse procedimento traz enorme insegurança jurídica ao contratante diante da imprevisibilidade para o seu negócio.

Em prol da segurança jurídica das relações do trabalho, nosso Substitutivo trata dessa questão suscitando uma proposta que possibilite, utilizando-se de uma expressão do professor *Helio Zylberstajn* que expõe a

redundância da matéria, “*rescindir o contrato quando houver a rescisão*”. Desse modo, o ato rescisório terá, efetivamente, efeito liberatório em relação às parcelas pagas cuja natureza e valor estejam devidamente especificadas.

Em outra abordagem, mas também objetivando a diminuição dos conflitos trabalhistas que são demandados perante a Justiça do Trabalho, estamos propondo a adoção da arbitragem nas relações de trabalho, observadas determinadas peculiaridades que serão examinadas mais adiante, quando do exame pontual do Substitutivo.

Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais. Nesse sentido, estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho.

Portanto, no que se refere ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a primeira linha de ação é a de se estimular a solução extrajudicial do conflito; depois, a proposta visa a estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação. Por fim, propõe-se que haja um fortalecimento da negociação coletiva, conferindo maior eficácia às cláusulas que forem acordadas entre as partes. Em suma, é urgente a alteração da legislação vigente, que configura um verdadeiro convite à litigância, como já tivemos a oportunidade de nos referir.

Também é objeto do Substitutivo uma regulamentação para o dano extrapatrimonial, visando disciplinar o procedimento para a concessão do dano moral e do dano existencial ou de outros tipos de reparação que venham a ser criados.

Um dos pilares do projeto encaminhado para apreciação por esta Casa Legislativa é a possibilidade de que a negociação coletiva realizada por entidades representativas de trabalhadores e empregadores possa prevalecer sobre normas legais, em respeito à autonomia coletiva da vontade.

De fato, a justificação do projeto menciona que o seu objetivo com tal medida é a de *“garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores”*.

Muitos mencionam a hipossuficiência dos trabalhadores para criticar a proposta de se ampliar a prevalência do negociado, com o argumento de que os sindicatos laborais são fracos, maus negociadores, e que, por isso, serão “enganados” pelos sindicatos patronais nas negociações, havendo o risco, ainda, de os trabalhadores serem ameaçados de demissão se não se submeterem às condições impostas pelos empregadores. O dia a dia das negociações, no entanto, mostra uma outra realidade, sendo possível verificar que, ao longo dos últimos vinte anos, os sindicatos negociaram aumentos salariais iguais ou superiores aos índices inflacionários. Somente no ano de 2016, em que o País viveu uma de suas piores crises econômicas, 52% dos sindicatos negociaram índices de aumento superiores à inflação, e a grande maioria das entidades cujos reajustes foram inferiores aos índices inflacionários conseguiram preservar os empregos de seus representados, o que configura um grande ganho em momentos de aumento do desemprego.

O que precisamos, na verdade, é fortalecer a estrutura sindical como um todo, fazendo com que as categorias se sintam efetivamente representadas. Nesse sentido, é acertada a ideia contida na proposta do Governo. Ao se abrir espaço para que as partes negociem diretamente condições de trabalho mais adequadas, sem revogar as garantias estabelecidas em lei, o projeto possibilita maior autonomia às entidades sindicais, ao mesmo tempo em que busca conferir maior segurança jurídica às decisões que vierem a ser negociadas. A insegurança jurídica da representação patronal, que não tem certeza se o que for negociado será preservado pela Justiça do Trabalho, é um grande empecilho à celebração de novas condições de trabalho mais benéficas aos trabalhadores e, em última instância, um entrave à contratação de mão de obra.

Nessa linha de raciocínio, o foco que se almeja com a presente reforma é a expansão das condições de negociação dos sindicatos diante das rígidas regras da CLT, sem comprometer os direitos assegurados aos

trabalhadores. Ao mesmo tempo em que se limita o papel do Estado nas negociações, propõe-se um sistema no qual o interesse das partes seja respeitado, garantindo-se ao trabalhador liberdade ampla para aderir ou não ao que for negociado.

Não é admissível, por exemplo, que uma cláusula ajustada entre as partes, como a redução do horário do almoço de sessenta para trinta minutos, seja invalidada pela Justiça do Trabalho depois de dois anos de vigência, implicando a condenação da empresa ao pagamento de indenização. Ou que não se permita a negociação de um tempo mais razoável para a movimentação dos empregados no início e no final da jornada. Exemplos como esses são inúmeros na CLT. Porém o que se está propondo não é a sua revogação, mas, sim, permitir que as entidades possam negociar a melhor solução para as suas necessidades. Repita-se, não se busca com esse dispositivo reduzir direitos dos trabalhadores, mas apenas permitir que regras rígidas da CLT possam ser disciplinadas de forma mais razoável pelas partes, sem que haja o risco de serem invalidadas pelo Judiciário, contribuindo para uma maior segurança jurídica nas relações de trabalho. Em suma, modernizar a legislação sem comprometer a segurança de empregados e empregadores.

Neste ponto, é de extrema relevância mencionar que o STF tem se debruçado sobre o tema da prevalência do negociado pelas partes no Direito do Trabalho, e as decisões da Corte Máxima do nosso Judiciário têm se pautado pelo entendimento de que a Constituição Federal buscou prestigiar “*a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas*”, quando, entre os incisos do art. 7º, inseriu como direito dos trabalhadores o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*” (art. 7º, XXVI). E mais. Decidiu que “*o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida*” (RE nº 590.415).

Esse é, justamente, o espírito das alterações que almejamos nesta oportunidade. Como já expusemos, deve-se fortalecer o entendimento direto entre as entidades sindicais que representam empregados e



empregadores, sem que haja a violação dos direitos assegurados aos trabalhadores.

A proposta de se estimular o resultado das negociações coletivas, contudo, tem que estar diretamente relacionada com uma estrutura sindical em que as entidades sejam mais representativas e mais democráticas. Embora reconheçamos a existência de inúmeros sindicatos altamente representativos, não podemos fechar os olhos para a outra realidade do nosso sistema sindical, em que proliferam sindicatos de fachada.

E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira.

A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento.

O ideal, a nosso ver, era que a contribuição sindical ficasse restrita aos trabalhadores e empregadores sindicalizados. Como um passo inicial, mantivemos a possibilidade de qualquer trabalhador ou empresa de optar pelo pagamento da contribuição, com a ressalva de que o trabalhador interessado deverá manifestar-se prévia e expressamente a favor de seu desconto pelo empregador. Por outro lado, não estamos alterando aspectos relativos à estrutura sindical, como a unicidade sindical, por exemplo, pois esse assunto deve ser tratado em nível constitucional. Todavia a transformação da natureza da contribuição sindical de obrigatória para optativa servirá como primeiro passo para que a reforma sindical seja discutida pelas partes interessadas. É o que esperamos.

Além disso, estamos sugerindo o acréscimo de alguns dispositivos e a alteração de outros visando a sanar determinadas inconsistências da CLT, geradoras de controvérsias que terminam por desaguar no Judiciário Trabalhista.

Outro ponto ao qual conferimos especial destaque são as modificações no processo do trabalho. Temos, hoje, uma coletânea de normas que, em vez de contribuir para a rápida conclusão da demanda, têm sido um fator preponderante para o estrangulamento da Justiça do Trabalho.

Por isso, foram incorporadas normas que visam a possibilitar formas não litigiosas de solução dos conflitos, normas que desestimulam a litigância de má-fé, normas que freiam o ativismo judicial e normas que reafirmam o prestígio do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ressalte-se que o esforço que estamos empreendendo é no sentido de aprimorar a proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, e, de fato, o arcabouço em que ela se fundamentou foi, em grande medida, preservado.

A seguir, examinaremos o projeto e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa e de mérito.

Cumprе ressaltar que o Substitutivo ora apresentado é resultado de uma exaustiva análise da proposição original, das emendas apresentadas pelos nobres Pares e de sugestões recolhidas junto aos mais variados órgãos e à sociedade civil como um todo.

### **Da Constitucionalidade, da Juridicidade e da Técnica Legislativa**

As emendas apresentadas são, na sua grande maioria, constitucionais, jurídicas e observam uma boa técnica legislativa, razão pela qual iremos nos restringir, quanto a esse tópico, ao exame daquelas que apresentam problemas.

As **Emendas 14, 88, 110, 138, 167, 198, 260, 360, 451, 525, 821 e 844** propõem o acréscimo do parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer que, para a garantia de seu direito à estabilidade, a empregada gestante deve informar o estado gravídico no prazo máximo de trinta dias a contar da sua dispensa. No mesmo sentido, mas propondo um prazo máximo de sessenta dias, é a **Emenda 668**. Ocorre que a estabilidade da gestante é um direito previsto na Constituição (Art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que lhe assegura a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não podendo sofrer, por lei ordinária, restrição como a proposta pelas emendas em referência.

A **Emenda 35** não pode prosperar por ser inconstitucional. Isso porque ela pretende extinguir a cobrança da alíquota extra de 10% sobre o montante dos depósitos da conta vinculada do FGTS do empregado despedido sem justa causa. Ocorre que essa contribuição social foi instituída por Lei Complementar – a de nº 110, de 29 de junho de 2001, não sendo possível extingui-la por intermédio de lei ordinária.

A **Emenda 37** prevê que a assinatura da rescisão contratual dos empregados domésticos é **causa impeditiva** para o ajuizamento de reclamação trabalhista, configurando ofensa evidente ao princípio que garante

o livre acesso à Justiça, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

A **Emenda 39** propõe regra semelhante, mas se dirige a todos os empregados, não apenas aos domésticos, e, da mesma forma, considera-se inconstitucional, por ofensa à garantia de acesso à Justiça.

A **Emenda 45** dispõe que “decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo”. Dessa forma, estabelece, pelo mero decurso de prazo, a exclusão do direito do autor de ter sua causa apreciada pela Justiça, o que fere o direito previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A **Emenda 325** impõe ao Ministério do Trabalho competência para organizar e manter na *internet* um sistema de cálculo de verbas rescisórias trabalhistas, afrontando a competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

A **Emenda 619** propõe a alteração do art. 11 da CLT para reduzir o prazo prescricional. A prescrição trabalhista, todavia, está disciplinada no texto constitucional, não podendo ser objeto de mudança por lei ordinária.

A **Emenda 634** trata de questões relativas à organização das Varas do Trabalho, matéria que, nos termos do art. 96 da Constituição Federal, encontra-se no âmbito da competência privativa dos tribunais.

A **Emenda 660** cria as Agências Públicas de Emprego, com a finalidade de promover a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Na forma prescrita no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que crie ou que venha a extinguir órgãos da administração pública, o que fulmina a emenda como um todo.

## **Do Mérito**

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, bem como as Emendas apresentadas pelos nobres Parlamentares, as quais muito contribuíram para reforçar o nosso convencimento sobre a oportunidade de se modernizar a legislação trabalhista, dando mais segurança jurídica às relações de trabalho, serão analisadas, quanto ao mérito, levando-se em consideração a redação proposta aos dispositivos contidos em nosso Substitutivo.

1) Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Art. 1º do Substitutivo

**Art. 2º**

A alteração do art. 2º busca não deixar margem a dúvida sobre a caracterização do grupo econômico, impedindo-se o empréstimo da lei do trabalho rural para ampliação do conceito, como tem sido feito a partir do entendimento sumulado pelo TST. Com isso, evitam-se injustiças no momento da execução, com a inclusão no rol dos devedores de sócios ou empresas que dele não deveriam constar. Nesse sentido, foi acatada a Emenda **489**, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO).

**Art. 3º**

É incluído um § 2º ao art. 3º com o fito de assegurar que a relação comercial de compra e venda de produtos e insumos na cadeia produtiva não caracteriza vínculo empregatício e, conseqüentemente, não gera responsabilidade de natureza trabalhista de qualquer ordem entre a empresa compradora e os empregados da empresa vendedora, trazendo, dessa forma, segurança jurídica às partes envolvidas.

Quanto a esse dispositivo, foram acatadas a Emenda **467**, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), e a Emenda **495**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS).

**Art. 4º**

A ideia contida na modificação ao art. 4º é a de não caracterizar como tempo à disposição do empregador o período de tempo em

que o empregado estiver no seu local de trabalho para a realização de atividades particulares, sem qualquer espécie de demanda por parte do empregador. Desse modo, esse período de tempo não será incluído na jornada de trabalho e, conseqüentemente, não será contabilizado para fins de pagamento de horas extras. O rol elencado no § 2º é exemplificativo, pois o que será determinante para classificar esse período de tempo como à disposição do empregador ou não é a natureza da atividade prestada. Aproveitamos a oportunidade para atualizar a redação do § 1º vigente, que teve apenas parte do dispositivo vetada, procedimento não mais admitido pelas regras de elaboração legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Sobre esta matéria, foram acatadas a Emenda **496**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), e a Emenda **694**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP).

#### **Art. 8º**

O art. 8º da CLT é de fundamental importância para o Direito do Trabalho, estabelecendo a hierarquia que deve ser obedecida para a aplicação da norma jurídica. A expressão “na falta de” constante do *caput* indica que a principal fonte de direitos é a lei para, em seguida, disciplinar as demais fontes. Nesse contexto, o contrato, a jurisprudência, a analogia só poderiam ser usados no vazio da lei. Todavia não é isso que temos visto. Os tribunais em nosso País, em especial, as cortes trabalhistas, têm se utilizado da edição de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência para legislar, adotando, algumas vezes, até mesmo um entendimento contrário à norma vigente.

Com a nova redação proposta para o art. 8º, queremos deixar evidente a supremacia da lei na aplicação do Direito do Trabalho, por mais paradoxo que possa parecer tal dispositivo, impedindo-se, dessa forma, a inversão da ordem de aplicação das normas. Essa prática tem dado margem à um aumento no número de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, pois é comum que o empregador, mesmo cumprindo toda a legislação e pagando

todas as verbas trabalhistas devidas, se veja demandado em juízo com pedidos fundados apenas em jurisprudências e súmulas dos tribunais.

Além disso, transformamos o § 1º do art. 611-A do projeto de lei originário em § 3º do art. 8º no substitutivo, para inscrevê-lo no rol de princípios fundamentais de aplicação, interpretação e integração da legislação trabalhista.

Nesse sentido, foram acatadas as Emendas: **132**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **282**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **382**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **626**, do Deputado Paulo Abi-ackel (PSDB/MG); e **800**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).

#### **Art. 10-A**

É natural da dinâmica empresarial a alteração do quadro societário. Por ausência de regras, atualmente é grande a insegurança jurídica sobre a responsabilidade que afeta a empresa, os sócios atuais e o sócio que se retira. A lei é silente na atualidade sobre quem responde pelas obrigações trabalhistas, por quanto tempo, sobre qual período, de que forma, gerando decisões diferentes, conflitantes e sem parâmetros legais.

Partindo da premissa de que o empregador é a empresa e que ela possui, em tese, patrimônio e faturamento, esta por primeiro deve responder pelas obrigações trabalhistas.

Por segundo, os sócios atuais da empresa, que respondem pela sucessão, nos termos do art. 448 da CLT. E, por último, aquele que saiu, ou seja, o retirante, que a lei também pode alcançar, esgotados os meios de execução em face dos outros devedores.

A nova redação a todos alcança, conferindo alto grau de garantias ao trabalhador, disciplinando a ordem de execução e delimitando no tempo a responsabilidade por fatos pretéritos que alcançam o período do sócio retirante.

O período em que o retirante pode ser alcançado – 2 anos – teve prazo extraído da legislação civil, comercial e empresarial em vigor no País, além do fato de que o prazo prescricional de 2 anos, previsto na

Constituição Federal, também é expreso para o protocolo de causas trabalhistas.

Finalmente, esta nova redação está em conformidade com a interpretação sistemática do projeto, que tem previsão semelhante em face das empresas no art. 448 da CLT, bem como encontra respaldo nos requisitos do procedimento para alcançar o sócio de uma empresa, a despersonalização da pessoa jurídica, que existe tanto no Código de Processo Civil, como na nova redação que estamos propondo no Substitutivo.

Sobre este tema, acatamos, em parte, a Emenda **789**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ).

#### **Art. 11**

As alterações promovidas no art. 11 são para alçar ao nível de lei ordinária as ideias contidas nas Súmulas nº 268 e nº 294 do TST, para que, desse modo, seja dada efetividade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, permitindo-se que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato.

Nesse sentido, foram acatadas a Emenda **648**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA), e a Emenda **625**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG).

#### **Art. 11-A**

A prescrição não é a perda do direito, mas a perda da ação correspondente ao implemento do direito pretendido, pela passagem do tempo, e inércia do titular do direito em buscá-lo.

A prescrição existe em todo o mundo, em qualquer ordenamento jurídico e, para se ter ideia, até o crime de homicídio prescreve.

Mas, no Brasil, o crédito trabalhista não prescreve, segundo Súmula do TST, que contraria frontalmente Súmula sobre tema idêntico do STF.

A redação do Substitutivo é criteriosa, a ponto de prever que a prescrição intercorrente – que ocorre na fase de execução do processo –



somente ocorrerá após 2 anos. E o marco inicial deste prazo ocorre somente quando o próprio exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o processo.

Até mesmo os créditos da Fazenda Pública podem prescrever de forma intercorrente, na forma da lei federal regente. O prazo de dois anos foi estabelecido a partir da norma constitucional, que prevê o prazo prescricional de dois anos para propositura de ação na área trabalhista.

Acatamos, nesse ponto, a Emenda **43**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE).

#### **Art. 47 e 47-A**

Estamos de acordo com a iniciativa do Poder Executivo em majorar o valor da multa pelo descumprimento da regra de anotação do registro de trabalhadores nas empresas. Acreditamos que tal medida contribuirá para reduzir a informalidade no mercado de trabalho e protegerá os trabalhadores contra a violação de um direito que básico que lhe é devido. De fato, o valor extremamente reduzido que é cobrado atualmente serve como um estímulo à falta de registro, gerando um prejuízo também pela ausência de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS incidentes sobre a remuneração do empregado.

Temos que observar, todavia, que essa prática não é a regra entre os empregadores, que se esforçam, em sua grande maioria, para cumprir toda a legislação trabalhista e previdenciária. Esses empregadores, portanto, não terão com o que se preocupar.

No entanto, embora concordemos com a tese geral de aumento do valor das multas, reconhecemos que os valores arbitrados no projeto de lei estão por demais elevados. Se pensarmos em descumpridores contumazes da legislação, não haveria necessidade de fazermos reparos nos valores. Contudo temos que ter em vista que mesmo os bons empregadores estão sujeitos à equívocos e, nessa situação, podemos ter a inviabilização de micro e pequenas empresas, as maiores empregadoras de mão de obra em nosso País.

Assim sendo, estamos propondo novos valores para as multas indicadas nos artigos, que nos parecem mais razoáveis. A multa prevista no *caput* do art. 47 passa para três mil reais e a multa para microempresas e empresas de pequeno porte passa a ser de oitocentos reais. Apesar da redução, ainda continuarão significativamente mais elevadas do que os valores em vigor.

Outro ponto a ser questionado nesses dispositivos é o critério de se excepcionar o princípio da dupla visita para a Inspeção do Trabalho nesses casos, o que implica dizer que os Inspetores do Trabalho poderão multar os empregadores infratores já na primeira visita (§ 2º do art. 47). A leitura conjunta do *caput* com esse parágrafo – valores elevados para as multas com a possibilidade de cobrança já na primeira visita – pode inviabilizar muitas empresas. Por esse motivo, estamos retirando do texto a excepcionalidade da dupla visita por motivo de falta de registro.

Com a exclusão do § 2º, a redação adotada para o art. 47 no Substitutivo transforma o § 1º em parágrafo único.

Mudamos, também, o valor da multa previsto no art. 47-A. De fato, não se justifica que um fato menos gravoso (a falta de comunicação do registro) seja apenado de forma mais rigorosa que a própria ausência do registro, ato esse muito mais prejudicial ao empregado.

Nesse aspecto, foram contempladas, ainda que parcialmente, ideias contidas nas Emendas: **302**, do Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES); **696**, do Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG); e **741**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC).

### **Art. 58**

O TST pacificou entendimento de que o tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho integra a sua jornada de trabalho, incluindo nessa hipótese até mesmo o tempo gasto no transporte que o empregador concedia por sua liberalidade aos seus empregados. Decidiu, ainda, o Tribunal que, uma vez que esse tempo é computado na jornada de trabalho, o que

extrapolar a jornada legal deve ser considerado como hora extra, sobre ela incidindo o adicional.

A nossa intenção é a de estabelecer que esse tempo, chamado de hora *in itinere*, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho. Essa medida, inclusive, mostrou-se prejudicial ao empregado ao longo do tempo, pois fez com que os empregadores suprimissem esse benefício aos seus empregados.

Acreditamos que, a partir da aprovação do dispositivo, esse benefício volte a ser concedido.

Sobre esta matéria, acatamos ideias trazidas pelas Emendas: **497**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **296**, do Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE); **479**, da Deputada Tereza Cristina (PSB/MS); **596**, do Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP); e **702** (Alfredo Kaefer PSL/PR).

#### **Art. 58-A**

As alterações propostas ao trabalho em regime de tempo parcial no projeto de lei também foram mantidas na íntegra por se mostrarem benéficas ao trabalhador. Pelo projeto, somente os contratos com jornada de até vinte e seis horas semanais poderão ser objeto de horas extras, o mesmo não se aplicando aos contratos de até trinta horas semanais. Além disso, a proposta iguala o gozo de férias dos empregados sob esse regime aos empregados contratados com prazo determinado, permitindo, ainda, a conversão de um terço do período de férias em dinheiro, o chamado abono pecuniário.

#### **Art. 59**

A modificação a esse artigo atualiza o valor de remuneração da hora extra, já que a CLT ainda faz referência ao acréscimo de vinte por cento sobre a hora normal, e permite que o banco de horas já previsto na regra atual do § 2º seja pactuado por acordo individual, desde que a compensação ocorra no máximo em seis meses. Prevê, ainda, que, se o contrato for rescindido sem que tenha havido a compensação integral do banco de horas, as horas não

compensadas serão pagas como extras, observado o valor da remuneração da data de rescisão.

Nesse contexto, acatamos parcialmente propostas contidas nas Emendas: **47**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **171**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **194**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **257**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **331**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **340**, Do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **343**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **357**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **477**, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP); **595**, do Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP); **678**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **692**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP); **711**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR).

#### **Art. 59-A a 59-C**

O art. 59-A permite o ajuste da jornada por outros meios de compensação, desde que a compensação se dê no mesmo mês e que a jornada de trabalho não ultrapasse o limite de dez horas diárias, como já é previsto na CLT.

O art. 59-B apenas traz para a lei a previsão expressa de realização da jornada de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (jornada de 12 x 36), jornada já consagrada nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho celebrados pelas entidades sindicais dos trabalhadores e nas jurisprudências firmadas pelos tribunais trabalhistas. Nesse sentido, foram acolhidas as Emendas **487**, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO), e **640**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

O art. 59-C, por sua vez, estabelece que o descumprimento das exigências legais sobre compensação de jornada implicará o pagamento das horas extras apenas sobre o que exceder à jornada normal e desde que tenha sido ultrapassada a duração máxima semanal permitida.

#### **Art. 60**

A jornada 12 x 36 é amplamente aceita no País e, inclusive, sumulada pelo TST, desde que seja acertada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

É basicamente usada em hospitais, portarias e empregos de vigilância.

Para desburocratizar, a nova redação dada pelo Substitutivo reconhece a prática nacional e aponta a desnecessidade de autorização específica pelo Ministério do Trabalho para liberação do trabalho da 8<sup>a</sup> a 12<sup>a</sup> hora em ambientes insalubres, como no caso do trabalho de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem nos hospitais.

Por mera conta matemática, chega-se à fácil conclusão de que a jornada 12 x 36 é mais benéfica ao trabalhador, que labora doze horas e descansa trinta e seis horas. Assim, o trabalhador labora mensalmente bem menos horas que aquele que trabalha oito horas por dia.

Portanto o dispositivo apenas torna texto expresso de lei uma prática que já é usual e recorrente nas relações de trabalho.

Nesse sentido, acatamos a Emenda **487**, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO).

### **Art. 61**

O art. 61 é medida a desburocratizar a relação de emprego.

Quando há necessidade de horas extras, por motivo de força maior ou em casos urgentes por serviço inadiável, as horas extras laboradas que extrapolarem o limite legal não precisarão ser comunicadas ao Ministério do Trabalho.

Primeiro, porque serviços inadiáveis, urgentes ou de força maior não são recorrentes.

Segundo, porque, se a empresa, eventualmente, se utilizar deste expediente para fraudar a lei, qualquer trabalhador pode denunciar o caso, inclusive de maneira anônima, até mesmo pela *internet*, junto ao

Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e ainda reclamar direitos ao Poder Judiciário.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao trabalhador, ao mesmo tempo em que se assegura menor burocracia ao empregador, para tornar a relação do Estado em face do empreendedor menos hostil, o que se revela também através desta medida desburocratizante.

Foram acolhidas, quanto a esse artigo, as Emendas: **16**, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE); **67**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC); **86**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **107**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **170**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **195**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **258**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **344**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **356**, Deputado Major Olimpio (SD/SP); **418**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **448**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **510**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **680**, do Deputada Valdir Colatto (PMDB/SC); **745**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); **825**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **847**, do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES).

#### **Art. 62 e Capítulo II-A (Art. 75-A)**

Um dos aspectos importantes considerados na análise da matéria em tela são as mudanças relacionadas às novas formas de contratação surgidas ao longo dos anos. Com efeito, hoje temos realidades que nem mesmo se sonhava existir quando da edição da CLT, ainda nos anos de 1940.

As relações de trabalho atuais exigem uma necessidade imperiosa de otimizar tempo e economizar recursos, fruto de uma intensa inovação tecnológica que tem impactos relevantes sobre o mercado de trabalho.

Observamos que, nessa ótica de se acompanhar as inovações impostas pela realidade, o Brasil não tem avançado o suficiente, se comparado com outros países. De fato, vemos que novas formas de contratação são

objeto de regulamentação em diversos países, mas, no nosso, ainda estamos ao largo de qualquer regulamentação.

Em uma tentativa de colocar o nosso País entre as nações mais modernas do mundo, estamos propondo a regulamentação de alguns desses “novos” modelos de contratação, os quais, diga-se, já deveriam estar sendo adotados há muito. São modelos que buscam uma nova forma de relacionamento entre empregados e empregadores, com a finalidade última de aumentar o número de pessoas no mercado de trabalho formal.

Nesse contexto, estamos propondo a incorporação de regras sobre o teletrabalho na CLT. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de quatro milhões de brasileiros já trabalham em casa, a absoluta maioria deles na condição de autônomos ou de profissionais liberais.

Essa modalidade já é uma realidade não só em inúmeros países, mas aqui mesmo em nosso País já temos a sua adoção em algumas empresas da iniciativa privada, porém a sua atuação tem sido mais destacada em órgãos da administração pública. É o caso, por exemplo, do Tribunal Superior do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional da Justiça, do Ministério da Justiça, da Controladoria Geral da União, do Senado Federal, entre muitos outros.

O fato é que é inegável o impacto positivo que o teletrabalho pode trazer para empregadores, empregados e até mesmo para a sociedade como um todo. Isso porque ele proporciona redução nos custos da empresa, maior flexibilidade do empregado para gerenciar o seu tempo, otimizando o equilíbrio entre o seu tempo de trabalho e de convivência com a família, aumento da produtividade, diminuição do número de veículos circulantes nas cidades, em suma, traz mais qualidade de vida para as pessoas. O empregado pode gerar resultados mais efetivos com o teletrabalho do que se estiver fisicamente na sede da empresa.

Há que se considerar que o desenvolvimento tecnológico atual permite a realização de tarefas independentemente de onde o trabalhador

esteja, diante da alta conectividade e dos recursos que permitem o acesso remoto e seguro aos dados empresariais, sendo possível o envio de *e-mails*, o acesso de arquivos que se encontrem na empresa, a realização de reuniões por teleconferência, ou seja, instrumentos suficientes para que o trabalho seja realizado sem quaisquer comprometimentos.

Note-se que o fato de o empregado estar em local distinto da sede da empresa não retira a responsabilidade do empregador, o que fica evidente a partir da redação do art. 6º da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, segundo o qual *“não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”*, para completar, em seu parágrafo único, que *“os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”*. Assim, resta evidente que a legislação já se antecipou como que esperando pela regulamentação do teletrabalho.

Desse modo, o que se objetiva com a inclusão do teletrabalho em nosso Substitutivo é estabelecer garantias mínimas para que as empresas possam contratar sob esse regime sem o risco de a Inspeção do Trabalho autuá-las ou a Justiça do Trabalho condená-las por descumprimento das normas trabalhistas, ao mesmo tempo em que se garante ao empregado a percepção de todos os direitos que lhes são devidos.

Nesse contexto, vemos que a adoção do teletrabalho em nosso País já é uma realidade e a sua adoção pela gama enorme de órgãos do poder público mencionados, órgãos de todos os Poderes da República, ressalte-se, vem apenas referendar a atualidade do tema e a necessidade de vê-lo tratado na CLT, visando a conferir segurança jurídica na sua utilização tanto aos empregadores quanto aos empregados.

Na elaboração do Substitutivo, o primeiro cuidado foi o de excluir os empregados em regime de teletrabalho da abrangência do Título da CLT relativo à duração do trabalho, por intermédio da inclusão de um inciso III



ao art. 62 da Consolidação. Em seguida, incorporamos o Capítulo II-A ao Título II para tratar, especificamente, do teletrabalho, conceituando-o e definindo os direitos e obrigações dos empregados e dos empregadores nesse regime de trabalho.

Sobre o tema do teletrabalho, acatamos parcialmente as Emendas **657**, do Deputado Zé Silva(SD/MG), e **707**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR).

### **Art. 71**

O art. 71 da CLT trata do intervalo ao qual um trabalhador tem direito durante a jornada de trabalho.

Assim, quem trabalha acima de seis horas num dia, por exemplo, tem direito a uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Porém, se o trabalhador usufruir de apenas trinta minutos desse intervalo, o TST, nos termos da Súmula 437, entende que o intervalo restante, de trinta minutos, gera uma condenação de 1 hora e 30 minutos, e ainda com adicional de 50%, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, base de cálculo ainda para recolhimento de FGTS, INSS, e outros adicionais, como o adicional noturno e de insalubridade, por exemplo. Ou seja, os acréscimos que deveriam incidir sobre meia hora, são calculados sobre uma hora e meia.

É importante ressaltar que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição ou mesmo na legislação, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.

O que se pretende com a nova redação, simplesmente, é fazer com que o tempo devido pela violação de um intervalo para repouso e alimentação, seja aquele efetiva e matematicamente suprimido.

Nesse sentido, foram acolhidas as Emendas: **17**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **87**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **108**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **134**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **169**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **196**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **256**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **345**,

do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **358**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **390**, do Deputado João Gualberto (PSDB/BA); **449**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **511**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **627**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); **638**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA); **679**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **742**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); **786**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ); **824**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **843**, do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES).

### **Art. 134**

O Substitutivo altera a sistemática de concessão das férias apenas para permitir que os trinta dias de férias anuais a que o empregado tem direito possa ser usufruído em até três períodos. Essa sistemática é usualmente acordada, por iniciativa dos empregados, em instrumentos coletivos de trabalho, pois permite racionalizar melhor o gozo das férias.

Na nova redação sugerida para o art. 134, tivemos o cuidado de não permitir que um dos períodos seja inferior a quatorze dias corridos e que os períodos restantes não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um. Além disso, para que não haja prejuízos aos empregados, vedou-se o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Nesse contexto, foram parcialmente acolhidas as Emendas: **15**, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE); **55**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **109**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **154**, do Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA); **168**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **197**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **259**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **348**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **359**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **385**, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE); **450**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **512**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **597**, do Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP); **691**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP); **747**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); **823**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **841**, do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES).

### **Arts. 223-A a 223-G**

Vivemos hoje, no Judiciário brasileiro, um fenômeno que cresce dia após dia, que é o ajuizamento de ações visando à indenização por danos morais. E, além do dano moral, temos, ainda, uma nova figura que tem sido pleiteada – e concedida – com razoável constância pelo juízo trabalhista que é o dano existencial.

Reconhecemos a importância do tema, mesmo porque o pagamento de indenização quando verificado o dano está previsto na Constituição Federal, nos termos do inciso X do art. 5º. Com o que não podemos concordar, todavia, é a total falta de critério na sua fixação.

Na Justiça do Trabalho, segundo dados do próprio TST, em torno de 1% a 2% das ações ajuizadas no ano de 2016 tratavam, exclusivamente, de indenização por dano moral ou existencial. Entretanto esses dados não levam em consideração o fato de que quase todas as ações trabalhistas trazem um pedido acessório de indenização por danos morais, fundada, muitas vezes, em mero descumprimento da legislação trabalhista.

Como há um vácuo nas leis do trabalho quanto ao tratamento da matéria, os pedidos são formulados com base na legislação civil, a qual também não oferece critérios objetivos para lidar com o tema.

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento.

Diante desses fatos, estamos propondo a inclusão de um novo Título à CLT para tratar do dano extrapatrimonial, o que contempla o dano moral, o dano existencial e qualquer outro tipo de dano que vier a ser

nominado. A inserção desses dispositivos na CLT evitará que tenhamos decisões díspares para situações assemelhadas, como temos visto com alguma frequência em nosso Judiciário. Acreditamos que essa medida facilitará a atuação dos magistrados do trabalho, que terão critérios objetivos para definir o valor da indenização, sem que tenham a sua autonomia decisória ferida.

Nesse contexto de necessidade de fixar limites para as indenizações por danos morais, foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: **622**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); **399**, do Deputado João Gualberto (PSDB/BA) e **430**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP).

#### **Art. 394-A**

Quando da sanção da lei que acrescentou a atual redação do art. 394-A à CLT, pensou-se que se estava adotando uma medida protetiva à mulher. Reconhecemos a boa intenção contida na redação atual do artigo, mas o que aparenta ser uma medida protetiva à mulher acaba por lhe ser prejudicial.

Esse dispositivo tem provocado situações de discriminação ao trabalho da mulher em locais insalubres, tanto no momento da contratação quanto na manutenção do emprego. Essa situação é marcante em setores como o hospitalar, em que todas as atividades são consideradas insalubres, o que já tem provocado reflexos nos setores de enfermagem, por exemplo, com o desestímulo à contratação de mulheres.

Além disso, ao afastar a empregada gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, há, de imediato, uma redução salarial, pois ela deixa de receber o respectivo adicional, refletindo, inclusive, no benefício da licença-maternidade a que faz jus.

É certo que a Constituição Federal e a legislação ordinária proíbem a discriminação de gênero no mercado de trabalho, contudo, no dia a dia, é muito difícil impedir a discriminação indireta, quando a mulher deixa de ser contratada sem que os motivos reais sejam expostos.

O que estamos propondo no Substitutivo é uma inversão da lógica atual. Ao invés de se restringir obrigatoriamente o exercício de atividades

em ambientes insalubres, será necessária a apresentação de um atestado médico comprovando que o ambiente não oferecerá risco à gestante ou à lactante. Quando for absolutamente impossível a prestação do serviço em ambiente insalubre, a empregada gestante ou lactante será redirecionada para um ambiente salubre.

#### **Art. 429**

A CLT obriga que as empresas contratem uma cota de aprendizes que varia de cinco a quinze por cento para cada estabelecimento. Embora meritória, essa regra tem trazido problemas pontuais em relação àquelas empresas cujas atividades principais não são compatíveis com a aprendizagem, uma vez que a base de cálculo para definição da cota inclui todos os empregados do estabelecimento, independentemente de serem, por exemplo, proibidas para menores de idade. E os exemplos são inúmeros: empresas de transporte urbano, em que a maior parte dos empregados são motoristas; empresas de aviação; empresas cujas atividades são desenvolvidas em subsolo, como as minas de carvão etc.

Já há decisões judiciais que excluem determinadas funções da base de cálculo por essa motivação, mas isso não é a regra. Além do que, da forma como se encontra redigida hoje, a legislação faz com haja a necessidade de se analisar essas exceções caso a caso pelo Poder Judiciário.

Diante do problema, estamos propondo a inclusão de um § 3º no art. 429 da CLT para permitir que a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho possam excluir determinadas funções da base de cálculo do percentual da cota de aprendizagem. Assim, as categorias discutirão a aplicação da regra em conformidade com a realidade de cada uma delas.

Nesse sentido, foram contempladas ideias contidas nas Emendas: **759**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **538**, do Deputado Goulart (PSD/SP); **703**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), e **830**, do Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA).

#### **Art. 442-B**

O art. 429-B, inserido na CLT nesta oportunidade, segue o mesmo raciocínio adotado em relação à descaracterização do vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e o seu associado. De fato, não há motivo razoável para configurar vínculo empregatício entre a empresa e um autônomo que lhe preste algum serviço eventual. Ressalte-se que, na eventualidade de uma tentativa de se fraudar a legislação trabalhista, estando configurados os requisitos próprios da relação de emprego, a Justiça do Trabalho poderá reconhecer o vínculo empregatício, garantindo ao empregado todos os direitos a ele inerentes.

#### **Art. 443 E 452-A**

Reforçamos que o objetivo que pretendemos alcançar com essa reforma é o de modernizar as relações do trabalho, sem que haja precarização do emprego. Não mais podemos aceitar que as rígidas regras da CLT impeçam a absorção pelo mercado de trabalho dos milhões de brasileiros que integram as estatísticas oficiais do desemprego, do subemprego e dos que desistiram de procurar por um emprego, após anos de busca infrutífera por uma ocupação no mercado. Mas, nem por isso, estamos propondo a revogação de direitos alcançados pelos trabalhadores após anos de lutas intensas. Até porque, grande parte desses direitos estão inseridos no art. 7º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos empregadores, os quais não são objeto de apreço nesta oportunidade.

Nessa linha de atuação, um dos modelos que buscamos regulamentar é o contrato de trabalho intermitente.

Esse contrato permitirá a prestação de serviços de forma descontínua, podendo alternar períodos em dia e hora, cabendo ao empregado o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas, observados alguns requisitos. Ressalte-se, preliminarmente, que o próprio TST já admitiu a legalidade do pagamento das horas trabalhadas, o que pode ser verificado na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 358, segundo a qual “*havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado*”. Não é por

outra razão que o decreto que define o valor do salário mínimo o prevê para pagamento mensal, diário e por hora. Esse é um dos principais fundamentos desse contrato. Além disso, o trabalho prestado nessa modalidade contratual poderá ser descontínuo para que possa atender a demandas específicas de determinados setores, a exemplo dos setores de bares e restaurantes ou de turismo.

Projeções feitas pela Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviços e Empreendedorismo, tomando por base indicadores da economia dos Estados Unidos, embora reconheçam a dificuldade em se encontrar um número exato de vagas que possam ser abertas com a adoção do contrato intermitente, estimam que essa modalidade possa gerar cerca de catorze milhões de postos de trabalho formais no espaço de dez anos. Somente no setor de comércio, a estimativa é de criação de mais de três milhões de novos empregos, e aqui não está sendo considerada a formalização de empregos informais atualmente existentes no setor.

Além do impacto direto na geração de empregos, há que se considerar o efeito social da implantação do contrato intermitente em situações como a obtenção do primeiro emprego, especialmente para os estudantes, que poderão adequar as respectivas jornadas de trabalho e de estudo da forma que lhes for mais favorável. Como consequência, poderemos ter a redução da evasão escolar, tema tão caro a todos nós, bem como a ampliação da renda familiar.

Por fim, cabe ressaltar que as assertivas da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho questionando a adoção do contrato de trabalho intermitente em nossas relações empregatícias se baseiam, via de regra, em um suposto desrespeito aos direitos dos trabalhadores, em face do descumprimento de dispositivos de lei. Dizem que não são garantidos aos trabalhadores direitos como os intervalos para repouso e alimentação, a não concessão de intervalo de onze horas no mínimo entre duas jornadas de trabalho, a não concessão de descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês. Todavia a proposta visa a, justamente, regulamentar essa modalidade de modo a que não restem dúvidas quanto a

serem devidos todos os direitos aos empregados que venham a trabalhar sob esse regime, o que elide qualquer oposição à sua incorporação na CLT com esses fundamentos.

O contrato de trabalho intermitente está contemplado no Substitutivo pela inclusão de sua definição no § 3º do art. 443 e pela sua regulamentação por meio do acréscimo do art. 452-A à CLT. Cumpre ressaltar que o empregado deverá ser convocado para a prestação do serviço com, pelo menos, cinco dias de antecedência, não sendo ele obrigado ao exercício. E os direitos devidos ao empregado serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos doze meses ou no período de vigência do contrato se este for inferior a doze meses.

Sobre o trabalho intermitente, acolhemos algumas das propostas apresentadas nas Emendas: **301**, do Deputado Herculano Passos (PSD/SP); **426**, do Deputado Fernando Monteiro (PP/PE); **655**, do Deputado Zé Silva (SD/MG); **83**, **85** e **659**, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE).

#### **Art. 444**

A inclusão de um parágrafo único ao art. 444 visa a permitir que os desiguais sejam tratados desigualmente. De fato, a CLT foi pensada como um instrumento para proteção do empregado hipossuficiente, diante da premissa de que esse se encontra em uma posição de inferioridade ao empregador no momento da contratação e da defesa de seus interesses.

Todavia não se pode admitir que um trabalhador com graduação em ensino superior e salário acima da média remuneratória da grande maioria da população seja tratado como alguém vulnerável, que necessite de proteção do Estado ou de tutela sindical para negociar seus direitos trabalhistas.

A nossa intenção é a de permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado,



nos mesmos moldes admitidos em relação à negociação coletiva, previstos no art. 611-A deste Substitutivo.

Cabe ressaltar que, observado o teto salarial estabelecido no dispositivo, apenas algo em torno de 2% dos empregados com vínculo formal de emprego serão atingidos pela regra.

Nesse sentido, foram contempladas propostas contidas nas Emendas: **485**, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO), e **683**, do Deputado Julio Lopes (PP/RJ).

#### **Art. 448-A**

A venda de uma empresa ou estabelecimento gera atualmente muitas dúvidas quanto às responsabilidades pelas obrigações trabalhistas e o texto do Substitutivo cria regras para aumentar a segurança jurídica.

A empresa sucessora será a responsável, num primeiro plano, por eventual passivo trabalhista pretérito, porque mantém patrimônio e faturamento vigentes na atividade econômica.

Para maior garantia do trabalhador, a redação do Substitutivo elenca que a responsabilidade da empresa sucedida será solidária com a empresa sucessora, quando for detectada fraude na transferência, a qualquer tempo.

#### **Art. 456-A**

O art. 456-A objetiva reprimir uma prática abusiva que temos verificado em nossos tribunais, com as inúmeras reclamações ajuizadas pelos empregados em que se requer o pagamento de dano moral pelo simples fato de utilizar uniforme com a logomarca da empresa, bem como indenizações pela lavagem do uniforme em sua residência.

Vale a ressalva de que, quando a limpeza do uniforme depender de um tratamento especial, como, por exemplo, em determinadas indústrias químicas, essa responsabilidade será do empregador.

Nesse sentido, foi acatada a Emenda **636**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

### **Art. 457**

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas entende que benefícios pagos com liberalidade pelo empregador integram o salário do empregado, sobre ele incidindo encargos trabalhistas e previdenciários.

A nossa intenção com a mudança proposta ao art. 457 é a de permitir que o empregador possa premiar o seu funcionário sem que isso seja considerado salário. É o caso, por exemplo, de reclamações comumente ajuizadas em que se requer a incorporação ao salário de um prêmio por vendas – uma viagem ou determinado objeto.

O efeito concreto disso é a retração do empregador, que evita conceder esses prêmios sob o risco de vê-los incorporados ao salário, caracterizando um claro prejuízo aos empregados.

Nesse ponto, acatamos as Emendas: **13**, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE); **65**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC); **89**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **111**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **166**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **199**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **261**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **349**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **361**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **452**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **493**, do Deputado Jerônimo Goergen PP/RS); **513**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **822**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **848**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC).

### **Art. 458**

Incluímos um § 5º ao art. 458 para dispor que as despesas nele previstas, além de não integrarem o salário, como já consta do texto vigente da CLT, também não constituem base de cálculo para integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, acatamos a Emenda **474**, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)

### **Art. 461**

A norma vigente do art. 461 prevê que os requisitos para caracterizar a identidade de função observarão a “mesma localidade”, termo amplo que não define adequadamente o conceito. Estamos alterando para “o mesmo estabelecimento empresarial”. Além disso, o serviço deverá ser prestado “para o mesmo empregador” e por tempo não superior a quatro anos, quando a lei atual prevê dois anos. A alteração ao § 2º é para adequação do texto à redação proposta para o art. 611-A neste Substitutivo. O § 5º, por sua vez, impede a utilização de paradigmas remotos, ou seja, decisões proferidas em relação a empregados com diferença de tempo muito superior a dois anos.

Nesse sentido, foram acatadas as Emendas **290**, do Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE), e **624**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG).

#### **Art. 468**

O atual parágrafo único do art. 468 da CLT permite que o empregador reverta seu empregado que esteja ocupando função de confiança ao cargo efetivo, sem que esse ato seja considerado alteração unilateral do contrato de trabalho.

Ocorre que o TST, por intermédio de súmula de jurisprudência, tem entendido que, se o empregado tiver passado mais de dez anos no exercício da função, a gratificação respectiva deverá ser incorporada à remuneração mesmo se houver a reversão ao cargo efetivo.

O acréscimo do § 2º ao art. 468 visa a instituir como regra a possibilidade de o empregador poder reverter o empregado ao cargo efetivo, com ou sem justo motivo, sem que este incorpore o valor da gratificação à sua remuneração, independentemente do tempo de exercício da função.

Privilegia-se, desse modo, o poder de comando do empregador na direção de sua empresa.

#### **Art. 477**

Como já tivemos oportunidade de observar, na apreciação do presente projeto, devemos ter como uma de nossas metas a estabilidade das

relações de trabalho, buscando-se uma forma de evitar que as conciliações feitas extrajudicialmente sejam levadas ao Judiciário indiscriminadamente.

Não se trata de impedir o acesso do cidadão à Justiça, mas sim de se garantir maior segurança jurídica às relações de trabalho.

É justamente com esse intento que estamos sugerindo uma nova redação para o art. 477 da CLT. Em sendo aprovado, não mais se exigirá a homologação da rescisão dos contratos com mais de um ano de vigência, mantida a exigência de especificação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado no ato rescisório, sendo considerada válida a quitação apenas em relação a essas parcelas.

Com o fim da homologação sindical, bastará a anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho juntamente com a comunicação da dispensa aos órgãos competentes para que o empregado possa levantar a multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para dar entrada em seu pedido do seguro-desemprego.

Um dos problemas visíveis na homologação da rescisão é o fato de que, hoje, sem o ato rescisório, o trabalhador não pode dar início aos procedimentos para movimentação do FGTS e requerimento do seguro-desemprego. Portanto, estando com a documentação necessária para tais atos, o trabalhador não precisará mais ter “pressa” para assinar a sua rescisão, possibilitando uma verificação mais detalhada das verbas rescisórias que lhes são devidas.

Some-se a isso as inovações que estão sendo propostas neste Substitutivo com o objetivo de garantir maior segurança à homologação rescisória, e que serão examinadas mais adiante, e esperamos ter um sistema que reduza o número de ações na Justiça do Trabalho, sem que haja prejuízos para as partes envolvidas.

#### **Art. 477-A**

A inclusão do art. 477-A tem por escopo assegurar a igualdade no tratamento entre os empregados quanto aos direitos oriundos da rescisão imotivada do contrato de trabalho, independentemente da modalidade de

dispensa: individual, plúrima ou coletiva. Isso porque algumas decisões judiciais vinham tratando desigualmente os empregados nos processos de dispensa coletiva, ante a obrigatoriedade de a negociação coletiva prever vantagens adicionais na rescisão.

Acatamos, neste ponto, as Emendas **491**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), e **699**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR).

#### **Art. 477-B**

Esse artigo incorpora à CLT o entendimento que o Supremo Tribunal Federal consolidou em repercussão geral de que *“a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”*. Essa tese foi firmada no Recurso Extraordinário nº 50.415, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, e fundamentou-se nos pilares de que: a) decorreu de negociação coletiva, b) os empregados tiveram opção de aderir ou não ao plano e c) houve a previsão de vantagens aos trabalhadores. Esses fundamentos estão preservados na redação proposta para o artigo.

Nesse sentido, acatamos a Emenda **499**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS).

#### **Art. 482**

A inclusão de uma nova hipótese de justa causa ao art. 482 é para permitir que o empregado que perdeu a habilitação profissional que é requisito imprescindível para o exercício de suas funções possa ser demitido por justa causa. É o caso, por exemplo, de um médico que teve o seu registro profissional cassado ou o de um motorista que perdeu a sua habilitação para conduzir veículo.

Foram acatadas, nesse ponto, as Emendas: **69**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC); e **737**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PR) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC).

### **Art. 484-A**

O art. 484-A permite que empregador e empregado, de comum acordo, possam extinguir o contrato de trabalho. A medida visa a coibir o costumeiro acordo informal, pelo qual é feita a demissão sem justa causa para que o empregado possa receber o seguro-desemprego e o saldo depositado em sua conta no FGTS, com a posterior devolução do valor correspondente à multa do Fundo de Garantia ao empregador.

Havendo o consenso, o contrato é extinto e serão devidos pela metade o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do FGTS. O empregado somente poderá movimentar oitenta por cento do valor depositado na sua conta vinculada e não fará jus ao ingresso no Programa do Seguro-Desemprego.

### **Art. 507-A**

Como já tivemos oportunidade de mencionar, temos como um dos objetivos pretendidos com esta Reforma reduzir o número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, conferindo maior estabilidade aos procedimentos de homologação dos acordos extrajudiciais. E um dos caminhos defendidos é o da utilização da arbitragem nas relações de trabalho.

A arbitragem, como um método alternativo ao Poder Judiciário, permite a solução de controvérsias de uma maneira mais ágil, sem abrir mão da tecnicidade. No entanto, como uma das suas características é a de se evitar que a demanda seja levada ao Judiciário, tivemos o cuidado de não a permitir indiscriminadamente a todos os empregados, uma vez que a sua fundamentação perpassa pela equivalência entre as partes.

Desse modo, diante da condição de hipossuficiência de boa parte dos empregados, estamos restringindo a utilização da arbitragem apenas aos empregados cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em valores atuais, corresponderá, tão-somente, a um universo de aproximadamente dois por cento dos empregados. Além disso, a assinatura da

cláusula compromissória de arbitragem dependerá de iniciativa do empregado ou, ao menos, de sua concordância expressa.

#### **Art. 507-B**

O art. 507-B permitirá que o empregador firme termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, na presença do sindicato representante da categoria do empregado, no qual deverá constar as obrigações discriminadas e terá eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. A ideia é que o termo de quitação sirva como mais um instrumento de prova, no caso de ser ajuizada ação trabalhista.

#### **Art. 510-A a 510-D**

Um dos tópicos abordados no projeto original é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal, acerca da eleição do representante das empresas com mais de duzentos empregados, o qual tem a *“finalidade exclusiva de promover-lhes (os empregados) o entendimento direto com os empregadores”*. A ideia é que esse representante atue na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa.

Concordamos com a justificação do projeto de que essa regulamentação do art. 11 pode prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho, reduzindo os conflitos e diminuindo o número de ações judiciais para reclamações de direitos. De fato, é de se imaginar que uma pessoa que tenha credibilidade junto aos demais trabalhadores contribuirá para reduzir os desentendimentos internos da empresa.

Porém, embora concordemos com a ideia no plano geral, discordamos da técnica legislativa que o projeto adotou para a regulamentação do instituto. Isso porque a proposta inseriu os dispositivos que tratam do tema no Título relativo à Organização Sindical (Título V), especificamente, na Seção da “administração do sindicato” (Capítulo I, Seção III).

A Constituição Federal não previu em momento algum que este representante dos trabalhadores fosse vinculado à estrutura sindical. Ao contrário, se essa fosse a intenção, o artigo teria sido incorporado aos dispositivos específicos da organização sindical (art. 8º).

Visando a sanar esse equívoco, estamos propondo a regulamentação do representante dos empregados na empresa de forma distinta. Para tanto, estamos propondo o acréscimo de um novo Título à CLT, o Título IV-A, para tratar unicamente desse representante, apartado dos dispositivos da organização sindical, para que não reste dúvida de que o representante é autônomo em relação ao sindicato.

Mantivemos as linhas gerais adotadas pelo projeto para essa representação, mas tivemos o cuidado, ao tratar de suas atribuições, de esclarecer que a sua participação se dá no âmbito da empresa, nas questões que envolvam o aprimoramento das relações internas e a busca de soluções para os conflitos eventualmente surgidos entre empregados e empregadores, e que esse representante não tem atribuições no que se refere às negociações coletivas, atividade que é constitucionalmente delegada aos sindicatos.

Por último, diante da importância que esse instituto pode vir a ter na conciliação prévia de conflitos, estamos propondo que seja formada uma comissão, que será composta nos termos do art. 510-A. As chances de se compor um acordo podem aumentar, na medida em que mais empregados participem do entendimento.

Ao tratar desta matéria, acolhemos ideias contidas em diversas Emendas apresentadas, entre elas: **388**, do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP); **310**, do Deputado Ricardo Izar (PP/SP); **403**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **475**, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP); **503**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **541 e 739**, dos Deputados Arnaldo Jordy (PPS/PA) e Carmen Zanotto (PPS/SC); **721**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **762**, do Deputado Wellington Roberto (PR/PB); **769**, do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP); **792**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ); **802**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).

#### **Art. 545 a 602**

É fato que o modelo sindical adotado no País ainda é praticamente o mesmo da época de sua criação, no período conhecido como Estado Novo, em que vivíamos a ditadura do governo Vargas.



Criada em uma época em que as garantias constitucionais estavam suspensas, a contribuição sindical tem inspiração claramente fascista, uma vez que tinha como principal objetivo subsidiar financeiramente os sindicatos para que dessem sustentação ao governo.

Os fundamentos da época em que a contribuição sindical foi criada não mais subsistem e o seu caráter obrigatório é um verdadeiro contrassenso com o princípio da liberdade sindical, consagrado em nossa Constituição. Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical.

Nesse contexto, estamos propondo que a contribuição sindical deixe de ser obrigatória, assumindo um caráter optativo, ou seja, a partir da sanção desta lei, caso ela venha a ser aprovada, a contribuição somente será devida mediante prévia adesão do trabalhador ou do empregador.

As entidades sindicais terão que se mostrar efetivas em suas atuações, atendendo os anseios de seus representados, para que eles decidam livremente pelo suporte financeiro das atividades. Não há justificção para se exigir a cobrança de uma contribuição de alguém que não é filiado e que, muitas vezes, discorda frontalmente da atuação de seu sindicato.

E essa contrariedade à forma de atuar dos sindicatos explica, em grande medida, a inexpressiva taxa de sindicalização no Brasil. Apenas algo em torno de 20% dos trabalhadores brasileiros são filiados a alguma entidade sindical, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho.

Temos uma firme convicção de que o fortalecimento da estrutura sindical brasileira passa pelo fim da contribuição sindical impositiva, que acaba por estimular a criação de sindicatos sem qualquer representatividade, apenas com a finalidade de arrecadar esse “tributo”.

Sobre esta matéria, destacamos o acolhimento parcial das Emendas **46**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE), e **228**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ).

### **Art. 611-A e 611-B**

Como já dissemos anteriormente, um dos fundamentos da proposta encaminhada para análise desta Casa é o do fortalecimento da negociação sindical.

Mantivemos a ideia original da proposição de se estabelecer um rol exemplificativo de temas que poderão ser objeto de negociação coletiva e que, uma vez acordados, prevalecerão sobre o disposto em lei. Com isso, fica assentada a ideia de se definir como regra a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho, e não como exceção, como se entende atualmente.

Deve ser reforçado, neste momento, que essa é a linha de pensamento que vem sendo adotada pelo STF atualmente, haja vista as decisões proferidas nos RE nº 590.415 e nº 895.759, antes citadas, em atendimento ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, pelo qual se reconhece a autonomia da vontade coletiva como forma prioritária de regulação trabalhista.

Visando a aumentar ainda mais a segurança jurídica do acordado, seja para os empregados seja para os empregadores, além de um rol exemplificativo do que pode ser negociado, estamos acrescentando um novo artigo à CLT (art. 611-B) para especificar taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores. Quanto ao que não se enquadra nesse conceito, permite-se a negociação coletiva e a participação direta das partes na formulação das normas trabalhistas que lhes sejam mais benéficas.

Nesse sentido, foram acatadas, integralmente ou em parte, as Emendas: **20, 21, 22, 30, 31, 405, 446 e 719**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **60**, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE); **77, 79, 133, 136 e 401**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **58, 99 100, 563 e 779**, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE); **123, 124, 125, 127 e 130**, do Deputado Vanderlei

Macris (PSDB/SP); **149 e 150**, do Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA); **183**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **186**, da Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG); **209, 210, 211, 212 e 213**, do Deputado Diego Gouveia (PSD/PB); **225 e 783**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ); **239**, do Deputado Weverton Rocha (PDT/MA); **250**, do Deputado Chico Lopes (PCdoB/MA); **273, 274, 275, 276, 280, 759 e 760**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **305 e 307**, do Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES); **315**, do Deputado Paes Landim (PTB/PI); **373, 374, 375, 376, 380 e 834**, do Deputado Major Olímpio (SD/SP); **335, 339, 412, 414, 416 e 417**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **421**, do Deputado Augusto Coutinho (SD/PE); **439, 442 e 688**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP); **463, 464 e 465**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **492, 500, 501, 516, 528, 529, 530, 531 e 850**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **538**, do Deputado Goulart (PSD/SP); **543 e 746**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmem Zanotto (PPS/SC); **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA) **583**, do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP); **626**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); **635**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA); **656**, do Deputado Zé Silva (SD/MG); **682**, do Deputado Júlio Lopes (PP/RJ); **685**, do Deputado Áureo (SD/RJ); **703, 704, 708 e 713**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR); **764 e 767**, do Deputado Wellington Roberto (PR/PB); **803, 806, 807, 808 e 811**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **829 e 830**, do Deputado José Carlos Bacelar (PR/BA); **832** do Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS); **849**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO).

#### **Art. 614**

A nova redação proposta ao § 3º do art. 614 também intenta garantir maior segurança jurídica às partes da relação empregatícia, uma vez que os tribunais trabalhistas têm, reiteradamente, decidido contra a lei em relação ao tema aqui proposto.

O § 3º do art. 614 da CLT, em sua redação vigente, determina que os instrumentos de negociação coletiva não poderão ter prazo de vigência superior a dois anos. No entanto o TST decidiu por súmula que as cláusulas negociadas entre as partes se incorporam ao contrato individual de trabalho

mesmo após o fim do prazo estipulado no acordo coletivo ou na convenção coletiva, vigorando até que novo instrumento seja celebrado. É o que se chama princípio da ultratividade da norma.

O STF, provocado, decidiu pela suspensão liminar de todos os processos, bem como dos efeitos, de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas coletivas de trabalho.

O fato é que esse entendimento de validade da norma coletiva mesmo após o término do seu prazo de vigência, além de contrariar texto expresso de lei, não contribui para o aprimoramento da negociação coletiva, uma vez que desestimula a participação das entidades representativas dos empregadores, sabedores de que o que vier a ser negociado se incorporará indefinidamente ao contrato. Prejudica, igualmente, os empregados, que se veem impedidos de ter melhoras temporárias em suas condições de trabalho, levando-se em conta aspectos conjunturais da economia, por exemplo.

Assim, a nova redação propõe a manutenção do prazo de validade máximo de dois anos para os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho, vedando expressamente a ultratividade.

Quanto à vedação da ultratividade das normas coletivas, foram acatadas as Emendas: **18**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **70**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **92**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **163**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **203**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **230**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ); **265**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **332**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **350**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **365**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **440**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP); **456**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **532**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **669**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **817**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB); **842**, do Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES).

#### **Art. 620**

A nova redação sugerida ao art. 620 da CLT segue a mesma linha adotada neste Substitutivo de se privilegiar a autonomia privada coletiva, dando aos sindicatos maior liberdade de negociação.

Aqui se reconhece que as condições ajustadas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, partindo-se do pressuposto de que, como o acordo é um ato jurídico celebrado entre sindicatos e empresas, as cláusulas que vierem a ser por ele avençadas estarão mais próximas da realidade das partes do que aquelas estabelecidas em convenção, que se destinam a toda uma categoria.

Nesse sentido, foram acatadas as Emendas **492**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), e **635**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

#### **Art. 634**

O Título VII da CLT disciplina o processo de multas administrativas aplicadas pela Inspeção do Trabalho, enquanto o seu art. 634 remete às autoridades competentes a imposição de multas, acrescentando que a aplicação de multa administrativa não eximirá a eventual responsabilidade por infração das leis penais. Todavia não é definido o índice de reajuste a ser adotado em relação a essas multas.

Essa omissão é que se pretende sanar com o projeto, que determina que *“os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo”*.

Esse artigo teve a redação do projeto original mantida em sua íntegra.

#### **Art. 652 e 855-B a 855-E**

Como já mencionado, uma de nossas preocupações é a de reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas, e a forma pela qual estamos buscando implementar esse intento é o estímulo à conciliação extrajudicial. Se

houver uma composição prévia entre as partes, reduz-se sensivelmente o ingresso de ações na Justiça do Trabalho.

Essa iniciativa, todavia, não pode se contrapor ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Em outras palavras, não há como restringir o acesso ao Judiciário mediante acordos individuais celebrados extrajudicialmente no momento da rescisão contratual.

Tentou-se, em determinado momento, condicionar o ingresso à ação judicial à tentativa prévia de conciliação entre as partes, por intermédio das Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Mesmo diante da tentativa de caracterizar a tentativa prévia de conciliação na CCP como um requisito processual, o STF entendeu que essa exigência era inconstitucional por contrariar o princípio da liberdade de acesso ao Judiciário.

Do mesmo modo, sofre grande resistência a ideia de se conceder eficácia liberatória ao termo de rescisão homologado pelas partes, em relação às parcelas homologadas e discriminadas no recibo.

Assim, estamos, por intermédio da nova redação sugerida à alínea “f” do art. 652 da CLT, conferindo competência ao Juiz do Trabalho para decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. Em complemento, estamos incorporando um Título III-A ao Capítulo X da CLT para disciplinar o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial

Esse ato dependerá de iniciativa conjunta dos interessados, com assistência obrigatória de advogado. Ouvido o Juiz, se a transação não visar a objetivo proibido por lei, o Juiz homologará a rescisão. A petição suspende o prazo prescricional, que voltará a correr no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão denegatória do acordo.

Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, conseqüentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial.

Sobre este tema, foram acatadas as Emendas **56**, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE), e **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA).

### **Art. 702**

As mudanças sugeridas em relação ao art. 702 baseiam-se no já mencionado ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas.

São inúmeras as decisões contidas em enunciados de jurisprudência do TST que interpretam além do que prevê a lei, ou até mesmo contra a lei, em muitos casos, das quais podemos suscitar como exemplos o pagamento integral do intervalo intrajornada gozado apenas parcialmente (Súmula nº 437), a já citada ultratividade das normas coletivas (Súmula nº 277), a estabilidade provisória de empregada gestante em contrato de trabalho por tempo determinado (Súmula nº 244), pagamento em dobro das férias fracionadas irregularmente e cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (Precedentes do TST), entre tantos outros.

Assim, com a redação dada ao art. 702 da CLT, pretendemos limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST. As sugestões pretendem implementar requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, tomando por base procedimentos já previstos no Código de Processo Civil e para o STF.

Essa é mais uma medida que visa a garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho, pois reduzirão as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas.

### **Art. 775**

A alteração promovida pelo art. 775 visa a acompanhar a diretriz que já é adotada pelo CPC de considerar os dias úteis na contagem dos prazos, ao contrário da regra vigente na CLT, que ainda os estabelecem como contínuos. De fato, não vemos motivo razoável para não se aplicar essa regra na Justiça do Trabalho.

Contudo é dispensável a manutenção do § 1º do projeto de lei, que repete dispositivo vigente na CLT, pois, como os prazos serão contados por dias úteis, não mais se encerrarão no sábado, domingo ou feriado.

Acrescentamos, ainda, um § 2º dando liberdade ao juízo para ampliar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova. Esse dispositivo permite que o juiz tenha maior segurança ao proferir sua decisão em determinadas situações fáticas, tais como, o surgimento de novos fatos na primeira audiência ou no caso de inversão do ônus da prova, questão que será tratada mais adiante.

Quanto a este tema, foram acolhidas algumas propostas trazidas pelas Emendas: **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA); **617**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC), e **647**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

#### **Art. 790**

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV).

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida,



afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

Nesse sentido, foram acolhidas propostas apresentadas nas Emendas: **71**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **744**, da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC) e do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA); **93**, do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE); **117**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **174**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **193**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **267**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **367**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **422**, do Deputado Ricardo Izar (PP/SP); **458**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **520**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **671**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **815**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).

#### **Art. 790-B**

A redação vigente do art. 790-B prevê como responsabilidade da parte sucumbente o pagamento dos honorários periciais, “*salvo se beneficiária da justiça gratuita*”.

Segundo Valentin Carrion, em seus Comentários à CLT, esse dispositivo “*coloca o juiz entre dois princípios: não obstaculizar a pretensão do reclamante, de um lado, e, de outro, não sucumbir ao abuso dos que pedem caprichosamente, sem se importar com o prejuízo alheio*”. De fato, é superlativo o número de ações em que a parte requer a realização de perícia sem fundamento, apenas por que não decorrerá, para ela, quaisquer ônus.

No entanto o perito que realizou a perícia não fica sem seus honorários, o que implica dizer que alguém a custeará. O fato é que, hoje, a União custeia, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, somente em relação a demandas julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou o que não era devido.

Na medida em que a parte tenha conhecimento de que terá que arcar com os custos da perícia, é de se esperar que a utilização sem critério desse instituto diminua sensivelmente.

Cabe ressaltar que o objetivo dessa alteração é o de restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, uma vez que, quando o pedido formulado é acolhido, é a parte sucumbente que arca com a despesa, normalmente, o empregador. Assim, a modificação sugerida não desampará o trabalhador cuja reclamação esteja fundamentada.

Além de contribuir para a diminuição no número de ações trabalhistas, a medida representará uma redução nas despesas do Poder Judiciário, que não mais terá que arcar com os honorários periciais.

Nesse sentido, foi acolhida a Emenda **623**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG).

#### **Art. 791-A**

A inclusão do art. 791-A na CLT tem por objeto disciplinar o pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O entendimento corrente no TST é o de que não são admissíveis os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219, em face do *jus postulandi*, ou seja, o direito de as partes ajuizarem reclamação sem a assistência de advogado.

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.

A respeito deste tema, acatamos propostas trazidas pelas Emendas: **564**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **609**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **621**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); **629**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **641**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA); e **654**, do Deputado Zé Silva (SD/MG).

#### **Art. 793-A**

A legislação trabalhista é omissa quanto ao disciplinamento da litigância de má-fé, o que faz com que a Justiça do Trabalho tenha que se socorrer do CPC na aplicação desse instituto em sua área de abrangência.

Ocorre que essa lacuna das leis do trabalho é prejudicial ao bom andamento do processo, uma vez que alguns juízes se mostram refratários à aplicação da litigância de má-fé.

Nesse contexto, estamos propondo, por intermédio do art. 793-A, a inclusão de dispositivos sobre a litigância de má-fé na própria CLT, utilizando como modelo os dispositivos sobre o tema do CPC.

Essa alteração deve ser examinada em conjunto com outras proposições deste Substitutivo, em especial, a revogação do *jus postulandi* e o disciplinamento dos honorários de sucumbência, visto que segue na mesma linha de ação de conferir segurança jurídica às relações trabalhistas.

A ideia contida nesses dispositivos é a de impedir as ações temerárias, ou seja, aquelas reclamações ajuizadas ainda que sem fundamentação fática e legal, baseada apenas no fato de que não há ônus para as partes e para os advogados, contribuindo, ainda, para o congestionamento da Justiça do Trabalho.

Temos que ter presente que essas ações prejudicam a coletividade, pois fazem com que a Justiça se utilize dos seus meios desnecessariamente, o que representa perda de tempo e de dinheiro, além de desviar a sua atenção das ações nas quais os trabalhadores precisam efetivamente de amparo.

Nesse sentido, acolhemos as Emendas: **44**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **568**, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP); **615**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **642**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA); **797**, da Deputada Laura Carneira (PMDB/RJ).

### **Art. 800**

Nos moldes previstos no art. 651 da CLT, a competência do juízo trabalhista deveria considerar o local de prestação dos serviços. Ocorre que, muitas vezes, a reclamação é ajuizada em local distinto da prestação de serviços, fazendo com que o reclamado seja obrigado a comparecer a uma audiência em local diverso do fixado pela CLT apenas para informar o juiz sobre a incompetência territorial e requerer a remessa dos autos para o juízo competente. Esse é um ato absolutamente desnecessário, que implica um custo elevado e divergente do momento atual vivenciado pela Justiça do Trabalho, com a implantação do processo judicial eletrônico, uma realidade em todas as Regiões.

Por intermédio desse artigo, buscamos disciplinar o procedimento de arguição de incompetência territorial na Justiça do Trabalho visando conferir maior celeridade processual e uma redução nos custos da demanda, tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes.

Quanto a esse artigo, foram acatadas as Emendas **610**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC), e **644**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

### **Art. 818**

A CLT prevê que o ônus da prova cabe à parte que fizer as alegações. Essa regra, no entanto, mostra-se ultrapassada quanto aos princípios relativos, especialmente, à aptidão para produzi-la. Assim, estamos

importando parte dos dispositivos vigentes no novo CPC sobre o tema. E aqui cabe ressaltar que o próprio TST já decidiu, por intermédio da Instrução Normativa nº 39, de 2016, que “*aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas*”, incluindo, expressamente, o art. 373 e seus §§ 1º e 2º.

Essa medida iguala o tratamento que deve ser dado às partes na produção de provas e elimina a omissão da CLT quanto ao tema, tal como referido na Instrução Normativa do TST, além de conferir garantias para que as partes não sejam prejudicadas com essa inversão, prevendo prazo para que a inversão seja feita e impedindo-a quando ficar caracterizada a impossibilidade de produção da prova.

Nesse sentido, foram acatadas as Emendas **611**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC), e **632**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

#### **Art. 840**

As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.

A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, conseqüentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido.

Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC.

Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas **316**, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e **431**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP).

### **Art. 841**

No art. 841, acrescentamos um parágrafo condicionando a desistência do reclamante à anuência do reclamado. Muitas vezes são ajuizadas reclamações sem fundamento fático, em que as partes reclamam direitos que sabem não serem devidos, diante da possibilidade de desistirem até mesmo no momento da audiência, tão logo tomam conhecimento da defesa da outra parte. Com isso, movimentam a máquina judiciária, mas não arcam com o ônus decorrente de sua iniciativa. Portanto, se não houver concordância do reclamado, a ação seguirá seu rumo e o reclamante, caso não obtenha sucesso, terá que arcar com as custas processuais.

É uma medida que, esperamos, contribuirá para a redução de ações ajuizadas sem fundamento.

### **Art. 843**

O art. 843 da CLT permite que o empregador seja substituído “*pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato*” na audiência de julgamento.

A interpretação dada à matéria pelo TST, por intermédio da Súmula nº 377, é a de que, com exceção de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado.

Essa exigência não nos parece razoável, uma vez que o fundamental na questão é que o preposto tenha conhecimento dos fatos tratados na reclamatória, independentemente de ser empregado ou não, já que, no cumprimento desse mandato, os atos praticados pelo preposto comprometerão o empregador.

Assim, estamos incluindo um § 3º ao art. 843 para ressaltar que o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada.

Acatamos, nesse ponto, **613**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC), e **645**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA).

### **Art. 844**

O art. 844 disciplina os efeitos decorrentes do não comparecimento das partes em audiência. Nos termos vigentes, o não comparecimento do reclamante implica o arquivamento da reclamação, a qual poderá ser reapresentada de imediato por mais duas vezes sem qualquer penalidade; já o não comparecimento do reclamado acarreta a aplicação da revelia e a confissão quanto à matéria de fato.

O tratamento dado ao tema pela CLT incentiva o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderá ajuizar a ação mesmo se arquivada em mais duas oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimenta a estrutura do Judiciário para a realização dos atos próprios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento não isonômico entre as partes.

Sugerimos, dessa forma, algumas modificações nos efeitos do não comparecimento em audiência no Substitutivo.

A regra geral do *caput* do art. 844 é mantida, ou seja, arquivamento, no caso de não comparecimento do reclamante, e revelia e confissão, caso o reclamado não compareça.

Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior.

Do mesmo modo, o artigo delimita a aplicação da revelia e admite a aceitação da contestação e de documentos apresentados quando o advogado da parte estiver presente.

Os dispositivos apresentados não cerceiam o direito de ação e atribuem o devido custo processual para que o reclamante não aja irresponsavelmente.

Foram acatadas, nesse sentido, as Emendas: **32**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **73**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **95**, do

Deputado Laércio Oliveira (SD/SE); **119**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **176**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **205**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **269**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **351**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **369**, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); **393**, do Deputado João Gualberto (PSDB/BA); **460**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **518**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA); **614** (Celso Maldaner PMDB/SC); **633**, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA); **672**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **813**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).

#### **Art. 847**

O entendimento dos tribunais trabalhistas quanto ao momento adequado para apresentação da defesa é taxativo: ela somente poderá ser apresentada no momento da audiência.

Oferecemos, no Substitutivo, uma nova redação para o art. 847, permitindo que a defesa seja apresentada até a audiência. Trata-se de medida que não traz quaisquer prejuízos às partes e que pode contribuir para a celeridade processual, já que permitirá ao juiz conhecer as alegações das partes antecipadamente.

#### **Art. 855-A**

A legislação trabalhista não tem previsão expressa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, utilizando-se, para tanto, dos dispositivos do novo CPC.

O TST, por meio da Instrução Normativa nº 39, de 2016, entendeu que o incidente de desconsideração previsto naquele instrumento normativo se aplica ao Direito do Trabalho. Com efeito, o entendimento do Tribunal segue na linha de que as decisões proferidas pelas cortes trabalhistas devem primar pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nada mais justo, portanto, que o incidente seja instaurado para preservação dessas garantias.



O nosso Substitutivo apenas traz para o texto da CLT os dispositivos adotados na Instrução Normativa do TST, de modo a conferir-lhes força de lei.

Nesse sentido, foram acolhidas propostas apresentadas nas Emendas **698**, do Deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), e **797**, da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ).

#### **Art. 876**

Por intermédio da modificação do parágrafo único do art. 876, pretendemos atualizar esse dispositivo da CLT, adaptando-o ao que determina a Súmula Vinculante 53 do STF, segundo a qual “*a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*”. Registre-se que o entendimento do TST é na mesma linha, nos termos do inciso III da Súmula nº 368.

#### **Art. 878**

Essa alteração somente permitirá que a execução de ofício seja feita somente nos casos em que a parte não esteja assistida por advogado. Não se justifica que, estando a parte devidamente representada, a execução seja promovida de ofício, mantendo-se a imparcialidade do juízo e o equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, acatamos a Emenda **490**, do Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO).

#### **Art. 879**

O § 2º do art. 879 é alterado para que torne obrigatória a abertura de prazo para contestação dos cálculos no momento da liquidação da sentença. Com isso, busca-se evitar que a parte devedora se veja surpreendida com valores absurdos, homologados sem análise prévia, e que podem gerar bloqueios de conta em valores incompatíveis com o real valor do débito.

Além disso, estamos propondo que faça parte da CLT o dispositivo da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que determina que os créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça Trabalho sejam corrigidos pela Taxa Referencial Diária, a TRD.

Acatamos, quanto a esse dispositivo as Emendas **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA), e **396**, do Deputado João Gualberto (PSDB/BA).

#### **Art. 882**

Esse artigo promove uma atualização na legislação trabalhista, permitindo que o seguro garantia judicial também seja utilizado como garantidor da dívida, equiparando-o ao depósito em dinheiro e à nomeação de bens à penhora.

A sua adoção segue o entendimento de que, nos casos de garantia do juízo, deve ser utilizado o meio menos oneroso e gravoso ao devedor, garantido a sua liquidez para satisfação do débito.

Acatamos, nesse sentido, a Emenda **545**, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA).

#### **Art. 883-A**

Com esse dispositivo, instituímos um prazo de sessenta dias, contados da citação do executado, para que o seu nome possa ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Há que se ter em mente que a preocupação fundamental na execução trabalhista deve ser a satisfação da dívida. Contudo, caso o executado venha a ter o seu nome negativado, terá uma restrição automática de acesso a qualquer tipo de crédito, gerando um contrassenso, visto que ele não terá como honrar sua dívida.

A proposta confere ao executado um prazo razoável para que consiga os créditos necessários à satisfação da dívida. Não honrando o

compromisso nesse prazo, aí sim poderão ser efetivadas as medidas necessárias para a inscrição do seu nome.

### **Art. 896**

A nova redação dada pelo Substitutivo nada mais faz que igualar os poderes do Ministro Relator do TST aos poderes do Ministro Relator de idêntico recurso no STJ, nos exatos termos do Código de Processo Civil.

Permite que, em casos específicos e preliminares ao mérito, o Ministro Relator monocraticamente despache no processo para racionalizar o espaço da pauta, tendo em vista a simplicidade do motivo que enseja a rejeição ao recurso em análise no Tribunal.

É importante frisar que esta medida ataca a maior crítica direcionada ao Judiciário brasileiro, qual seja, a morosidade.

Finalmente, a decisão monocrática que abrevia o processo pode ser impugnada mediante recurso já previsto em lei.

### **Art. 896-A**

A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos.

Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT. Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização e celeridade do Tribunal.

### **Art. 899**

A escassez de capital de giro é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas empresas, que, ainda assim, são obrigadas a efetuar depósitos recursais para fins de apresentação de recursos na Justiça do Trabalho, que são destinados à conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na medida em que a crise alcança vários setores da sociedade, é razoável uma medida que torne indisponível, como requisito de admissibilidade recursal, uma parcela do patrimônio das empresas. Considerando que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, é possível diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal.

Para tanto, estamos propondo a inserção de um § 9º ao art. 899 na CLT, permitindo-se a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, que foram equiparados a dinheiro pelo art. 835, §1º, do Código de Processo Civil.

Tal medida, de certa forma, representa uma desoneração para as empresas, refletindo até mesmo no que se convencionou chamar “custo Brasil”.

A medida tampouco traz qualquer prejuízo aos reclamantes. No cumprimento da sentença, o reclamante exequente poderá receber diretamente da instituição financeira ou securitária o valor contido na fiança bancária ou na apólice de seguro, como hoje pode levantar o próprio depósito judicial.

Ressalte-se que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial. Ademais, a exigência de que o valor seja 30% (trinta por cento) superior ao do depósito recursal significa

que um montante maior do crédito do reclamante será adimplido, independentemente de execução forçada.

Sobre este tema, foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: **26**, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); **49 e 98**, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE); **76**, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); **122**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); **179**, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); **208**, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); **272**, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); **294**, do Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE); **346**, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); **372**, do Deputado Major Olímpio (SD/SP); **462**, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); **522**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); **620**, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); **675**, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); **743**, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); **809**, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).

## 2) Alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, - Art. 2º do Substitutivo

O art. 2º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, trata, especificamente, de alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Ocorre que essa lei foi recentemente modificada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, sendo desnecessária a análise das modificações propostas no projeto.

Contudo, após a sanção da Lei nº 13.429, de 2017, verificamos que determinadas matérias que dela deveriam constar não ficaram bem definidas. Desse modo, estamos apresentando algumas alterações pontuais para complementá-la.

A primeira mudança é a inclusão do art. 4º-A para definir o que seja a prestação de serviços a terceiros, permitindo a sua contratação para a execução de quaisquer de suas atividades.

O art. 4º-C, também incluído, é para que sejam garantidas aos empregados das empresas de prestação de serviços as condições de trabalho

relacionadas nos incisos do artigo, desde que elas sejam também previstas em relação aos empregados da tomadora.

Por fim, impede que a pessoa jurídica, cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, possa figurar como contratada.

3) Alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Art. 3º do Substitutivo

A alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, visa apenas adaptar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à hipótese de extinção do contrato de trabalho, contida no art. 484-A do Substitutivo, para dela fazer constar expressamente a possibilidade de movimentação do saldo disponível na conta vinculada do trabalhador que teve o contrato extinto. Para tanto, estamos acrescentando um inciso I-A ao art. 20 da lei.

4) Alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Art. 4º do Substitutivo

A mudança na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é para adequá-la ao § 5º do art. 458 da CLT. Para tanto, ampliamos as despesas que não integram o salário de contribuição.

5) Alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Art. 4º do Substitutivo

A alteração proposta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, decorre dos relatos quanto à dificuldade de determinados setores empresariais em cumprir a norma relativa à contratação de um percentual de pessoas com deficiência, de acordo com o número de empregados da empresa.

A proposta retira da base de cálculo do percentual da cota prevista no art. 93 as funções cujo exercício seja incompatível com pessoas com deficiência ou reabilitadas, remetendo a definição dessas funções à negociação coletiva e, na ausência de norma coletiva, remete ao Ministério do Trabalho essa definição, desde que solicitada pelo empregador.

Além disso, discrimina as condições em que, não sendo alcançados os percentuais legais, as empresas ficam isentas de multa. Essas condições estão relacionadas à impossibilidade de cumprimento da norma por motivos alheios ao empregador. Com efeito, seria injusto imputar uma penalidade por algo que independe da vontade do empregador. Esse o motivo pelo qual o TST tem adotado diversos julgados que afastam a aplicação de multa em situações análogas à aqui descrita.

#### 6) Revogações – Art. 5º do Substitutivo

As revogações, via de regra, visam a adequar o texto legal às alterações promovidas nesta oportunidade, para que ele não reste incongruente.

Todavia há um componente nas revogações propostas que reforça a importância e a urgência em se modernizar a CLT. De fato, são inúmeros os dispositivos completamente ultrapassados que ainda hoje estão incorporados no texto da lei, sendo que a manutenção de alguns deles aproxima-se do ridículo.

Como já dissemos, há exemplos de dispositivos anacrônicos como o art. 84 e o art. 86, que ainda mencionam o “Território do Acre” e a “Comissão de Salário Mínimo”, cuja revogação estamos propondo em nosso Substitutivo, e que foi objeto da Emenda **790**, da Deputada Laura Carneiro.

Além disso, também citamos o art. 792, que permite que a mulher casada possa ajuizar ação na Justiça do Trabalho sem a assistência do marido, cuja proposta de revogação foi objeto da Emenda **318**, da Deputada Rosângela Gomes, que foi acatada.

## 7) Cláusula de vigência – Art. 6º do Substitutivo

Diante das providências que certamente terão que ser tomadas para adaptação à lei por parte dos empregadores e dos órgãos públicos, entendemos razoável estipular um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da lei para que ela entre em vigor.

Por fim, não posso deixar de registrar o meu agradecimento a todos que nos auxiliaram durante o processo para a conclusão deste relatório. Em nome do Deputado Daniel Vilela, nosso presidente, agradeço a todos os deputados que estiveram presentes nas nossas reuniões, trazendo ideias, propostas e debatendo conosco maneiras de modernizar a legislação trabalhista brasileira. Agradeço à todos os especialistas que nos auxiliaram com o envio de sugestões e de estudos.

O meu agradecimento à Vivianne Ramos, Secretária-Executiva da Comissão, à Claudia Rady e a todos os servidores do Serviço de Comissões Especiais, que foram fundamentais na organização dos nossos trabalhos.

Agradeço, especialmente, aos integrantes do Grupo de Trabalho que foi formado para construir este relatório, que enfrentaram longas horas de trabalho para nos auxiliar a chegar nesse resultado: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça, Dra. Thaís Mendonça Aleluia, Dr. Marlos Melek, Dr. Andre Carneiro, Eliezer Noletto, Claudia Torres, Rose Bianchi e Antonio Silva Neto, meu muito obrigado.

Ante o exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114,



115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130,  
131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147,  
148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163,  
164, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180,  
181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196,  
197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213,  
214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229,  
230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245,  
246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262,  
263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278,  
279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294,  
295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310,  
311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327,  
328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343,  
344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359,  
361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376,  
377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392,  
393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408,  
409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424,  
425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440,  
441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 456, 457,  
458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473,  
474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489,  
490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505,  
506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521,  
522, 523, 524, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538,  
539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554,  
555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570,  
571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586,  
587, 588, 589, 590, 591, 592, 595, 596, 597, 598, 604, 605, 606, 607, 608, 609,  
610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626,  
627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643,  
644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659,

661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 845, 846, 847, 848, 849 e 850;

b) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 14, 35, 37, 39, 45, 88, 110, 138, 167, 198, 260, 325, 360, 451, 525, 619, 634, 660, 668, 821, 844;

c) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, e das Emendas nºs 13, 16, 17, 31, 63, 65, 67, 69, 84, 86, 87, 89, 105, 107, 108, 111, 124, 134, 136, 139, 148, 166, 169, 170, 184, 195, 196, 199, 210, 222, 246, 256, 258, 261, 274, 305, 307, 318, 321, 344, 345, 349, 353, 356, 358, 361, 374, 416, 418, 420, 421, 424, 444, 448, 449, 452, 464, 467, 472, 474, 487, 489, 491, 495, 510, 511, 513, 530, 533, 536, 541, 543, 578, 596, 614, 617, 623, 625, 626, 627, 633, 635, 636, 638, 647, 679, 680, 699, 723, 725, 727, 728, 730, 742, 745, 762, 770, 774, 807, 822, 824, 825, 843, 847, 848, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 10, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 55, 56, 58, 59, 60, 66, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 79, 80, 83, 85, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 106, 109, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 132, 133, 149, 150, 154, 163, 168, 171, 174, 176, 177, 179, 180, 183, 186, 193, 194, 197, 203, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213, 224, 225, 226, 228, 230, 239, 250, 252, 254, 255, 257, 259, 265, 267, 269, 270, 272, 273, 275, 276, 277, 280, 282, 284, 286, 290, 294, 296, 301, 302, 310, 315, 316, 331, 332, 333,

335, 338, 339, 340, 343, 346, 348, 350, 351, 357, 359, 365, 367, 369, 370, 372, 373, 375, 376, 377, 380, 382, 385, 388, 390, 393, 396, 397, 399, 401, 403, 405, 408, 412, 414, 417, 426, 430, 431, 435, 439, 440, 442, 446, 450, 456, 458, 460, 462, 463, 465, 466, 470, 475, 477, 479, 482, 485, 490, 492, 493, 496, 497, 499, 500, 501, 502, 503, 509, 512, 516, 518, 520, 522, 528, 529, 531, 532, 534, 538, 545, 546, 549, 561, 563, 564, 567, 568, 570, 583, 591, 595, 597, 609, 610, 611, 613, 615, 620, 621, 622, 624, 629, 632, 640, 641, 642, 644, 645, 648, 653, 654, 655, 656, 657, 659, 669, 671, 672, 673, 675, 677, 678, 681, 682, 683, 685, 688, 691, 692, 693, 694, 696, 702, 703, 704, 707, 708, 711, 713, 715, 719, 721, 735, 737, 739, 741, 743, 744, 746, 747, 759, 760, 764, 767, 769, 779, 783, 786, 789, 790, 791, 792, 797, 798, 799, 800, 802, 803, 805, 806, 808, 809, 811, 812, 813, 815, 817, 823, 826, 829, 830, 832, 834, 835, 836, 840, 841, 842, 849, 850, com Substitutivo;

3.c) e pela rejeição da Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 19, 25, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 42, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 61, 62, 64, 68, 72, 75, 78, 81, 82, 90, 91, 94, 97, 103, 104, 112, 113, 114, 115, 118, 121, 128, 129, 131, 135, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 172, 173, 175, 178, 181, 182, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 200, 201, 202, 204, 207, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 227, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 249, 251, 253, 262, 263, 264, 266, 268, 271, 278, 279, 281, 283, 285, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 295, 297, 298, 299, 300, 303, 304, 306, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 317, 319, 320, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 334, 336, 337, 341, 342, 347, 352, 354, 355, 362, 363, 364, 366, 368, 371, 378, 379, 381, 383, 384, 386, 387, 389, 391, 392, 394, 395, 398, 400, 402, 404, 406, 407, 409, 410, 411, 413, 415, 419, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 441, 443, 445, 447, 453, 454, 455, 457, 459, 461, 468, 469, 471, 473, 476, 478, 480, 481, 483, 484, 486, 488, 494, 498, 504, 505, 506, 507, 508, 514, 515, 517, 519, 521, 523, 524, 526, 527, 535, 537, 539, 540, 542, 544, 547, 548, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 562, 565, 566, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 579, 580, 581, 582, 584,

585, 586, 587, 588, 589, 590, 592, 598, 604, 605, 606, 607, 608, 612, 616, 618, 628, 630, 631, 637, 639, 643, 646, 649, 650, 651, 652, 658, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 670, 674, 676, 684, 686, 687, 689, 690, 695, 697, 698, 700, 701, 705, 706, 709, 710, 712, 714, 716, 717, 718, 720, 722, 724, 726, 729, 731, 732, 733, 734, 736, 738, 740, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 761, 763, 765, 766, 768, 771, 772, 773, 775, 776, 777, 778, 780, 781, 782, 784, 785, 787, 788, 793, 794, 795, 796, 801, 804, 810, 814, 816, 818, 819, 820, 827, 828, 831, 833, 837, 838, 839, 845, 846.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**  
**(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, possuírem direção, controle e administração centralizada em uma delas, exercendo o efetivo controle sobre as demais, em típica relação hierárquica, constituindo

grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal, que detém o efetivo controle das demais, e cada uma das outras empresas subordinadas.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social, se não comprovado o efetivo controle de uma empresa sobre as demais.

§ 4º Não se aplica ao empregador urbano o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 29 de junho de 1973. (NR)

Art. 3º.....

§ 1º Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

§ 2º O negócio jurídico entre empregadores da mesma cadeia produtiva, ainda que em regime de exclusividade, não caracteriza o vínculo empregatício dos empregados da pessoa física ou jurídica contratada com a pessoa física ou jurídica contratante nem a responsabilidade solidária ou subsidiária de débitos e multas trabalhistas entre eles. (NR)

Art. 4º.....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem

como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (NR)

.....

Art. 8º .....

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (NR)

.....

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos

depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

.....

§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 5º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de ação trabalhista, individual ou coletiva, com citação válida, ainda que venha a ser arquivada, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (NR)

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.



.....

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput*, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o *caput* constitui exceção ao critério da dupla visita. (NR)

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

.....

Art. 58. ....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º (Revogado) (NR)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. (NR)

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (NR)

Art. 59-A. Podem ser ajustadas, por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

Art. 59-B. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-C. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Art. 60. ....

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (NR)

Art. 61. ....

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....(NR)

Art. 62 .....

.....

III – os empregados em regime de teletrabalho.

.....(NR).

.....

Art. 71 .....

.....

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

.....(NR)

.....

## TÍTULO II

.....

### CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

.....

Art. 134. ....

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um

deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (NR)

.....

## TÍTULO II-A

### DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho exclusivamente os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I – ofensa de natureza leve, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- II – ofensa de natureza média, até dez vezes o último salário contratual do ofendido;
- III – ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

.....

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante somente poderá trabalhar em ambiente insalubre mediante a apresentação de atestado médico que comprove que o ambiente não afetará a saúde ou oferecerá algum risco à gestação ou à lactação.

..... (NR)

.....

Art. 429 .....

.....

§ 3º O aprendiz que teve seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado não integrará a base de cálculo para fins do percentual mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no *caput* deste artigo as funções que forem incompatíveis com a aprendizagem, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com a aprendizagem, estas serão definidas pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitado pelo empregador.(NR)

.....

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.



Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

.....

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, inclusive as disciplinadas por legislação específica. (NR)

Art. 444. ....

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

.....

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

.....

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do

estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III – décimo terceiro salário proporcional;
- IV – repouso semanal remunerado; e
- V – adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

.....

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para vestimentas de uso comum.

Art. 457 .....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, mesmo pago em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

..... (NR)

Art. 458.....

.....

§ 5º O valor relativo à assistência, prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de

despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (NR)

.....

Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções deverão ser feitas por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

.....

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. (NR)

.....

Art. 468. ....

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)

.....

Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados no prazo de dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 7º (Revogado)

.....

§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada.  
(NR)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

.....

Art. 482 .....

.....

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.

..... (NR)

.....

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I – por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no *caput* deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

.....

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do *Regime Geral de Previdência Social* poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

#### TÍTULO IV-A

#### DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I – nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I – representar os empregados perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;



VI – encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

VIII – acompanhar as negociações para a celebração de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, sem prejuízo da atribuição constitucional dos sindicatos.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Não havendo candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Não havendo nenhum registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representante dos empregados será de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão por dois mandatos, consecutivos ou não, será considerado inelegível.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representante dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representante dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer sob a guarda da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.

.....(NR)

.....

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão,

sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

.....

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

.....(NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.

..... (NR)

.....

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

.....

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que

venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....(NR)

.....

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II – banco de horas individual;

III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI – regulamento empresarial;

VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X – modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI – troca do dia de feriado;

XII - identificação dos cargos que demandam a fixação da cota de aprendiz;

XIII – enquadramento do grau de insalubridade;

XIV - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XVI – participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Sendo pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – salário-mínimo;

V – valor nominal do décimo terceiro salário;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII – salário-família;

IX – repouso semanal remunerado;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI – número de dias de férias devidas ao empregado;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX – aposentadoria;

XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência

XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX – tributos e outros créditos de terceiros.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

.....

Art. 614. ....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (NR)

.....

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. (NR)

.....

Art. 634. ....

§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. (NR)

.....

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

.....(NR)

.....



Art. 702. ....

I – em única instância:

.....

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em pelo menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR)

.....

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I – quando o juízo entender necessário;

II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (NR)

.....  
 Art. 790. ....  
 .....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (NR)

.....  
 Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a

despesa referida no *caput*, ainda que em outra lide, a União responderá pelo encargo.

.....

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

.....

## TÍTULO X

### CAPÍTULO II

.....

## Seção IV-A

### Da Responsabilidade por Dano Processual

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos.

.....

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (NR)

.....

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (NR)

.....

Art. 840. ....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (NR)

Art. 841. ....

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (NR)

.....

Art. 843 .....

.....

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (NR)

Art. 844. ....

.....

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* se:

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (NR)

.....

Art. 847. ....

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. (NR)

.....

### CAPÍTULO III

.....

#### Seção IV

##### Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



## CAPÍTULO III-A

### DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

.....

Art. 876. ....

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (NR)

.....

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo Juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado) (NR)

Art. 879. ....

.....

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil, observado o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991. (NR)

.....

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (NR)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, depois de transcorrido o prazo de sessenta dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

.....

Art. 896. ....

§ 1º-A .....

.....

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

.....

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (NR)

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (NR)

.....

Art. 899. ....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado)

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita e as empresas em recuperação judicial.

§ 11 O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º-A. Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à empresa prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

..... (NR)

.....

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora as mesmas condições:

I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a

salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

.....

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

.....

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

Art. 20. ....

.....

I-A – a extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

..... (NR)

Art. 4º. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. ....

.....  
 §8º. ....

a) (Revogado)

.....  
 § 9º. ....

.....  
 q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

..... (NR)

Art. 5º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 93. ....

.....

§ 5º Ficam excluídas da base de cálculo do percentual da cota mencionada no *caput* deste artigo as funções que forem incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, a definição será feita pelo Ministério do Trabalho, desde que solicitada pelo empregador.

§ 7º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de

multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

II – comprovem que a não contratação ocorreu por razões alheias à vontade do empregador, conforme regulamento. (NR)

Art. 6º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) § 1º do art. 11;
- b) o § 3º do art. 58;
- c) o § 4º do art. 59;
- d) o art. 84;
- e) o art. 86;
- f) o art. 130-A;
- g) o § 2º do art. 134;
- h) o § 3º do art. 143;
- i) parágrafo único do art. 372;
- j) o art. 384;
- k) os §§ 1º, 3º e 7º do art. 477;
- l) o art. 601;
- m) o art. 604;
- n) o art. 792;



o) o parágrafo único do art. 878;

p) os §§ 3º a 6º do art. 896;

q) o § 5º do art. 899

II – a alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)\*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998\)\*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006\)\*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 28, de 2000\)\*](#)
- a) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional n° 28, de 2000\)\*](#)
- b) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional n° 28, de 2000\)\*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

**CAPÍTULO III**  
**DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)\*](#)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)\*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

---

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

---

**Seção VII**  
**Dos Livros de Registro de Empregados**

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)\*](#)

Art. 42. [\*\(Revogado pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)\*](#)

Art. 43. [\*\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)\*](#)

Art. 44. [\*\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)\*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 45. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

Art. 46. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. [Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção I**  
**Disposição Preliminar**

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

**Seção II**  
**Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. ([Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)) ([Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988](#))

.....

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS ANUAIS  
([Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**Seção I**  
**Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\) \(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)\*](#)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

I - nos casos referidos no art. 473; [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

custeado pela Previdência Social. [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994\)\*](#)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993\)\*](#)

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída; [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)\*](#)

§ 4º [\*\(VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)\*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**Seção II**  
**Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985\)](#)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....

**Seção IV**  
**Da Remuneração e do Abono de Férias**

.....

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

---

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965\)](#)

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)\*](#)

.....

**TÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**  
[\*\(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988\)\*](#)

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

.....

**Seção III**  
**Da Administração do Sindicato**

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)\*](#)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)\*](#)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei; [\*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)\*](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria; [\*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)\*](#)

c) aplicação do patrimônio; [\*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)\*](#)

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; [\*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)\*](#)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito exigirem. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

.....

**TÍTULO VI**  
**DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**  
[\(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)  
[\(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. ([Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

TÍTULO VII  
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

.....

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

---

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL

**Seção I**  
**Dos Atos, Termos e Prazos Processuais**

---

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#)

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. [Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#)

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.189, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE.  
[\(Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

- I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas;
- III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;
- IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e
- V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 761, de 22/12/2016\)](#)

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

---

LIVRO III  
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I  
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas  
empresas urbanas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;
- e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informações julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, Item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente e solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
Júlio Barata

ANEXO V – Votação do pedido de urgência para o PL 6787/16 em 18/04/17. Seção finalizada às 18h 52 min.

- 1) Deputada Luiza Erundina (PsoI-SP), tendo assumido a Presidência da Câmara barra o pedido de urgência na votação do PL 6787/16: “Passo a palavra pro Deputado Rogério Marinho, Relator dessa **Desgraça, desse Projeto de Lei!**” **(Grifo nosso)**. (0:05)

Nessa 2ª Sessão deliberativa para terça-feira, 18/04/2017, na Câmara, o PL 6787/16, da Reforma Trabalhista, teve seu requerimento vetado, para votação em Regime de Urgência, o que precisaria de maioria absoluta, ou seja, “primeiro número inteiro depois da metade dos deputados existentes”, que são 513, resultando em 257 votos favoráveis necessários, tendo, no entanto obtido apenas 230 votos, 163 contrários e 1 abstenção, dos 394 Deputados que votaram na sessão\*.

Fala da Deputada. Fonte TV Câmara:  
<https://www.facebook.com/profile/100064604055220/search/?q=Erundina%20desgra%C3%A7a%20de%20projeto%20de%20lei>. Acesso em 18 nov. 2024.

Resultado da votação do Regime de Urgência para o PL 6787/16. Fonte:  
<https://www.youtube.com/watch?v=k73iAUD6QAs>. Acesso em 18 nov. 2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

"Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Presidente: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado Rogerio Marinho

### **VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO DEPUTADO FEDERAL ASSIS MELO**

#### **PCdoB/RS**

#### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional, no dia 23 de dezembro de 2016, o Projeto de Lei n. 6787, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e também a Lei n. 6.019/74, para dispor sobre alterações na CLT, eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, além de outros assuntos. Trata-se de uma parte do conjunto de proposições que a imprensa e a sociedade convencionaram chamar de reforma trabalhista do Governo Temer.

Em síntese, o projeto original dividia os dispositivos da proposição em apenas cinco assuntos, a saber:

1. Aumento no valor da multa em caso de não registro de trabalhadores;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Alteração das disposições da CLT quanto ao regime de tempo parcial de trabalho;
3. Regulamentação da eleição para representantes dos trabalhadores no local de trabalho;
4. Prevalência dos acordos e convenções coletivas sobre as disposições legais (negociado sobre legislado);
5. Modificação dos dispositivos referentes ao contrato de trabalho temporário.

No entanto, como diz aquele provérbio inglês que “nada está tão ruim que não possa piorar”, o relator da reforma trabalhista, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou ao projeto original um substitutivo que alterou mais de 100 dispositivos da CLT, abarcando em seu parecer alterações que não só reduzem e retiram direitos dos trabalhadores, mas que, a curto e médio prazo, precarizam as relações de trabalho.

### **II – VOTO**

O substitutivo apresentado tem o propósito de alterar os principais artigos da CLT que beneficiam a classe dos trabalhadores. Ressalte que as alterações propostas não foram sequer objeto de discussão no âmbito dessa comissão especial, já que o projeto original, como mencionado anteriormente, somente dispunha sobre 5 assuntos. As audiências públicas realizadas por essa comissão especial foram centradas apenas no conteúdo original do projeto. Por essa razão, não é demais falar que as alterações propostas pelo relator são antidemocráticas e oportunistas.

Por isso, o parecer apresentado tem dois propósitos: extinguir e reduzir direitos dos trabalhadores e aumentar o lucro dos empregadores. Para tanto, o substitutivo desloca o eixo de proteção social, marcado pela hipossuficiência do trabalhador, parte mais fraca nas relações de trabalho, para um sistema individualista, baseado na lógica do mercado, retrocedendo até mesmo aos princípios fixados no Código Civil Brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A seguir, passo a comentar as principais “maldades” aos trabalhadores perpetradas pelo relator no Substitutivo do PL 6.787/2016 e referendadas a qualquer custo pelo governo golpista de Michel Temer.

### **1. Alteração das disposições da CLT quanto ao regime de tempo parcial de trabalho**

O art. 58-A da CLT considera trabalho **em regime de tempo parcial** aquele cuja duração não exceda **a vinte e cinco horas** semanais, sem direito a horas suplementares (horas-extras), conforme o art. 59, § 4º.

A alteração da proposição, por sua vez, considera trabalho em regime de tempo parcial aquele realizado nas seguintes condições:

- a) com duração de até 30 horas semanais, sem direito a horas suplementares ou
- b) com duração de 26 horas semanais, com permissão para até 6 horas suplementares. Portanto, a jornada pode chegar a 32h. Ressalte-se que o valor da hora suplementar é de 50% além da hora normal.

Com a alteração proposta, essa jornada de tempo parcial poderia chegar a 73% daquelas admitidas no contrato de trabalho em tempo integral. Diante disso, tornar-se-ia tênue o limite entre tempo parcial e o tempo integral, o que descaracterizaria completamente a natureza do regime de tempo parcial. Logo, pode-se concluir que as alterações levam ao encorajamento do empresariado à substituição de empregados em regime integral pelo empregado em regime parcial, visto que a redução de custos ao contratar este último para o empregador é maior, já que o empregador pode contar com empregados que trabalharão mais que 2/3 da jornada de empregados do regime integral.

Desse modo, a primeira consequência será o aumento do número de demissões de trabalhadores contratados em regime integral e sua substituição por trabalhadores em regime parcial, que trabalharão jornada considerável, mas receberão salário inferior



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e com menos benefícios (como a duração das férias). Portanto, percebe-se claramente que o conteúdo do projeto distancia-se completamente de qualquer propósito de favorecer a criação de novos empregos e postos de trabalho, conforme tencionado pelo governo na imprensa e na exposição de motivos.

Para ilustrar esse cenário, convém alertar para o estudo apontado pelo Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>1</sup>, o qual concluiu que, entre 2009 e 2013, nos países da União Europeia, houve o fechamento de aproximadamente 3.3 milhões de postos de trabalho a tempo integral e a abertura de 2.1 milhões de postos de trabalho a tempo parcial. O resultado disso é a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do mercado de trabalho.

Ademais, diversas outras organizações preocupadas com a questão da precarização das relações de trabalho têm alertado para o fato de que os trabalhadores em regime de tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores com jornada integral e gozam de menos remuneração por horas trabalhadas.

Nos EUA, a realidade não foi diferente da Europa. A partir da crise de 2008, a maior parte dos empregos criados foram por tempo parcial ou temporário (conforme dados do Centro de Estatísticas Trabalhistas). Esse cenário aprofundou a estagnação dos salários e, por conseguinte, o aumento da desigualdade. Hoje, 40% dos empregos dos EUA já são de regimes anômalos, principalmente por tempo parcial.<sup>2</sup>

No Brasil, a jornada de trabalho parcial é uma realidade que afeta uma considerável parcela do mercado de trabalho. Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), dos 90 milhões de empregados, 19 milhões estão submetidos a carga horária semanal de 15 a 39 horas de trabalho e pouco mais de 3 milhões estão submetidos a jornada parcial de trabalho inferior a 14 horas semanais. Esse quadro caracteriza um cenário de subemprego em quase 25% do total de pessoas ocupadas, conforme a pesquisa.

<sup>1</sup> 1 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 29-30.

<sup>2</sup> Essa é parte da conclusão do relatório do governo norte-americano "Contingent Workforce: Size, Characteristics, Earnings, and Benefits", disponível em <http://www.gao.gov/assets/670/669899.pdf>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, conclui-se que o aumento da carga horária permitida para a jornada de trabalho parcial tende a aumentar esse quadro de subemprego e, a médio prazo, levar à precarização das relações de trabalho, com a redução dos postos de trabalho com carga horária integral, o que geraria, por conseguinte, à redução da renda dos trabalhadores e de direitos trabalhistas.

### **2 Regulamentação da eleição para representantes dos trabalhadores no local de trabalho**

O art. 11 da CF dispõe que, nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

O art. 11 da Constituição Federal é uma norma autoaplicável, pois ela não faz referência à necessidade de a lei regular a representação dos trabalhadores nas empresas. Ao contrário de outros comandos constitucionais, o art. 11 da Lei Magna não dispõe que a representação dos trabalhadores nas empresas será feita "na forma da lei".

A princípio, o dispositivo parece meritório nesse sentido, no entanto, a proposta apresentada é insuficiente e gera dúvidas a respeito da sua execução no dia a dia. Isso porque, da leitura do conteúdo da proposição, percebe-se que nem o mais reduzido grau de representação e de participação dos trabalhadores no local de trabalho foi assegurado.

Aliás, se a intenção do governo fosse realmente o fortalecimento da representação dos trabalhadores, conforme tenta evidenciar na justificção do projeto, tal intenção se tornaria inócua, pois o conteúdo do projeto não assegura ao representante um conjunto mínimo de direitos para que o seu papel seja desempenhado de forma efetiva no âmbito da empresa.

Percebe-se, portanto, que a verdadeira intenção da proposição é o enfraquecimento das entidades sindicais, a começar pelo fato de que o representante



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleito não precisa ser sindicalizado. Por isso, historicamente, sindicatos não têm manifestado, na prática, grande interesse em relação à implementação do art. 11 da Constituição, pois podem entender que o representante deveria necessariamente ser membro do sindicato, visto que poderia ficar à margem da orientação sindical, além de sofrer influência do empregador.

### **3 Alteração do conceito de tempo à disposição do empregador:**

O Relator do substitutivo apresentou alteração no art. 4º da CLT para desconsiderar da jornada de trabalho as atividades que o trabalhador realiza no âmbito da empresa como: descanso, estudo, alimentação, atividade social de interação entre colegas, higiene pessoal e troca de uniforme.

Vale ressaltar que o artigo 4º da CLT vigente considera como de atividade efetiva o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador e a ele subordinado, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial devidamente registrada.

Como interpretação do texto da CLT, há um entendimento do TST, por meio da Súmula 366, que nos períodos em que o trabalhador já se encontra dentro do estabelecimento da empresa, ele já está sob o domínio do empregador, sujeitando-se às suas ordens e comandos. Portanto, já está em jornada de trabalho. O Tribunal tem entendido que esses atos preparatórios para o trabalho, como troca de uniforme, café da manhã fornecido pela empresa no início da jornada, o tempo gasto no percurso entre a portaria e o local da marcação do ponto devem ser computados como jornada de trabalho, mesmo que ainda não tenha registrado o ponto.

Com a alteração proposta pelo substitutivo, chegaremos à situação ridícula de que empresários poderão excluir da jornada de trabalho o tempo que o trabalhador gasta para lancha, ir ao banheiro e até mesmo em treinamento no âmbito da empresa. É uma forma de ampliar a jornada sem o pagamento de horas-extras, sob a falácia de que estão modernizando as relações de trabalho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 4 Redução do poder da Justiça do Trabalho para anular acordos ou convenções coletivas que estiverem contrárias ao texto da legislação trabalhista.

O texto do substitutivo dispõe que Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (OJs), Enunciados, todos editados pelo TST e pelos TRTs deverão ter como baliza a intervenção mínima no que o relator chama de **autonomia da vontade coletiva**. Isso implica dizer que o acordo ou convenção coletiva, ainda que reduzam (e até mesmo retirem) direitos, não poderão ser anulados pela Justiça do Trabalho.

Essa alteração permitirá ainda que acordos coletivos, mesmo quando inferiores, prevaleçam sobre convenções coletivas.

Trata-se de dispositivo inconstitucional, que fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que, conforme o art. 5º, XXXV, que dispõe que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**.

### 5 Não consideração das horas *in itinere* (trajeto casa trabalho e vice-versa) na jornada

As chamadas horas *in itinere* são o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. Nesse sentido, o TST firmou entendimento, por meio da **Súmula 90**, que tais horas são computáveis na jornada de trabalho.

O texto do substitutivo dispõe claramente que as horas *in itinere* não são consideradas tempo a disposição do empregador. Com isso, está evidente mais uma vez a intenção de evitar que o empregador pague horas-extras aos empregados.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Essa alteração prejudica diversos empregados que trabalham em locais onde não há acesso a transporte público, bem como aqueles que trabalham até altas horas da noite e dependem do transporte fornecido pela empresa para chegarem a suas casas.

### **6 Fortalecimento dos acordos individuais em detrimento da lei**

Conforme o substitutivo, os acordos individuais não podem mitigar o conteúdo de lei, mesmo em troca de situação mais vantajosa para o trabalhador. Assim, segundo o substitutivo, poderão ser objeto de acordo individual: parcelamento de férias, banco de horas, jornada de trabalho, jornada em escala (12x36).

Nesse sentido, o substitutivo vai além da possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado para dar um caráter de lei também àqueles acordos feitos entre um empregado e o patrão, os chamados acordos individuais. Esse acordo deverá ser por escrito. Por isso, o acordo individual também passa a ter força normativa, podendo inclusive, ser homologado pela Justiça trabalhista, o que gera uma precarização do direito do trabalho, à medida que tira a proteção legal do trabalhador, que passa a negociar sozinho com o empregador, estando sujeito a todo tipo de chantagem.

### **7 Possibilidade de exceder jornada de trabalho**

Segundo o art. 61 da CLT, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal (8h diárias e 44 semanais) ou convencionado se ocorrer necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para concluir serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, o § 1º do mesmo artigo permite que a duração possa exceder independentemente de acordo ou convenção coletiva. Para isso, bastará que o empregador comunique, dentro de 10 dias, à autoridade competente em matéria de trabalho a intenção.

De acordo com o texto do substitutivo, não há mais necessidade de que a empresa comunique, dentro do prazo de 10 dias, a extrapolação da jornada à autoridade competente. Com isso, serão mais rotineiros os casos de aumento de jornada, o que pode ser prejudicial à saúde e segurança do trabalhador.

### **8 Parcelamento e fruição de férias**

O § 1º do art. 134 da CLT permite o parcelamento de férias em dois períodos somente em casos excepcionais. Mesmo assim, um dos períodos não pode ser inferior a 10 dias.

Segundo o substitutivo, o parcelamento de férias poderá ser feito em até 3 vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias.

Sempre é bom lembrar que as férias de 30 dias são importantes para o equilíbrio da saúde física e mental do trabalhador. **Dependendo das condições e do ambiente de trabalho, o parcelamento pode ser prejudicial.**

### **9 Fim da obrigatoriedade da contribuição sindical obrigatória**

Segundo o art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

O substitutivo apresentado propõe-se a alterar a forma de cobrança da contribuição sindical, hoje obrigatoriamente devida por todos os trabalhadores e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

empregadores. Ao exigir a anuência do empregado, o objetivo do substitutivo é restringir de forma contundente o financiamento das entidades representantes de trabalhadores, o que invariavelmente levará ao seu enfraquecimento dessas mesmas entidades, com o claro propósito de rebaixar os padrões trabalhistas de seus representados.

### **10 Trabalho intermitente**

O substitutivo cria o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho não contínuo, mas subordinado. Pode ser determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado. É uma forma de precarização das relações de trabalho, pois transfere do risco do negócio da empresa para o empregado, que fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho.

E o que é pior: se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história.

### **11 Dano moral e patrimonial**

Conforme as alterações do relator no substitutivo em relação ao dano moral, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até dez vezes o último salário contratual do ofendido;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III – ofensa de natureza grave, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Com a aparência de querer medir o dano moral, o relator traz uma nefasta alteração no processo trabalhista, a ponto de possibilitar a condenação do reclamante por dano moral, sem prejuízo de multa, caso o Judiciário entenda que as alegações feitas na reclamação trabalhista não sejam verdadeiras. Com isso, o relator objetiva inibir os trabalhadores de ingressarem com reclamação em aquelas parcelas que eles têm dúvida quanto ao direito.

### **12 Teletrabalho ou trabalho remoto**

O substitutivo cria um capítulo específico para dispor sobre o Teletrabalho, que é a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador (não necessariamente em casa), com a utilização das tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza não se constituam como trabalho interno.

O Teletrabalho pode ser uma estratégia de não pagamento de auxílio alimentação, hora-extra e outras verbas relacionadas à jornada de trabalho, mesmo que o trabalhador a exceda para realizar as tarefas.

### **13 Jornada de trabalho de 12h x 36h.**

A CLT não dispõe sobre a jornada de 12hx36h. O TST firmou entendimento, por meio da Súmula 444, que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que:

- a) prevista em lei ou
- b) ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale a pena ressaltar que, de acordo com a Súmula, é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Ademais, o empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

De acordo com o texto do Substitutivo, esse tipo de jornada fica flexibilizado para permitir que todos os empregadores possam fazê-la apenas por meio de acordo individual.

Com essa alteração, não será difícil presumir que o objetivo do substitutivo é permitir que o empregador possa retirar o pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados. Em resumo, além de trabalhar mais, o empregado ganhará menos.

### 13 Demissão de comum acordo com redução de direitos

A CLT dispõe que a terminação do contrato de trabalho seja feita com o pagamento de todas as verbas devidas aos trabalhadores, **inclusive o pagamento de multa de 40% em caso de demissão sem justa causa**. Isso porque os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis ante a sua natureza alimentícia e de ordem pública.

O substitutivo prevê a chamada “demissão de comum acordo”. Ou seja, o empregado em acordo individual com o empregador, podem indispor de seus direitos, com a redução das verbas devidas em até 50%. Trata-se da legalização de uma fraude já detectada em vários processos pela Justiça trabalhista. Seduzidos com a possibilidade de sacar em o dinheiro o saldo do FGTS, muitos empregados entram em acordo com a empresa, pedindo para serem mandados embora. Em troca, devolvem o valor da multa do FGTS. Apesar de comum, é uma prática ilegal, sendo considerada estelionato.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ademais, como os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis diante de sua natureza alimentícia e de ordem pública, a norma apresentada pelo substitutivo é também inconstitucional.

### **14 Criação de dispositivos processuais que dificultam o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho**

A Emenda Constitucional nº 45, que tratou da reforma do Judiciário, além de redefinir a competência da Justiça Trabalhista, permitiu em seu bojo alterações infraconstitucionais que visaram a dar maior celeridade aos processos trabalhistas, bem como facilitar o acesso dos trabalhadores ao Judiciário laboral.

O substitutivo, por sua vez, vai em sentido contrário a todas essas conquistas, pois no texto apresentado pelo relator encontramos diversos dispositivos que têm como foco dificultar ao máximo – e até excluir - o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Ao invés de criar instrumentos para reduzir o nível de descumprimento das normas trabalhistas, como medida para reduzir a inflação de processos trabalhistas apontada em seu relatório, o relator do projeto cria texto que dificulta o acesso à Justiça do Trabalho, o que constitui uma evidente inversão de valores, pois não se preocupa em impedir a própria ocorrência do dano, mas, tão-somente, a sua reparação.

Hoje em dia o Juiz pode conceder a Justiça gratuita de ofício para o trabalhador que ganha até dois salários mínimos. Para os demais, basta uma declaração de que não pode suportar as custas do processo. O substitutivo, por sua vez, pretende dificultar ainda mais esse acesso à Justiça Gratuita, litimando-o a 30% do teto da Previdência Social, o que dá em torno de R\$ 1.556,00. Os demais deverão comprovar a insuficiência de recursos por meio de documento válido. Ora, tal exigência não é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontrada nem mesmo o texto do CPC, onde em tese, todos estão no mesmo grau de suficiência.

Ressalte-se que, na relação empregado/empregador, o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho, caracterizando-se como um instrumento fundamental de realização do Direito material do Trabalho. Por isso, tutelar o empregado, como parte mais fraca dessa relação é um instrumento peculiar ao processo do Trabalho, com o fim de compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto, para se buscar a isonomia.

Por isso, devem ser rechaçadas as propostas do substitutivo que dificultam e encarecem a tutela jurisdicional ao trabalhador, dificultando-lhe o acesso à Justiça, tais como:

- a) responsabilização do trabalhador pelo pagamento de honorários periciais se for sucumbente no objeto da perícia, mesmo se beneficiário da justiça gratuita;
- b) responsabilização do trabalhador em honorários de sucumbência, mesmo se beneficiário da justiça gratuita;
- c) modificações que se pretende introduzir no artigo 844 da CLT, condicionando o ajuizamento de nova ação pelo empregado que tenha faltado à audiência ao prévio pagamento das custas do processo arquivado, ainda que seja beneficiário de justiça gratuita.

Tais regras são revestidas de tamanha desumanidade que não será exagero algum imaginar que quem as formulou estivesse com a clara intenção de fazer maldades. São tão desproporcionais e excessivamente rigorosas, principalmente com trabalhadores mais humildes os quais enfrentam todo tipo de dificuldade para terem a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetiva prestação jurisdicional que vai desde os problemas de locomoção até o local onde estão as cortes de Justiça (via de regra distante das periferias, subúrbios e áreas rurais) até a completa falta de informação acerca dos trâmites processuais. Por conta dessas dificuldades, hoje é muito comum um trabalhador faltar à audiência. Com o texto do substitutivo, esse mesmo trabalhador terá que pagar as custas previamente ao ajuizamento de nova ação, o que resultará a inviabilização do seu acesso à justiça.

### **15 Prevalência dos acordos e convenções coletivas sobre as disposições legais (negociado sobre legislado)**

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento no qual a negociação coletiva não abrange direitos assegurados por preceito de lei. Por isso, as decisões do TST até então consideram que o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrados pelo art. 7º, XXVI da Constituição Federal, apenas guarda pertinência nos casos em que o conteúdo desses acordos não entra em conflito com o disposto explicitamente na legislação e que traga maior vantagem para o trabalhador.

A proposição dispõe que a convenção ou acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre 13 assuntos, como parcelamento de férias anuais; jornada de trabalho, limitada a 220 horas mensais, dentre outros.

Ressalte-se, porém, que a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos trabalhadores do que o disposto na legislação. Portanto, de alguma forma, no Brasil já ocorre a prevalência do negociado sobre o legislado, desde que o negociado seja mais favorável ao trabalhador que o legislado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o que propõe o substitutivo em análise é viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação aos itens presentes nos incisos do artigo 611-A da CLT, independentemente de seu conteúdo. Em outras palavras, o objetivo do texto do substitutivo é permitir a exclusão de direitos trabalhistas pela via negocial.

Portanto, a flexibilização da legislação trabalhista proposta pelo substitutivo apresentado à Comissão Especial, além de contrariar os dispositivos constitucionais e normas e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e direitos trabalhistas ratificados pelo Brasil, o PL 6787/2016 tem o propósito de fragilizar e precarizar as relações de trabalho.

Essa precarização, associada à redução e extinção de direitos trabalhistas conduz ao encolhimento da renda do trabalhador e, portanto, à diminuição da capacidade aquisitiva dos consumidores.

Por conseguinte, ao contrário do que pregam o governo e seus defensores, essa flexibilização não cria qualquer emprego novo, já que o único objetivo de tais medidas é a substituição de empregados com mais direitos por empregados com menos direitos e menor segurança, sem qualquer benefício à sociedade.

Diante do exposto, somos pela rejeição de todo o substitutivo apresentado pelo relator.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ASSIS MELO**

**Deputado Federal-PCdoB/RS**

**ANEXO VII** - Discussão em que um parlamentar pede para se “deixar o técnico e discutir o político”: (23/05/17)

### **Em debate sobre reforma trabalhista, oposição protesta contra continuidade de proposta**

Disponível na TV SENADO e no link:

<https://www.youtube.com/watch?v=Y5PuXeyDPjE>.

Acesso em: 17 de novembro de 2024. (sic)

“A oposição tentou cancelar a reunião argumentando que o Regimento não estava sendo cumprido e que a crise política inviabiliza a tramitação da reforma”

- 1) - Fala da Senadora Fátima Bezerra – PT/ RN : “É completamente, né,..., é, inoportuno, ah, darmos continuidade, a, ..., a uma matéria como essa, ..., mudanças na legislação trabalhista, é, ..., no momento em que o país vive, Senhor Presidente,...é uma questão aqui da gente pedir equilíbrio, da gente pedir um mínimo de bom senso”
- 2) – Sem. Tasso Jereissati – PSDB/CE, Presidente da Comissão de assuntos econômicos. “Na minha opinião, é de que mais do que nunca, numa situação que nós estamos, ah, de uma série crise política, e crise econômica, esta comissão, assim como o Senado Federal, deve ter os seus trabalhos em andamento para que a população tenha a clara noção que o o País não está desorganizado, que o Legislativo funciona e que o Senado não está parado, e... (intervenção do Senador Lindemberg: - Eu tou falando da responsabilidade do senhor, como presidente de uma,..., É UMA PROVOCAÇÃO! – nosso trabalho continua normalmente,... - NÃO CONTINUA,...NÓS NÃO VAMOS CONTINUAR, senador,... A LEITURA DESSE RELATÓRIO HOJE! – Senador Lindemberg eu lhe faço um apelo, Senador Lindemberg, - NÃO, NÃO TEM ISSO, - a proposta deve continuar normalmente. – NÃO, NÓS NÃO VAMOS ACEITAR A LEITURA DESSE RELATÓRIO HOJE!  
“e mesmo com o anúncio de que o relatório seria lido nesta terça-feira, ainda havia uma audiência pública, para debater a Reforma trabalhista!”
- 3) “Eu fico perguntando o que que estou fazendo aqui!? (interfere o Prof. Márcio Pochmann IE/Unicamp mai/2017, com sua exposição sobre a Reforma Trabalhista, níveis de emprego e condições de trabalho), quando o próprio Relator informa que já tem o relatório a apresentar hoje, (1:20)  
“O Professor Márcio Pochmann apresentou estudos feitos por organizações internacionais que analisaram 110 países onde foram feitas reformas nas leis trabalhistas,... ”

Afirmação do Professor Marcio Pochmann IE/Unicamp mai/2017 sobre a Reforma Trabalhista, níveis de emprego e condições de trabalho.

- 4) Fala do Professor Márcio Pochmann: “As mudanças na legislação trabalhista, sejam para proteger o trabalhador, sejam para liberalizar o funcionamento do mercado de trabalho, não impactam o mercado de trabalho! Não elevam o nível de emprego, porque a determinação do (nível de) emprego nas economias capitalistas, é dada pelo nível de demanda agregada e não pelo custo da mão de obra [...]” (1:37)
- 5) Professor André Portela da Fundação Getúlio Vargas pergunta “como fazemos uma regulação que se adapte ao século XXI, em que se proteja esse trabalhador e ao mesmo tempo não crie empecilho a ganhos de produtividade e crescimento econômico”
- 6) Professor Eduardo Fagnani da Universidade Estadual de Campinas: “Direitos são conquistados, e no caso brasileiro dezenas e centenas de pessoas morreram para que o país restaurasse a democracia e construísse a Constituição de 88. Então o que tá acontecendo no Brasil hoje, infelizmente é que nós tamos fazendo a toque de caixa, reformas que vão ter impacto daqui a 30, 40 anos, no caso da Previdência, nós estamos tendo que resolver agora num curtíssimo espaço de tempo sem debate, sem ouvir o contraditório, ...
- 7) Professor Sérgio Pinheiro Filho, do INSPER: “a nossa legislação, ela de fato não protege o trabalhador, quando vem uma crise como essa, e ela afeta, ... , quem? Ela afeta sobretudo, essa crise, ela afeta sobretudo aqueles trabalhadores que mais rodam. Quem são esses trabalhadores? São os jovens, são os com baixa escolaridade, são as mulheres,...”  
“Os Senadores da oposição argumentaram mais uma vez que a Reforma Trabalhista só beneficia os empresários. Retira direitos dos trabalhadores e está sendo feita de forma muito rápida,...”
- 8) Senador Paulo Paim PT/RS: “Eu só faço esse apelo: vamos primeiro resolver a questão política e depois vamos aprofundar o debate,... Tive a satisfação de conversar com o relator, Senador Ricardo Ferraço. Liguei pra ele. De pronto ele me atendeu e me disse exatamente isso: [pausa]: Está suspensa a tramitação!” (3:21)
- 9) Senador Relator do PLC 38/2017, Ricardo Ferraço PSDB/ES: “Eu quero deixar claro aqui uma coisa! Eu não vou aceitar qualquer tipo de patrulhamento com relação a minha decisão. E vou exercer as minha convic, ... as minhas convicções no relatório que eu espero entregar após esta reunião e não vou aceitar patrulhamento, sobretudo daqueles que mergulharam o nosso País nessa crise econômica com elevados reflexos sociais, como, ... ninguém assu, ... Gritaria no Plenário e a seção encerra.” (3:40)
- 10) TV SENADO, “Clima tenso na Comissão de Assuntos Econômicos em debate sobre a reforma trabalhista. A oposição argumenta que a crise envolvendo o governo do presidente Michel Temer inviabiliza a tramitação do projeto. Publicado na internet em 23/05/2017”